OFICINA DE ENCADERNAÇÃO
J. S. G. Z.
ENCADERNADOR E DOURADOR
EM TODOS OS GÉNEROS
Travessa da Cotovia de Jesus, 41 ra
LISBOA

REPÚBLICA PORTUGUESA

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
3831

Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1967

Secção de Publicações
do Estado-Maior do Exército

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1967

Decretos

Pág.

47 481 — 3-1-1967. — Altera o Decreto-Lei n.º 42 152, que promulga a organização da Academia Militar 1

47 482 — 3-1-1967. — Fixa a servidão militar da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, em Moscavide 4

47 484 — 4-1-1967. — Determina que passem a ser elaboradas por processo mecanográfico as relações de vencimentos do pessoal militar e civil do Ministério 5

47 491 — 10-1-1967. — Fixa a servidão militar do Quartel da Cruz da Areia, em Leiria 7

47 495 — 13-1-1967.— Idem do Quartel do Colégio, no Funchal 10

47 501 — 21-1-1967. — Concede a gratificação de 400$ ao pessoal com a especialidade de «comando» a prestar serviço no ultramar 11

47 509 — 25-1-1967. — Dá nova redacção ao artigo 6.º do Regulamento de Uniformes do Exército 12

47 517 — 30-1-1967. — Permite que sejam oficiais superiores os três adjuntos militares previstos no Decreto-Lei n.º 44 062 que reorganiza a Legião Portuguesa 14

Portarias

9-1-1967. — Dá nova redacção à alínea *c*) do n.º 1 da Portaria de 16 de Maio de 1966, acerca dos exames de escalonamento para admissão à Escola Central de Sargentos 15

Pág.

22 433 — 9-1-1967. — Suspende na província ultramarina de Moçambique o imposto de defesa 15
22 436 — 11-1-1967. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de S. Tomé e Príncipe 16
22 449 — 13-1-1966. — Reforça uma verba inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor 17
22 453 — 16-1-1967. — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Macau 18
22 454 — 16-1-1967. — Idem de Timor 19
22 466 — 17-1-1967. — Idem de Angola 20
22 467 — 17-1-1967. — Idem da Guiné 21
22 468 — 17-1-1967. — Idem de S. Tomé e Príncipe . . 21
22 496 — 31-1-1967. — Idem de Cabo Verde 22

Disposições

Define a antiguidade dos oficiais e sargentos do quadro de complemento e das praças na aplicação dum sistema mecanográfico de administração e mobilização 23
Esclarece que não têm direito ao subsídio de guarnição os militares que prestem serviço efectivo noutros departamentos 25
Fixa a competência disciplinar dos chefes de secções independentes 27
Fixa a competência disciplinar do 3.º comandante da Região Militar de Moçambique 27

N.º 2 — 28-2-1967

Decretos

47 528 — 8-2-1967. — Fixa a servidão militar do Quartel do Casal de Pedrógão, nas Caldas da Rainha . . 29
47 538 — 16-2-1967. — Dá nova redacção ao artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 151, que cria a Academia Militar 32
47 540 — 17-2-1967. — Publica alterações à organização da Escola Central de Sargentos 33
47 541 — 17-2-1967. — Rectifica a antiguidade de tenente dos alferes-alunos do curso transitório de engenharia militar 34

Pág.

47 543 — 17-2-1967. — Permite que os militares, quando concorram a cargos públicos do ultramar, substituam os documentos exigidos pela sua nota de assentos . . 35

47 550 — 22-2-1967. — Actualiza algumas disposições do Decreto-Lei n.º 44 864, que fixa os vencimentos dos militares em serviço no ultramar 36

47 556 — 23-2-1967. — Fixa a servidão militar do Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas . . . 41

47 561 — 24-2-1967. — Dá nova redacção ao artigo 80.º do Regulamento de Uniformes para o Exército . . . 43

47 562 — 24-2-1967. — Altera a redacção do artigo 46.º do Código da Estrada 44

47 563 — 25-2-1967. — Determina que aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris seja abonada uma gratificação mensal . . . 45

Portarias

22 503 — 3-2-1967. — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Moçambique 46

22 509 — 7-2-1967. — Suspende na província ultramarina de S. Tomé e Príncipe o imposto de defesa . . 47

Disposições

Determina que não sejam admitidos ao serviço oficiais milicianos em regime de contrato 48

Determina que as unidades da guarnição normal das províncias ultramarinas sejam designadas numèricamente 48

Parecer do Supremo Tribunal Militar sobre qual a entidade competente para proceder criminalmente pelo crime de deserção cometido por um soldado da Guarda Nacional Republicana aumentado ao efectivo do Exército 54

Circulares

788/PR — 11-2-1967. — Expedida pela 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, determinando que deve entender-se o artigo 10.º do Regulamento Administrativo da Assistência Sanitária em termos de abranger também militares de licença registada . . . 53

N.º 3 — 31-3-1967

Decretos

Pág.

47 567 — 1-3-1967. — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Tavira 59
47 577 — 7-3-1967. — Regula as condições de promoção, por distinção, dos sargentos e praças do Exército 62
47 585 — 10-3-1967. — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contrato para a aquisição de material de guerra e outro equipamento 64
47 612 — 29-3-1967. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 66

Portarias

22 581 — 18-3-1967. — Aprova e manda pôr em execução a tabela de vencimentos e salários a abonar ao pessoal civil da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos 67
22 582 — 18-3-1967. — Suspende na província de Timor o imposto de defesa 71
22 589 — 22-3-1967. — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola 71
22 591 — 23-3-1967. — Define as atribuições dos diferentes órgãos que têm intervenção no estabelecimento de servidões militares 72
22 601 — 29-3-1967. — Manda inscrever uma verba nas tabelas de receita e de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola . . 76
22 602 — 29-3-1967. — Regula a promoção a primeiro-cabo corneteiro ou clarim 77

Disposições

Estabelece normas a observar quanto a descontos nos vencimentos dos militares considerados responsáveis para com a Fazenda Nacional 78
Cria o Serviço de Proctologia no Hospital Militar Principal 79

N.º 4 — 30-4-1967

Decretos

Pág.

47 626 — 5-4-1967. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar» 81

47 628 — 10-4-1967. — Dá nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 027 que concede amnistia e anulação de penas 82

47 632 — 11-4-1967. — Dá nova redacção ao § único do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 32 692 que regula a graduação dos professores do Colégio Militar e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército . . 83

47 643 — 15-4-1967. — Adita um parágrafo a cada um dos artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 46 826 que institui o Serviço Postal Militar 84

47 647 — 22-4-1967 — Institui o Dia da Comunidade Luso-Brasileira 85

Portarias

22 605 — 1-4-1967. — Aprova e manda pôr em vigor a tabela dos quantitativos diários para os ranchos nas províncias ultramarinas 87

22 607 — 1-4-1967. — Aprova e manda publicar os quadros orgânicos do Serviço Postal Militar 88

22 621 — 6-4-1967. — Fixa a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos 90

22 635 — 18-4-1967. — Aprova e publica as instruções para a concessão da subvenção de família 91

22 644 — 22-4-1967. — Reforça verbas inscritas nas tabelas de receita e despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Macau 102

22-4-1967. — Extingue as comissões liquidatárias de diferentes unidades 103

Disposições

Estabelece o plano dos cursos da Academia Militar . . 104

Autoriza os sargentos reformados da Guarda Nacional Republicana e os reformados da Polícia de Segurança

Pág.

Pública a prestar serviço no Colégio Militar como vigilantes 118
Fixa a competência disciplinar do 2.º comandante do Depósito de Indisponíveis 118

N.º 5 — 31-5-1967

Decretos

47 678 — 5-5-1967 — Aprova o Código do Registo Civil 121
47 683 — 8-5-1967. — Adita um artigo ao Decreto-Lei n.º 46 545, que permite ordenar a reclassificação dos indivíduos considerados isentos ou incapazes . . . 267
47 684 — 8-5-1967. — Dá nova redacção à condição 2.ª do artigo 109.º do Regulamento de Disciplina Militar 268
47 690 — 11-5-1967. — Dá nova redacção a vários artigos do Código de Processo Civil 269
47 693 — 12-5-1967. — Determina que sejam promovidos a tenente os alferes que completem um ano de permanência no posto 438
47 702 — 15-5-1967. — Concede amnistia e perdão a vários crimes e infracções 439
47 707 — 17-5-1967. — Dá nova redacção a disposições do Decreto n.º 42 937, sobre passagens das famílias dos militares em comissão no ultramar 446
47 718 — 20-5-1967. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 447
47 733 — 27-5-1967. — Define a zona de servidão militar do Quartel de S. Lourenço, em Abrantes 448

Portarias

9-5-1967. — Permite o adiamento de incorporação aos mancebos apurados que comprovarem encontrarem-se matriculados nos cursos de auxiliares de enfermagem e de enfermagem geral 451
22 683 — 17-5-1967. — Extingue algumas unidades militares 453

Disposições

Pág.

Esclarece que na falta ou impedimento de algum professor adjunto da Academia Militar poderá o professor catedrático desempenhar as referidas funções . . 454

Determina que o comandante da Academia Militar pode decidir sobre a classificação de «recuperável» dos candidatos que não tenham satisfeito a um dos exercícios que constituem a prova de educação física . . 454

N.º 6 — 30-6-1967

Decretos

47 746 — 3-6-1967. — Torna aplicável às despesas com obras e aquisições de material realizadas no ultramar as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 41 375, 41 899 e 41 790 457

47 756 — 16-6-1967. — Adita à tabela n.º 7 anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864 vários quantitativos a abonar aos cabos e soldados como aumento de pré 458

47 769 — 27-6-1967. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar» 459

47 770 — 27-6-1967. — Idem 461

Portarias

14-6-1967. — Manda extinguir a comissão liquidatária do Regimento de Cavalaria n.º 5 462

22 728 — 19-6-1967. — Cria o Centro Nacional de Ensaios de Munições de Armas Portáteis 462

22 749 — 24-6-1967. — Manda extinguir o Regimento de Cavalaria n.º 5 465

27-6-1967 — Manda extinguir a comissão liquidatária do Regimento de Cavalaria n.º 8 465

Disposições

Fixa o sinal indicativo do Depósito de Indisponíveis 465

N.º 7 — 31-7-1967

Decretos

Pág.

47 774 — 4-7-1967. — Fixa a patente dos oficiais que exerçam as funções de presidente e de chefe da contabilidade do conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional 467

47 795 — 14-7-1967. — Substitui a tabela n.º 17 do Decreto-Lei n.º 44 864 (gratificações a indivíduos civis nas províncias ultramarinas) 468

47 800 — 18-7-1967. — Revoga o Decreto n.º 27 491, que regulava o transporte de cabos e soldados europeus em caminho de ferro no ultramar 471

47 804 — 21-7-1967. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 471

47 818 — 28-7-1967. — Dá nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 152, que promulga a organização da Academia Militar 472

Portarias

22 764 — 5-7-1967. — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola 474

22 772 — 10-7-1967. — Manda aplicar a todas as províncias ultramarinas o artigo único do Decreto-Lei n.º 47 628, sobre amnistia e anulação de penas . . . 475

22 775 — 12-7-1967. — Manda extinguir o Grupo de Carros de Combate do Regimento de Cavalaria n.º 8 475

24-7-1967. — Publica o quadro orgânico da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército 475

29-7-1967. — Aprova e põe em execução o Título I — Generalidades, do Regulamento de Transmissões 479

Disposições

Determina o procedimento a adoptar no caso de ausência ilegítima cometida por compelidos ou refractários incorporados provisòriamente nas tropas territoriais 479

Pág.

Declara a habilitação do curso de comércio como suficiente para efeito de provimento de lugares dos serviços de contabilidade e administração das forças terrestres ultramarinas 480
Fixa a competência disciplinar do Director do Centro de Instrução Especial do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões 480
Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais 481
Dotações para mensalidades, chamadas telefónicas e outras despesas da rede civil 505

N.º 8 — 31-8-1967

Decretos

47 828 — 2-8-1967. — Transfere verbas e abre créditos 511
47 833 — 8-8-1967. — Modifica a forma das nomeações dos sargentos para os cursos da Escola Central de Sargentos 512
47 846 — 14-8-1967. — Fixa a servidão militar da Bateria da Cancela, em Palheiro Ferreiro, na Ilha da Madeira 514
47 854 — 23 8-1967. — Idem, da Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos 516
47 855 — 23-8-1967. — Altera as normas gerais relativas ao contrato de médicos 518
47 861 — 25-8-1967. — Fixa a servidão militar da propriedade ocupada pela Direcção do Serviço de Saúde e pelo Depósito Geral de Material Sanitário 518
47 877 — 31-8-1967. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a construção da carreira de tiro do Regimento de Infantaria n.º 15 520

Portarias

22 812 — 7-8-1967. — Aprova a regulamentação da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa do Exército 521
22 833 — 17-8-1967. — Cria o lugar de juiz auditor privativo do Tribunal Militar Territorial da Guiné . . 524

Pág.

22 838 — 21-8-1967. — Define a quem é concedida a medalha comemorativa das campanhas das Forças Armadas por actuação na província de Angola . . . 525

Disposições

Fixa a gratificação mensal a abonar aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Exército 527

N.º 9 — 30-9-1967

Decretos

47 885 — 1-9-1967 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 529

47 889 — 2-9-1967. — Estabelece o regime a que fica sujeito o militar com acção penal pendente que seja nomeado por imposição para prestar serviço fora da metrópole 530

47 903 — 6-9-1967. — Define a posição dos sargentos aprovados em concursos normais para o posto de primeiro-sargento para efeito de ingresso na Escola Central de Sargentos 533

47 921 — 8-9-1967. — Altera o Decreto-Lei n.º 46 545 (reclassificação dos indivíduos que tenham sido considerados isentos de todo o serviço militar) 534

47 922 — 8-9-1967. — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar um contrato para aluguer de equipamento mecanográfico 535

47 926 — 9-9-1967. — Transfere verbas e abre créditos 536

47 931 — 13-9-1697. — Permite que seja delegado no Quartel-Mestre-General a competência para a concessão da subvenção de família 538

47 932 — 13-9-1967. — Actualiza as disposições relativavas à situação e vencimentos do pessoal militar em serviço no departamento da Defesa Nacional . . . 539

47 940 — 15-9-1967. — Cria o 2.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique 542

Pág.

47 941 — 15-9-1967. — Fixa a servidão militar do Quartel da Graça, em Lisboa 543
47 946 — 18-9-1967. — Idem do Quartel de S. Brás, no Porto 544

Portarias

22 856 — 1-9-1967. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor 546
22 858 — 1-9-1967. — Substitui o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar . . 547
5-9-1967. — Manda extinguir a comissão liquidatária do Grupo Divisionário de Carros de Combate . . . 550
22 907 — 18-9-1967. — Manda extinguir o Grupo Divisionário de Carros de Combate 550
22 924 — 6-9-1967. — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique 550
22 935 — 29-9-1967. — Determina que fique sem efeito a acumulação de regências para a 44.ª cadeira da Academia Militar 551

Disposições

Manda revogar a alínea *a*) do n.º 1 do despacho ministerial de 4 de Fevereiro de 1963 acerca de provas escritas e orais em todos os anos dos cursos da Academia Militar 552

N.º 10 — 31-10-1967

Decretos

48 001 — 23-10-1967 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 555
48 004 — 24-10-1967. — Autoriza a Repartição de Oficiais a proceder à microfilmagem dos documentos dos oficiais 556

Pág.

48 005 — 25-10-1967. — Transfere verbas e abre créditos 558

48 015 — 31-10-1967. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 559

Portarias

22 942 — 4-10-1967. — Fixa o quadro do pessoal da Repartição de Contas do Ministério 560

22 964 — 16-10-1967. — Regula a antiguidade dos oficiais dos quadros não permanentes transferidos para o Exército 561

22 986 — 31-10-1967. — Reforça e inscreve verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau 562

Disposições

Fixa o sinal indicativo do Batalhão de Caçadores n.º 11 563

Transfere verbas do capítulo 3.º do orçamento de despesas deste Ministério 564

N.º 11 — 30-11-1967

Decretos

48 021 — 4-11-1967. — Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 39 844, que promulga o regime para a concessão do abono de família . . . 567

48 024 — 4-11-1967. — Actualiza algumas disposições do Decreto-Lei n.º 35 983 relativas a ausência para o estrangeiro 570

48 035 — 14-11-1967. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar» 571

48 037 — 16-11-1967. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 572

Pág.

48 039 — 17-11-1967. — Acresce às actuais pensões de aposentação, reforma e invalidez um subsídio eventual de custo de vida 573
48 040 — 17-11-1967. — Fixa a servidão militar do Quartel da Encarnação, em Lisboa 578
48 049 — 21-11-1967. — Transfere verbas e abre créditos 580
48 051 — 21-11-1967. — Regula a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública . . 581
48 059 — 23-11-1967. — Define os casos em que é atribuída delegação ou subdelegação de competências . . 584
48 063 — 23-11-1967. — Fixa a servidão militar dos quartéis dos Regimentos de Cavalaria n.º 7 e de Lanceiros n.º 2 e do Depósito Geral de Material de Guerra, em Lisboa 592
48 078 — 28-11-1967. — Transfere verbas e abre créditos 595

Portarias

22 994 — 7-11-1967. — Reforça e inscreve verbas das tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique 597
22 995 — 7-11-1967. — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola 598
22 998 — 8-11-1967. — Idem de Timor 599
22 999 — 8-11-1967. — Idem de Cabo Verde 599
23 000 — 8-11-1967. — Idem da Guiné 600
23 010 — 16-11-1967. — Idem de Angola 601

Disposições

Fixa o emblema braçal da 2.ª Região Militar 603
Esclarece dúvidas sobre quais as infracções a que se aplica o § único do artigo 33.º do Regulamento de Disciplina Militar 604
Promove alterações à organização dos cursos e aos regulamentos que regem a frequência e aproveitamento, admissão e férias do Colégio Militar, Institutos de Odivelas e dos Pupilos do Exército 604

N.º 12 — 31-12-1967

Decretos

Pág.

48 086 — 4-12-1967. — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro da Figueira da Foz 607

48 088 — 5-12-1967. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 610

48 089 — 5-12-1967. — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro do Falcato, em Elvas 611

48 102 — 12-12-1967. — Altera a redacção dos artigos 334.º e 335.º do Código de Justiça Militar . . . 613

48 109 — 13-12-1967. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução de uma obra no quartel do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 614

48 119 — 19-12-1967. — Transfere verbas e abre créditos 615

48 120 — 19-12-1967. — Idem 617

48 130 — 20-12-1967. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 618

48 132 — 20-12-1967. — Transfere verbas e abre créritos 619

48 136 — 20-12-1967. — Altera o quadro de oficiais médicos 621

48 141 — 21-12-1967. — Transfere verbas e abre créditos 622

48 142 — 21-12-1967. — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Castelo Branco 633

48 146 — 23-12-1967. — Cria o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional 635

48 148 — 23-12-1967. — Abre créditos a favor do Ministério do Exército 640

48 149 — 23-12-1967. — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Penafiel 642

48 150 — 23-12-1967. — Idem do Quartel do Vale do Aguilhão, em Beja 644

48 174 — 29-12-1967. — Equipara os mestres de trabalhos manuais do Colégio Militar aos mestres da classe C do ensino profissional industrial e comercial 646

Pág.

48 178 — 29-12-1967. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar» 648

48 181 — 30-12-1967. — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Viana do Castelo 649

48 184 — 30-12-1967. — Autoriza o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até ao montante de 100 000 000$, destinado ao fundo de maneio dos seus estabelecimentos fabris 651

48 186 — 30-12-1967. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 652

Portarias

23 052 — 11-12-1967. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento das forças terrestres ultramarinas de Moçambique 653

23 059 — 14-12-1967. — Dá nova redacção à alínea *g*) do n.º 12.º do Regulamento do Serviço Postal Militar 654

23 064 — 18-12-1967. — Aprova o novo quadro orgânico do Centro de Instrução de Operações Especiais 655

23 080 — 23-12-1967. — Altera as disposições vigentes relativas ao embarque em navios nacionais de alguns indivíduos sujeitos às obrigações da Lei de Recrutamento e Serviço Militar 655

23 081 — 26-12-1967. — Manda inscrever uma quantia na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres de Moçambique 656

23 082 — 26-12-1967. — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique 657

23 083 — 26-12-1967. — Idem de Angola 658

23 091 — 27-12-1967. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento da Utilização, Condução e Trânsito das Viaturas do Exército 659

Disposições

Determina que sejam transcritas todas as verbas constantes da folha de matrícula, sempre que seja requisi-

Pág.

tada uma nota de assentos fazendo-se menção de que a mesma se destina a analisar o comportamento e personalidade militar 669

Fixa a competência disciplinar dos chefes dos estados-maiores dos comandos de agrupamento 670

Determina que a dispensa da condição especial de promoção referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 326, seja concedida por mais um ano 670

Transfere verbas dos capítulos 3.º e 8.º do orçamento do Ministério do Exército 671

ÍNDICE

A

Abonos:
—— A cabos e soldados como aumento de pré — 458.
—— De família — Alterações ao regime para a sua concessão — 567.

Academia Militar:
—— Acumulação de regências para a 44.ª cadeira — 551.
—— Classificação de «recuperável» dos candidatos — 454.
—— Organização — Alterações — 1, 472.
—— Plano dos cursos — 104.
—— Professores adjuntos — Substituição pelos catedráticos — 454.
—— Promoção a tenente dos alferes-alunos dos cursos de Engenharia — 32.
—— Provas escritas e orais — Revoga o despacho de 4 de Fevereiro de 1963 — 552.
—— Quandro orgânico — Substituição do quadro provisório de reforço — 547.
—— Rectificação da antiguidade de tenente dos alferes-alunos de Engenharia — 34.

Adiamento de incorporação. — Aos mancebos matriculados nos cursos de enfermagem — 451.

Amnistia e anulação de penas. — Nova redacção do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 027 — 82.

Amnistia e perdão. — 459.

Antiguidade:
—— Dos oficiais dos quadros não permanentes transferidos para o Exército — 561.
—— Dos oficiais e sargentos do quadro de complemento e das praças — 23.

Assistência religiosa do Exército. — Regulamentação da Chefia do Serviço — 521.

Ausência ilegítima. — Cometida por compelidos e refractários — 479.

Ausência para o estrangeiro. — Actualização de disposições — 570.

C

Centro de Instrução de Operações Especiais. — Novo quadro orgânico — 655.

Centro Nacional de Ensaios de Munições. — 462.

Chefia do Serviço de Assistência Religiosa. — Regulamentação — 521.

Código da Estrada. — Alteração do artigo 46.º — 44.

Código de Justiça Militar. — Alteração à redacção dos artigos 334.º e 335.º — 613.

Código de Processo Civil. — Nova redacção — 269.

Código do Registo Civil. — 121.

Colégio Militar:
—— Equiparação dos mestres de trabalhos manuais — 646.
—— Frequência, aproveitamento, admissão e férias — 604.
—— Graduação dos professores — 83.
—— Vigilantes — Reformados — 118.

Comissões liquidatárias. — Extinções — 103, 462, 465 e 550.

Compelidos. — Procedimento a adoptar no caso de ausência ilegítima — 479.

Competência. — Delegação ou subdelegação — 584.

Competência disciplinar:
—— Do director do Centro de Instrução Especial do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões — 480.
—— Do segundo comandante do Depósito de Indisponíveis — 118.
—— Do terceiro comandante da Região Militar de Moçambique — 27.
—— Dos chefes de secção independentes — 27.
—— Dos chefes dos estados-maiores dos comandos de agrupamento — 670.

Concursos a cargos públicos do ultramar. — Substituição dos documentos por notas de assentos — 35.

Condições especiais de promoção. — Dispensa a oficiais do Corpo do Estado-Maior — 670.

Conselho administrativo. — Do Secretariado-Geral da Defesa Nacional — Patente do presidente e do chefe da contabilidade — 467.

Contratos:
—— De médicos — Alteração às normas gerais — 518.
—— Para a aquisição de material de guerra e outro equipamento — 64.
—— Para a construção da carreira de tiro do Regimento de Infantaria n.º 15 — 520.
—— Para aluguer de equipamento mecanográfico — 535.

Créditos. — 81, 459, 461, 511, 536, 558, 571, 580, 595, 615, 617, 619, 622, 640 e 648.

Cursos:
—— De enfermagem — Adiamento de incorporação dos mancebos matriculados — 451.
—— Plano dos da Academia Militar — 104.

D

Delegação de competência. — Casos em que é atribuída — 584.

Descontos. — Nos vencimentos dos militares considerados responsáveis para com a Fazenda Nacional — 78.

Despesas:
—— Com obras e aquisições de material realizadas no ultramar — 457.
—— De anos económicos findos — 66, 447, 471, 529, 555, 559, 572, 610, 618 e 652.

Dia da Comunidade Luso-Brasileira. — 85.

Documentos. — Microfilmagem dos de oficiais — 556.

Dotações:
—— Para mensalidades e chamadas telefónicas — 505.
—— Por conta das verbas globais — 481.

E

Embarques em navios nacionais. — Alterações às disposições vigentes — 655.

Emblemas. — Braçal da 2.ª Região Militar — 603.

Empréstimo. — Destinado ao fundo de maneio dos estabelecimentos fabris — 651.

Enfermeiros. — Adiamento de incorporação aos mancebos matriculados em cursos — 451.

Equipamento mecanográfico. — Contrato para o aluguer — 535.

Escola Central de Sargentos:
—— Alterações à organização — 33.
—— Exames de escalonamento para a admissão — 15.
—— Nomeação dos sargentos para os cursos — 512.
—— Posições dos sargentos aprovados em concursos normais, para efeito de ingresso — 533.

Extinção:
—— De comissões liquidatárias — 103, 462, 465 e 550.
—— De unidades — 453, 465, 475 e 550.

F

Fardamento:
—— Destino do julgado incapaz — 12.
—— Prazo de duração em campanha — 43.

Fundo de maneio dos estabelecimentos fabris. — Empréstimo — 651.

G

Gratificações:
—— A civis, nas províncias ultramarinas — 468.
—— Ao pessoal com a especialidade de «Comando» — 11.
—— Aos sargentos que prestam serviço nos estabelecimentos fabris — 45 e 527.

I

Imposto de defesa:
—— Suspensão na Província de Moçambique — 15.
—— Suspensão na Província de S. Tomé e Príncipe — 47.
—— Suspensão na Província de Timor — 71.

Inspecção-Geral de Educação Física do Exército. — Quadro orgânico — 475.

Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional. — 635.

Instituto de Odivelas. — Frequência, aproveitamento, admissão e férias — 604.

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército:
—— Frequência, aproveitamento, admissão e férias — 604.
—— Graduação dos professores — 83.

Isentos ou incapazes. — Reclassificação — 267 e 534.

J

Juiz auditor do Tribunal Militar Territorial da Guiné. — 524.

L

Legião Portuguesa. — Categoria dos três adjuntos militares — 14.

M

Material. — Despesas com aquisições realizadas no ultramar — 457.

Material de guerra. — Celebração do contrato para a sua aquisição — 64.

Medalhas. — Comemorativa das campanhas das Forças Armadas em Angola — 525.

Médicos:
—— Alteração ao quadro — 621.
—— Alteração às normas relativas aos contratos — 518.

Mestres de trabalhos manuais. — Equiparação dos do Colégio Militar — 646.

Microfilmagem de documentos. — Dos oficiais — 556.

N

Nomeações por imposição. — Para serviço fora da metrópole, dos militares com acção penal pendente — 530.

Notas de assentos. — Destinadas a analisar o comportamento e personalidade militar — 669.

O

Obras:
—— Despesas com as realizadas no ultramar — 457.
—— No quartel do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 — 614.

Oficiais:
—— Antiguidade dos oficiais dos quadros não permanentes transferidos para o Exército — 561.
—— Médicos — Alteração ao quadro — 621.
—— Milicianos — Não são admitidos ao serviço — 48.
—— Patente dos que exerçam funções de presidente e de chefe da contabilidade do conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional — 467.

Orçamentos:
—— Do Ministério do Exército — Transferência de verbas — 671.
—— Privativos das forças terrestres ultramarinas — Aprovação — 18, 19, 20, 21, 22 e 46.
—— Privativos das forças terrestres ultramarinas — Inscrição de verbas — 76 e 656.
—— Privativos das forças terrestres ultramarinas — Reforços de verbas — 16, 17, 71, 102, 474, 546, 550, 562, 597, 598, 599, 600, 601, 653, 657, 658.

P

Pareceres. — Do Supremo Tribunal Militar — 54.

Passagens. — Das famílias dos militares — 446.

Pessoal militar. — Em serviço no departamento da Defesa Nacional — Situação e vencimentos — 539.

Professores:
—— Adjuntos da Academia Militar — Substituição pelos catedráticos — 454.
—— Graduação dos do Colégio Militar e Instituto dos Pupilos do Exército — 83.

Promoções:
—— A primeiro-cabo corneteiro ou clarim — 77.
—— A tenente dos alferes alunos dos cursos de Engenharia — 32 e 34.
—— A tenente dos alferes com um ano de posto — 438.

—— Dos oficiais do Corpo do Estado-Maior — Dispensa de condição especial — 670.
—— Por distinção dos sargentos e praças — 62.
Proctologia. — Serviço criado no Hospital Militar Principal — 79.

Q

Quadros orgânicos:
—— Da Academia Militar — Substituição do quadro provisório de reforço — 547.
—— Da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército — 475.
—— Da Repartição de Contas do Ministério — 560.
—— Do Centro de Instrução de Operações Especiais — 655.
—— Do Serviço Postal Militar — 88.

R

Ranchos. — Quantitativos nas províncias ultramarinas — 87.

Reclassificação. — Dos isentos ou incapazes — 267 e 534.

Refractários. — Procedimento a adoptar no caso de ausência ilegítima — 479.

Regulamentos:
—— Administrativo de Assistência Sanitária — Militares de licença registada — 53.
—— Da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa — 521.
—— Da Utilização, Condução e Trânsito das Viaturas do Exército — 659.
—— De Disciplina Militar — Infracções a que se aplica o § único do artigo 133.º — 604.
—— De Disciplina Militar — Nova redacção do artigo 109.º — 268.
—— De transmissões — Título I — Generalidades — 479.
—— De uniformes — Alteração ao artigo 6.º — 12.
—— De uniformes — Alteração ao artigo 80.º — 43.
—— Do Serviço Postal Militar — Alteração ao n.º 12.º — 654.

Repartição de contas. — Quadro do pessoal — 560.

Responsabilidade civil. — Extracontratual do Estado — 581.

S

Sargentos. — Posição dos aprovados em concursos normais para efeito de ingresso na Escola Central de Sargentos — 533.

Serviço Postal Militar:
—— Alteração ao Decreto-Lei n.º 46 826 — 84.
—— Quadros orgânicos — 88.
—— Regulamento — Alterações ao n.º 12.º — 654.

Serviço de Proctologia. — Criado no Hospital Militar Principal — 79.

Serviços de Contabilidade e Administração. — Das forças terrestres ultramarinas — Provimento de lugares — 480.

Servidões Militares:
—— Atribuições dos órgãos que têm intervenção no seu estabelecimento — 72.
—— Da Bataria da Cancela, na Ilha da Madeira — 514.
—— Da Carreira de Tiro de Castelo Branco — 633.
—— Da Carreira de Tiro do Falcato, em Elvas — 611.
—— Da Carreira de Tiro da Figueira da Foz — 607.
—— Da Carreira de Tiro de Penafiel — 642.
—— Da Carreira de Tiro de Tavira — 59.
—— Da Carreira de Tiro de Viana do Castelo — 649.
—— Da Direcção do Serviço de Saúde e Depósito Geral de Material Sanitário — 518.
—— Da Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos — 516.
—— Da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, em Moscavide — 4.
—— Do Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas — 41.
—— Do Depósito Geral de Material de Guerra, em Lisboa — 592.
—— Do Quartel do Casal do Pedrógão, nas Caldas da Rainha — 29.
—— Do Quartel do Colégio, no Funchal — 10.
—— Do Quartel da Cruz da Areia, em Leiria — 7.
—— Do Quartel da Encarnação, em Lisboa — 578.
—— Do Quartel da Graça, em Lisboa — 543.
—— Do Quartel de S. Braz, no Porto — 544.
—— Do Quartel de S. Lourenço, em Abrantes — 448.
—— Do Quartel do Vale do Aguilhão, em Beja — 644.
—— Dos quartéis dos Regimentos de Cavalaria n.º 7 e Lanceiros n.º 2, em Lisboa — 592.

Sinais indicativos:
—— Do Batalhão de Caçadores n.º 11 — 563.
—— Do Depósito de Indisponíveis — 465.

Subsídios:
—— De guarnição — Aos militares que prestam serviço noutros departamentos — 25.
—— Eventual de custo de vida — A pensões de aposentação, reforma e invalidez — 573.

Subvenção de família:
—— Competência para a sua concessão — 538.
—— Instruções para a sua concessão — 91.

Supremo Tribunal Militar. — Alteração sobre empregados menores — 613.

T

Transporte. — De cabos e soldados europeus em caminho de de ferro no ultramar — 471.

Tribunais. — Criação do 2.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique — 542.

U

Unidades:
—— Da guarnição normal do ultramar — Designação numérica — 48.
—— Extinções — 453, 465, 475 e 550.

Uniformes:
—— Alteração ao artigo 6.º do Regulamento — 12.
—— Alteração ao artigo 80.º do Regulamento — 43.
—— Dotação dos artigos para soldados-cadetes — 90.

V

Vencimentos:
—— Abonos aos cabos e soldados como aumento de pré — 458.
—— Descontos aos militares considerados responsáveis para com a Fazenda Nacional — 78.
—— Do pessoal civil da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos — 67.

—— Do pessoal militar em serviço no departamento da Defesa Nacional — 539.
—— Dos militares em serviço no ultramar — 36.
—— Relações elaboradas por processo mecanográfico — 5.

Verbas:
—— Da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforços — 16, 71, 102, 474, 546, 550, 562, 597, 598, 599, 600, 601, 653, 657 e 658.
—— Da tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforços — 17 e 102.
—— Das forças militares extraordinárias no ultramar — Aberturas de créditos — 81, 459, 461, 571 e 648.
—— De despesas de anos económicos findos — 66, 447, 471, 529, 555, 559, 572, 610, 618 e 652.
—— Do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Inscrição — 76, 562 e 656.
—— Transferências — 511, 536, 558, 564, 580, 595, 615, 617, 619, 622 e 671.

Viaturas do Exército. — Regulamento da Utilização, Condução e Trânsito — 659.

ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO
2.ª Repartição
Secção de Expediente e Arquivo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 1 31 de Janeiro de 1967

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 481

Pelo Decreto-Lei n.º 45 861, de 8 de Agosto de 1964, foi individualizado o cargo de director do serviço de instrução da Academia Militar, que, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, vinha a ser exercido, por acumulação, pelo 2.º comandante daquele estabelecimento.

Todavia, como consequência desta individualização, têm surgido dúvidas nas atribuições que competem ao 2.º comandante da Academia e ao director do serviço de instrução por virtude de, no Decreto-Lei n.º 42 152, o 2.º comandante ser tratado indiferentemente, quer por esta designação, quer pela de director do serviço de instrução, devido à acumulação de funções que legalmente lhe estavam cometidas.

Torna-se, pois, necessário definir e harmonizar as atribuições que competem ao 2.º comandante e ao director do serviço de instrução da Academia Militar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 3.º, 7.º, 9.º, 14.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O comandante é um oficial general do Exército, designado pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvidos o Ministro do Exército e o Secretário de Estado da Aeronáutica. Ele é responsável perante o chefe do Estado-Maior do Exército pela actividade geral da Academia e perante o chefe do Estado-Maior da Força Aérea sòmente nos assuntos que respeitem especìficamente à instrução dos cursos de aeronáutica.

§ único. O comandante é auxiliado no desempenho das suas funções por um 2.º comandante, brigadeiro ou coronel do Exército ou da Força Aérea, nomeado pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar e com o parecer favorável do Secretário de Estado da Aeronáutica, quando for oficial da Força Aérea.

Art. 3.º O conselho escolar é constituído pelo comandante, que preside, pelo 2.º comandante, pelo director do serviço de instrução, pelos professores catedráticos, incluindo os interinos, pelo comandante do corpo de alunos, pelo chefe do gabinete de estudos e pelo chefe da secção de estudos e planeamento, o qual serve de secretário, sem voto.

... ...

Art. 7.º ... ...

... ...

§ 4.º O comandante da Academia Militar, o 2.º comandante, por delegação do comandante, e o director do serviço de instrução assistem sempre que o julguem conveniente, assumindo, neste caso, a presidência.

... ...

Art. 9.º ... ...

§ único. O comandante da Academia, o 2.º comandante, por delegação expressa do comandante, e o director do serviço de instrução podem igualmente convocar os conselhos de curso.

... ...

Art. 14.º O serviço de instrução tem um director, ao qual, no que se refere particularmente a este aspecto escolar, compete, sob a superintendência do comandante da Academia: a direcção, o estudo, o planeamento e coordenação do ensino, com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o maior rendimento da instrução; as ligações com as escolas militares ou civis cuja actividade interessa à Academia Militar, mormente para efeito de funcionamento dos cursos complementares; a orientação dos assuntos relativos à biblioteca e ao arquivo.

... ...

Art. 25.º ... ...

... ...

§ 2.º Para concurso de provas públicas, o comandante, ouvido o conselho escolar, nomeia o júri e fixa os dias do concurso e o programa das provas a prestar. Do júri, presidido pelo comandante, deve fazer parte o 2.º comandante, o director do serviço de instrução e sòmente professores catedráticos confirmados.

Para fazer parte do júri pode ser solicitada a colaboração de qualquer entidade de reconhecida competência, estranha à Academia Militar. Findo o concurso, a lista proposta pelo júri, com a ordem de preferência dos candidatos e com o parecer do comandante, é enviada ao Estado-Maior do Exército para aprovação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 47 482

Considerando a necessidade de garantir à Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, em Moscavide, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem,

Considerando ser indispensável que fiquem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquela Fábrica;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º-*b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com a Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, em Moscavide, distante 50 m dos seus muros de vedação, e em toda a sua periferia.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades abaixo indicadas:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;

c) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;

d) Montagem de cabos de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Fábrica, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica na escala de 1:2000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Uma à Comissão Superior de Fortificações.
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Uma ao Governo Militar de Lisboa.
Uma à Direcção do Serviço de Material.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto-Lei n.º 47 484

A imperiosa necessidade de se obter dos serviços o seu máximo rendimento, aliado à máxima economia dos recursos orçamentais e de pessoal, leva à conclusão de que só operando por via de uma modernização técnica da estrutura e funcionamento dos serviços se poderá alcançar uma sensível economia de meios, eficiência e simplificação na administração.

Os estudos realizados permitiram concluir ser a técnica mecanográfica a que maior perfeição, clareza, simplificação e uniformidade podia trazer aos referidos serviços.

Com o presente diploma pretende-se executar a centralização e mecanização dos vencimentos. Aconselha a experiência que a mecanização do processamento dos abonos e descontos dos militares e civis do Ministério do Exército seja escalonada com vista a reduzir ao mínimo as perturbações que poderão surgir com a mudança profunda do sistema actualmente usado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão elaboradas por processo mecanográfico as relações de vencimentos do pessoal militar e civil do Ministério do Exército a que se entenda ser vantajoso aplicar aquele sistema, podendo adoptar-se igual procedimento em relação a quaisquer outros documentos ou registos respeitantes aos abonos e descontos do referido pessoal.

Art. 2.º O processamento e verificação dos documentos necessários à elaboração mecanográfica dos vencimentos a que se refere o artigo anterior são efectuados pela Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa do Ministério do Exército, a qual, por este motivo, passa a compreender uma Repartição de Vencimentos, além dos órgãos referidos no artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

Art. 3.º Competirá e será da responsabilidade de cada unidade ou estabelecimento militar o fornecimento, dentro dos prazos que forem estabelecidos em instruções a aprovar pelo Ministro do Exército, de todos os elementos que possam ter qualquer influência nos abonos ou descontos a processar mecanogràficamente.

Art. 4.º Todos os descontos do pessoal militar e civil do Ministério do Exército, que sejam incluídos em relação de vencimentos, deverão ser arredondados para escudos. Este arredondamento será efectuado para a unidade imediatamente superior, se a fracção for igual ou superior a $50, e para a imediatamente inferior, no caso contrário.

§ único. Estas normas serão igualmente de aplicar nas deduções a efectuar com destino à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado. As quotas para os cofres e caixas de previdência, cujas deduções são feitas em relação de vencimentos, poderão ser arredondadas por outro critério a estabelecer pelas respectivas direcções ou

assembleias gerais, devendo, no entanto, ser fixadas sempre num número exacto de escudos.

Art. 5.º As importâncias necessárias ao pagamento dos vencimentos processados por sistema mecanográfico são requisitadas, por meio de títulos, pelo conselho administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração do Ministério do Exército, a quem compete promover o pagamento dos referidos vencimentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 47 491

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Cruz da Areia, situado nas proximidades de Leiria, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel da Cruz da Areia, em Leiria, com-

preendida num polígono de lados paralelos aos muros de vedação do Quartel e distando deles 150 m.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas como segue:

1) Uma primeira zona com a largura de 50 m, a contar dos limites do aquartelamento;
2) Uma segunda zona com a largura de 100 m, a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita no n.º 1) do artigo anterior fica sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados, sem licença, devidamente condicionada, da autoridade militar competente:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A área descrita no n.º 2) do artigo 1.º fica sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados sem licença, devidamente condicionada, da autoridade militar competente:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;

c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

§ único. Nesta área são, porém, dispensadas de licença de autoridade militar competente as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 4.º Ao comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao comando da 2.ª Região Militar.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministério do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comando da 2.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala de 1/5000, organizando-se oito colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Uma à Comissão Superior de Fortificações.
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Uma ao comando da 2.ª Região Militar.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 47 495

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Colégio, na cidade do Funchal, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Quartel do Colégio e limitados: a norte e a noroeste pela Rua dos Netos, a nordeste pela linha AB paralela à Rua dos Ferreiros e distante 10 m desta rua, a este pela Praça do Município e a sul e a sudoeste pela linha CD paralela à Rua do Castanheiro e distante dela 24 m.

Art. 2.º Na área definida no artigo anterior são proibidos, sem licença da autoridade militar competente, e nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, os trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou da configuração do terreno;

c) Estabelecimento de depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

Art. 3.º Ao Comando Territorial Independente da Madeira compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando Territorial Independente da Madeira e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Dele-

gação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º, cabe recurso para o Ministério do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior, cabe recurso para o Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica do Quartel, na escala de 1/1000, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Uma à Comissão Superior de Fortificações.
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
Uma ao Comando Territorial Independente da Madeira.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 501

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A todo o pessoal militar que tenha averbada a especialidade de «comando» e que se encontre a prestar serviço no ultramar, no desempenho efectivo da função, é concedida a gratificação mensal de 400$00.

§ único. Aquela especialidade é aditada às tabelas n.ºs 10 e 13 anexas ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 509

Considerando a conveniência de actualizar o artigo 6.º do Regulamento de Uniformes do Exército, constante do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, em virtude das alterações sofridas pelos diferentes tipos de tecidos utilizados nos uniformes militares;

Tendo em atenção a vantagem que para a Fazenda Nacional resulta da venda de artigos de uniforme, em desuso ou excedente, sem serem desmanchados ou inutilizados, salvaguardando-se, no entanto, a sua utilização por elementos estranhos às Forças Armadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Regulamento de Uniformes do Exército, constante do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os artigos de fardamento confeccionados com fazenda de lã, retirados do serviço ou considerados incapazes, são recolhidos no Depósito Geral de Fardamento e Calçado, que promoverá a sua lavagem e transformação em cobertores para praças. A roupa branca pode ser vendida livremente depois de julgada incapaz.

O calçado julgado incapaz pode ser vendido livremente. A sua marcação antes da venda terá apenas em vista a impossibilidade da sua nova utilização no serviço.

Os artigos de vestuário confeccionados de cotim ou flanela poderão ser vendidos quando incapazes, impondo-se, no entanto, aos compradores a obrigação de lhes alterar as primitivas características por forma a não terem aspecto militar; estes artigos, depois de transformados, são negociáveis na metrópole ou ultramar.

Os artigos confeccionados de caqui poderão ser vendidos nas mesmas condições dos restantes artigos, sendo vedado, no entanto, o seu envio para o ultramar enquanto se mantiver em uso nas províncias ultramarinas aquele tipo de fardamento.

Os artigos dos uniformes em uso pelas tropas só poderão ser vendidos depois de desmanchados ou marcados por forma a não poderem ser usados como peças de vestuário, excepto para os artigos confeccionados com tecido camuflado, que serão sempre destinados a trapo para uso exclusivo das unidades e estabelecimentos militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Legião Portuguesa

Decreto-Lei n.º 47 517

Nas circunstâncias actuais não se justifica a exigência legal de os três adjuntos militares do Quartel-General da Legião Portuguesa previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 062, de 28 de Novembro de 1961, serem obrigatòriamente oficiais do activo e necessàriamente do estado-maior.

Por isso,

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os três adjuntos militares previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 062, de 28 de Novembro de 1961, poderão ser oficiais superiores do activo ou da reserva, de preferência do estado-maior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Tornando-se necessário revogar a alínea *c*) da Portaria de 16 de Maio de 1966, uma vez que a Escola Central de Sargentos não tem possibilidade de iniciar em 9 de Fevereiro de 1967 os exames para os primeiros-sargentos referidos no artigo 3.º do Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

A alínea *c*) do n.º 1 da Portaria de 16 de Maio de 1966, publicada em *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª Série, de 31 de Maio de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

c) Para os primeiros-sargentos referidos no artigo 3.º do Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966: de 6 de Abril de 1967 a 13 de Abril de 1967, inclusive.

Ministério do Exército, 9 de Janeiro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 433

Atendendo ao que foi proposto pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional:

Com a concordância do Governo-Geral de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 21.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939, que seja suspenso na província de Moçambique, enquanto as circunstâncias o acon-

selhanem, o imposto de defesa que, de harmonia com o disposto na alínea *a)* do § 2.º da mesma disposição, na redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 230, de 15 de Abril de 1947, incide sobre os vencimentos ilíquidos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea integrados nas Forças Armadas estacionadas na província.

Ministério do Ultramar, 9 de Janeiro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 436

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe no ano económico de 1966:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 3.º, n.º 5), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	250$00
Despesas com o material:	
Artigo 4.º, n.º 1), alínea *b*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, publicações, revistas e respectivas encadernações»	200$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia» .	3 000$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea *b*) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar» . .	10 000$00
Artigo 11.º «Abono de família»	5 000$00
Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» . .	155 350$00
	173 800$00

tomando como contrapartida disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 2), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros, por substituição antes do regresso» . . .	15 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	40 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	60 000$00
Artigo 3.º, n.º 5, alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole»	30 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 4.º, n.º 1), alínea *c*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico» .	3 000$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea *d*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico	2 400$00
Artigo 4.º, n.º 1), alínea *e*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congéneres»	2 400$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	3 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	6 000$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província»	12 000$00
	173 800$00

Presidência do Conselho, 11 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do De-

creto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor para 1966 a seguinte rubrica, com o quantitativo que se indica:

CAPÍTULO I

Artigo 3.º «Outras receitas»:

N.º 1) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» . 785 095$30

Esta importância reforça a rubrica que a seguir se discrimina, da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPÍTULO I

Receita ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . 785 095$30

Presidência do Conselho, 13 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 453

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Macau:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959 . . . . . 20 362 367$50

2) Comparticipação dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	1 387 632$50
3) Crédito especial a abrir no decurso da execução orçamental	2 335 000$00
4) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 816 500$00
	26 901 500$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) 26 901 500$00

(a) *Inclui 2 816 500$ de consignacão de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 454

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Timor:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	2 657 000$00
2) Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos gerais da Nação	28 235 000$00
3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	620 100$00
	31 512 100$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (*a*) 31 512 100$00

(a) *Inclui 620 100$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 466

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	281 000 000$00
2) Comparticipações dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	60 000 000$00
3) Comparticipação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	160 000 000$00
4) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	32 000 000$00
	533 000 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (*a*) 533 000 000$00

(*a*) *Inclui 32 000 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

Presidência do Conselho, 17 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 467

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	7 000 000$00
2) Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . .	21 000 000$00
3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 120 000$00
	30 120 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (*a*)	30 120 000$00

(*a*) *Inclui 2 120 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

Presidência do Conselho, 17 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 468

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente desig-

nados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	2 160 000$00
2) Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos gerais da Nação	3 000 000$00
3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 251 000$00
	7 411 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (a)	7 411 000$00

(a) Inclui 2 251 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 17 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 496

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	1 500 000$00
2) Complemento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . . .	11 179 000$00
3) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 335 000$00
	15 014 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (a) 15 014 000$00

(a) *Inclui 2 335 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

Presidência do Conselho, 31 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

Determinação n.º 1

Verificando-se a necessidade de definir a antiguidade dos oficiais e sargentos do quadro de complemento e das praças, tendo em vista os condicionamentos resultantes da aplicação dum sistema mecanográfico de administração e mobilização do pessoal, determina-se que:

1) A antiguidade dos oficiais e sargentos do quadro de complemento é definida pela classe, pelo turno de instrução e pela classificação obtida, respectivamente, no curso de oficiais milicianos e curso de sargentos milicianos. São considerados mais antigos os das classes e turnos de instrução mais antigos e, entre aqueles que pertencem ao mesmo turno de instrução, os que obtiveram classificação mais alta no fim do respectivo curso.

2) A antiguidade das praças com aptidão para cabos é definida pelo critério indicado em 1). A classifica-

ção considerada é a final obtida na escola de cabos.

3) A antiguidade das praças sem aptidão para cabos é definida pela classe e pelo turno de instrução, tal como em 1), e, para as que pertencerem ao mesmo turno, pelo número de identificação.

4) Quando os critérios 1) e 2) não permitirem a organização da escala de antiguidade, no caso de militares do mesmo turno obterem a mesma classificação, o desempate é feito pelo número de identificação.

5) Para efeito do disposto nos números 3) e 4):

a) A antiguidade das praças sem aptidão para cabo, dentro de cada turno de instrução é dada pelos seis primeiros algarismos do número de identificação, sendo considerados mais modernos os militares com o número mais baixo. Em caso de igualdade do número formado pelos seis primeiros algarismos, o desempate faz-se pelos dois últimos algarismos do número de identificação, que define o ano seguinte ao do recenseamento, sendo considerado mais antigo o que tiver este número mais baixo (recenseamento mais antigo).

b) A antiguidade das praças com aptidão para cabo com igual classificação é dada pelo número de identificação, de acordo com o determinado em *a*).

c) A antiguidade de oficiais e sargentos do quadro de complemento, com igual classificação é dada pelos quatro algarismos do meio do número de identificação e, em caso de igualdade, pelos dois últimos algarismos, de acordo com o critério definido em *a*).

d) No caso de se verificar igualdade na antiguidade definida por qualquer destes critérios, o desempate será feito pelo número formado

pela leitura dos seis primeiros algarismos do número de identificação lidos ao contrário, isto é, do fim para o princípio, sendo considerado mais moderno o militar cujo número, assim formado, seja mais baixo.

6) O turno de instrução a considerar para o ordenamento da escala de antiguidade, quer para oficiais e sargentos do quadro de complemento, quer para praças, é o turno de instrução em que os militares são dados prontos.

7) Os instruendos do curso de oficiais milicianos e do curso de sargentos milicianos que não tenham aproveitamento nos respectivos cursos são intercalados ou no curso de sargentos milicianos do mesmo turno ou no último turno de praças prontas, considerando-se para efeito de intercalação a classificação obtida no segundo ciclo. No caso de terem de ser instruídos em nova especialidade, serão intercalados no turno de instrução especial que frequentarem, considerando-se neste caso a classificação obtida na instrução especial.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Despacho ministerial

1.º O espírito que presidiu à elaboração do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, teve em vista atribuir apenas o subsídio mensal de guarnição aos oficiais e sargentos em serviço efectivo nas unidades, estabelecimentos e restantes serviços do Exército. Esta ideia, que se situa dentro do princípio da maior economia na concessão daquele subsídio, encontra expressão inequívoca no artigo 1.º do diploma.

2.º Todavia, e embora o problema pareça encontrar resolução na letra e no espírito do decreto-lei em análise, levantou-se a dúvida de saber se o direito àquele subsídio poderia

ser extensivo aos militares do Exército em diligência, comissão ou situação análoga noutros departamentos quando os vencimentos respectivos lhes continuem a ser abonados pelo Ministério do Exército «como se nele estivessem presentes», na terminologia do Decreto-Lei n.º 38 114, de 29 de Dezembro de 1950, aplicável, também, ao pessoal abrangido pelas normas do Decreto-Lei n.º 43 816, de 24 de Julho de 1961.

3.º A apontada natureza de que se reveste o subsídio de guarnição não poderia deixar de resolver o problema exposto pela negativa, quanto mais não fosse considerando-se revogada, no que interessa à presente questão, a parte aplicável do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 114.

4.º Todavia, na interpretação que melhor se parece adequar ao contexto das normas em análise, não se julga existir sequer entre elas qualquer conflito, na medida em que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 114 se refere apenas a vencimentos, não incluindo quaisquer outros abonos suplementares. Com efeito, não só a letra deste artigo seguramente apoia esta interpretação, como é ela que explica que o Decreto-Lei n.º 46 195 não tenha expressamente excluído do seu âmbito os casos em apreço.

5.º Por outro lado, o problema põe-se nos mesmos termos *mutatis mutandis* em relação ao pessoal do Exército na situação de reserva quando em diligência, comissão ou situação semelhante noutros departamentos, desde que estes não possuam verba própria orçada para o efeito, visto, neste caso, tal pessoal continuar a ser abonado dos seus vencimentos pelo orçamento ordinário do Ministério do Exército.

6.º A necessidade de esclarecer, sem margens para dúvidas, este assunto que de início, dado o número restrito de casos, não apresentava problemas de maior, tem ganho maior acuidade à medida que com o decorrer do tempo tem vindo a aumentar o número de oficiais e sargentos do Exército em serviço noutros departamentos. Daqui a conveniência em se publicar um despacho que interpretando devidamente os textos legais aplicáveis se situe dentro do princípio do mínimo de verba a despender com a concessão do subsídio de guarnição.

7.º Em face do exposto esclarece-se:

> Não têm direito ao subsídio de guarnição a que se refere o Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, os militares do activo ou da reserva cujos vencimentos sejam abonados em conta do orçamento ordinário do Ministério do Exército desde que prestem serviço efectivo noutros departamentos em diligência, comissão

ou outra situação semelhante, excepto se estiverem abrangidos pelo disposto no artigo 7.º do mesmo diploma.

Ministérios das Finanças e do Exército, 29 de Dezembro de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 1

Os chefes das secções independentes, isto é, que não fazem parte da orgânica de estabelecimentos ou repartições, têm a competência disciplinar constante das colunas V e VII do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, conforme se trate, ou não, de oficiais superiores.

Ministério do Exército, 10 de Janeiro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2

A competência disciplinar atribuída ao 3.º comandante da Região Militar de Moçambique é a consignada no artigo 82.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério do Exército, 27 de Janeiro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luiz Lacerda de Oliveira
Coronel

ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO
2.ª Repartição
Secção de Expediente e Arquivo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 2 28 de Fevereiro de 1967

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 528

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Casal do Pedrógão, situado nas Caldas da Rainha, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel do Casal do Pedrógão, nas Caldas da Rainha, compreendida num polígono de lados paralelos aos muros de vedação do Quartel e distando deles 200 m.

Esta área considera-se subdividida em três zonas, como segue:

1) Uma primeira zona, com a largura de 50 m, a contar dos limites do aquartelamento;
2) Uma segunda zona, também com a largura de 50 m, mas a contar da anterior;
3) Uma terceira zona relativa à área restante, com a largura de 100 m.

Art. 2.º Na área descrita no n.º 1) do artigo anterior é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Fazer alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
d) Montar cabos de transporte de energia eléctrica ou linhas telefónicas aéreos ou subterrâneos;
e) Construir muros, plantar sebes ou maciços arbóreos.

Art. 3.º Na área descrita no n.º 2) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
b) Fazer alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
d) Plantar matas ou maciços arbóreos.

§ único. Nesta área são, porém, dispensadas de licença militar da autoridade militar competente as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 4.º Na área descrita no n.º 3) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Fazer alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

§ único. Nesta área são, porém, dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções cuja altura não exceda três pisos.

Art. 5.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da 2.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 9.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta do aquartelamento na escola de 1:2500, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
Uma à 2.ª Região Militar;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*

Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Decreto-Lei n.º 47 538

O artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, não prevendo a possibilidade de os cursos de Engenharia frequentados no estrangeiro por alunos da Academia Militar terem duração superior aos professados no Instituto Superior Técnico, conduz a uma injustificável desigualdade de regimes na promoção a tenentes-alunos dos alferes-alunos dos cursos respectivos. Torna-se, portanto, necessário alterar o texto legal em causa de modo a criar uma solução que harmònicamente contemple os interesses individuais a tutelar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 64.º A promoção a tenentes-alunos dos alferes-alunos dos cursos de Engenharia tem lugar no dia 1 de Dezembro do ano em que terminem com aproveitamento o 7.º ano do curso, ingressando no quadro permanente imediatamente após o termo do tirocínio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha*

Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 47 540

Considerando que a pouca permanência na Metrópole dos capitães professores da Escola Central de Sargentos está causando inconvenientes ao ensino naquela Escola;

Considerando que, devido à actual situação, não é viável a nomeação de oficiais subalternos para professores provisórios;

Considerando que a prática continuada do exercício da missão de professor, pelos conhecimentos e experiência que vai acumulando, tem um papel de excepcional relevância na preparação dos futuros oficiais;

Verificando-se, finalmente, que é maior a garantia de permanência e continuidade no ensino de oficiais com o posto de major do que de oficiais com o posto de capitão, mas pretendendo-se, no entanto, deixar reservada a possibilidade de regresso às condições que correspondem à normalidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *b*) e § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 516, de 3 de Setembro de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º . . . . . .

. . . . . .

b) Doze professores efectivos, dos quais seis subalternos ou capitães e os restantes capitães ou majores do quadro permanente, com o curso da Arma ou Serviço, em serviço activo ou na situação de reserva, sendo dois de Artilharia, um de Engenharia, um do Serviço de Administração Militar, dois da Força Aérea e os restantes de qualquer Arma ou Serviço ou civis devidamente habilitados para o exercício do ensino liceal ou técnico, de no-

meação vitalícia ou de nomeação provisória ou temporária;

. . . . . .

§ 2.º Quando o número de alunos ou as exigências do ensino o determinem, podem, por despacho ministerial, ser nomeados, como professores provisórios, subalternos, capitães ou majores do quadro permanente do Exército ou da Força Aérea, em serviço activo ou na situação de reserva, ou civis devidamente habilitados para o exercício do ensino liceal ou técnico, de nomeação vitalícia ou de nomeação provisória ou temporária.

Art. 2.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado, no ano em curso, pelas disponibilidades do pessoal dos quadros aprovados por lei consignados no actual orçamento do Ministério do Exército à Escola Central de Sargentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 47 541

Tornando-se necessário rectificar o artigo único do Decreto-Lei n.º 46 962, de 15 de Abril de 1966, o qual, por lapso, ao determinar que a antiguidade de tenente dos alferes-alunos do curso transitório de engenharia militar que terminaram o

curso em 1965 é contada desde 1 de Dezembro de 1965, não teve em conta as disposições conjugadas do § 1.º do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, e do Decreto-Lei n.º 42 242, de 29 de Abril de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No artigo único do Decreto-Lei n.º 46 962, de 15 de Abril de 1966, onde se lê: «1 de Dezembro de 1965», deve ler-se: «1 de Dezembro de 1964».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 543

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência, e considerando o disposto no n.º I, alínea *d*), da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os militares das forças de terra, mar e ar que prestem serviço nas províncias ultramarinas e os que, havendo-o prestado, tenham passado à disponibilidade há menos de um ano poderão, quando concorram a cargos públicos do Ultramar, substituir, provisòriamente, os documentos exigidos pela sua nota de assentos, da qual devem constar todos os elementos de identificação, designadamente a data do nascimento e as habilitações literárias.

§ único. Aqueles que vierem a ser nomeados ou contratados deverão apresentar, no prazo de 90 dias, a contar da data da posse, os documentos legalmente exigidos, sendo exonerados os que o não fizerem ou se verifique não possuírem os requisitos legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 550

Algumas disposições do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, que fixa os vencimentos dos militares dos três ramos das Forças Armadas em serviço no Ultramar, carecem de ser revistas no sentido da sua actualização e aperfeiçoamento.

Paralelamente, casos há em que as mencionadas disposições não concedem a protecção devida aos que na defesa da soberania e da integridade territorial da Nação adquiram mo-

léstia ou ferimentos relacionados com o serviço, com particular evidência para os feridos em combate, o que provoca situações menos justas, que é necessário remediar e evitar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O abono do soldo ou ordenado, do vencimento de exercício e do pré e seus aumentos por períodos de readmissão aos militares dos três ramos das Forças Armadas em serviço no Ultramar regula-se pelos preceitos que vigorarem na Metrópole para o pessoal dos respectivos departamentos.

§ único. A designação de vencimento-base em relação às praças do Exército e da Força Aérea abrange os aumentos de pré pela readmissão.

Art. 2.º O abono do vencimento complementar e da subvenção de campanha é devido nas mesmas condições em que o forem o soldo, ordenado ou pré, com as excepções previstas no presente diploma.

Art. 3.º Os militares em tratamento ou na situação de licença da junta hospitalar ou de saúde na província a que pertencem, noutra província ou na Metrópole, incluindo o tempo de viagem, por motivo de doença, desastre ou ferimento não relacionados com o serviço, têm direito aos seguintes vencimentos:

a) Oficiais e sargentos do Exército, Armada e Força Aérea e praças da Armada: os da província a que pertencem, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, em conjugação com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963;

b) Praças do Exército e da Força Aérea oriundas da Metrópole: 50 por cento do pré metropolitano, mantendo os restantes vencimentos;

c) Praças do Exército e da Força Aérea oriundas do Ultramar: o vencimento-base da província deduzido de 50 por cento do equivalente ao pré metropolitano, mantendo os restantes vencimentos. O quantitativo do pré dos recrutas a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 864 é considerado, para este efeito, igual ao do soldo oriundo da Metrópole.

Art. 4. Os militares em tratamento ou na situação de licença da junta hospitalar ou de saúde na província a que pertencem,

noutra província ou na Metrópole, incluindo o tempo de viagem, por motivo de alguma das causas previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964, mantêm o direito ao abono de todos os vencimentos correspondentes à efectividade de serviço na respectiva província, com a excepção da subvenção de campanha, que cessará, para os que dela estavam a ser abonados, após o período de dois anos contados a partir da data da baixa.

Art. 5.º Os militares nas situações indicadas no artigo 3.º serão obrigatòriamente presentes à respectiva junta hospitalar ou de saúde, de acordo com as normas e prazos em vigor na Metrópole para o Exército, Marinha e Força Aérea e para os mesmos efeitos.

Art. 6.º Os militares nas situações indicadas no artigo 4.º serão obrigatòriamente presentes à respectiva junta hospitalar ou de saúde no fim do 1.º e 2.º período de 180 dias de tratamento, se antes as referidas juntas não tiverem tomado sobre eles qualquer decisão.

§ único. Após o 2.º período de 180 dias de tratamento, a presença à respectiva junta passará a efectuar-se no fim de cada período de 90 dias se, entretanto, aquela não tiver tomado qualquer decisão definitiva.

Art. 7.º Das decisões definitivas tomadas pelas juntas competentes resultará para os militares referidos no artigo anterior uma das seguintes situações:

a) Pronto para todo o serviço ou apto para os serviços auxiliares;

b) Apto para a prestação de serviço activo, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963;

c) Incapaz de todo o serviço.

Art. 8.º As decisões das juntas implicarão para os militares, a partir da data da respectiva homologação, o percebimento dos vencimentos, pensão de reforma extraordinária ou pensão de invalidez que dessas decisões resultarem.

§ único. Quando o militar for considerado pronto para todo o serviço ou apto para os serviços auxiliares, será determinado, simultâneamente com a homologação desta decisão da junta, se deve, ou não, regressar ao Ultramar. No caso de regresso, manterá os vencimentos da província a que pertence, sem prejuízo do disposto na parte final do artigo 4.º

Art. 9.º Aos militares a que se refere o artigo 4.º que forem julgados incapazes de todo o serviço será atribuída e paga pelos respectivos departamentos, a partir da data da

homologação da decisão da junta competente, a pensão de reforma extraordinária ou de invalidez a que tiverem direito, calculada de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964, ou no Decreto-Lei n.º 46 046, de 27 de Novembro de 1964, independentemente da conclusão do processo pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 10.º Quando, posteriormente à fixação da pensão de reforma extraordinária ou da pensão de invalidez, o grau da incapacidade atribuído se agravar por efeitos da causa que lhe deu origem, e tal for reconhecido pela respectiva junta hospitalar ou de saúde, mediante parecer devidamente homologado pelo titular do departamento a que o militar pertence, este poderá requerer a revisão da pensão, ainda que já esteja a ser paga pela Caixa Geral de Aposentações.

§ único. Porém, da revisão prevista no corpo deste artigo não poderá resultar diminuição do quantitativo da pensão de reforma extraordinária ou da pensão de invalidez inicialmente atribuído.

Art. 11.º O pagamento das pensões de reforma extraordinária e de invalidez passará a ser feito pela Caixa Geral de Aposentações, logo que tenha concluído os respectivos processos.

Art. 12.º Os vencimentos a abonar aos militares das forças terrestres, navais e aéreas durante as viagens por conta do Estado e períodos de permanência, ou a aguardar transporte, em qualquer ponto fora da província a que pertencem são, de acordo com os motivos que se indicam, os seguintes:

1.º Por motivo de chamada do Ministro da Defesa Nacional ou do titular do respectivo departamento ou ainda de missão eventual de serviço: todos os vencimentos que do antecedente vinham percebendo, sem prejuízo do direito aos abonos inerentes à deslocação;

2.º Por motivos diferentes dos mencionados no número anterior e nos artigos 3.º e 4.º: o vencimento-base a que a sua situação militar lhes der direito à data de embarque e os abonos inerentes à deslocação, quando forem devidos.

Art. 13.º Os militares que durante a viagem com destino à província ultramarina para que foram nomeados sejam mandados apresentar noutra província têm direito, após a apresentação nessa província, aos vencimentos que nela vigorarem.

Art. 14.º Os militares apresentados na província ultramarina para que foram nomeados, quando mandados prestar serviço noutra província no desempenho de missões com carácter de permanência:

a) Mantêm direito aos vencimentos e outros abonos da província onde estavam apresentados se a totalidade destes, incluindo a subvenção de campanha, for superior à da província para onde são deslocados;

b) Têm direito aos vencimentos e outros abonos da província para onde são deslocados quando a totalidade destes, incluindo a subvenção de campanha, for superior.

§ único. O encargo com os vencimentos e outros abonos militares a que se refere este artigo é suportado pela província para onde são deslocados.

Art. 15.º O pessoal das guarnições dos navios da Armada atribuídos sem carácter permanente aos comandos ultramarinos, em relação ao qual se verifique qualquer das circunstâncias previstas neste diploma, nomeadamente quando careça de tratamento, quer este deva ter lugar na própria província, quer noutra província ou na Metrópole, passa à situação de adido ao comando ultramarino respectivo e fica abrangido pelo regime estabelecido para as forças de desembarque pelos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 43 773, de 1 de Julho de 1961, sendo-lhe então aplicáveis as disposições do presente diploma.

Art. 16.º Os militares que passarem à situação de reserva ou de reforma nas províncias onde se encontrem a prestar serviço têm direito, durante o tempo em que estiverem a aguardar embarque, a um vencimento correspondente à pensão de reserva ou de reforma e ao vencimento complementar do seu posto. Porém, a soma da pensão e do vencimento complementar não poderá exceder a soma do vencimento-base e do vencimento complementar do respectivo posto ou da pensão de reserva e o vencimento complementar que percebiam do antecedente.

Art. 17.º Aos militares que ainda se encontrem em qualquer das situações previstas no artigo 4.º por motivo de baixa ocorrida posteriormente a 31 de Dezembro de 1960 são aplicáveis, a partir da data da respectiva baixa, as disposições do presente diploma.

Art. 18.º Ficam revogados os artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 290, de 24 de Abril de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 556

Considerando a necessidade de garantir ao Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas, distante 50 m dos seus muros de vedação, e em toda a sua periferia.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;

c) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;

d) Montagem de cabos de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director do Depósito, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica na escala de 1/2000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Governo Militar de Lisboa;
Uma à Direcção do Serviço de Material;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 47 561

Verificando-se a necessidade de alterar a redacção do artigo 80.º do Regulamento de Uniformes para o Exército, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, com vista a libertar o comandante-chefe da apreciação de assuntos logísticos de rotina;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 80.º do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 80.º Em campanha não há prazo de duração prèviamente fixado para os diferentes artigos de uniforme. Dentro da delegação que lhe for conferida pelo Ministro do Exército e da sua competência administrativa, os comandantes das regiões militares e dos comandos territoriais independentes regularão o problema, tendo em atenção as circunstâncias particulares em que se desempenha o serviço e as propostas dos comandantes ou chefes interessados.

Quando o valor dos artigos exceder aquela competência, será o assunto submetido a despacho do Ministro ou

do Subsecretário de Estado do Exército, por intermédio do quartel-mestre-general.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 47 562

Verifica-se que pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, não se incluiu como indivíduos habilitados a conduzir veículos automóveis os oficiais da Força Aérea na situação de reserva, não havendo no entanto justificação para que os mesmos não sejam equiparados para esses efeitos aos oficiais do Exército e da Armada na mesma situação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada a redacção dada pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, ao artigo 46.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, no seguinte:

ARTIGO 46.º

Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

a) . . . . . .

b) Os titulares do boletim de condução a que se referem o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-

-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, enquanto na efectividade de serviço, nas Forças Armadas ou militarizadas e, ainda, no que respeita aos oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea, na situação de reserva;

c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
. . . . . .
2 . . . . . .
3 . . . . . .
4 . . . . . .
5 . . . . . .
6 . . . . . .
7 . . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 563

É de incontestável vantagem para a disciplina e rendimento de trabalho dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército manter pessoal militar da classe de sargentos ao seu serviço, a fim de enquadrar devidamente o pessoal civil e os contingentes de praças que ali recebem instrução profissional.

Dada a natureza das funções desempenhadas por estes graduados e a actividade intensa e marcadamente especializada

que desenvolvem, considerou-se de justiça atribuir-lhes uma gratificação mensal, à semelhança do que, por razões idênticas, o Decreto-Lei n.º 33 474, de 29 de Dezembro de 1943, estabeleceu relativamente a oficiais em serviço nos mesmos estabelecimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército é abonada, a partir da data da publicação deste diploma, uma gratificação mensal a fixar anualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 503

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em

vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	219 234 056$00
2) Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos e serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	172 665 944$00
3) Contribuição proveniente do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2164, de 10 de Julho de 1965	45 100 000$00
4) Contribuição com recurso a crédito especial a abrir pela província no decurso de 1967 . .	56 000 000$00
5) Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963 . .	38 000 000$00
6) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	78 400 000$00
	609 400 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (*a*)	609 400 000$00

(*a*) Inclui 78 400 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 3 de Fevereiro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 509

Atendendo ao proposto pelo Governo de S. Tomé e Príncipe:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 21.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939, que seja suspenso na

província de S. Tomé e Príncipe, enquanto as circunstâncias o aconselharem, o imposto de defesa que, de harmonia com o preceituado na alínea *a*) do § 2.º da mesma disposição, na redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 230, de 15 de Abril de 1947, incide sobre os vencimentos ilíquidos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea integrados nas Forças Armadas estacionadas na província.

Ministério do Ultramar, 7 de Fevereiro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3

Considerando a necessidade de reduzir os quantitativos de oficiais milicianos contratados ao serviço;

Atendendo a que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 661, de 14 de Abril de 1964, preceitua que o número de contratados a admitir em cada ano é fixado por despacho do Ministro do Exército;

Determino que no corrente ano não sejam admitidos ao serviço oficiais milicianos em regime de contrato nos termos do Decreto-Lei n.º 45 661.

Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

Estado-Maior do Exército

3.ª Repartição

Despacho n.º 4

1. Verifica-se presentemente que as unidades da guarnição normal das diferentes províncias ultramarinas não são

designadas de maneira uniforme, sendo umas indicadas por números e outras pela localização da sua unidade.

Assim, por exemplo, encontram-se na lista das diferentes unidades do Ultramar as seguintes designações: Regimento de Infantaria de Luanda (Luanda); Batalhão de Caçadores 248 (Cabinda); Regimento de Infantaria de Lourenço Marques (Boane); Batalhão de Caçadores 7 (Vila Pery); etc.

2. Julga-se conveniente que à semelhança da Metrópole, onde as unidades de cada Arma e tipo de material são numeradas seguidamente, com vista a salientar a sua harmonia de objectivos dentro da mesma missão de defesa nacional, o mesmo aconteça no Ultramar. E tendo em consideração a importância de cada vez mais se reforçar o sentimento de integração da Nação portuguesa através dos seus territórios espalhados pelo Mundo, há conveniência em que a numeração das unidades dentro de cada Arma prolongue a existente na Metrópole, numa demonstração de que o Exército é só um.

3. Em consequência determino o seguinte:

a. As unidades da guarnição normal das províncias ultramarinas serão designadas numèricamente pela forma que vai indicada no quadro junto, dentro do critério de numeração seguida, a prolongar a existente na Metrópole em cada Arma e tipo de tropas, sucedendo-se para o efeito as províncias pela ordem descrita na Constituição Política;

b. Sempre que haja conveniência em melhor identificação, a designação da unidade será seguida da sua localização;

c. Cada uma das referidas unidades usará estandarte próprio, nas condições regulamentares;

d. No dia 10 de Junho do corrente ano todas as unidades da guarnição normal do Ultramar ostentarão os seus estandartes com as designações constantes do presente despacho;

e. As novas designações entrarão em vigor a partir de 31 de Março de 1967.

f. De futuro a designação de cada nova unidade da guarnição normal será fixada por despacho, sob proposta do Estado-Maior do Exército.

Ministério do Exército, 16 de Fevereiro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Província ultramarina	*Arma*	*Designação actual*	*Localização*	*Designação futura*	*Observações*
Cabo Verde	Infantaria	1.ª Companhia de Caçadores	Praia	Companhia de Caçadores n.º 1	
		2.ª Companhia de Caçadores	Mindelo	Companhia de Caçadores n.º 2	
	Artilharia	Bateria de Artilharia de Guarnição	Mindelo	Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 3	Unidade não constituída
Guiné	Infantaria	1.ª Companhia de Caçadores	Farim	Companhia de Caçadores n.º 3	
		2.ª Companhia de Caçadores	Buba	Companhia de Caçadores n.º 4	Unidade não constituída
		3.ª Companhia de Caçadores	Nova Lamego	Companhia de Caçadores n.º 5	
		4.ª Companhia de Caçadores	Bedanda	Companhia de Caçadores n.º 6	
	Artilharia	Bateria de Artilharia de Campanha	Bissau	Bateria de Artilharia de Campanha n.º 1	
S. Tomé	Infantaria	Companhia de Caçadores de S. Tomé	S. Tomé	Companhia de Caçadores n.º 7	
Angola	Infantaria	Regimento de Infantaria de Luanda	Luanda	Regimento de Infantaria n.º 20	
		Regimento de Infantaria de Nova Lisboa	Nova Lisboa	Regimento de Infantaria n.º 21	
		Regimento de Infantaria de Sá da Bandeira	Sá da Bandeira	Regimento de Infantaria n.º 22	
		Batalhão de Caçadores n.º 248	Cabinda	Batalhão de Caçadores n.º 11	
		Batalhão de Caçadores n.º 3	Carmona	Batalhão de Caçadores n.º 12	
		Batalhão de Caçadores n.º 443	Salazar	Batalhão de Caçadores n.º 13	
	Artilharia	Grupo de Artilharia de Campanha de Luanda	Luanda	Grupo de Artilharia de Campanha n.º 1	
		Grupo de Artilharia de Campanha de Nova Lisboa	Nova Lisboa	Grupo de Artilharia de Campanha n.º 2	
		Grupo de Artilharia de Campanha de Sá da Bandeira	Sá da Bandeira	Grupo de Artilharia de Campanha n.º 3	Unidade não constituída
		Grupo de Artilharia Antiaérea de Angola	Benguela	Grupo de Artilharia Antiaérea n.º 4	» » »
		Bateria de Artilharia de Defesa de Costa	Luanda	Bateria de Artilharia de Defesa de Costa n.º 2	» » »
		Bateria de Artilharia de Defesa de Costa	Lobito	Bateria de Artilharia de Defesa de Costa n.º 3	» » »
	Cavalaria	Grupo de Reconhecimento de Angola	Silva Porto	Grupo de Cavalaria n.º 1	
	Engenharia	Batalhão de Engenharia	Luanda	Batalhão de Engenharia n.º 1	
	Transmissões	Batalhão de Transmissões	Luanda	Batalhão de Transmissões n.º 1	
Moçambique	Infantaria	Regimento de Infantaria de Lourenço Marques	Boane	Regimento de Infantaria n.º 23	Unidade não constituída
		Regimento de Infantaria da Beira	Vila Pery	Regimento de Infantaria n.º 24	» » »
		Regimento de Infantaria de Nampula	Nampula	Regimento de Infantaria n.º 25	» » »
		Batalhão de Caçadores de Porto Amélia	Porto Amélia	Batalhão de Caçadores n.º 14	
		Batalhão de Caçadores de Nampula	Nampula	Batalhão de Caçadores n.º 15	
		Batalhão de Caçadores da Beira	Beira	Batalhão de Caçadores n.º 16	
		Batalhão de Caçadores de Boane	Maxixe	Batalhão de Caçadores n.º 17	
		Batalhão de Caçadores de Lourenço Marques	Lourenço Marques	Batalhão de Caçadores n.º 18	
		Batalhão de Caçadores n.º 6	Nova Freixo	Batalhão de Caçadores n.º 19	
		Batalhão de Caçadores n.º 7	Vila Pery	Batalhão de Caçadores n.º 20	
	Artilharia	Grupo de Artilharia de Campanha de Lourenço Marques	Boane	Grupo de Artilharia de Campanha n.º 4	Unidade não constituída
		Grupo de Artilharia de Campanha da Beira	Vila Pery	Grupo de Artilharia de Campanha n.º 5	» » »
		Grupo de Artilharia de Campanha de Nampula	Nampula	Grupo de Artilharia de Campanha n.º 6	
		Grupo de Artilharia Antiaérea de Moçambique	Beira	Grupo de Artilharia Antiaérea n.º 5	Unidade não constituída
		Grupo de Artilharia de Guarnição de Lourenço Marques	Lourenço Marques	Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 1	» » »
		Bateria Independente de Artilharia de Defesa de Costa da Beira	Beira	Bateria de Artilharia de Defesa de Costa n.º 4	» » »
		Bateria de Artilharia de Costa de Lourenço Marques	Boane	Bateria de Artilharia de Defesa de Costa n.º 5	
	Cavalaria	Grupo de Reconhecimento de Moçambique	Lourenço Marques	Grupo de Cavalaria n.º 2	Unidade não constituída
		Esquadrão de Reconhecimento de Lourenço Marques	Lourenço Marques	Esquadrão de Cavalaria n.º 1	
		Esquadrão de Reconhecimento de Vila Pery	Vila Pery	Esquadrão de Cavalaria n.º 2	
		Esquadrão de Reconhecimento de Nampula	Nampula	Esquadrão de Cavalaria n.º 3	
	Engenharia	Batalhão de Engenharia	Nampula	Batalhão de Engenharia n.º 2	
	Transmissões	Companhia de Transmissões	Lourenço Marques	Companhia de Transmissões n.º 1	
Macau	Infantaria	1.ª Companhia de Caçadores	Macau	Companhia de Caçadores n.º 8	
		2.ª Companhia de Caçadores	Macau	Companhia de Caçadores n.º 9	
	Artilharia	Bateria de Artilharia de Campanha	Macau	Bateria de Artilharia de Campanha n.º 2	
	Cavalaria	Esquadrão de Autometralhadoras	Macau	Esquadrão de Cavalaria n.º 4	
Timor	Infantaria	Companhia de Caçadores n.º 21	Aileu	Companhia de Caçadores n.º 10	
		Companhia de Caçadores n.º 11	Dili	Companhia de Caçadores n.º 11	
		Companhia de Caçadores n.º 1	Ossu	Companhia de Caçadores n.º 12	
		Companhia de Caçadores n.º 2	Laclubar	Companhia de Caçadores n.º 13	
		Companhia de Caçadores n.º 3	Lospalos	Companhia de Caçadores n.º 14	
	Artilharia	Bateria de Artilharia de Campanha	Dili	Bateria de Artilharia de Campanha n.º 3	Unidade não constituída
	Cavalaria	Esquadrão de Cavalaria	Bobonaro	Esquadrão de Cavalaria n.º 5	

Ministério do Exército, 16 de Fevereiro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

IV — CIRCULARES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

Considerando que os indivíduos em situação de licença registada mantêm a qualidade de militares;

Considerando que, porém, a solução de atribuir a todos eles o direito à assistência médica hospitalar por conta do Estado se tornaria excessivamente onerosa para a Fazenda Nacional, sem que, por outro lado, muitas vezes os interessados se mostrem merecedores de tal benefício;

Considerando, enfim, que se revestiria das maiores dificuldades a definição de um critério geral para a atribuição daquele direito, e que a sua aplicação poderia ser feita sem a necessária uniformidade;

Sua Excelência o Ministro, por despacho de 3 de Fevereiro de 1967, determinou o seguinte:

1. Deve entender-se o artigo 10.º do Regulamento Administrativo da Assistência Sanitária (*Ordem do Exército* n.º 7, 1956, pág. 436 e seguintes) em termos de abranger também militares em situação de licença registada.

2. O disposto no número anterior refere-se exclusivamente aos seguintes casos de licença registada:
   a. Perda de instrução por desastre em serviço ou por doença contraída no seu desempenho;
   b. Praças julgadas incapazes pela Junta Hospitalar de Inspecção até à confirmação da baixa de serviço;
   c. Praças abrangidas por compensação de efectivos.

3. Os casos duvidosos serão levados ao conhecimento da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército que, se para isso houver razão suficiente, os submeterá à apreciação superior.

(Circular n.º 788/PR — processo 12 807/67, de 11 de Fevereiro de 1967.)

V — PARECERES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 15 de Dezembro de 1966, homologado por despacho ministerial de 3 de Janeiro do corrente ano, do teor seguinte:

Acordam, em conferência, os Juízes do Supremo Tribunal Militar.

Em Portaria de 27 de Setembro próximo passado, determinou-se que este Supremo Tribunal Militar emita parecer sobre qual a entidade competente para proceder criminalmente pelo crime de deserção cometido por um soldado da Guarda Nacional Republicana que, por via dele, foi abatido ao efectivo dessa corporação e aumentado ao do Exército.

O problema posto pela consulta não é de competência porque esta é a medida da jurisdição, e nenhuma dúvida se levanta sobre o foro a que está sujeito um soldado da Guarda Nacional Republicana, desertor, precisamente porque é um militar.

O que está em causa e deu lugar à aludida consulta é a questão de saber onde se organiza e completa o corpo de delito do processo em que pode vir a ser acusado e julgado um desertor, ex-soldado da Guarda Nacional Republicana, incorporado no Exército por causa da prática desse crime.

Naquela corporação militar, constituída por elementos das Forças Armadas, com organização própria, ou, por já lhe não pertencer, no Exército aonde regressou?

O direito de punir do Estado integra-se nos seus poderes soberanos conducentes ao fim último de defender a comunidade, e exerce-se ou realiza-se através do processo, que é uma garantia na defesa dos interesses, não só da sociedade, como do indivíduo.

O direito penal militar tem natureza específica, porque respeita aos interesses próprios das instituições militares.

Ora o processo penal militar, por virtude com o correspondente direito material — aquele direito penal militar — e também pela necessidade de ajustamento a esse mesmo

direito material, para melhor realização dos seus fins, tem características próprias.

Acomoda-se, nos seus meios e nas suas formas, à concretização daquele direito.

Por isso, o direito processsual comum só funciona como direito subsidiário.

Imaginemos que estamos perante um delito ou presuntivo delito essencialmente militar, uma violação ou presuntiva violação do direito penal militar.

Essa violação dá lugar à deflagração duma relação de direito processual militar, em que um dos seus titulares — o agente do crime — pertence ou é elemento duma corporação militar, com orgânica própria, na hipótese a Guarda Nacional Republicana.

Então, onde se inicia a instância a quem cabe organizar o processo?

A lei processual militar diz-nos de um órgão, a polícia judiciária militar, que tem por função verificar os vestígios do crime e fazer a investigação dos criminosos, em suma, de organizar a instrução preparatória — como se diz no direito processual comum — artigo 409.º do Código de Justiça Militar e 48.º do seu Regulamento.

Mas se o presumível culpado faz parte de corporação com serviço e orgânica específicos teremos, antes de mais, que conhecer o que nos diz a lei que a instituiu.

Ora, declara-se no Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, artigo 4.º, que o pessoal da Guarda Nacional Republicana está sujeito, em primeiro lugar, às disposições legais privativas.

Só depois se lhe aplicam as disposições do Código de Justiça Militar, que aqui funciona complementarmente.

E de entre aquelas disposições destaca-se a do § 1.º do artigo 49.º, que manda remeter ao Comando-Geral os autos de corpo de delito.

Com que objectivo se lança este Comando? Necessàriamente que para melhor acomodação, nos seus meios, à concretização do direito substantivo penal, de que acima se fala.

Porque o tema a orientar é sempre este: uma melhor e mais perfeita realização da Justiça.

Este tema foi mesmo o fundamento essencial da criação do Instituto do Desaforamento, como se pode ver no Decreto-Lei n.º 23 530, de 30 de Janeiro de 1934.

No corpo de delito não se tem apenas que descobrir os vestígios do crime, apurar quem foi o criminoso e o seu grau de culpabilidade.

Destina-se ele, também, a colher elementos sobre a personalidade do réu, a sua conduta quotidiana, a sua maneira de ser e de se comportar para com todos, o seu passado de militar e de homem que não tenha reflexos no registo criminal (nota de assentos), a sua aptidão ou inaptidão para o cometimento do crime considerado.

Daí, que é o seu meio ambiente o mais adequado a coordenar todos esses elementos, que servirão para um melhor ajustamento da pena.

A concretização do direito penal militar fica, na hipótese, mais perfeita, porque o Tribunal acaba por ficar mais esclarecido se, num caso como o da consulta, a instrução for realizada na corporação onde o arguido serviu.

É este o sentido, o espírito e o querer, não contrariado pela letra, daquele § 1.º do artigo 49.º citado.

E não há dúvida de que o início do procedimento criminal, por força do disposto no artigo 4.º, n.º 33, do Regulamento de Disciplina Militar, combinado com os artigos 408.º do Código de Justiça Militar e 39.º alínea *c*), na primeira parte, 109.º e 117.º do seu Regulamento, se opera e tem lugar, de direito, na referida corporação.

Mas objectar-se-á: como conciliá-lo com o que se dispõe nos artigos 50.º e 74.º da citada lei orgânica?

A colocação dos arguidos à disposição do comandante da região militar respectiva e a dispensa do serviço com imediata transferência para o Exército ou Armada não implicam, necessàriamente, nem que a instância se deve iniciar em qualquer destes departamentos militares, nem que o processo que tenha tido começo na Guarda Nacional Republicana haja de ser remetido a qualquer deles.

É que estes dois preceitos não contradizem nem contrariam aquele, nem pela letra nem pelo espírito, tanto mais que o parágrafo referido é uma das disposições específicas da lei orgânica, como tal aplicável antes da de carácter geral sobre a matéria a todos os elementos da corporação.

Além de que os interesses mais altos de uma melhor, por mais completa, instrução impõem a observância rigorosa do dito parágrafo.

Mas, dir-se-á ainda:

Se o militar já não pertence à corporação, como se compreende que o corpo de delito se leve a efeito na Guarda Nacional Republicana?

Há nesta proposição, um equívoco, o qual consiste em não se ter presente que é no momento da perpretação do crime que a instância se instala.

Ora, a esse tempo, o militar é elemento da Guarda Nacional Republicana.

Ainda um argumento de carácter técnico: situando-se o artigo 74.º, no capítulo final — Dispensa do serviço e passagem à reforma —, nunca, a não ser por expressa referência, poderia tornar inútil um normativo que se condensa sobre a rubrica — Serviços de Justiça.

Entende-se, por tudo isto, que nenhuma das objecções tem relevância que invalide o preceito.

Estes são os fundamentos mediante os quais se pode, agora, responder à consulta formulada com o seguinte parecer, tomando em conferência plena e com voto unânime dos Juízes deste Supremo Tribunal Militar:

«A entidade competente para proceder criminalmente pelo crime de deserção cometido por um soldado da Guarda Nacional Republicana que, por via dele, foi abatido ao efectivo dessa corporação e aumentado ao do Exército, é o Comando-Geral da mesma corporação.»

Lisboa, 15 de Dezembro de 1966. — *Carlos Costa Macedo*, general — *Leonel Aleluia da Costa Lopes*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *Adelino Alves Veríssimo*, general — *António Monteiro Libório*, general — *João Moreira Rato*, contra-almirante — *Luís Celestino da Silva*, contra-almirante — *José do Nascimento Mouga Rodrigues* — *Luís Filipe Teles Correia Barreto*.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luís Lucas de Oliveira

Coronel

2.ª Repartição
Entrada n.º
Data 25. ABR. 1987
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 3 31 de Março de 1967

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 567

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Tavira as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b)*, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Tavira, limitada como segue:

A sul, pela margem esquerda do rio Gilão entre dois pontos A e H, que são as intersecções com a margem de

duas paralelas tiradas a 50 m para um e outro lado do eixo da carreira;

A poente, pelos alinhamentos rectos AB e BC, sendo B a intersecção do alinhamento paralelo ao eixo da carreira tirado por A, com o alinhamento de abertura de 17° em relação à plataforma de tiro dos 300 m para oeste, e C, situado à cota 80, junto à ribeira do Zimbral, no alinhamento CD definido a seguir;

A norte, pelo alinhamento recto CD, perpendicular ao eixo da carreira, tirado a 680 m da linha dos alvos, sendo o ponto D situado à cota 70 no alinhamento com a abertura de 17° para leste, tirado da plataforma de tiro dos 300 m;

A nascente, pelos limites definidos pelos pontos D, E, F, G e H, sendo:

E um ponto do alinhamento, anteriormente descrito, situado 30 m a norte do limite da propriedade militar do aquartelamento;

EF uma poligonal paralela a 30 m dos limites da propriedade militar anteriormente referida;

FG no caminho vicinal que atravessa a carreira de tiro a norte da plataforma de tiro de 300 m;

GH uma paralela a 50 m do eixo da carreira, para leste.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;

c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedades;

d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 3.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro de Tavira, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 3.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 3.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Comando da 3.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1:5000, organizando-se nove colecções, com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Uma à Comissão Superior de Fortificações.
Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Uma ao Comando da 3.ª Região Militar.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto-Lei n.º 47 577

Considerando que a promoção por distinção é uma das recompensas mais adequadas para premiar condignamente os militares que, ao serviço da Pátria, se distinguem pela prática de actos demonstrativos de excepcionais virtudes militares, cívicas e morais;

Considerando que diplomas legais anteriores regulam a promoção por distinção dentro da hierarquia dos oficiais;

Considerando que não vigora legislação que regule expressamente a promoção por distinção de sargentos e praças do Exército, as quais se têm efectuado aplicando por analogia a legislação relativa aos oficiais;

E considerando, finalmente, que é da maior conveniência a promulgação de um diploma legal que venha a preencher tal lacuna;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser promovidos por distinção os sargentos e praças do Exército que, em campanha, na manutenção da ordem pública ou serviços com estes directamente relacionados, ou ainda em situações de grande perigo, pratiquem actos demonstrativos de elevadas virtudes militares, cívicas e morais, prestigiantes para o Exército ou para o País, e que, por esse motivo, sejam considerados dignos de tão elevada recompensa.

§ 1.º Nomeadamente, são circunstâncias determinantes ou atendíveis na promoção por distinção as seguintes:

a) A prática de actos de coragem física ou moral, de abnegação e de excepcional valor militar para os quais deva ser chamada a atenção pública;

b) A prática de feitos distintos em campanha, isoladamente ou no comando de tropas em combate;

c) A prestação de serviços relevantes que muito tenham contribuído para o bom êxito de uma acção militar, de uma campanha em que se encontrem envolvidas forças militares portuguesas, ou ainda de uma acção de manutenção da ordem pública.

§ 2.º A promoção por distinção não exige a satisfação das condições de promoção.

§ 3.º A promoção por distinção pode contemplar os sargentos e praças do Exército, qualquer que seja a sua situação militar ou quadro a que pertençam.

§ 4.º A promoção por distinção também pode fazer-se a título póstumo.

Art. 2.º A promoção por distinção de sargentos e praças do Exército pode efectuar-se ao posto imediato, ou, em casos muito excepcionais, a posto superior ao imediato.

§ 1.º Nos casos de promoção por distinção é considerada como promoção ao posto imediato a promoção de soldado a primeiro-cabo.

§ 2.º Os cabos e soldados só podem ser promovidos por distinção a posto não superior ao de segundo-sargento.

§ 3.º Os sargentos só podem ser promovidos por distinção a posto não superior ao de tenente.

§ 4.º As promoções por distinção a posto superior ao de primeiro-cabo serão para os quadros permanentes apenas quando contemplem sargentos dos quadros permanentes ou cabos readmitidos; nos demais casos as promoções serão feitas para os quadros de complemento.

§ 5.º A promoção por distinção a oficial dos sargentos dos quadros permanentes apenas pode verificar-se para os quadros a que estes teriam acesso mediante frequência da Escola Central de Sargentos.

Art. 3.º A promoção por distinção dos sargentos e praças é da competência do Ministro do Exército.

§ único. A promoção por distinção aos postos de alferes e tenente carece sempre de parecer favorável do Conselho Superior do Exército.

Art. 4.º A promoção por distinção de sargentos e praças do Exército pode processar-se por iniciativa do Ministro do Exército ou mediante proposta do comandante da região militar ou comando territorial independente respectivo.

§ 1.º Os processos de promoção por distinção são organizados nas unidades e serão instruídos com os documentos necessários a uma perfeita apreciação do acto ou actos que justifiquem a promoção por distinção. Tais documentos incluirão, nomeadamente, ordens, relatórios e depoimentos de testemunhas, além de outros que sejam julgados pertinentes.

§ 2.º Quando necessário ou conveniente, poderá ser ordenada uma instrução contraditória do processo.

§ 3.º A conclusão dos processos não poderá demorar mais que três meses sobre a data da proposta ou iniciativa ministerial, e o documento legal de promoção deverá ser publicado dentro de um prazo de 30 dias a contar da conclusão do processo.

Art. 5.º O diploma legal de promoção terá a forma de:

a) Despacho do Ministro do Exército, nas promoções a primeiro-cabo;

b) Portaria do Ministro do Exército, nas promoções a qualquer posto da classe de sargentos;

c) Decreto, nas promoções a alferes ou a tenente.

Art. 6.º Os sargentos e praças promovidos por distinção contarão a antiguidade no novo posto desde a data em que foi praticado o feito que motivou a promoção, se outra não for indicada no diploma de promoção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Decreto n.º 47 585

A fim de permitir que o Ministério do Exército dê execução ao plano de aquisições elaborado com vista à satisfação de necessidades em equipamento das forças terrestres no ano corrente;

Havendo vantagem em escalonar as despesas por mais de um ano económico;

Considerando o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério do Exército autorizado a celebrar contrato com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, no ano económico de 1967, para aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento, até ao montante de 1 878 000 contos.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos nos seguintes quantitativos e pelos seguintes orçamentos, de forma que não excedam os quantitativos seguintes:

	Contos
1967:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . . .	375 000
1968:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . .	525 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente .	5 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar	10 000
	540 000
1969:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . .	475 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente .	10 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar	20 000
	505 000
1970:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . .	375 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente .	53 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar	30 000
	458 000
	1 878 000

§ único. Os contratos serão elaborados de modo que, em cada mês, não haja a obrigação de pagar mais de um duodécimo do encargo anual indicado no corpo do artigo.

Art. 3.º Quando os pagamentos diferidos para 1968, 1969 e 1970 originarem ónus especial sobre os preços fixados para 1967, a respectiva disposição contratual está sujeita ao acordo prévio do Ministro das Finanças.

§ único. O encargo que, em função da data do pagamento, resultar da execução do corpo deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação, dentro dos limites constantes do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A 1.ª e 5.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registarão em conta especial os títulos que autorizem em execução do presente diploma, às quais serão enviadas, para tanto, fotocópias dos contratos celebrados entre o Ministério do Exército e os respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre os Ministros das Finanças e do Exército, poder-se-á, em qualquer altura da execução, dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 612

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em

conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

... ...

Ministério do Exército

Encargo do ano de 1966 referente a subsídio eventual de custo de vida . . . . . 17 555$00

... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 22 581

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 350, de 31 de Julho de 1951;

Considerando a necessidade de actualizar, de harmonia com a Portaria n.º 20 265, de 30 de Dezembro de 1963, e mais legislação em vigor, as categorias, classes, vencimentos e salários do pessoal civil contratado e assalariado que fazia parte do

quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos à data do seu arrendamento à Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, S. A. R. L.:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, aprovar e pôr em execução a partir de 1 de Janeiro de 1966 a seguinte tabela de vencimentos e salários a abonar ao pessoal civil contratado e assalariado do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos pela arrendatária, Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, S. A. R. L.:

QUADRO DE CATEGORIAS E VENCIMENTOS

a) Pessoal contratado

Categorias	*Retribuição mensal*			
	Classe única	*1.ª classe*	*2.ª classe*	*3.ª classe*
Chefe de serviço	—$—	5 400$00	4 900$00	4 500$00
Mestre instrutor	4 500$00	—$—	—$—	—$—
Mestre	—$—	3 600$00	3 200$00	3 000$00
Primeiro-oficial	3 600$00	—$—	—$—	—$—
Guarda-livros e segundo-oficial	2 900$00	—$—	—$—	—$—
Contramestre	—$—	2 900$00	2 600$00	2 500$00
Caixa	—$—	2 900$00	2 600$00	—$—
Chefe de armazém	—$—	2 900$00	2 400$00	2 000$00
Pagador	—$—	2 600$00	2 400$00	2 000$00
Desenhador	—$—	2 600$00	2 200$00	1 750$00
Terceiro-oficial	2 200$00	—$—	—$—	—$—
Chefe de grupo, fiscal de ferramentas e chefe de guarda de fiscalização	—$—	2 400$00	2 300$00	2 200$00
Auxiliar de contabilidade	2 000$00	—$—	—$—	—$—
Escriturário	—$—	1 750$00	1 500$00	—$—
Fiel de armazém e de ferramentas	1 750$00	—$—	—$—	—$—
Auxiliar de desenhador e ajudante de fiel	—$—	1 600$00	1 500$00	1 300$00
Auxiliar de escrita	—$—	1 400$00	1 300$00	1 250$00
Guarda (*a*)	—$—	1 750$00	1 550$00	—$—
Encarregado de serviço	—$—	2 000$00	1 750$00	1 600$00

(*a*) *Vencimentos de harmonia com os contratos celebrados pela Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos.*

b) **Pessoal assalariado**

Categorias	*Retribuição diária*				
	Classe especial	*1.ª classe*	*2.ª classe*	*3.ª classe*	*4.ª classe*
Operários de diversos ofícios:					
Grupo A:					
Electricista, mecânico auto, torneiro mecânico, serralheiro mecânico e marceneiro	86$00	76$00	68$00	62$00	56$00
Grupo B:					
Artífice de fogo, estopineiro, forjador-fundidor, polvorista, serralheiro civil, soldador e torneiro	84$00	74$00	66$00	60$00	54$00
Grupo C:					
Brochante, carpinteiro, latoeiro mecânico, pedreiro, pintor e tanoeiro	—$—	72$00	64$00	58$00	52$00
Condutor auto	—$—	70$00	64$00	58$00	—$—
Condutor de máquinas	—$—	66$00	60$00	54$00	—$—
Caixeiro, fogueiro, guarda, lubrificador e apontador	—$—	62$00	56$00	50$00	—$—
Condutor hipo	—$—	54$00	50$00	46$00	—$—
Ajudante de condutor de máquinas	—$—	52$00	48$00	44$00	40$00
Ajudante de operário	—$—	50$00	46$00	42$00	38$00
Servente masculino especializado	—$—	54$00	50$00	46$00	—$—
Servente masculino	—$—	48$00	44$00	40$00	36$00
Servente feminino especializado	—$—	40$00	36$00	32$00	28$00
Servente feminino	—$—	38$00	34$00	30$00	26$00

Presidência do Conselho, 18 de Março de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 582

Atendendo ao que foi proposto pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 21.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939, que seja suspenso na província de Timor, enquanto as circunstâncias o aconselharem, o imposto de defesa que, de harmonia com o disposto na alínea *a*) do § 2.º da mesma disposição, na redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 230, de 5 de Abril de 1947, incide sobre os vencimentos ilíquidos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea integrados nas Forças Armadas estacionadas na província.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 589

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das

forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano económico de 1966:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos» . . 18 700 000$00

tomando como contrapartida igual quantia a retirar do crédito especial a que se refere a Portaria Ministerial n.º 22 555, de 6 de Março de 1967.

Presidência do Conselho, 22 de Março de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Portaria n.º 22 591

Considerando que o Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, que regulamenta a aplicação da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, estabelece que as servidões militares são constituídas, modificadas ou extintas por decreto, um para cada caso;

Considerando a necessidade da publicação urgente de tais decretos;

Considerando ser indispensável, para tal, concretizar as instalações militares para as quais deve estabelecer-se ou modificar-se a servidão;

Considerando que o já referido decreto-lei atribui determinadas obrigações a entidades militares e que estas entidades não estão perfeitamente definidas;

Considerando a conveniência de concretizar as atribuições dos diferentes órgãos do Ministério do Exército que têm intervenção no estabelecimento das servidões militares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, que passem a observar-se, em matéria de servidões militares, as normas seguintes:

1.º Compete ao Estado-Maior do Exército:

a) Concretizar as organizações e instalações militares para as quais devem ser constituídas, modificadas ou extintas as servidões militares;

b) Estudar do ponto de vista operacional e propor superiormente o estabelecimento ou modificação de servidões militares;

c) Impulsionar o estudo técnico das servidões militares e coordená-lo com o seu estudo do ponto de vista operacional;

d) Solicitar à Repartição do Gabinete do Ministro do Exército, logo que decidido o estabelecimento de uma servidão militar, a comunicação à câmara municipal do concelho a que pertence a zona que vai ser sujeita a servidão da área que em princípio será abrangida por essa servidão, para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

e) Apreciar as representações que venham a ser recebidas daquelas câmaras municipais, tomando posição sobre elas e enviando a correspondente directiva à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares para efeito de estudo técnico da servidão a estabelecer e elaboração da respectiva minuta de projecto de decreto ou de despacho conjunto constitutivos da servidão;

f) Ouvir a Comissão Superior de Fortificações antes de se submeter o problema à sanção ministerial, sempre que pelo vice-chefe do Estado-Maior do Exército seja julgado necessário;

g) Submeter à aprovação do Ministro do Exército as minutas de projecto de decreto das servidões a estabelecer, a modificar ou a extinguir, bem como de despachos conjuntos destinados a constituir servidões com carácter transitório;

h) Remeter ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional as minutas de projecto de decreto aprovadas nos termos

da alínea anterior, a fim de se obter a concordância do Ministro da Defesa Nacional.

2.º Compete à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares:

a) Recebida a competente directiva do Estado-Maior do Exército:

Estudar, do ponto de vista técnico, as servidões militares a estabelecer ou a modificar;

Elaborar as minutas de projectos dos decretos das servidões a estabelecer, a modificar ou a extinguir;

b) Propor ao Estado-Maior do Exército a constituição de servidões para as organizações ou instalações a projectar e, bem assim, a modificação de servidões já existentes, quando alterações de aspectos técnicos o imponham.

§ único. Para o efeito do estudo técnico das servidões, a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares consultará os comandos militares das áreas em que se situa a instalação ou organização militar em questão e, bem assim, quaisquer outras entidades que considere conveniente.

3.º No estabelecimento da servidão militar deverão ter-se em conta os seguintes princípios:

a) Quando numa zona de servidão haja áreas diferenciadas, deverão fixar-se encargos de servidão diferentes para cada uma delas;

b) Sempre que possível, deve estabelecer-se uma servidão gradativa, decrescendo os encargos das distâncias menores da instalação ou organização militar para as distâncias maiores;

c) Na faixa de terreno imediatamente envolvente da instalação ou organização militar, com a largura mínima de 30 m, não são permitidas quaisquer construções, muros, sebes ou maciços arbóreos que de qualquer modo prejudiquem a defesa imediata da respectiva instalação, ressalvando-se o caso de, por características especiais dessa instalação, ser possível a redução daquela largura;

d) No caso de as instalações a projectar ficarem integradas em conjuntos urbanísticos, considerar-se-á como servidão uma zona envolvente de 50 m de largura constituindo «zona verde», devendo a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares estabelecer, para tal se conseguir, os necessários contactos com o Ministério das Obras Públicas e com as câmaras municipais respectivas, devendo respeitar-se para essa «zona verde», quanto a sebes e maciços arbóreos, o princípio definido na alínea *c*);

e) No caso de depósito de explosivos e de munições, a faixa referida na alínea *c*) deverá ter a largura mínima de 500 m.

4.º Consideram-se entidades competentes para a concessão das licenças exigíveis em virtude da existência de servidão militar:

O governador militar de Lisboa e os comandantes das regiões militares;
Os comandantes territoriais independentes;
Os comandantes militares de organizações permanentes não dependentes dos comandos das regiões militares ou dos comandos territoriais independentes.

§ único. Nos casos de servidões militares relativas a instalações militares pertencentes a mais de um ramo das Forças Armadas, a entidade competente para a concessão das licenças é o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, depois de ouvidos os departamentos militares interessados.

5.º As entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão militar são:

Os comandos das unidades ou estabelecimentos militares a favor dos quais as servidões tenham sido estabelecidas;
Os comandos do Governo Militar de Lisboa, regiões militares e comandos territoriais independentes, através da delegação do serviço de fortificações e obras militares da área respectiva;
A Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

6.º A entidade competente para ordenar a demolição de obras nos casos previstos na lei, para aplicação de multas e para as subsequentes diligências é o delegado do serviço de

fortificações e obras militares da área em que as obras tenham sido executadas.

7.º As entidades competentes para o efeito de recursos hierárquicos são:

As referidas no n.º 4.º, para as decisões respeitantes à demolição das obras;

O Ministro do Exército, para as decisões tomadas pelas entidades referidas no n.º 4.º

§ 1.º O aspecto técnico destes recursos será sempre objecto de informações da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

§ 2.º Nos casos de servidões militares relativas a instalações militares pertencentes a mais de um ramo das Forças Armadas, a entidade competente para o efeito de recursos hierárquicos das decisões tomadas pela entidade referida no § único do n.º 4.º é o Ministro da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 23 de Março de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 601

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com a alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 5.º do mesmo diploma e tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, inscrever com a quantia que se indica a seguinte verba na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres

ultramarinas em vigor na província de Angola no ano económico de 1967:

CAPÍTULO 2.º

Receita extraordinária

Artigo 3.º «Contribuição do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» . . . . . 5 400 000$00

e inscrever com a mesma quantia a seguinte verba na tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPÍTULO 2.º

Despesa extraordinária

Artigo 14.º «Fundo de Defesa Militar do Ultramar», n.º 1) «Construções e obras novas» . . . . . 5 400 000$00

Presidência do Conselho, 29 de Março de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 602

Tendo surgido problemas de satisfação de necessidades de mobilização para o ultramar com a efectivação dos concursos a primeiro-cabo corneteiro e clarim;

Verificando-se que qualquer solução satisfatória para o preenchimento daquelas necessidades cria problemas de desigualdade entre praças das mesmas especialidades com habilitações semelhantes;

Tendo em atenção, no entanto, que qualquer alteração ao procedimento em vigor a observar na promoção destes especialistas deve ter em consideração a salvaguarda da eficiência das fanfarras de trompas, cornetas e clarins:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Fica revogada a condição 2.ª do artigo 21.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército.

2.º — 1. A promoção a primeiro-cabo corneteiro ou clarim passa a efectuar-se nas mesmas condições das restantes praças do Serviço Geral.

2. Estas praças só podem ser promovidas se estiverem habilitadas com a 4.ª classe do ensino primário.

3.º As matérias do programa do concurso a primeiro-cabo corneteiro e clarim constantes do artigo 14.º da portaria de 25 de Setembro de 1957, inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 31 de Outubro de 1957, devem fazer parte da escola de recrutas, instrução complementar e instrução do quadro permanente destas especialidades.

Ministério do Exército, 29 de Março de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 2

Como resulta do disposto na Base I da Lei n.º 2054, de 21 de Maio de 1952, e por tal motivo, impõe-se que se observem as seguintes normas:

1.ª Só o Tribunal de Contas tem competência para ordenar descontos nos vencimentos dos militares considerados responsáveis para com a Fazenda Nacional.

2.ª O processo para descontos, a remeter ao Tribunal de Contas, é independente dos processos disciplinares e criminal.

3.ª Ficam expressamente revogadas a determinação 1.ª da Direcção-Geral dos Serviços Administrativos do Exército, na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1922, pág. 275, e a determinação 3.ª da extinta 2.ª Direcção-Geral (3.ª Repartição), na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1938, pág. 43.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5

Considerando o vasto campo da patologia do tubo digestivo e a necessidade de adaptar ao Hospital Militar Principal as diferenciações dos diversos sectores desta patologia;

Considerando que a proctologia é uma especialidade médico-diferenciada com problemas bastante localizados e autónomos, que exige independência para poder desenvolver-se nos moldes modernos dos grandes centros nacionais e estrangeiros;

Atendendo a que há uma grande afluência de doentes de ambos os sexos e de todas as idades que têm de ser encarados à parte, por motivo da sua patologia, que exige um meio de observação separado do restante aparelho digestivo e anexos;

Considerando a necessidade de libertar o serviço de gastroenterologia, essencialmente médico, de uma actividade de predomínio cirúrgico, de modo a poderem desenvolver-se outros sectores dependentes e auxiliares de diagnóstico da gastroenterologia;

Não se entendendo, porém, oportuno, de momento, proceder à alteração da orgânica do Hospital Militar Principal constante dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 44 166, de 26 de Janeiro de 1962;

Enquanto se não procede a uma reorganização mais profunda daquele estabelecimento hospitalar, determino:

1.º É criado, no Hospital Militar Principal, o Serviço de Proctologia, que utilizará as instalações do Serviço de Gastroenterologia, enquanto for indispensável;

2.º A organização do Serviço de Proctologia será fixada oportunamente.

Ministério do Exército, 15 de Março de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Coronel

Estado Maior do Exército
2.ª Repartição
Entrada n.º
Data 19/5/67
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 4 30 de Abril de 1967

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 47 626

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição o Governa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 100 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 279.º «Produtos da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira*

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 47 628

Considerando que o Decreto-Lei n.º 47 027, de 26 de Maio de 1966, não inclui no artigo 8.º os elementos das forças militarizadas;

Considerando que a quase totalidade dos elementos daquelas forças prestaram serviço nas Forças Armadas e continuam dando o seu esforço e sacrifício ao País;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 027, de 26 de Maio de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 8.º O presente decreto-lei apenas se aplica às infracções criminais e disciplinares cometidas durante o período em que os seus autores se encontram apresentados em qualquer dos departamentos do Estado das Forças Armadas e das forças militarizadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar*

Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 632

Considerando que a pouca permanência na metrópole dos oficiais professores do Colégio Militar e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, que, pelo § único do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, não podem ter graduação superior a major, está causando sérios inconvenientes aos serviços docentes daqueles estabelecimentos;

Verificando-se que é maior a garantia de permanência e continuidade no ensino de oficiais com o posto de tenente-coronel;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

> § único. Os professores do Colégio Militar e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, em serviço activo, não podem ter graduação superior a tenente-coronel, ficando, porém, limitado a cinco, por cada estabelecimento de ensino, o número máximo de tenentes-coronéis a nomear para preenchimento dos quadros aprovados por lei.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma, no decurso deste ano, serão satisfeitos pelas sobras

das dotações consignadas ao pagamento de vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei de cada um dos estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 47 643

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditados aos artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966, os seguintes parágrafos:

Art. 3.º . . . . . .

§ único. Serão suportadas pelos correios, telégrafos e telefones (CTT) e correios, telégrafos e telefones ultramarinos (CTTU) as indemnizações que, eventualmente, hajam de ser pagas aos remetentes ou destinatários das correspondências e encomendas simplesmente registadas e das cartas, caixas e encomendas registadas com valor declarado.

Para o efeito, serão tidas em atenção as disposições aplicáveis dos respectivos regulamentos.

Os órgãos postais militares (estações e postos), nestes casos, são considerados como delegações dos correios, telégrafos e telefones (CTT) ou dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos (CTTU), quando se situem, respectivamente, na metrópole ou no ultramar.

Este condicionalismo pode ser suspenso por despacho dos Ministros das Comunicações ou do Ultramar, conforme o caso.

. . . . . .

Art. 8.º . . . . . .

§ único. O disposto no corpo deste artigo não se aplica ao material normalizado destinado aos órgãos militares, que poderá ser cedido gratuitamente pelos correios, telégrafos e telefones (CTT) ou pelos correios, telégrafos e telefones ultramarinos (CTTU) mediante acordo a estabelecer com o Serviço Postal Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 47 647

Considerando a resolução aprovada por votação unânime da Assembleia Nacional em 22 de Março de 1967, solicitando do Governo as medidas apropriadas à instituição do dia 22 de Abril como Dia da Comunidade Luso-Brasileira;

Considerando a iniciativa no mesmo sentido tomada pelo Congresso do Brasil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o Dia da Comunidade Luso-Brasileira, que será comemorado, em todo o território nacional, em 22 de Abril de cada ano.

Art. 2.º Das comemorações constarão principalmente conferências, atribuição de prémios e outras manifestações culturais e cívicas que sublinhem o significado, as realizações, as perspectivas da Comunidade Luso-Brasileira e a participação de cada um dos países na mesma.

Art. 3.º As comemorações serão organizadas e realizadas:

a) Em Portugal, pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, Ultramar e Educação Nacional;

b) No Brasil e nos países onde existam comunidades portuguesas, através das Embaixadas de Portugal e demais serviços oficiais com a colaboração das instituições das mesmas comunidades.

Art. 4.º A coordenação das comemorações em território nacional será feita por uma comissão interministerial com sede no Ministério dos Negócios Estrangeiros e em que estarão representados os departamentos referidos na alínea *a*) do artigo 3.º

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 605

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas que constam da tabela seguinte:

Províncias	*Exército*		*Força Aérea*	
	Alimentação normal	*Isolamento*	*Alimentação normal*	*Isolamento*
Cabo Verde	18$00	24$00	18$00	24$00
Guiné	22$00	—$—	22$00	—$—
S. Tomé e Príncipe .	18$00	—$—	18$00	—$—
Angola	18$00	24$00	18$00	24$00
Moçambique	18$00	24$00	18$00	24$00
Macau	20$00	—$—	—$—	—$—
Timor	22$00	—$—	—$—	—$—

Esta portaria anula a Portaria n.º 21 925, de 24 de Março de 1966.

Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 607

De harmonia com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e publicar os quadros orgânicos do Serviço Postal Militar referentes aos órgãos de direcção e coordenação (Chefia do Serviço Postal Militar) e de apoio às tropas nacionais ou estrangeiras derivadas das obrigações do âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Estação Postal n.º 29), que são os constantes dos quadros anexos à presente portaria.

Ministério do Exército, 1 de Abril de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

QUADRO I

Anexo à Portaria n.º 22 607, de 1 de Abril de 1967

Chefia do Serviço Postal Militar

Designação	*Oficiais*				*Sargentos*		*Praças*	
	Tenente-coronel	*Major*	*Capitão*	*Subalterno*	*Primeiro-sargento*	*Segundo-sargento*	*Primeiro-cabo*	*Soldado*
1. Chefe	1	—	—	—	—	—	—	—
2. Subchefe	—	1	—	—	—	—	—	—
3. Secção de secretaria e contabilidade:								
Chefe	—	—	1	—	—	—	—	—
Adjunto	—	—	—	1	—	—	—	—
Amanuense	—	—	—	—	1	—	—	—
4. Secção de estudos gerais e planeamento:								
Chefe	—	—	—	1	—	—	—	—
5. Secção de mobilização e administração de pessoal:								
Chefe	—	—	—	1	—	—	—	—
Amanuense	—	—	—	—	1	—	—	—
6. Secção de instrução técnica:								
Chefe	—	—	—	1	—	—	—	—
Instrutores	—	—	—	3	—	—	—	—
Monitores	—	—	—	—	—	2	—	—
7. Secção N. A. T. O.:								
Chefe	—	—	1	—	—	—	—	—
Adjunto	—	—	—	1	—	—	—	—
8. Escriturários	—	—	—	—	—	—	3	—
9. Ordenanças	—	—	—	—	—	—	—	3
10. Condutores auto	—	—	—	—	—	—	—	1
Total	1	1	2	8	2	2	3	4
Total geral	23							

Nota — Os encargos serão suportados pelo orçamento ordinário do Ministério do Exército (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de

Janeiro de 1966), com excepção da secção N. A. T. O., cujos encargos são suportados pelo orçamento suplementar de defesa (artigo 10.º do mesmo decreto-lei).

Ministério do Exército, 1 de Abril de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

QUADRO II

Anexo à Portaria n.º 22 607, de 1 de Abril de 1967

Estação Postal Militar n.º 29 (órgão de apoio N. A. T. O.)

Designação	*Oficiais* — *Subalterno*	*Sargentos*		*Praças* — *Soldados*
		Primeiro-sargento	*Segundo-sargento*	
Chefe	1	—	—	—
Manipulador de tráfego valorizado	—	1	—	—
Manipulador de tráfego ordinário	—	—	1	—
Ordenança	—	—	—	1
Condutor auto	—	—	—	1
Total	1	1	1	2
Total geral	5			

Nota — Os encargos serão suportados pelo orçamento suplementar de defesa (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966).

Ministério do Exército, 1 de Abril de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 621

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos arti-

gos de uniforme para os soldados cadetes do Curso de Oficiais Milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho:

Um barrete n.º 3.
Duas camisas n.º 3.
Duas calças n.º 3.

b) Uniforme de serviço e de passeio:

Um boina.
Uma camisa n.º 2.
Uma calça n.º 2.
Um blusão.
Uma gravata verde.

c) Uniforme de ginástica:

Uma camisola.
Um calção.
Um par de sapatos.

d) Artigos comuns:

Um par de botas de *calf* com polaina fixa.
Um par de botas de lona.

Presidência do Conselho, 6 de Abril de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 22 635

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Ultramar, aprovar e publicar, para execução pelos correspondentes serviços, as seguintes

Instruções para a concessão da subvenção de família, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965

1.ª A subvenção de família, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, é concedida às praças casa-

das e àquelas que, não o sendo, tenham encargos de família, quando convocadas ou mobilizadas para serviço no ultramar ou para serviço extraordinário na metrópole, em benefício das pessoas referidas no citado diploma, que com elas viviam a seu exclusivo cargo.

2.ª Para efeitos de abono da subvenção de família, entende-se por praças convocadas ou mobilizadas:

a) As praças na disponibilidade, licenciadas e das reservas, que sejam chamadas a prestar serviço efectivo na metrópole ou no ultramar;

b) As praças nomeadas, por imposição, para serviço no ultramar quando se destinem ou façam parte de:

Lotações, quadros ou guarnições normais, ou pessoal de reforço;

Guarnições de navios ou outras unidades da Armada designados para longa comissão de serviço de soberania nas províncias ultramarinas;

c) As praças que, por imposição, se encontrem ao serviço na metrópole depois de terminado o período de serviço militar obrigatório ou de recondução ou de readmissão.

3.ª Exceptuam-se do disposto na instrução 2.ª, não dando, portanto, direito ao abono da subvenção de família, as praças da Armada do grupo A e as da taifa.

4.ª Consideram-se como estando a exclusivo cargo da praça as pessoas de família que com ela viviam em comunhão de mesa e habitação à data da convocação ou incorporação e não possuam meios de subsistência, contanto que do agregado familiar não façam parte irmãos ou irmãs válidos maiores de 21 anos ou ascendentes válidos de idade inferior a 60 anos.

a) Na hipótese de a subvenção de família ser requerida a favor de mulher sexagenária, a que se refere a alínea *e*) do § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, a existência de irmãos ou irmãs válidos maiores de 21 anos só afastará o direito ao abono da subvenção de família se algum desses irmãos tiver sido também criado ou educado pela mesma mulher sexagenária;

b) Os irmãos ou irmãs válidos maiores de 16 anos e menores de 21 anos nunca podem ser beneficiários do abono da subvenção de família, mas também não afastam o direito à percepção do abono por parte das restantes pessoas de família, a não ser que pos-

suam proventos de qualquer natureza que, por si só ou em conjunto com os rendimentos dos restantes membros do agregado familiar, igualem ou ultrapassem os quantitativos estabelecidos para a subvenção em cada caso;

c) Se do agregado familiar de praça casada ou com filhos fizerem parte outras pessoas de família, além da mulher e filhos, elas não afastam, em nenhum caso e quaisquer que sejam os seus proventos, o direito à percepção do abono por parte da mulher e filhos.

5.ª Consideram-se como não possuindo meios de subsistência os agregados familiares cuja totalidade dos proventos de qualquer natureza por eles auferidos, com excepção dos vencimentos e abonos militares da praça, não atinja os quantitativos estabelecidos para a subvenção, em cada caso.

6.ª Quando, depois da convocação, nomeação ou mobilização, se verificar ocorrência que justifique a concessão ou a alteração da subvenção de família, esta processar-se-á a contar da data da entrega pela praça, na unidade onde estiver a prestar serviço, de declaração em que dê conta da ocorrência e da data da mesma, desde que os documentos comprovativos da concessão ou da alteração sejam entregues no prazo de 90 dias.

A unidade que receber a declaração de alteração deve dar dela conhecimento imediato, pela via mais rápida, à entidade processadora da subvenção de família, que suspenderá o abono que vinha sendo efectuado, se for caso disso.

7.ª O matrimónio contraído pela praça durante cada uma das situações previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) da instrução 2.ª não lhe confere o direito à percepção da subvenção de família a favor do cônjuge.

Contudo, a praça que haja contraído casamento durante cada uma das situações previstas nas alíneas *a*) e *c*) da instrução 2.ª adquire o direito à subvenção de família a favor do cônjuge, quando nomeada nas condições da alínea *b*) da mesma instrução.

8.ª A subvenção de família é devida por cada dia de permanência nas fileiras, começando o direito ao abono:

a) No décimo sexto dia, contado desde a data da apresentação ao serviço ou início da prorrogação, para as praças referidas nas alíneas *a*) e *c*) da instrução 2.ª;

b) No dia da partida para o ultramar, para as praças referidas na alínea *b*) da instrução 2.ª

9.ª Para que a subvenção de família seja abonada a contar das datas estabelecidas na instrução 8.ª, é necessário que a praça entregue o requerimento e restantes documentos, nos prazos abaixo indicados, na unidade ou estabelecimento onde estiver a prestar serviço, que por sua vez os remeterá à entidade processadora, acompanhados da informação do modelo n.º 3 anexo à presente portaria:

a) Para as praças referidas nas alíneas *a*) e *c*) da instrução 2.ª, até 60 dias após a apresentação ou início da prorrogação;

b) Para as praças referidas na alínea *b*) da instrução 2.ª, até à véspera do dia do embarque, quando entre este e a data da mobilização tenham decorrido, pelo menos, 60 dias, ou nos 90 dias subsequentes nos restantes casos.

10.ª O abono da subvenção de família não sofre interrupções durante a prestação de serviço militar, nomeadamente nos períodos de doença e cumprimento de penas disciplinares, cessando no mês seguinte àquele em que terminar a situação que confere o direito ao abono.

11.ª O requerimento a solicitar a concessão do abono da subvenção de família só pode ser feito pela praça interessada e em conformidade com o modelo n.º 1 anexo a esta portaria.

12.ª O direito ao abono é comprovado com a apresentação dos seguintes documentos, que devem acompanhar o requerimento:

a) Declaração do modelo n.º 2 anexo a esta portaria, a preencher pela praça;

b) Certidão de casamento da praça;

c) Certidão de idade de cada uma das pessoas que fazem parte do agregado familiar da praça, salvo se se tratar do cônjuge ou de pessoa cujo direito ao abono for comprovado por meio de atestado médico, nos termos da alínea seguinte;

d) Atestado médico, passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde, declarando textualmente que as pessoas com idades fora dos limites estabelecidos no § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, para as quais é solicitada a subvenção de família, estão física e permanentemente incapacitadas de angariar meios de subsistência e os motivos das incapacidades.

Os documentos referidos nas alíneas *b*) e *c*) serão dispensados sempre que o facto a comprovar conste dos documentos de matrícula da praça.

13.ª Os serviços competentes de cada um dos departamentos militares poderão exigir a apresentação de outros documentos, além dos mencionados na instrução 12.ª, sempre que o julguem indispensável para fazer prova do direito ao abono.

14.ª A praça requerente é responsável pelo reembolso da subvenção de família que for paga, indevidamente, por motivo de falsas declarações que tenha prestado, sem prejuízo das correspondentes sanções disciplinares.

15.ª O reembolso da subvenção de família paga indevidamente é feito por uma só vez ou em prestações mensais, nos prazos legais, e mediante autorização superior.

16.ª Os abonos não requeridos nos prazos estabelecidos nas instruções 6.ª e 9.ª são devidos apenas a partir da data da entrega do requerimento e de todos os documentos que à praça são exigidos.

17.ª A subvenção de família de praça casada é sempre paga ao cônjuge e a de praça solteira a qualquer dos ascendentes ou à mulher sexagenária que educou ou criou a praça.

a) No caso de só existirem beneficiários menores, a subvenção será paga à pessoa a quem esses menores estiverem confiados, a qual deverá ser indicada pela praça;

b) Por morte dos beneficiários, as importâncias devidas até à data de falecimento serão pagas à praça requerente.

18.ª Compete a cada um dos ramos das Forças Armadas a elaboração das normas reguladoras da organização e processamento da subvenção de família, se tal for julgado necessário.

19.ª Os encargos relativos à subvenção de família são suportados:

a) Pelo respectivo orçamento do departamento: os respeitantes às praças convocadas para serviço extraordinário na metrópole;

b) Pelo respectivo orçamento privativo: os respeitantes às praças das lotações, quadros ou guarnições normais e ainda às praças das guarnições dos navios ou de outras unidades da Armada atribuídas com carácter permanente aos comandos da Armada do ultramar;

c) Pelo respectivo orçamento das forças militares extraordinárias no ultramar: os respeitantes às praças na

situação de reforço às lotações, quadros ou guarnições normais e às praças das guarnições dos navios e de outras unidades da Armada atribuídas sem carácter permanente aos comandos da Armada do ultramar.

20.ª Todas as dúvidas ou casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Ultramar, 18 de Abril de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Modelo n.º 1

SUBVENÇÃO DE FAMÍLIA

Requerimento para a concessão do abono a que se refere a instrução 11.ª da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967

Senhor (a) . . .

Excelência:

. . . (posto) . . . , *n.º* . . . , . . . (nome) . . . , *em serviço* (b) . . . , *natural de* . . ., . . . (estado civil) . . ., *julgando-se abrangido pelas disposições do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, requer a V. Ex.ª o abono da subvenção de família em benefício das pessoas abaixo indicadas, que com ele viviam em comunhão de mesa e habitação e a seu exclusivo cargo na data da sua* (c) . . .

Nome	Grau de parentesco	Idade	Estado civil

Espera deferimento.

. . . , . . . *de* . . . *de 19* . . .

Assinatura,

. . .

(*a*) Ministro da Marinha, Ministro do Exército ou Secretário de Estado da Aeronáutica.
(*b*) Unidade ou estabelecimento.
(*c*) Convocação ou incorporação.

Modelo n.º 1 (verso)

§ 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965.

Art. 8.º . . .

. . .

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como família:

a) Mulher;
b) Filhos de idade inferior a 16 anos;
c) Ascendentes com mais de 60 anos;
d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a 16 anos;
e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o convocado ou o mobilizado, sendo este órfão, exposto ou abandonado.

Instrução 12.ª da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967.

O direito ao abono é comprovado com a apresentação dos seguintes documentos, que devem acompanhar o requerimento:

a) Declaração do modelo n.º 2, anexo a esta portaria, a preencher pela praça;
b) Certidão de casamento da praça;
c) Certidão de idade de cada uma das pessoas que fazem parte do agregado familiar da praça, salvo se se tratar do cônjuge ou de pessoa cujo direito ao abono for comprovado, por meio de atestado médico, nos termos da alínea seguinte;
d) Atestado médico, passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde, declarando textualmente que as pessoas com idades fora dos limites estabelecidos no § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, para as quais é solicitada a subvenção de família, estão física e permanentemente incapacitadas de angariar meios de subsistência e os motivos das incapacidades.

Os documentos referidos nas alíneas *b*) e *c*) serão dispensados sempre que o facto a comprovar conste dos documentos de matrícula da praça.

Modelo n.º 2

SUBVENÇÃO DE FAMÍLIA

Declaração a que se refere a alínea a) da instrução 12.ª da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967

I) Identificação da praça:

. . . (posto) . . . , *n.º* . . . , . . . (nome) . . . , *em serviço* (a) . . . , *natural de* . . . , *freguesia de* . . . , *concelho de* . . . , *domiciliado em* . . . , *freguesia de* . . . , *concelho de* . . . , . . . (estado civil) . . . , . . . (profissão antes da incorporação) . . .

II) Proventos da praça:

Vencimento ou salário mensal que recebia na data em que foi chamado à prestação do serviço militar: . . .

Outros rendimentos: . . .

Valor mensal da sua contribuição para o agregado familiar anteriormente à prestação do serviço militar: . . .

III) Constituição do agregado familiar:

Pessoas que viviam com a praça, no domicílio acima citado, em comunhão de mesa e habitação à data da (b) . . . , *estando ou não a seu exclusivo cargo:*

Nome	Naturalidade	Grau de parentesco	Idade	Estado civil	Profissão	Proventos mensais	
						Vencimento (salário)	Outros rendimentos

Nota — No caso de fazer parte do agregado familiar mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância a praça, sendo esta órfã, exposta ou abandonada, assinalar essa condição com as iniciais MS na coluna «Grau de parentesco».

IV) Pessoas que não viviam em comunhão de mesa e habitação com a praça à data da (b) . . . *e que contribuem para a manutenção do agregado familiar:*

Nome	Residência	Quantitativo mensal da contribuição

Quartel em . . . , . . . de . . . de 19 . . .

. . . (c)

Confirmamos as declarações prestadas.

A Junta de Freguesia,

. . . (d)

(*a*) Unidade ou estabelecimento.
(*b*) Convocação ou incorporação.
(*c*) Assinatura da praça.
(*d*) Assinaturas autenticadas com o selo branco ou carimbo a óleo, na falta daquele.

Modelo n.º 3

UNIDADE...

Informação a que se refere a instrução 9.ª da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967

(A extrair dos documentos militares)

Requerimento registado com o n.º ... em .../.../... do ... (posto, número e nome do militar) ...

---

1. *Data do nascimento ...*
2. *Naturalidade ...*
3. *Estado Civil ...*
4. *Filiação ...*

   ...
5. *Data do casamento ...*
6. *Nome da mulher ...*
7. *Nomes e datas de nascimento dos filhos ...*

   ...
8. *Data da incorporação ...*
9. *Data da convocação ...*
10. *Data da readmissão ou recondução ...*
11. *Nomação (imposição ou voluntário) ...*
12. *Província ultramarina do destino ...*
13. *Data da partida ...*
14. *Unidade do destino ...*, (a) ...

Unidade em ..., ... de ... de 19 ...

O Comandante,

...

(*a*) Indicar se a unidade pertence a forças normais ultramarinas ou de reforço.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Ultramar, 18 de Abril de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 644

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano económico de 1966, em resultado do crédito da mesma importância aberto pela Portaria n.º 8385, de 25 de Fevereiro de 1967, do Governo daquela província:

CAPÍTULO 1.º

Receita ordinária

Artigo 1.º, n.º 1) «Contribuição das províncias ultramarinas — Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959»	1 715 393$10

para reforçar e inscrever as seguintes verbas da tabela de despesa do mesmo orçamento:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	628 991$40
Artigo 1.º, n.º 4), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	39 752$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	477 932$60
Artigo 3.º, n.º 4), alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole»	96 000$00
Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem»	10 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província»	64 008$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea *a*) «Encargos administrativos — Recrutas do ultramar»	75 029$70
Artigo 10.º, n.º 1) alínea *b*) «Encargos administrativos — Cursos de sargentos milicianos»	63 518$80
Artigo 10.º, n.º 7), alínea *a*) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais»	20 000$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . .	240 160$60
	1 715 393$10

Presidência do Conselho, 22 de Abril de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir as comissões liquidatárias das seguintes unidades:

1. Do Governo Militar de Lisboa:

   Grupo de Artilharia Contra-Aeronaves n.º 1;
   Batalhão de Engenhos;
   Batalhão de Metralhadoras n.º 1;
   Regimento de Artilharia Pesada n.º 1.

2. Da 1.ª Região Militar:

   Batalhão de Metralhadoras n.º 3;
   Batalhão de Caçadores n.º 3;
   Regimento de Infantaria n.º 9.

3. Da 2.ª Região Militar:

Batalhão de Metralhadoras n.º 2;
Batalhão de Caçadores n.º 2;
Batalhão de Caçadores n.º 7;
Regimento de Cavalaria n.º 4.

4. Da 3.ª Região Militar:

Batalhão de Caçadores n.º 4.

5. Do Comando Territorial Independente da Madeira:

Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 2.

Ministério do Exército, 28 de Abril de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

5.ª Repartição

Despacho n.º 6

Plano dos cursos da Academia Militar

1. Por despacho de 10 de Novembro de 1966 foi determinada a duração de 3 anos lectivos para os cursos da Academia Militar, com excepção dos de Engenharia.

2. Torna-se assim necessário estabelecer o plano dos referidos cursos, bem como introduzir algumas alterações aos planos dos cursos de Engenharia, aconselhadas pela experiência obtida durante os últimos anos.

3. Nestes termos, e de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, determino

que o plano dos cursos da Academia Militar, a iniciar nos anos lectivos de 1967/68 e seguintes, seja o constante dos quadros anexos a este despacho.

Ministério do Exército, 7 de Abril de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

Curso de Infantaria

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A		
2.ª — Física Geral		A	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A		
11.ª — Elementos de Química e Explosivos	S		
21.ª — Deontologia Militar	S		
22.ª — Higiene Militar		S	
23.ª — Topografia Geral	A		
24.ª — História e Geografia Militares . .		A	
25.ª — Estudos Ultramarinos	A		
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia		A	
28.ª — Organização, Táctica e Serviços de Infantaria			A
36.ª — Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições			A
37.ª — Transmissões e Elementos de Electrónica			A
42.ª — Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro			A
46.ª — Motores e Material Automóvel . .		A	
49.ª — Administração e Contabilidade Pública			S (a)
Línguas		A	A
Criptologia			X

(a) — Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação
A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

Curso de Artilharia

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A		
2.ª — Física Geral		A	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A		
11.ª — Elementos de Química e Explosivos	S		
21.ª — Deontologia Militar	S		
22.ª — Higiene Militar			S
23.ª — Topografia Geral	A		
24.ª — História e Geografia Militares . .		A	
25.ª — Estudos Ultramarinos	A		
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia		A	
29.ª — Organização, Táctica e Serviços de Artilharia			A
37.ª — Transmissões e Elementos de Electrónica			A
43.ª — Armas e Munições, Material de Artilharia		A	
44.ª — Balística		A	
45.ª — Tiro de Artilharia			A
46.ª — Motores e Material Automóvel . .			A
49.ª — Administração e Contabilidade Pública			S (a)
Línguas		A	A
Criptologia			X

(a) — Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação
A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

Curso de Cavalaria

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A		
2.ª — Física Geral		A	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A		
11.ª — Elementos de Química e Explosivos	S		
21.ª — Deontologia Militar	S		
22.ª — Higiene Militar		S	
23.ª — Topografia Geral	A		
24.ª — História e Geografia Militares . .		A	
25.ª — Estudos Ultramarinos	A		
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia		A	
30.ª — Organização, Táctica e Serviços de Cavalaria			A
36.ª — Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições			A
37.ª — Transmissões e Elementos de Electrónica			A
42.ª — Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro			A
46.ª — Motores e Material Automóvel . .		A	
49.ª — Administração e Contabilidade Pública			S (a)
Línguas		A	A
Criptologia			X

(a) — Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação
A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

Curso de Administração Militar (Exército)

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A		
2.ª — Física Geral		A	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A		
11.ª — Elementos de Química e Explosivos	S		
21.ª — Deontologia Militar	S		
22.ª — Higiene Militar		S	
23.ª — Topografia Geral	A		
24.ª — História e Geografia Militares . .			A
25.ª — Estudos Ultramarinos	A		
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia		A	
33.ª — Organização e Logística do Serviço de Intendência			A
46.ª — Motores e Material Automóvel . .			A
47.ª — Cálculo Comercial e Financeiro .		A	
48.ª — Administração e Contabilidade Geral		A	
49.ª — Administração e Contabilidade Pública			A
50.ª — Tecnologia de Intendência e Material			A
Línguas		A	A
Criptologia			X

A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

Curso de Administração Militar (Força Aérea)

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A		
2.ª — Física Geral		A	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A		
11.ª — Elementos de Química e Explosivos	S		
21.ª — Deontologia Militar	S		
22.ª — Higiene Militar		S	
23.ª — Topografia Geral	A		
24.ª — História e Geografia Militares . .			A
25.ª — Estudos Ultramarinos	A		
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia		A	
33.ª — Organização e Logística do Serviço de Intendência			S
35.ª — Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea			S
46.ª — Motores e Material Automóvel . .			A
47.ª — Cálculo Comercial e Financeiro .		A	
48.ª — Administração e Contabilidade Geral		A	
49.ª — Administração e Contabilidade Pública			A
50.ª — Tecnologia de Intendência e Material			A
Línguas		A	A
Criptologia			X

A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

Curso de Aeronáutica

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A		
2.ª — Física Geral		A	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A		
11.ª — Elementos de Química e Explosivos	S		
21.ª — Deontologia Militar	S		
22.ª — Higiene Militar			S
23.ª — Topografia Geral	A		
24.ª — História e Geografia Militares . .			A
25.ª — Estudos Ultramarinos	A		
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia		A	
35.ª — Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea			A
49.ª — Administração e Contabilidade Pública		S (a)	
51.ª — Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos . .			A
52.ª — Navegação Aérea			A
53.ª — Elementos de Electrónica, Radiolocalização e Exploração das Comunicações Aeronáuticas		A	
54.ª — Aerodinâmica e Material Aeronáutico		A	S
Línguas (Inglês)		A	A
Criptologia		X	

(a) — Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação
A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

Curso de Engenharia Militar (Exército)

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*	*4.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A			
2.ª — Física Geral		A		
3.ª — Elementos de Física Atómica			S	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A			
5.ª — Curso Geral de Desenho	A			
6.ª — Análise Infinitesimal I		A		
8.ª — Elementos de Análise Numérica			S	
9.ª — Probabilidades, Erros e Estatística			S	
10.ª — Química Geral	A			
11.ª — Elementos de Química e Explosivos			S	
12.ª — Curso Complementar de Desenho		A		
13.ª — Mecânica Racional			A	
15.ª — Física Complementar			A	
16.ª — Mineralogia e Geologia Gerais				A
20.ª — Sociologia Geral				A
21.ª — Deontologia Militar			S	
22.ª — Higiene Militar				S
23.ª — Topografia Geral		A		
24.ª — História e Geografia Militares				A
25.ª — Estudos Ultramarinos	A			
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia			A	
31.ª — Organização, Táctica e Serviços de Engenharia				A
36.ª — Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições				A
37.ª — Transmissões e Elementos de Electrónica				A
49.ª — Administração e Contabilidade Pública				S (a)
Línguas		A	A	S
Criptologia		X		

(a) — Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação
A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

Curso de Engenharia Militar (Força Aérea)

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*	*4.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A			
2.ª — Física Geral		A		
3.ª — Elementos de Física Atómica . . .			S	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A			
5.ª — Curso Geral de Desenho	A			
6.ª — Análise Infinitesimal I		A		
8.ª — Elementos de Análise Numérica . .			S	
9.ª — Probabilidades, Erros e Estatística .			S	
10.ª — Química Geral	A			
11.ª — Elementos de Química e Explosivos			S	
12.ª — Curso Complementar de Desenho .		A		
13.ª — Mecânica Racional			A	
15.ª — Física Complementar			A	
16.ª — Mineralogia e Geologia Gerais . .				A
20.ª — Sociologia Geral				A
21.ª — Deontologia Militar			S	
22.ª — Higiene Militar				S
23.ª — Topografia Geral		A		
24.ª — História e Geografia Militares . .				A
25.ª — Estudos Ultramarinos	A			
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia			A	
35.ª — Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea				A
36.ª — Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições				A
37.ª — Transmissões e Elementos de Electrónica				A
49.ª — Administração e Contabilidade Pública				S (a)
Línguas		A	A	S
Criptologia		X		

(a) — Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação
A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

Curso de Engenharia Electrotécnica Militar
(Exército — Serviço de Material)

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*	*4.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A			
2.ª — Física Geral		A		
3.ª — Elementos de Física Atómica			S	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A			
5.ª — Curso Geral de Desenho	A			
6.ª — Análise Infinitesimal I		A		
8.ª — Elementos de Análise Numérica			S	
9.ª — Probabilidades, Erros e Estatística				S
10.ª — Química Geral	A			
11.ª — Elementos de Química e Explosivos			S	
12.ª — Curso Complementar de Desenho		A		
13.ª — Mecânica Racional			A	
14.ª — Análise Infinitesimal II				S
15.ª — Física Complementar			A	
18.ª — Electrónica			S	
20.ª — Sociologia Geral				A
21.ª — Deontologia Militar			S	
22.ª — Higiene Militar				S
23.ª — Topografia Geral		A		
24.ª — História e Geografia Militares				A
25.ª — Estudos Ultramarinos	A			
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia			A	
34.ª — Organização e Logística do Serviço de Material				A
38.ª — Material de Transmissões				A
41.ª — Material Eléctrico e Electrónico de Tiro				A
49.ª — Administração e Contabilidade Pública				S (a)
Línguas		A	A	S
Criptologia		X		

(a) — Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação
A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

Curso de Engenharia Electrotécnica Militar (Exército — Transmissões)

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*	*4.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A			
2.ª — Física Geral		A		
3.ª — Elementos de Física Atómica . . .			S	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A			
5.ª — Curso Geral de Desenho	A			
6.ª — Análise Infinitesimal I		A		
8.ª — Elementos de Análise Numérica . .			S	
9.ª — Probabilidades, Erros e Estatística .				S
10.ª — Química Geral	A			
11.ª — Elementos de Química e Explosivos			S	
12.ª — Curso Complementar de Desenho .		A		
13.ª — Mecânica Racional			A	
14.ª — Análise Infinitesimal II				S
15.ª — Física Complementar			A	
18.ª — Electrónica			S	
20.ª — Sociologia Geral				A
21.ª — Deontologia Militar			S	
22.ª — Higiene Militar				S
23.ª — Topografia Geral		A		
24.ª — História e Geografia Militares . .				A
25.ª — Estudos Ultramarinos	A			
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia			A	
32.ª — Organização, Táctica e Serviços de Transmissões				A
38.ª — Material de Transmissões				A
49.ª — Administração e Contabilidade Pública				S (a)
Línguas		A	A	S
Criptologia		X		

(a) — Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação
A — Cadeira anual
A — Cadeira anual
X — Sob a forma de conferências

Curso de Engenharia Electrotécnica Militar (Força Aérea)

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*	*4.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A			
2.ª — Física Geral		A		
3.ª — Elementos de Física Atómica			S	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A			
5.ª — Curso Geral de Desenho	A			
6.ª — Análise Infinitesimal I		A		
8.ª — Elementos de Análise Numérica			S	
9.ª — Probabilidades, Erros e Estatística				S
10.ª — Química Geral	A			
11.ª — Elementos de Química e Explosivos			S	
12.ª — Curso Complementar de Desenho		A		
13.ª — Mecânica Racional			A	
14.ª — Análise Infinitesimal II				S
15.ª — Física Complementar			A	
18.ª — Electrónica			S	
20.ª — Sociologia Geral				A
21.ª — Deontologia Militar			S	
22.ª — Higiene Militar				S
23.ª — Topografia Geral		A		
24.ª — História e Geografia Militares				A
25.ª — Estudos Ultramarinos	A			
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia			A	
35.ª — Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea				A
38.ª — Material de Transmissões				A
41.ª — Material Eléctrico e Electrónico de Tiro				A
49.ª — Administração e Contabilidade Pública				S (a)
54.ª — Aerodinâmica e Material Aeronáutico				A
Línguas		A	A	S
Criptologia		X		

(a) — Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação
A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

Curso de Engenharia Mecânica Militar

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*	*4.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A			
2.ª — Física Geral		A		
3.ª — Elementos de Física Atómica . . .			S	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A			
5.ª — Curso Geral de Desenho	A			
6.ª — Análise Infinitesimal I		A		
8.ª — Elementos de Análise Numérica . .			S	
9.ª — Probabilidades, Erros e Estatística .			S	
10.ª — Química Geral	A			
11.ª — Elementos de Química e Explosivos			S	
12.ª — Curso Complementar de Desenho .		A		
13.ª — Mecânica Racional			A	
15.ª — Física Complementar			A	
17.ª — Termodinâmica				A
20.ª — Sociologia Geral				A
21.ª — Deontologia Militar			S	
22.ª — Higiene Militar				S
23.ª — Topografia Geral		A		
24.ª — História e Geografia Militares . .				A
25.ª — Estudos Ultramarinos	A			
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia			A	
34.ª — Organização e Logística do Serviço de Material				A
43.ª — Armas e Munições, Material de Artilharia				A
44.ª — Balística				A
49.ª — Administração e Contabilidade Pública				S (a)
Línguas		A	A	S
Criptologia		X		

(a) — Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação
A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

Curso de Engenharia Aeronáutica

Cadeiras, cursos e conferências	*1.º ano*	*2.º ano*	*3.º ano*	*4.º ano*
1.ª — Matemáticas Gerais	A			
2.ª — Física Geral		A		
3.ª — Elementos de Física Atómica			S	
4.ª — Geometria Descritiva e Elementos de Geometria Projectiva	A			
5.ª — Curso Geral de Desenho	A			
6.ª — Análise Infinitesimal I		A		
8.ª — Elementos de Análise Numérica			S	
9.ª — Probabilidades, Erros e Estatística				S
10.ª — Química Geral	A			
11.ª — Elementos de Química e Explosivos			S	
12.ª — Curso Complementar de Desenho		A		
13.ª — Mecânica Racional			A	
14.ª — Análise Superior				S
15.ª — Física Complementar			A	
17.ª — Termodinâmica				A
18.ª — Electrónica			S	
20.ª — Sociologia Geral				A
21.ª — Deontologia Militar			S	
22.ª — Higiene Militar				S
23.ª — Topografia Geral		A		
24.ª — História e Geografia Militares				A
25.ª — Estudos Ultramarinos	A			
27.ª — Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia			A	
35.ª — Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea				A
40.ª — Electrotecnia Geral e Máquinas Eléctricas				A
49.ª — Administração e Contabilidade Pública				S (a)
Línguas		A	A	S
Criptologia		X		

(a) — Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação
A — Cadeira anual
S — Cadeira semestral
X — Sob a forma de conferências

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Em Conselho de Ministros:

Considerando que, nas actuais circunstâncias, é difícil preencher totalmente o quadro orgânico do Colégio Militar com sargentos dos quadros permanentes do Exército para as funções de vigilantes;

Considerando que há vantagem para aquele estabelecimento em poder também utilizar para alguns dos lugares em causa sargentos reformados da Guarda Nacional Republicana e reformados da Polícia de Segurança Pública;

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43 285, de 3 de Novembro de 1960, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

Ficam os sargentos reformados da Guarda Nacional Republicana e os reformados da Polícia de Segurança Pública autorizados a prestar serviço no Colégio Militar como vigilantes, quando não for possível preencher os quadros respectivos com pessoal do Ministério do Exército.

Presidência do Conselho, 18 de Abril de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 7

O 2.º comandante do Depósito de Indisponíveis tem a competência disciplinar prevista na coluna VII do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério do Exército, 18 de Abril de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Coronel

Estado Maior do
2.ª Repartição
Entrada n.º
Data 20 JUL.
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 5 31 de Maio de 1967

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 47 678

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código do Registo Civil, que faz parte integrante do presente diploma e segue assinado pelo Ministro da Justiça.

Art. 2.º A tabela de emolumentos do registo civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 41 967, de 22 de Novembro de 1958, é substituída pela tabela anexa ao presente diploma.

Art. 3.º O Código do Registo Civil e a nova tabela entram em vigor no dia 1 de Junho de 1967, à excepção do disposto no artigo 67.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º e nos artigos 147.º a 152.º do código, que começará a vigorar sòmente em 1 de Janeiro de 1968.

Art. 4.º Desde a entrada em vigor do novo código, fica revogada toda a legislação relativa à matéria nele abrangida, com ressalva da legislação especial a que se faça expressa referência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Código do Registo Civil

TÍTULO I

Das disposições gerais

CAPÍTULO I

Objecto e valor do registo civil

Artigo 1.º

(Objecto do registo)

Constituem objecto do registo civil os seguintes factos:

a) O nascimento;
b) A filiação;
c) A adopção;
d) O casamento;

e) As convenções antenupciais e as alterações, na constância do casamento, do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;

f) O óbito;

g) A emancipação;

h) A inibição ou suspensão do poder paternal;

i) A interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curatela de inabilitados;

j) A curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumida.

Artigo 2.º

(Factos obrigatòriamente sujeitos a registo)

1. Os factos referidos no artigo anterior, e bem assim os que determinem a modificação ou extinção de qualquer deles, constarão obrigatòriamente do registo civil, desde que respeitem a cidadãos portugueses ou, quando referentes a estrangeiros, hajam ocorrido em território português.

2. Exceptuam-se da obrigatoriedade do registo as convenções antenupciais respeitantes aos casamentos celebrados antes de 1 de Janeiro de 1959.

Artigo 3.º

(Atendibilidade dos factos sujeitos a registo)

Salvo disposição legal em contrário, os factos cuja registo é obrigatório não podem ser invocados, quer pelas pessoas a quem respeitem ou seus herdeiros, quer por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo registo.

Artigo 4.º

(Valor probatório do registo)

1. A prova resultante do registo civil quanto aos factos que a ele estão obrigatòriamente sujeitos e ao estado civil correspondente não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas acções de estado e nas acções de registo.

2. Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo, sem que seja pedido o cancelamento ou a rectificação dos assentos e averbamentos que lhes correspondem.

Artigo 5.º

(Prova dos factos sujeitos a registo)

A prova dos factos sujeitos a registo obrigatório, qualquer que seja a data em que tenham ocorrido, só pode ser feita pelos meios previstos neste código.

Artigo 6.º

(Actos lavrados fora dos órgãos normais)

1. Os actos de registo lavrados pelos funcionários ou pelas entidades a que se refere o artigo 11.º serão obrigatòriamente integrados nos livros do registo da conservatória competente e, na ordem interna, só podem provar-se mediante certidão extraída desses livros ou dos consequentes averbamentos.

2. Para o efeito do número anterior, as cópias autênticas ou os duplicados dos assentos devem ser enviados à conservatória competente pelas entidades que os houverem lavrado, por intermédio do Ministério de que dependam, dentro do prazo de sessenta dias, se outro não for especialmente designado na lei.

Artigo 7.º

(Decisões dos tribunais estrangeiros)

1. Depois de revistas e confirmadas, as decisões dos tribunais estrangeiros, relativas ao estado ou capacidade civil dos cidadãos portugueses, são obrigatòriamente transcritas na conservatória competente.

2. As decisões dos tribunais estrangeiros, referentes ao estado ou capacidade civil dos estrangeiros, estão nos mesmos termos sujeitas a transcrição, sempre que se pretenda executá-las em Portugal mediante assento ou averbamento nos livros do registo civil.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável às decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa de casamento rato e não consumado, as quais serão averbadas, independentemente de revisão e confirmação.

Artigo 8.º

(Actos lavrados pelas autoridades estrangeiras)

1. Os actos de registo lavrados no estrangeiro pelas entidades estrangeiras competentes podem ingressar no registo civil nacional, em face dos documentos que os comprovem, de acordo com a respectiva lei e mediante a prova de que não contrariam os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português.

2. Se os actos respeitarem a cidadãos estrangeiros, o seu ingresso no registo apenas será permitido quando o requerente mostre legítimo interesse na transcrição.

Artigo 9.º

(Actos lavrados nas províncias ultramarinas)

1. Os actos de registo lavrados nas províncias ultramarinas podem ingressar no registo civil da metrópole, em face de certidão de cópia integral, passada há menos de seis meses.

2. O registo efectuado com base na certidão a que se refere o número antecedente importa o cancelamento do assento original; para esse efeito, o funcionário que o efectuar comunicá-lo-á, no prazo de três dias, ao detentor do livro donde consta o assento.

CAPÍTULO II

Orgãos do registo civil

Artigo 10.º

(Órgãos normais)

Os órgãos normais dos serviços de registo são a Conservatória dos Registos Centrais e as conservatórias e os postos do registo civil.

Artigo 11.º

(Órgãos especiais)

1. Excepcionalmente, podem desempenhar funções de registo civil:

a) Os agentes diplomáticos e consulares portugueses em país estrangeiro;

b) Os comissários de marinha dos navios do Estado, os capitães, mestres ou patrões nas embarcações particulares portuguesas e os comandantes das aeronaves nacionais;

c) As entidades especialmente designadas para o efeito nos regulamentos militares e ainda quaisquer outros indivíduos nos casos designados por lei.

2. Os actos praticados no uso da competência de que gozam os órgãos especiais do registo civil devem obedecer ao preceituado neste código, na parte aplicável.

CAPÍTULO III

Regras de competência

Artigo 12.º

(Conservatória dos Registos Centrais)

1. À Conservatória dos Registos Centrais compete lavrar os seguintes registos:

a) De nascimento ou óbito de cidadãos portugueses, ocorrido no estrangeiro;

b) De nascimento ou óbito ocorrido em viagem, a bordo de navio ou aeronave portuguesa;

c) De casamento celebrado no estrangeiro, se algum dos nubentes for português;

d) De convenções antenupciais referentes a casamentos celebrados no estrangeiro, se algum dos nubentes for português;

e) De casamento urgente contraído em campanha, no estrangeiro, por militares portugueses ou, seja qual for a nacionalidade dos nubentes, em viagem a bordo de navio ou aeronave portuguesa;

f) De tutela, administração de bens, curatela ou curadoria, se o menor, interdito, curatelado ou ausente tiver nascido no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas;

g) De todos os factos sujeitos a registo, não especificados nas alíneas anteriores, respeitantes a portugueses, quando ocorridos no estrangeiro;

h) De transcrição de actos de registo, lavrados nas províncias ultramarinas;

i) De transcrição de actos de registo, realizados no estrangeiro perante as autoridades locais, referentes a cidadãos estrangeiros;

j) De transcrição das decisões proferidas pelos tribunais estrangeiros, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

2. Se os assentos correspondentes aos factos previstos nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *g*) do número antecedente forem prèviamente lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses, compete à Conservatória dos Registos Centrais a integração desses assentos no respectivo livro.

Artigo 13.º

(Conservatórias do registo civil)

Compete às conservatórias do registo civil o registo de todos os factos previstos neste código, quando ocorridos em território português, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos a quem respeitem, sem prejuízo do disposto no artigo antecedente.

Artigo 14.º

(Competência territorial das conservatórias)

A competência territorial das conservatórias define-se, na falta de disposição especial, em função da residência habitual da pessoa a quem respeita o acto de registo, ou da sua naturalidade na falta de residência habitual.

Artigo 15.º

(Conservatórias intermediárias)

1. Os requerimentos e os documentos para actos de registo, ou para a instauração dos respectivos processos, podem ser apresentados directamente na conservatória competente ou por intermédio da conservatória do registo civil da naturalidade ou da residência habitual dos interessados; igual regime é aplicável à prestação das declarações.

2. Os requerimentos e documentos apresentados na repartição intermediária, bem como os autos de declarações nela lavrados, devem ser enviados ao seu destino dentro do prazo de 24 horas.

Artigo 16.º

(Postos rurais)

Compete aos postos rurais receber, e reduzir a auto, as declarações relativas aos nascimentos e óbitos ocorridos na área da sua jurisdição, requisitar às conservatórias as certidões que por intermédio do posto forem solicitadas pelos interessados, cumprir os mandados que lhes forem enviados pela conservatória, e bem assim praticar todos os demais actos que a lei inclua nas suas atribuições.

Artigo 17.º

(Postos hospitalares e do Instituto de Medicina Legal)

1. Aos postos hospitalares compete receber as declarações de nascimentos e óbitos ocorridos no respectivo estabelecimento, e reduzi-las a auto.

2. Aos postos dos Institutos de Medicina Legal compete receber as declarações de óbito, referentes a indivíduos cujo cadáver seja depositado na morgue, e reduzi-las a auto.

CAPÍTULO IV

Livros e arquivos

SECÇÃO I

Livros de registo civil

Artigo 18.º

(Livros da Conservatória dos Registos Centrais)

1. Os livros da Conservatória dos Registos Centrais, especialmente destinados a actos de registo civil, são os seguintes:

a) Livro de assentos de nascimento;

b) Livro de assentos de casamento;

c) Livro de assentos de óbito;
d) Livro de assentos consulares;
e) Livro de assentos diversos;
f) Livro de transcrição das decisões sobre o estado e capacidade civil, proferidas por tribunais estrangeiros.

2. O livro previsto na alínea *d*) do número anterior será desdobrado, segundo a espécie dos assentos a que respeite.

3. Os demais livros podem ser desdobrados de harmonia com as necessidades do serviço, mediante autorização da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

4. Os livros obedecem aos modelos anexos a este código, sendo anuais os livros de assentos de nascimento, de casamento e de óbito.

Artigo 19.º

(Livros das conservatórias)

1. Os livros das conservatórias do registo civil, especialmente destinados ao serviço de registo, são os seguintes:
a) Livro Diário e de registo de emolumentos;
b) Livro de assentos de nascimento;
c) Livro de assentos de casamento;
d) Livro de assentos de convenções antenupciais e respectivas alterações;
e) Livro de assentos de óbito;
f) Livro de assentos de perfilhação e legitimação;
g) Livro de assentos de emancipação;
h) Livro de assentos de tutela, administração de bens, curatela e curadoria;
i) Livro de extractos;
j) Livro de transcrição de assentos.

2. Sempre que o movimento da conservatória o justifique, a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado pode autorizar o desdobramento, em dois volumes, dos livros referidos nas alíneas *b*), *c*) e *e*) do número anterior; no caso de desdobramento do livro da alínea *c*), um dos volumes será destinado aos assentos lavrados por inscrição e o outro aos lavrados por transcrição.

3. Nas conservatórias divididas em secções haverá livros privativos para cada secção.

4. É aplicável aos livros das conservatórias o disposto no n.º 4 do artigo antecedente.

Artigo 20.º

(Livros diversos)

Além dos livros de registo, haverá nas conservatórias os seguintes livros:

a) Livro de inventário da conservatória ;

b) Livro de autos de posse ;

c) Livro de ponto.

Artigo 21.º

(Livro Diário e de registo de emolumentos)

1. O livro Diário e de registo de emolumentos é destinado à anotação especificada e cronológica de todos os serviços requisitados na conservatória, à menção do livro e do ano em que sejam lavrados os registos correspondentes e do número de ordem destes, ou da data em que foram passadas as certidões, e ainda à escrituração dos emolumentos cobrados e das demais importâncias arrecadadas.

2. Os serviços requisitados compreendem tanto os solicitados pelos interessados como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, de boletins ou outros documentos.

3. As declarações de nascimento, de óbito e para processo de casamento, remetidas pelos postos, pelas conservatórias intermediárias ou pelos párocos, bem como os duplicados dos assentos de casamento católico, que houverem de ser devolvidos para fins de rectificação, só são anotados no Diário depois de devidamente rectificados.

4. O livro Diário e de registo de emolumentos deve ser prèviamente legalizado, sendo aplicável à legalização, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 23.º

Artigo 22.º

(Livros de assentos)

1. Os livros de assentos são formados por fascículos, que devem ser encadernados, antes ou depois de utilizados, em volumes com o número máximo de cento e cinquenta folhas.

2. Os livros de assentos consulares, porém, serão formados pelos duplicados dos assentos originais.

3. A encadernação dos livros formados por fascículos soltos ou duplicados far-se-á no prazo de sessenta dias, contados da data em que tiver sido lavrado ou incorporado o último assento.

4. Os fascículos dos livros destinados a assentos de perfilhação são encadernados antes de serem utilizados.

Artigo 23.º

(Legalização dos livros de assentos)

1. Os livros de assentos terão termos de abertura e de encerramento, assinados pelo juiz da comarca, ao qual compete ainda numerar e rubricar cada uma das folhas.

2. Nas comarcas onde houver mais de um juiz, a legalização compete ao do juízo cível de turno.

3. No termo de abertura far-se-á menção do destino do livro, e bem assim da conservatória e do ano a que ele diz respeito; no termo de encerramento mencionar-se-á o número de folhas rubricadas e dos assentos lavrados.

4. Se o livro for encadernado só depois de lavrados os registos, o termo de abertura será apenas exarado no primeiro caderno, e o de encerramento no último; a numeração e a rubrica das folhas dos diversos cadernos serão feitas à medida que estes forem sendo necessários ao serviço.

5. A numeração das folhas pode ser feita por qualquer processo mecânico e a rubrica por meio de chancela.

6. Os livros serão encerrados até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, ou dentro dos quinze dias imediatos à data do último assento, consoante eles sejam ou não de duração anual.

Artigo 24.º

(Legalização dos livros das conservatórias de Lisboa)

A legalização dos livros das conservatórias com sede na área da comarca de Lisboa faz-se na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com observância do disposto no artigo 23.º, e incumbe ao director-geral ou, por delegação deste, ao chefe da 1.ª repartição ou ao inspector-chefe, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º

Artigo 25.º

(Índice alfabético e verbetes onomásticos)

1. No fim de cada livro de assentos, após o termo de encerramento, haverá um índice alfabético dos nomes próprios e dos apelidos das pessoas a quem se refere cada registo, seguidos da indicação do número do registo e das folhas em que se encontra lavrado.

2. O índice de cada livro pode ser encadernado em volume separado, mas haverá um só índice para os vários volumes do mesmo livro.

3. A organização, em volumes separados, do índice dos livros de assentos de nascimento é obrigatória nas conservatórias de 1.ª e 2.ª classes.

4. É facultativa a organização de verbetes onomásticos auxiliares e remissivos dos índices correspondentes às diversas espécies de assentos.

Artigo 26.º

(Livros de extractos)

1. No livro de extractos são lançados, segundo os termos fixados nos modelos anexos a este código, os assentos originais de nascimento, bem como os seus averbamentos.

2. Os assentos de perfilhação que não possa ser averbada em acto contínuo, bem como os assentos de qualquer espécie, referentes a indivíduos cujo nascimento não esteja nem tenha de ser lavrado em nenhuma conservatória, exceptuados os previstos no artigo 248.º, são extractados em folhas soltas do modelo anexo a este código.

3. As folhas soltas são anualmente incorporadas no final do livro de extractos, depois de agrupadas e numeradas segundo a espécie e a ordem cronológica dos registos a que se referem.

Artigo 27.º

(Livro de transcrição de assentos)

O livro de transcrição de assentos é destinado às transcrições previstas no artigo 106.º

Artigo 28.º

(Livros de inventário, de posses e de ponto)

1. No livro de inventário são relacionados, por ordem cronológica, os livros findos, os emaçados de documentos e os processos arquivados, com a indicação da espécie de registo e do ano a que respeitam.

2. Os livros de inventário, de posses e de ponto não obedecem a modelo especial, competindo ao conservador numerar e rubricar as folhas e assinar os termos de abertura e encerramento.

Artigo 29.º

(Livro Diário dos postos)

1. Nos postos rurais haverá um livro Diário, do modelo em uso, destinado à anotação especificada e cronológica dos autos de declaração lavrados no posto, assim como de todos os serviços requisitados.

2. É aplicável à legalização do livro Diário o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 30.º

(Alteração de modelos dos livros)

Por simples portaria, o Ministro da Justiça pode determinar, sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a alteração dos modelos de livros e impressos.

SECÇÃO II

Livros paroquiais

Artigo 31.º

(Livros de registo paroquial)

1. Os livros do registo paroquial, anteriores a 1 de Abril de 1911, que ainda se encontrem no poder dos párocos que os detinham a essa data passarão definitivamente para a posse

das conservatórias respectivas, logo que os detentores faleçam, sejam destituídos ou cessem, por qualquer outro fundamento, o exercício das funções paroquiais nas freguesias a que os livros pertencem.

2. A transferência dos livros far-se-á mediante a organização, pela autoridade eclesiástica competente, de uma relação dos livros que constituem o arquivo paroquial, com referência à espécie de assentos e ao ano a que respeitam; a essa relação seguir-se-á o auto de conferência e entrega, lavrado na conservatória.

3. Se a transferência do arquivo se não efectivar dentro do prazo de três meses após a data em que o pároco haja cessado funções, o conservador deve comunicar a ocorrência à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para que sejam tomadas as providências convenientes, e, logo que lhe seja ordenado, promover a apreensão e arrolamento dos livros por intermédio das autoridades administrativas.

4. Os livros de registo paroquial, anteriores a 1 de Abril de 1911, são, para todos os efeitos, equiparados aos livros de registo civil.

SECÇÃO III

Reforma dos livros

Artigo 32.º

(Fundamento)

Quando se inutilizar ou extraviar, no todo ou em parte, algum livro de assentos, proceder-se-á à sua reforma, sem prejuízo nem interrupção dos serviços.

Artigo 33.º

(Reconstituição, havendo duplicados ou extractos)

1. Se houver duplicados ou extractos, próprios ou averbados, dos livros inutilizados ou extraviados, a reforma far-se-á mediante a reconstituição dos assentos e averbamentos, baseada nos duplicados ou extractos correspondentes, podendo integrar-se no texto dos assentos os factos averbados.

2. Os elementos fornecidos pelos extractos serão completados em face dos documentos arquivados e das informações que sejam prestadas pelos interessados ou obtidas através das repartições ou serviços que ùtilmente se possam consultar.

Artigo 34.º

(Reconstituição, na falta de duplicados ou extractos)

1. Na falta de duplicados ou de extractos, são os interessados convocados, por meio de editais e de anúncios, para que, no prazo de três meses, apresentem as certidões ou documentos que tenham sido extraídos dos assentos inutilizados ou extraviados, ou que a eles se refiram.

2. O conservador requisitará ainda cópia dos registos, assentos, certidões ou notas existentes nas repartições públicas, arquivos paroquiais, administrações de cemitérios, hospitais, asilos ou estabelecimentos análogos, que possam auxiliar a reconstituição dos assentos.

3. Os editais para a convocação dos interessados serão afixados nos lugares a esse fim destinados, à porta da conservatória, dos postos do registo civil e das igrejas paroquiais de cada uma das freguesias da área da respectiva jurisdição; a publicação dos anúncios far-se-á em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da sede da conservatória, ou, na sua falta, da sede do correspondente distrito administrativo, ou, se ainda aí não houver jornal, em dois números de um dos jornais mais lidos da capital.

4. A afixação dos editais à porta das igrejas paroquiais é feita por intermédio dos ajudantes dos postos, ou dos regedores, na falta daqueles.

5. Findo o prazo da convocação, proceder-se-á à reforma com base nos elementos oficiosamente obtidos ou fornecidos pelos interessados.

Artigo 35.º

(Reclamações)

Concluída a reforma, os interessados serão convocados, nos termos do artigo 34.º, para no prazo de dois meses examinarem os assentos reformados e apresentarem reclamações.

Artigo 36.º

(Legalização dos livros reformados)

Findo o prazo das reclamações, enviar-se-ão os livros reformados ao tribunal da comarca a que pertencer a conservatória, com os livros antigos e os documentos que tenham servido de base à reforma, para que o juiz, dentro do prazo de trinta dias, confira os registos reformados, numere e rubrique as folhas dos livros e assine, depois de exarados, os termos de abertura e de encerramento.

Artigo 37.º

(Julgamento das reclamações)

1. As reclamações serão enviadas ao tribunal competente, juntamente com os livros reformados, para que o juiz, sem prejuízo da legalização a que se refere o artigo anterior, as decida segundo os termos prescritos na lei de processo.

2. Quando na reclamação se alegar a omissão de algum registo, lavrar-se-á como provisório, logo a seguir ao último assento reformado, o registo que se diz omitido, extraindo-se da petição do reclamante os elementos necessários à sua execução.

3. Tendo a reclamação por objecto um registo efectivamente reformado, será extraída, e junta ao processo de reclamação, a cópia do registo impugnado, depois de se anotar à margem do correspondente assento a pendência da reclamação.

Artigo 38.º

(Reforma dos livros de extractos ou de duplicados, subsistindo os originais)

1. Se os livros inutilizados ou extraviados forem de extractos ou duplicados, e subsistirem os originais correspondentes, a reforma é realizada em face destes livros, pela repartição que os detiver, sendo a dos duplicados feita por extracto.

2. Os livros de extractos ou duplicados reformados serão enviados ao tribunal, com dispensa de qualquer outra formalidade, para os fins de conferência e legalização, a que se refere o artigo 36.º

Artigo 39.º

(Reforma parcial)

Se a inutilização ou extravio dos livros for apenas parcial, e abranger um número de registos inferior ao número dos registos subsistentes, reformar-se-á sòmente a parte inutilizada ou perdida, mediante a inserção das folhas necessárias e a reencadernação dos livros, observando-se em tudo o mais, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos antecedentes.

Artigo 40.º

(Requisitos especiais dos assentos reformados)

Os assentos reformados devem conter a referência ao facto da reforma, e serão datados e assinados pelo funcionário que a ela proceder.

Artigo 41.º

(Encargos da reforma)

1. Os livros e registos reformados são isentos de selos e emolumentos.

2. As despesas com a reforma dos livros constituem encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

3. Se, porém, a inutilização ou extravio for imputável aos funcionários da conservatória, os responsáveis custearão as despesas da reforma e pagarão os selos e emolumentos correspondentes aos registos reformados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal a que haja lugar.

Artigo 42.º

(Suprimento de omissões não reclamadas)

1. A omissão de algum registo, que não seja oportunamente reclamada, só pode ser suprida, depois de finda a reforma, mediante processo de justificação judicial.

2. A omissão de averbamentos pode, no entanto, ser suprida a todo o tempo, em face de documento legal comprovativo do facto que deva ser averbado.

SECÇÃO IV

Arquivos

Artigo 43.º

(Correspondência expedida)

As cópias dos ofícios expedidos devem ficar arquivadas, por ordem cronológica, em maços anuais.

Artigo 44.º

(Correspondência recebida)

1. A correspondência recebida deve ser arquivada, por ordem cronológica, em maços anuais.

2. Os ofícios e circulares, com despachos ou instruções de serviço de execução permanente, são reunidos e ordenados em volumes separados.

Artigo 45.º

(Processos e documentos)

1. Os processos e documentos que serviram de base à realização de registos são arquivados em maços anuais, por forma a evitar a sua deterioração e a facilitar as buscas, depois de neles serem anotados o número e a data do correspondente registo.

2. Os boletins referentes a averbamentos são agrupados por espécies, e devem ser numerados e arquivados em volumes separados, conforme respeitem a factos averbados a assentos originais ou a extractos, à medida que os averbamentos forem lavrados.

3. Os boletins respeitantes a factos cujo averbamento esteja dependente de alguma diligência são conservados em maços separados, de fácil consulta, até ser lavrado o averbamento devido.

4. Nos boletins a que se refere o número anterior devem ser anotados os números e a data dos ofícios expedidos ou recebidos, referentes às diligências realizadas ou em curso.

Artigo 46.º

(Guarda do arquivo)

1. A guarda e a conservação dos livros e arquivos, em cada conservatória, incumbem ao conservador.

2. Os livros e papéis arquivados, a não ser em caso de força maior, só podem sair da conservatória mediante prévia autorização da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 47.º

(Destruição de documentos)

1. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado pode autorizar, periòdicamente, a destruição de papéis arquivados que não tenham servido de base a qualquer registo.

2. Podem igualmente ser destruídos, seja qual for a sua espécie, os documentos que hajam sido substituídos por microfilmes.

Artigo 48.º

(Extractos)

1. Os livros de extractos devem ser remetidos por via postal ou entregues directamente, até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que se referem, à conservatória da sede do distrito administrativo, e os das conservatórias da sede do distrito às conservatórias indicadas no mapa anexo.

2. Os livros devem ser acompanhados dos boletins relativos aos averbamentos que hajam sido lavrados, até à data da remessa, nos assentos neles extractados.

Artigo 49.º

(Livros com mais de cem anos)

Os livros de registo, que tenham mais de cem anos, contados da data do último assento, serão remetidos, de cinco em cinco anos, ao arquivo designado pela Inspecção Superior das Bibliotecas e Arquivos.

TÍTULO II

Dos actos de registo

CAPÍTULO I

Actos de registo em geral

SECÇÃO I

Partes e outros intervenientes em actos de registo

Artigo 50.º

(Quem é parte)

Dizem-se partes, em relação a cada registo, o declarante e as pessoas a quem o facto registado directamente respeite, bem como as pessoas de cujo consentimento dependa a plena eficácia deste.

Artigo 51.º

(Identificação do declarante; referências honoríficas ou nobiliárquicas)

1. Os declarantes são identificados, no texto dos assentos em que intervierem, mediante a menção do seu nome completo, estado e residência habitual.

2. São permitidas referências honoríficas ou nobiliárquicas, antecedidas do nome civil dos intervenientes nos actos de registo, desde que estes provem, por documento bastante, que ficará arquivado, o direito ao seu uso.

3. A referência a títulos nobiliárquicos portugueses só será permitida quando os interessados provem que estavam na posse e uso do título anteriormente a 5 de Outubro de 1910 e que as taxas devidas foram pagas.

4. São documento suficiente para a prova das circunstâncias previstas no número anterior as certidões extraídas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional, de outros arquivos ou cartórios públicos, ou a portaria a que se refere o Decreto n.º 10 537, de 12 de Fevereiro de 1925.

Artigo 52.º

(Intervenção de pessoas surdas, mudas ou surdas-mudas)

1. Os indivíduos surdos, mudos ou surdos-mudos só podem intervir em qualquer acto de registo nos termos seguintes:

a) Os surdos, depois da leitura efectuada pelo funcionário, devem ler o assento em voz alta e na presença das testemunhas, ou, se o não souberem fazer, designar a pessoa que há-de proceder a esta segunda leitura;

b) Aos mudos ou surdos-mudos analfabetos será nomeado pelo funcionário um intérprete idóneo para que, sob juramento legal, lhes transmita as perguntas necessárias, bem como o contexto do acto, e traduza fielmente a sua vontade, de tudo se lavrando auto que ficará arquivado.

2. Os mudos e os surdo-mudos que saibam ler e escrever devem exprimir a sua vontade por escrito, em resposta às perguntas que, também por escrito, lhes forem formuladas pelo funcionário; ambos os escritos ficarão arquivados.

Artigo 53.º

(Nomeação de intérprete aos que não conhecerem a língua portuguesa)

Quando alguma das partes não conhecer a língua portuguesa e o funcionário não dominar o idioma em que a parte se exprime, deve aquele nomear-lhe um intérprete, nos termos e para os fins previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 54.º

(Comparência, sob cominação, dos intérpretes)

O conservador pode notificar, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, os intérpretes por ele designados para comparecerem, sob pena de desobediência, no dia, hora e local em que o acto de registo deva ser realizado.

Artigo 55.º

(Representação por procurador)

1. É lícito às pessoas que hajam de intervir num acto de registo, na qualidade de parte, fazer-se representar por meio de procurador, contanto que lhe confiram poderes especiais para o acto.

2. A procuração pode ser outorgada por instrumento público, ou por documento escrito e assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da letra e da assinatura.

3. A procuração não pode respeitar a mais de uma pessoa, como representado ou representante, excepto quando se trate de marido e mulher.

Artigo 56.º

(Procuração para casamento)

1. No acto da celebração do casamento só um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador.

2. A procuração para representação de um dos nubentes, ou para concessão do consentimento necessário à celebração do casamento de menores, deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.

Artigo 57.º

(Revogação da procuração)

A revogação da procuração para intervir nos actos de registo pode ser feita por qualquer das formas a que se refere o n.º 2 do artigo 55.º

Artigo 58.º

(Testemunhas abonatórias)

1. Em todos os assentos, com excepção dos previstos no artigo 76.º, devem intervir duas testemunhas, maiores ou plenamente emancipadas, que saibam assinar e possam fazê-lo.

2. As testemunhas consideram-se sempre abonatórias da identidade das partes, bem como da veracidade das respectivas

declarações, e respondem, no caso de falsidade, tanto civil como criminalmente.

3. À identificação das testemunhas é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 51.º

Artigo 59.º

(Quem pode ser testemunha)

Além das pessoas autorizadas pela lei geral, podem intervir como testemunhas nos actos de registo os parentes ou afins das partes e dos próprios funcionários.

SECÇÃO II

Documentos para actos de registo

Artigo 60.º

(Seu destino)

Os documentos destinados a servir de base aos actos de registo, ou a instruir os respectivos processos, são passados em papel selado, salvos os casos de isenção; depois de rubricados e numerados pelo funcionário, os documentos devem ser incorporados no processo a que respeitam ou arquivados com a nota do número e data do registo correspondente.

Artigo 61.º

(Documentos passados no estrangeiro)

1. Os documentos passados em país estrangeiro, em conformidade com a lei local, podem servir de base a actos de registo, independentemente de prévia legalização.

2. Se, porém, houver fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento apresentado, pode ser exigida a sua legalização nos termos da lei processual.

Artigo 62.º

(Documentos escritos em língua estrangeira)

Os documentos escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução realizada nos termos previstos na lei notarial.

SEÇÃO III

Modalidades do registo

Artigo 63.º

(Forma de lavrar o registo)

1. O registo civil dos factos a ele sujeitos é lavrado nos termos deste código, por meio de assento ou de averbamento.
2. Os averbamentos são havidos como parte integrante do assento a que respeitam.

SUBSECÇÃO I

Assentos

Artigo 64.º

(Formas de os lavrar)

Os assentos são lavrados por inscrição ou por transcrição.

Artigo 65.º

(Assentos lavrados por inscrição)

São lavrados por inscrição:

a) Os assentos de nascimento ou óbito ocorrido em território português, quando declarado directamente na repartição competente;

b) Os assentos de nascimento ou óbito de portugueses, ocorrido no estrangeiro, quando declarado nas condições da alínea anterior;

c) Os assentos de nascimento ou óbito ocorrido em viagem a bordo de navio ou aeronave, quando as autoridades de bordo não tenham lavrado o respectivo registo e o facto só venha a ser declarado nas condições da alínea *a*);

d) Os assentos de casamentos civis não urgentes, celebrados em território português ou realizados no estrangeiro perante o competente agente diplomático ou consular português;

e) Os assentos de legislação ou perfilhação, feita perante o funcionário do registo civil, quando não conste dos registos de casamento ou de nascimento;

f) Os assentos de emancipação outorgada pelos pais.

Artigo 66.º

(Assentos lavrados por transcrição)

1. São lavrados por transcrição:

a) Os assentos de nascimento e óbito, com base em auto de declaração prestada nos postos ou em outras repartições intermediárias ou com base nos autos ou nas comunicações, a que se referem os artigos 135.º e 249.º

b) Os assentos de casamento católico, ou de casamento civil urgente, celebrado em território português;

c) Os assentos de casamento católico ou civil, celebrado no estrangeiro, perante as autoridades locais competentes, por cidadãos portugueses ou por estrangeiros que adquiram a nacionalidade portuguesa;

d) Os assentos de tutela, administração de bens de menores, curatela, curadoria ou de emancipação concedida pelo conselho de família ou pelo tribunal de menores;

e) Os assentos de casamento admitidos a registo, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

f) Os assentos de convenções antenupciais ou de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;

g) Os assentos de factos cujo registo tenha sido realizado pelos funcionários ou autoridades a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 11.º ou de factos que devam passar a constar dos livros de conservatória diversa daquela onde os assentos originais foram lavrados.

2. São ainda lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial e, no geral, os assentos de factos ocorridos

no estrangeiro ou no ultramar português, cujos registos tenham sido efectuados pelas autoridades locais.

3. Exceptuam-se do disposto na alínea *b*) do n.º 1 os casamentos católicos celebrados entre cônjuges já vinculados por casamento civil anterior não dissolvido.

Artigo 67.º

(Assentos consulares)

1. Os assentos referentes a portugueses, lavrados no estrangeiro pelos agentes diplomáticos ou consulares, serão sempre lavrados em duplicado.

2. O exemplar destinado à Conservatória dos Registos Centrais, para fins da integração prevista no artigo 6.º, será lavrado em impresso, isento de selo, dos modelos anexos a este código.

3. O exemplar destinado à Conservatória dos Registos Centrais pode ser substituído, no caso de falta ou extravio, por cópia autêntica do assento original.

4. A integração a que se refere o n.º 2 é feita mediante a simples incorporação do respectivo duplicado ou cópia autêntica, depois de numerada e rubricada pelo conservador, no livro previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 68.º

(Requisitos gerais)

1. Além dos requisitos privativos de cada espécie, os assentos devem conter os seguintes elementos:

a) Número de ordem, a hora, o dia, mês e ano em que são lavrados, bem como a designação da repartição;

b) Identificação das partes, e das testemunhas, quando as haja;

c) Nome e categoria do funcionário que os subscreve e, não sendo o conservador, a indicação do motivo da sua intervenção;

d) Menção de haverem sido lidos em voz alta, na presença de todos os intervenientes;

e) Assinatura das partes, ou a menção de que não sabem ou não podem assinar, e assinatura das testemunhas e do funcionário.

2. Quando haja intervenção de intérprete, far-se-á constar do texto do assento, além da identificação dele, a menção do

cumprimento do disposto nos artigos 52.º e 53.º, conforme ao caso couber.

3. É dispensada a menção da hora nos assentos lavrados por transcrição.

4. Sempre que o assento seja lavrado fora da repartição, far-se-á menção desta circunstância no seu texto, com referência ao respectivo local.

Artigo 69.º

(Menções especiais dos assentos por transcrição)

1. Nos assentos lavrados por transcrição, além das menções legais privativas da sua espécie, extraídas do respectivo título, far-se-á constar a proveniência, a natureza e a data da emissão do título, bem como a data do seu recebimento.

2. Se o assento respeitar a acto lavrado no estrangeiro por autoridade estrangeira, a transcrição pode ser feita por meio de reprodução integral do conteúdo do título.

3. Se do título passado por autoridade estrangeira não constarem todas as menções previstas neste código, a transcrição pode ser completada, por meio de averbamento, em face das declarações prestadas pelos interessados e dos documentos comprovativos, se as menções omissas não interessarem à substância do acto.

Artigo 70.º

(Lugar em que podem ser lavrados)

1. Os assentos são lavrados na repartição competente, podendo sê-lo também em qualquer outra casa, a requerimento dos interessados, desde que a entrada esteja franqueada ao público, salvo se o acto for secreto, por sua natureza.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos autos de declaração, destinados a servir de base ao acto de registo ou à instauração do respectivo processo.

Artigo 71.º

(Composição)

1. Para a composição dos assentos é permitido o uso de qualquer processo gráfico, contanto que os respectivos caracteres sejam bem nítidos.

2. Os materiais utilizados na composição dos assentos devem ser de boa qualidade e capazes de dar à escrita as necessárias garantias de inalterabilidade e duração.

3. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado pode ordenar ou proibir o uso de determinados materiais na escrita dos assentos.

Artigo 72.º

(Regras a observar na escrita dos assentos)

1. Os assentos devem ser escritos por extenso, em face das declarações das partes ou das próprias observações do funcionário, e na presença daquelas, e das testemunhas que os hajam de assinar, ou com base nos documentos apresentados.

2. É proibido o uso de abreviaturas ou de algarismos no texto dos assentos, mas podem repetir-se por algarismos os números ou datas já uma vez escritos por extenso.

3. Os espaços em branco, no texto, e depois das assinaturas, bem como os dizeres impressos que sejam desnecessários, serão inutilizados por meio de traços horizontais, com a mesma tinta que serviu para lavrar o assento.

4. As emendas, rasuras, entrelinhas ou outra alteração feita no texto dos assentos, à excepção das previstas no número antecedente, devem ser expressamente ressalvadas, antes das assinaturas, pelo funcionário que lavrar ou assinar o assento.

5. Consideram-se como não escritas as palavras que, devendo ser ressalvadas, o não forem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 371.º do Código Civil.

Artigo 73.º

(Declarações ou menções indevidas)

As declarações ou menções constantes dos assentos, além das previstas na lei, são havidas como não escritas.

Artigo 74.º

(Ordem de prioridade e numeração)

1. Os assentos, exceptuados os de casamento, serão lavrados segundo a ordem de anotação no Diário.

2. Os assentos de cada espécie terão número de ordem anual, a partir do dia 1 de Janeiro.

3. Exceptuam-se os assentos de legitimação, perfilhação, emancipação, tutela, curatela, curadoria, administração de bens e de escrituras antenupciais, em que a numeração, por ordem cronológica, se faz até ao final de cada livro.

Artigo 75.º

(Feitura)

1. Os assentos podem ser escritos pelo conservador, ou por outrem sob sua responsabilidade, mas são sempre assinados pelo conservador, ou pelo substituto legal, no impedimento dele.

2. Antes de ser assinado, o assento deve ser lido na presença de todas as pessoas que nele intervierem.

Artigo 76.º

(Intervenientes)

1. Os assentos por transcrição são lavrados sem a intervenção das partes ou de qualquer outra pessoa, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 196.º

2. São lavrados apenas com a intervenção do declarante ou interessado os assentos, por inscrição, de óbito e os assentos previstos nos artigos 118.º, 164.º e 266.º

Artigo 77.º

(Assinatura)

1. Os assentos devem ser assinados, imediatamente após a leitura, primeiro pelas partes intervenientes no acto de registo, se souberem e puderem fazê-lo, depois pelas testemunhas, havendo-as, e finalmente pelo funcionário.

2. Se, depois da leitura, algum dos intervenientes se impossibilitar de assinar, ou se recusar a fazê-lo, o funcionário deve mencionar a razão por que o assento fica incompleto.

3. Além das pessoas mencionadas no n.º 1, podem assinar os assentos de casamento, embora não sejam referidas no texto, outras pessoas que hajam assistido ao acto e assim o desejem fazer, de acordo com os nubentes.

Artigo 78.º

(Inalterabilidade)

Salvo disposição em contrário, nenhuma alteração pode ser introduzida no texto dos assentos depois de serem assinados.

Artigo 79.º

(Cotas de referência)

1. À margem do texto de cada assento, além das cotas especiais previstas neste código, são anotados:

a) O número de ordem do assento;

b) O nome completo dos indivíduos a quem o assento diz respeito;

c) O número do registo da conta de selos e emolumentos, ou a menção da gratuitidade do assento, quando isento;

d) O número dos documentos que lhe serviram de base e do maço em que foram arquivados, ou o número do processo.

2. À margem dos assentos respeitantes a factos que devam ser averbados a outros registos são ainda lançadas cotas de referência à realização dos averbamentos devidos ou à remessa dos respectivos boletins.

3. As cotas de referência a outros assentos, previstos em disposição especial, são lançadas mediante a indicação da conservatória, número e data do registo referenciado.

SUBSECÇÃO II

Declarações para assentos prestadas nos postos e em conservatórias intermediárias

Artigo 80.º

(Redução a auto)

1. As declarações de nascimento ou óbito, feitas nos postos do registo civil, são reduzidas a auto, em impressos do modelo anexo a este código, fornecidos pela conservatória.

2. Depois de lavrado, o auto deve ser lido pelo ajudante, perante os declarantes e as testemunhas, e assinado pelas pessoas a quem competiria assinar o assento a que respeita.

3. No prazo de vinte e quatro horas, os autos de declaração, depois de numerados e anotados no Diário, serão remetidos à conservatória competente para lavrar o assento, acompanhados dos documentos que lhes respeitem, devidamente rubricados.

Artigo 81.º

(Exame do auto)

1. Logo que o receba, o conservador deve examinar o auto lavrado no posto do registo civil e, se ele estiver em ordem, lavrar o assento correspondente no prazo de quarenta e oito horas, arquivando as declarações recebidas, depois de nelas anotar o número e data do registo.

2. No texto do assento far-se-á menção do posto, hora e data em que as declarações foram prestadas.

3. Se as declarações acusarem deficiências, o conservador deve devolvê-las, por ofício, ao ajudante do posto, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da recepção, a fim de, consoante os casos, serem devidamente rectificadas, completadas ou repetidas.

Artigo 82.º

(Responsabilidade do conservador)

Lavrado o assento, o conservador fica responsável pelas faltas ou irregularidades de que enferme a declaração, salvo se não tiver sido possível suprir a deficiência verificada; desta impossibilidade se fará expressa menção no texto do assento.

Artigo 83.º

(Data)

As declarações prestadas nos postos, dentro dos prazos estipulados na lei, consideram-se feitas em tempo oportuno, ainda que depois deles tenham de ser rectificadas ou repetidas.

Artigo 84.º

(Repetição)

1. Se o auto de declarações se houver extraviado ou não for oportunamente enviado, podem as declarações ser repetidas na conservatória competente.

2. Os assentos lavrados com base em nova declaração são isentos de selo e emolumentos, desde que o nascimento ou óbito tenha sido declarado em tempo oportuno, sem prejuízo do ulterior pagamento dos selos e emolumentos pelo funcionário que tenha dado causa ao extravio ou à falta de remessa da declaração inicial.

Artigo 85.º

(Declarações prestadas em conservatórias intermediárias)

As disposições desta subsecção, com as necessárias adaptações, são aplicáveis aos autos de declaração lavrados em conservatórias intermediárias.

SUBSECÇÃO III

Averbamentos

Artigo 86.º

(Averbamentos em geral)

Na coluna à margem dos assentos são averbadas todas as alterações que vieram a operar-se nos respectivos elementos.

Artigo 87.º

(Averbamentos aos assentos de nascimento)

1. Ao assento de nascimento são especialmente averbados:

a) O casamento, sua dissolução, declaração de inexistência ou nulidade, anulação e sanação *in radice*, bem como a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens;

b) O reconhecimento voluntário ou judicial da maternidade ou paternidade e a legitimação;

c) A adopção, a sua revogação, a revisão da respectiva sentença, e bem assim a conversão da adopção restrita em adopção plena;

d) A inibição e a suspensão do poder paternal;

e) A interdição e a inabilitação, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores, a curatela de inabilitados e a curadoria de ausentes;

f) A emancipação e sua revogação;

g) A mudança de nome;

h) O óbito e a morte presumida, judicialmente declarada;

i) Em geral, todos os factos jurídicos que modifiquem os elementos de identificação ou o estado civil do registado.

2. A perfilhação só é averbada ao assento de nascimento desde que haja o assentimento do próprio perfilhado ou, sendo ele pré-defunto, dos seus descendentes, quando esse assentimento for necessário à perfeição do acto.

3. A inibição ou suspensão do poder paternal, decretada pelo tribunal de menores, é averbada ao assento de nascimento do inábil e dos filhos menores a que respeite.

Artigo 88.º

(Averbamentos ao assento de casamento)

1. Ao assento de casamento são especialmente averbados:

a) O casamento católico celebrado entre pessoas já casadas civilmente;

b) A dissolução, inexistência, declaração de nulidade ou anulação do casamento;

c) A morte presumida de qualquer dos cônjuges;

d) A sanação *in radice* do casamento católico nulo;

e) A separação dos cônjuges, em qualquer das suas modalidades;

f) As convenções antenupciais, com menção do regime de bens convencionado;

g) As escrituras de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado, introduzida na constância do matrimónio.

2. A realização dos averbamentos a que se referem as alíneas *a*) e *d*) do número anterior precederá sempre a dos averbamentos correspondentes, à margem dos respectivos assentos de nascimento.

Artigo 89.º

(Averbamento ao assento de convenções antenupciais)

Ao assento de convenção antenupcial são especialmente averbados:

a) O casamento;

b) As escrituras de alteração às convenções antenupciais registadas;

c) Quaisquer outras ocorrências que importem alteração do regime de bens.

Artigo 90.º

(Averbamentos aos assentos de óbito)

Ao assento de óbito são especialmente averbados:

a) A transladação;

b) A incineração;

c) Quaisquer elementos de identificação do falecido, que venham ao conhecimento do conservador depois de lavrado o assento.

Artigo 91.º

(Averbamentos aos assentos de perfilhação)

Ao assento de perfilhação é especialmente averbado o assentimento do perfilhado, quando necessário, se não houver sido prestado no próprio acto de perfilhação.

Artigo 92.º

(Averbamentos aos assentos de tutela, administração de bens, curatela ou curadoria)

São especialmente averbadas aos assentos de tutela, administração de bens de menores, curatela de inabilitados e curadoria de ausentes:

a) A modificação ou extinção da tutela, administração, curatela ou curadoria, com expressa menção do facto ou decisão que lhe der causa;

b) A remoção ou substituição do tutor, administrador ou curador, com a indicação do nome e demais elementos de identificação dos nomeados.

Artigo 93.º

(Averbamentos aos assentos de emancipação)

Ao assento de emancipação é especialmente averbada a sua revogação.

Artigo 94.º

(Lançamento dos averbamentos)

1. O averbamento é lançado à margem não só dos assentos originais, e dos duplicados a que se refere o artigo 67.º, mas também dos extractos ou dos duplicados paroquiais.

2. Se o livro de extractos já não se encontrar na conservatória respectiva, o conservador deve comunicar à conservatória que o detenha o facto averbado à margem dos originais, observando o disposto no artigo 98.º

Artigo 95.º

(Prazo)

Os averbamentos a que se referem os artigos anteriores são efectuados no prazo de vinte e quatro horas, a contar da realização do acto, quando este conste dos livros da própria conservatória, ou do dia da recepção do boletim ou documento comprovativo.

Artigo 96.º

(Forma)

1. Os averbamentos são lavrados segundo os modelos anexos a este código, com referência aos assentos ou documentos que lhes serviram de base.

2. Os averbamentos lançados nos extractos ou duplicados paroquiais conterão apenas a menção da espécie do facto averbado e a referência ao boletim que lhes serviu de base.

3. É permitido o uso de algarismos no texto dos averbamentos, desde que correspondam à reprodução do número ou das datas constantes dos assentos anteriores.

4. Aos averbamentos é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 72.º e no artigo 73.º

Artigo 97.º

(Assinatura)

1. Os averbamentos são assinados indistintamente pelo conservador ou pelo ajudante, podendo qualquer deles usar uma assinatura abreviada.

2. Os averbamentos a que falte a assinatura devem ser assinados pelo funcionário que notar a omissão, se verificar, em face dos assentos correspondentes ou dos documentos arquivados, que o averbamento estava em condições de ser efectuado; no averbamento será anotada a omissão e a data em que foi suprida.

3. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos no livro de extractos.

Artigo 98.º

(Averbamento em conservatória distinta da que lavrou o registo)

1. Quando o livro de assentos em que deva realizar-se o averbamento se não encontre em poder da conservatória em que foi lavrado o registo do facto a averbar, esta enviará à conservatória ou entidade competente, dentro do prazo de cinco dias, o boletim do modelo anexo a este diploma com as indicações necessárias à realização do averbamento.

2. Se o registo for de óbito de indivíduo que faleceu no estado de casado, o conservador que o tiver efectuado enviará o boletim à conservatória detentora do assento de casamento, a esta competindo, por sua vez, comunicar o facto a averbar, por meio de boletim análogo, à conservatória detentora do assento de nascimento do falecido e do cônjuge sobrevivo.

3. Compete à Conservatória dos Registos Centrais dar cumprimento ao disposto nos números antecedentes, relativamente ao averbamento dos factos que constituam objecto dos duplicados de assentos consulares, e bem assim aos averbamentos que devam ser lançados simultâneamente a estes duplicados e aos originais correspondentes.

Artigo 99.º

(Formalidades posteriores)

1. Efectuado o averbamento, a conservatória devolverá o talão anexo ao boletim correspondente, depois de o ter preenchido.

2. A conservatória expedidora conservará, devidamente numeradas e ordenadas, as matrizes dos boletins expedidos e nelas anotará a recepção dos respectivos talões.

Artigo 100.º

(Dúvidas sobre o assento)

1. Ao conservador que receber um boletim para averbamento, e não encontrar nos livros o assento correspondente ou não conseguir identificá-lo com suficiente segurança, incumbe comunicar o facto à conservatória expedidora, por meio de ofício, para que esta promova as diligências necessárias ao esclarecimento da omissão ou das dúvidas suscitadas.

2. Se houver omissão do assento ou erro na feitura do registo, que obste à realização do averbamento, deve o facto ser comunicado à Conservatória dos Registos Centrais, para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 313.º

Artigo 101.º

(Averbamento da sentença)

1. A certidão da sentença proferida nas acções de estado será enviada pelo escrivão do processo à conservatória competente, dentro de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam feitos os averbamentos devidos.

2. A certidão será de narrativa, e dela constará a indicação do tribunal e da secção em que correu o processo, a identificação, das partes, o objecto da acção, e da reconvenção, se a houver, os fundamentos do pedido, e bem assim a transcrição da parte dispositiva da sentença, além da data desta e da menção de haver passado em julgado.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às disposições judiciais que decretem

a inibição, a suspenção do poder paternal, a adopção, a revisão da respectiva sentença, a conversão da adopção restrita em adopção plena ou a sua revogação, a emancipação ou sua revogação, bem como às decisões que hajam declarado a morte presumida de ausentes.

4. Das sentenças proferidas pelos tribunais estrangeiros, referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, depois de revistas e confirmadas, serão enviadas à Conservatória dos Registos Centrais, pelas secretarias judiciais das Relações, as respectivas cópias e traduções, acompanhadas de certidão dos acórdãos que as confirmem.

5. Os emolumentos devidos pelos registos correspondentes são contados no próprio processo e entrarão em regra de custas.

Artigo 102.º

(Conservatórias a que devem ser remetidas as certidões)

1. A certidão das decisões proferidas nas acções a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo anterior é remetida, conforme os casos, à conservatória detentora do assento de casamento ou do assento de nascimento, ao qual a decisão tenha de ser averbada.

2. A certidão da decisão que tenha de ser averbada a assentos de casamento e de nascimento será remetida apenas à conservatória do assento de casamento.

3. A certidão de decisões que decretem a inibição ou suspensão do poder paternal deve ser remetida apenas à conservatória do assento de nascimento do inibido.

Artigo 103.º

(Averbamento da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento e da interrupção da sociedade conjugal)

1. Depois de receber a certidão comprovativa do divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, separação judicial de pessoas e bens ou simples separação judicial de bens, e de lavrar o devido averbamento, o conservador detentor do assento de casamento, que não tenha em seu poder os assentos de nascimento das pessoas a quem as certidões respeitem, comunicará, por meio de boletim, ao conservador que detenha estes assentos o facto que deve ser averbado.

2. O disposto no número anterior deve ser observado pelo conservador que receba a certidão comprovativa da inibição ou suspensão do poder paternal, decretada pelo tribunal de menores, em relação aos assentos de nascimento dos filhos do inibido.

Artigo 104.º

(Averbamento de actos registados na própria conservatória)

1. Quando o acto que deve ser averbado conste do livro da própria conservatória, não são necessárias certidões ou boletins para a realização do averbamento, bastando que o funcionário, ao exará-lo, lance as necessárias cotas de referência.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os averbamentos a extractos, que serão sempre exarados em face do respectivo boletim.

Artigo 105.º

(Averbamentos omissos)

1. Sempre que, por qualquer circunstância, tome conhecimento da omissão de algum averbamento, independentemente da data da verificação do facto que há-de ser averbado, o conservador deve suprir oficiosamente a omissão, solicitando a remessa dos boletins ou dos documentos necessários ao averbamento.

2. Se o averbamento omisso tiver de ser realizado noutra conservatória, a esta será comunicada a omissão, para que promova a realização do averbamento.

3. A realização dos averbamentos devidos pode, a todo o tempo, ser requerida verbalmente por qualquer interessado, mediante a apresentação do documento comprovativo do facto que há-de ser averbado.

Artigo 106.º

(Falta ou total preenchimento da coluna destinada aos averbamentos)

1. Se os sucessivos averbamentos houverem preenchido a coluna a esse fim destinada, ou os livros de assentos a não possuírem, o conservador deve proceder, oficiosa e gratuita-

mente, à transcrição do assento, com todos os seus averbamentos e cotas de referência, fazendo à margem da transcrição os novos lançamentos.

2. O assento transcrito não é cancelado, mas à margem dele e da transcrição devem ser exaradas as necessárias cotas de referência.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

SECÇÃO I

Omissão e perda do registo

Artigo 107.º

(Suprimento da omissão)

1. No caso de, por qualquer circunstância, não haver sido lavrado um registo e não ser possível o suprimento da omissão no termos especialmente previstos neste código, observar-se-á o seguinte:

a) Tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo omitido só será efectuado mediante decisão judicial passada em julgado;

b) Se o registo tiver de ser feito por transcrição, o funcionário requisitará à entidade competente, logo que tiver conhecimento da omissão, o título necessário para o lavrar;

c) Se, na hipótese anterior, também não houver sido lavrado o original, o funcionário providenciará para que a entidade competente faça suprir a omissão pelos meios próprios, em conformidade com as leis aplicáveis, e remeta à conservatória o respectivo título;

d) Se não for possível obter o título destinado à transcrição, observar-se-á o disposto na alínea *a*).

2. Os funcionários do registo civil, bem como os agentes do Ministério Público, são obrigados, logo que tenham conhecimento da omissão, a promover as diligências previstas no número anterior, por si ou por intermédio das entidades competentes, como no caso couber.

Artigo 108.º

(Elementos a inscrever)

1. O juiz deve fixar, na decisão que determine a realização do registo omitido, os elementos que hão-de constar dele, tendo em vista os requisitos estabelecidos neste código.

2. A indicação dos elementos que hão-de ser levados ao registo não pode ser feita por simples remissão genérica para os que constem de qualquer documento ou peça do processo.

3. Do registo omitido apenas se farão constar os elementos fixados na sentença, sem necessidade de reproduzir os fundamentos.

Artigo 109.º

(Perda)

Em caso de perda, o registo será reconstituído por meio de reforma ou, enquanto ela não estiver concluída, por efeito de decisão judicial proferida em processo de justificação, que já tenha passado em julgado.

SECÇÃO II

Vícios do registo

SUBSECÇÃO I

Inexistência jurídica do registo

Artigo 110.º

(Fundamentos)

1. O registo é jurìdicamente inexistente nos seguintes casos:

a) Quando respeitar a facto jurìdicamente inexistente e isso resultar do próprio contexto;

b) Quando tiver sido assinado por quem não tenha competência funcional para o fazer, se tal resultar do próprio contexto;

c) Quando não contiver a assinatura do funcionário, das partes ou testemunhas que houverem de assiná-lo;

d) Quando, tratando-se de assento de casamento, não contiver a expressa menção de os nubentes haverem manifestado a vontade de contrair matrimónio.

2. O regime lavrado por averbamento ou no livro de extractos só é considerado inexistente por falta da assinatura do funcionário se a falta não for sanável nos termos do artigo 97.º

3. A falta de assinatura das testemunhas não é causa da inexistência do registo, se do contexto constar a sua intervenção ou, tratando-se de assento de casamento, se a anulabilidade do acto celebrado, resultante da falta de intervenção das testemunhas, tiver sido sanada.

Artigo 111.º

(Regime)

A inexistência do registo pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse, independentemente de declaração judicial, mas esta deve ser promovida pelo funcionário logo que tiver conhecimento da inexistência.

SUBSECÇÃO II

Nulidade do registo

Artigo 112.º

(Fundamentos)

1. O registo é nulo nos seguintes casos:

a) Quando for falso ou resultar da transcrição de título falso;

b) Quando os serviços de registo nacionais forem incompetentes para o lavrar;

c) Quando tiver sido assinado por quem não tenha competência funcional para o fazer, se tal não resultar directamente do próprio contexto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil;

d) Quando, tratando-se da transcrição de casamento católico, tiver sido lavrado com infracção do disposto nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 215.º

Artigo 113.º

(Falsidade)

A falsidade do registo só pode consistir numa das seguintes circunstâncias:

a) Em a assinatura das partes, testemunhas ou funcionário não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;

b) Em ter sido viciado por forma a induzir em erro acerca do facto registado ou da identidade das partes;

c) Em se apresentar como inscrição de um facto que nunca se verificou;

d) Em se apresentar como transcrição de um título inexistente.

Artigo 114.º

(Falsidade do título transcrito)

A falsidade do título transcrito só pode consistir numa das seguintes irregularidades:

a) Em a assinatura do seu autor, bem como a de algumas das partes ou testemunhas, quando deva constar do título, não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;

b) Em ter sido viciado nas condições previstas na alínea *b*) do artigo anterior;

c) Em respeitar a facto ou decisão judicial que nunca existiu.

Artigo 115.º

(Necessidade da acção de declaração de nulidade)

A nulidade do registo não pode ser invocada para nenhum efeito enquanto não for reconhecida por decisão judicial.

SUBSECÇÃO III

Cancelamento do registo

Artigo 116.º

(Fundamentos)

1. O registo será cancelado nos casos seguintes:

a) Quando por decisão judicial for declarado jurìdicamente inexistente ou nulo;

b) Quando o próprio facto registado for declarado jurìdicamente inexistente, nulo ou anulado, nas condições previstas

na alínea anterior, salvo tratando-se de casamento nulo ou anulado;

c) Quando corresponder à duplicação de outro registo regulamentarmente lavrado;

d) Quando for lavrado em conservatória diversa da competente;

e) Nos demais casos especificados na lei.

2. O registo cancelado não produz nenhum efeito como título do facto registado, sem prejuízo da possibilidade de ser invocado para prova desse facto na acção destinada a suprir judicialmente a omissão do registo.

3. Quando for cancelado um registo, com fundamento na alínea *a*) do n.º 1, mas o facto registado for jurìdicamente existente, observar-se-á o disposto no artigo 107.º

4. O cancelamento fundado nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 pode ser ordenado pelo director-geral dos Registos e do Notariado, que, no segundo caso, deve determinar a transcrição do registo nos livros da conservatória competente.

SUBSECÇÃO IV

Rectificação do registo

Artigo 117.º

(Fundamentos)

1. O registo que enferme de alguma irregularidade, deficiência ou inexactidão, que o não torne jurìdicamente inexistente ou nulo, deve ser rectificado.

2. Se o registo houver sido lavrado por inscrição, será rectificado, por averbamento, em virtude de decisão judicial, salvo se a rectificação se mostrar necessária logo após a assinatura do registo; neste caso, será feita, em acto contínuo, por meio de declaração lavrada pelo funcionário em seguimento do registo, e assinada por ele e pelos demais intervenientes no acto.

3. Quando o registo tiver sido lavrado por transcrição, ou quando se tratar de averbamento, e a irregularidade, deficiência ou inexactidão resultar apenas da desconformidade do registo com o título ou assento que lhe serviu de base, a rectificação será feita, por meio de averbamento, oficiosa-

mente ou a requerimento de qualquer interessado, mediante autorização do director-geral dos Registos e do Notariado.

4. Se a irregularidade, deficiência ou inexactidão provier do título que serviu de base ao registo, o funcionário providenciará, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para que a entidade competente a faça corrigir, procedendo depois nos termos do número anterior; se não for possível obter o título correcto, o registo será rectificado mediante justificação judicial.

5. Se, nos casos a que se refere o n.º 3, a inexactidão resultar de manifesto erro de cópia ou se, em qualquer caso, a deficiência consistir em simples erro de grafia, a rectificação será realizada nos termos previstos no citado n.º 3, com dispensa da autorização, devendo, sempre que possível, ouvir-se os interessados.

6. As menções levadas ao assento de óbito, estranhas à identificação do falecido, podem ser rectificadas oficiosamente, por averbamento, em face de documento que comprove a sua inexactidão.

Artigo 118.º

(Integração das rectificações no texto dos assentos)

1. A rectificação averbada a um assento pode a todo o tempo ser integrada no texto do assento, a requerimento dos interessados, mediante a feitura de novo registo e o cancelamento do anterior.

2. O disposto no número anterior é aplicável à declaração de rectificação lavrada nos termos do n.º 2 do artigo antecedente.

CAPÍTULO III

Actos de registo em especial

SECÇÃO I

Nascimento

SUBSECÇÃO I

Declaração de nascimento

Artigo 119.º

(Prazo e lugar)

O nascimento ocorrido em território português deve ser declarado verbalmente, dentro dos trinta dias imediatos, na conservatória ou no posto do registo civil da área do respectivo lugar:

Artigo 120.º

(A quem compete)

1. A declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente, às seguintes pessoas:

a) Ao pai;

b) À mãe;

c) Ao parente capaz mais próximo, que se encontre no lugar do nascimento;

d) Ao director do estabelecimento onde o parto ocorrer, ou ao chefe de família residente na casa onde o nascimento se verificar;

e) Ao médico ou à parteira assistente e, na sua falta, a quem tiver assistido ao nascimento;

f) A qualquer pessoa incumbida de prestar a declaração pelo pai ou mãe do registando, ou por quem o tenha a seu cargo.

2. O cumprimento da obrigação por alguma das pessoas mencionadas desonera todas as demais.

3. As pessoas indicadas nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 não respondem pelos emolumentos e selos do registo, os quais podem ser exigidos, sem dependência de quaisquer formalidades prévias, ao legítimo representante do registado.

Artigo 121.º

(Sanções contra a sua falta)

1. Decorrido o prazo legal sem que a declaração de nascimento tenha sido feita, tanto os funcionários do registo civil como as autoridades administrativas devem participar o facto ao Ministério Público, que promoverá, não só o procedimento criminal contra a pessoa obrigada a prestar a declaração, mas também a verificação, no mesmo processo, dos elementos necessários para se lavrar o registo à custa do responsável.

2. Igual participação pode ser feita por qualquer pessoa, ainda que sem interesse especial na realização do registo.

3. Não existindo quem possa ser responsabilizado criminalmente pela falta da declaração, servirá o processo apenas para se lavrar o registo; neste caso, o Ministério Público ordenará as diligências adequadas à recolha dos elementos necessários e requererá ao juiz da comarca, depois de os obter, que determine a realização oficiosa do registo.

Artigo 122.º

(Realização do registo por determinação judicial)

1. Na decisão que puser termo ao processo, o juiz fixará os elementos que hão-de constar do assento, observando o disposto no artigo 108.º

2. O assento é lavrado em face da certidão de teor da decisão, a qual deve ser enviada à conservatória competente, pelo escrivão do processo, no prazo de cinco dias após a passagem em julgado.

Artigo 123.º

(Cessação do procedimento criminal)

Depois de instaurado, o procedimento criminal previsto no artigo 121.º só cessa com o pagamento voluntário da multa e do imposto de justiça, provando o transgressor que está lavrado o registo.

Artigo 124.º

(Declaração tardia)

1. Se, antes de participada a falta em juízo, a declaração de nascimento for voluntàriamente prestada, lavrar-se-á o registo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes ao registo efectuado fora do prazo legal.

2. A pendência do processo a que se refere o artigo 121.º não impede que a declaração de nascimento seja voluntàriamente feita na conservatória competente, nem que o registo seja lavrado independentemente do pagamento de multa.

Artigo 125.º

(Casos especiais de declarações tardias)

1. A declaração voluntária de nascimento ocorrido há mais de um ano só pode ser recebida desde que seja feita por qualquer dos pais, por quem tiver o registando a seu cargo, ou pelo próprio interessado, quando for maior de cartoze anos, devendo, porém, sempre que possível, ser ouvidos em auto os pais do registando, quando não sejam declarantes.

2. Se o nascimento tiver ocorrido há mais de catorze anos, o registo só pode ser efectuado mediante a organização do processo de autorização para inscrição tardia de nascimento.

3. A prova de que o declarante tem o registando a seu cargo pode ser feita através das testemunhas que intervierem no assento.

4. Se os pais do registando residirem fora da área da conservatória do nascimento, podem ser ouvidos, por ofício precatório, na conservatória da residência.

Artigo 126.º

(Declaração simultânea de nascimento e óbito)

1. Se o nascimento for simultâneamente declarado com o óbito do registando, far-se-á constar do assento de nascimento, lavrado com as formalidades normais, que o registado é já falecido e, logo em seguida, lavrar-se-á no livro próprio o assento de óbito.

2. Se a conservatória for competente apenas para o registo de óbito, o conservador reduzirá a auto a declaração de nascimento, nele mencionando a data do falecimento do registando, e remetê-lo-á à conservatória da naturalidade deste, para que se lavre o respectivo assento.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à declaração simultânea do nascimento e óbito prestada nos postos do registo civil.

4. À declaração e ao assento dos nascimentos, a que se refere este artigo, não é aplicável o disposto no artigo anterior.

SUBSECÇÃO II

Registo de nascimento

Artigo 127.º

(Competência)

1. É competente para lavrar o registo a conservatória em cuja área o nascimento tiver ocorrido.

2. Se, porém, o nascimento ocorrer em maternidade ou estabelecimento hospitalar da sede de concelho onde haja mais de uma conservatória, será competente para lavrar o registo a conservatória da área da residência habitual da mãe do registando, quando situada no mesmo concelho.

Artigo 128.º

(Menções especiais)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de nascimento deve conter os seguintes elementos:

a) O dia, mês, ano e, na medida do possível, a hora exacta do nscimento ;

b) A freguesia e concelho do local do nascimento ;

c) O sexo do registando ;

d) O nome próprio e os apelidos de família, que lhe ficam a pertencer ;

e) A qualidade de filho legítimo ou ilegítimo ;

f) O nome completo, estado, residência habitual e naturalidade dos pais ;

g) Os nomes completos dos avós ;

h) As demais menções exigidas por lei, em casos especiais.

2. Os elementos que hão-de ser inscritos no assento são fornecidos pelo declarante, devendo este, sempre que possível, exibir as cédulas pessoais ou os bilhetes de identidade dos pais do registando.

3. Ao funcionário que receber a declaração compete averiguar a exactidão das declarações prestadas, em face dos documentos exibidos, dos registos em seu poder e das informações que lhe for possível obter.

4. A realização das averiguações necessárias não deve impedir, porém, que o registo seja lavrado acto seguido à declaração.

Artigo 129.º

(Indicação do nome)

O nome do registando será o indicado pelo declarante ou, quando este o não queira fazer, pelo funcionário perante quem foi prestada a declaração.

Artigo 130.º

(Composição do nome)

1. O nome completo compor-se-á, no máximo, de seis vocábulos gramaticais simples, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio, e quatro a apelidos de família.

2. Os nomes próprios devem ser portugueses ou, quando de origem estrangeira, traduzidos ou adaptados, gráfica e fonèticamente, à língua portuguesa, e não devem suscitar justificadas dúvidas sobre o sexo do registado, nem envolver referências de carácter político, nem confundir-se com meras denominações de fantasia, apelidos de família, nomes de coisas, animais ou qualidades, salvo tratando-se de nomes de uso vulgar na onomástica portuguesa.

3. São admitidos os nomes próprios estrangeiros, sob a forma originária, se o registando for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa.

4. Os apelidos são escolhidos entre os pertencentes às famílias dos progenitores do registando, devendo o último ser um dos apelidos usados pelo pai ou, na sua falta, um dos apelidos a cujo uso o pai tinha direito, ou pelo qual seja conhecida a sua família.

5. Se os pais do registando forem desconhecidos, a escolha do apelido obedecerá ao disposto no artigo 137.º

Artigo 131.º

(Alteração do nome)

1. O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do Ministro da Justiça.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) A alteração fundada em reconhecimento, legitimação, adopção ou casamento posterior ao assento;

b) A alteração resultante de rectificação judicial do registo;

c) A alteração que consista na simples intercalação de partículas de ligação de apelidos, ou no adicionamento de apelidos de família, se do assento constar apenas o nome próprio do registado;

d) A alteração resultante da renúncia da mulher casada ao uso do nome do marido e, em geral, da perda do direito ao nome por parte do registado.

3. A alteração do nome fundada em adopção restrita ou casamento não está subordinada ao limite de apelidos estabelecido no n.º 1 do artigo antecedente.

4. O averbamento de alteração não dependente de autorização ministerial será efectuado a requerimento do interessado, que, quando verbal, deve ser reduzido a auto; no caso previsto na parte final da alínea *d*) do n.º 2, o averbamento é realizado oficiosamente.

Artigo 132.º

(Assento de gémeos)

1. No caso de nascimento de gémeos, lavrar-se-á o assento em separado para cada um deles, segundo a ordem de prioridade do nascimento, a qual será mencionada no texto do assento, mediante a indicação, o mais aproximada que for possível, do minuto dos respectivos nascimentos.

2. Quando os registados forem do mesmo sexo, o funcionário que receber a declaração deve indagar da existência de qualquer particularidade física, de carácter permanente, que individualize algum deles, ou cada um deles, e descrevê-la no assento.

3. Aos registandos não pode ser dado o mesmo nome próprio.

SUBSECÇÃO III

Registo de abandonados

Artigo 133.º

(Conceito de abandonado)

Para efeito de registo de nascimento, consideram-se abandonados os recém-nascidos de pais incógnitos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar, e bem assim os indivíduos menores, de idade aparente inferior a catorze anos, ou dementes, cujos pais, conhecidos ou incógnitos, se hajam ausentado para lugar não sabido, deixando-os ao desamparo.

Artigo 134.º

(Conservatória competente)

O nascimento de abandonados, sempre que não seja possível determinar a existência de registo anterior, é obrigatòriamente registado na conservatória da área do lugar em que o abandonado for encontrado.

Artigo 135.º

(Apresentação do abandonado)

1. Aquele que tiver encontrado o abandonado deve apresentá-lo, no prazo de vinte e quatro horas, com todos os objectos e roupas de que ele seja portador, à autoridade administrativa ou policial, a quem competirá promover, se for caso disso, o assento de nascimento.

2. O registo de nascimento é lavrado mediante a apresentação do registando e em face do auto levantado pela autoridade a quem o abandonado haja sido entregue e ainda das observações pessoais do conservador, de harmonia com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 136.º

(Menções especiais)

1. O assento de nascimento deve conter as seguintes menções especiais:

a) Data, hora e lugar em que o registando foi encontrado;

b) Idade aparente;

c) Sinais ou defeitos que o individualizem;

d) Descrição dos vestidos, roupas e objectos de que seja portador;

e) Quaisquer outras referências que possam concorrer para a identificação do registando.

2. Os objectos encontrados em poder do abandonado, que sejam de fácil conservação, ficarão guardados na conservatória, depois de encerrados em recipiente apropriado, devidamente lacrado e selado.

Artigo 137.º

(Nome do registando)

1. Compete ao funcionário que lavrar o assento atribuir ao registando um nome completo, constituído no máximo por três vocábulos, devendo escolhê-los de preferência entre os nomes de uso mais vulgar, ou derivá-los de alguma característica particular do registando ou do lugar em que foi encontrado, mas sempre de modo a evitar denominações equívocas ou capazes de recordarem a sua condição de abandonado.

2. Na escolha do nome deve, todavia, respeitar-se qualquer indicação escrita encontrada em poder do abandonado, ou junto dele, ou por ele próprio fornecida.

Artigo 138.º

(Assento de filhos de ciganos)

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável, com as necessárias adaptações, ao assento de nascimento de filhos de ciganos, qualquer que seja a sua idade e condição, se, ao serem apresentados para fins de registo de nascimento, não for possível obter elementos precisos acerca da sua identidade sem prejuízo do que preceitua o n.º 2 do artigo 125.º

SUBSECÇÃO IV

Nascimentos ocorridos em viagem

Artigo 139.º

(Viagem por mar ou pelo ar)

1. Quando em viagem por mar ou pelo ar nascer algum indivíduo, em navio ou aeronave portuguesa, a competente autoridade de bordo deve lavrar, dentro das vinte e quatro horas posteriores à verificação do parto, o assento de nascimento, com todas as formalidades previstas neste código, acrescentando a indicação da latitude e longitude, certas ou aproximadas, em que o nascimento tenha ocorrido.

2. Não havendo livro póprio a bordo, o assento será lavrado em papel avulso, isento de selo e em duplicado.

Artigo 140.º

(Remessa do assento)

1. Se o primeiro porto ou país em que o navio entrar, ou a aeronave descer, for estrangeiro, e nele houver representação diplomática ou consular portuguesa, a autoridade que houver lavrado o assento enviará ao agente diplomático ou consular cópia autêntica ou o duplicado do assento, competindo ao agente remeter a cópia ou o duplicado recebido, dentro do prazo de trinta dias, à Conservatória dos Registos Centrais, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Na falta de representação diplomática ou consular portuguesa, ou no caso de o navio ou a aeronave entrar ou descer primeiramente em porto ou território nacional, à própria autoridade que tiver lavrado o duplicado do assento incumbe remetê-lo, dentro do prazo de trinta dias, à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 141.º

(Registo a lavrar na conservatória)

Se o nascimento tiver ocorrido em viagem por terra, dentro do território nacional, o registo de nascimento deve ser lavrado na conservatória do primeiro lugar, sito em território portu-

guês, onde a mãe do registando permanecer por espaço de vinte e quatro horas ou for estabelecer a sua residência; neste último caso, o prazo para a declaraão de nascimento contar-se-á a partir do dia da chegada ao lugar onde a mãe vai residir.

SECÇÃO II

Filiação

SUBSECÇÃO I

Menção da paternidade ou maternidade

Artigo 142.º

(Obrigatoriedade da declaração de legitimidade)

1. Não é admitida no registo civil declaração contrária à legitimidade do filho, nascido ou concebido na constância do casamento da mãe, que goze da presunção legal de legitimidade, enquanto essa presunção não for ilidida por decisão judicial passada em julgado.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a hipótese de o filho ter nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento da mãe.

3. Se o casamento dos pais, celebrado anteriormente ao nascimento do filho, só vier a ingressar no registo civil depois de lavrado o registo de nascimento, será a este averbada oficiosamente a legitimidade, com base no assento de casamento ou no respectivo boletim.

Artigo 143.º

(Rectificação do registo)

1. Se, contra o disposto na lei, não se fizer menção da legitimidade do filho ou houver menções contrárias a ela, qualquer interessado, o Ministério Público ou o funcionário competente pode a todo o tempo promover a rectificação do registo.

2. De igual faculdade gozam as mesmas pessoas, quando tenha sido registado como legítimo quem por lei o não devia ter sido.

Artigo 144.º

(Alteração oficiosa da menção da qualidade da filiação)

Se for rectificado, declarado nulo ou cancelado algum registo, e em consequência da rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento o filho deixar de ser havido como legítimo, ou dever ser considerado como tal quem estava registado como filho ilegítimo, será lavrado oficiosamente o respectivo averbamento, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 145.º

(Declaração de paternidade ilegítima)

1. A declaração de paternidade ilegítima só é admitida no registo civil quando feita pelo pai do registando, pessoalmente ou por meio de procurador, ou em face de documento legal comprovativo de reconhecimento anterior.

2. Se no acto do registo de nascimento do filho ilegítimo o pai não estiver presente ou devidamente representado, nem for exibido o documento comprovativo de reconhecimento anterior, será o registando mencionado como filho de pai incógnito.

Artigo 146.º

(Declaração de maternidade ilegítima)

1. O disposto no artigo antecedente é aplicável à declaração de maternidade ilegítima.

2. Se, porém, o registo de nascimento respeitar a indivíduo menor de um ano de idade, o declarante, sempre que o possa fazer, deve identificar a mãe do registando.

3. A maternidade declarada nos termos do número antecedente é mencionada no registo, ainda que a mãe não esteja presente ou devidamente representada, nem tenha sido apresentado documeto legal comprovativo do reconhecimento anterior.

Artigo 147.º

(Declaração qualificada)

1. Se a declaração da maternidade, no caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, for feita pelo director do estabelecimento oficial de saúde ou assistência em que haja tido lugar o nascimento, ou por médico que tenha assistido ao parto, esta circunstância será mencionada no assento.

2. Lavrado o registo, o conservador deve, sempre que possível, comunicar à mãe, mediante notificação pessoal, o conteúdo do assento, informando-a de que a maternidade declarada é havida como reconhecida.

3. A notificação feita à mãe será averbada, oficiosamente, ao assento de nascimento.

Artigo 148.º

(Audiência da mãe)

1. Se, fora do caso previsto no n.º 1 do artigo antecedente, a declaração de maternidade ilegítima tiver sido feita sem a presença da mãe ou de procurador bastante, e sem apresentação de documento legal comprovativo do reconhecimento anterior, será ela notificada pessoalmente para, no prazo de quinze dias, vir declarar se confirma a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido por perfilhado.

2. O facto da notificação, bem como a confirmação tácita ou expressa da perfilhação, serão averbados oficiosamente ao assento de nascimento.

Artigo 149.º

(Casos em que a menção da maternidade fica sem efeito)

1. Se a mãe não puder ser notificada, ou se ela comparecer na conservatória e, em declarações que serão reduzidas a auto, negar a maternidade ou se recusar a confirmá-la, o conservador deve averbar oficiosamente o facto de a menção da maternidade ficar sem efeito, e remeter ao tribunal de menores a certidão de cópia integral do registo de nascimento, acompanhada de cópia do auto das declarações, havendo-as.

2. Das certidões extraídas do registo de nascimento, exceptuada a prevista no número anterior, não pode constar qualquer referência à menção da maternidade, que tenha ficado sem efeito, ou aos averbamentos que lhe respeitem.

Artigo 150.º

(Maternidade desconhecida)

A remessa ao tribunal de menores da certidão prevista no artigo anterior terá igualmente lugar, se o menor tiver sido mencionado no registo como filho de mãe incógnita.

Artigo 151.º

(Paternidade desconhecida)

Sempre que seja lavrado assento de nascimento de indivíduo menor apenas perfilhado pela mãe, o conservador deve remeter ao tribunal de menores certidão de cópia integral do registo, para oficiosamente se averiguar a identidade do presumível progenitor.

Artigo 152.º

(Cota de remessa da certidão)

À margem do assento de nascimento será lançada cota de remessa das certidões a que se referem os artigos antecedentes.

Artigo 153.º

(Valor do acto de registo em matéria de filiação)

É vedado ao funcionário do registo civil lavrar qualquer registo de perfilhação ou legitimação, que esteja em contradição com a filiação resultante de acto de registo anterior, enquanto este não for rectificado ou cancelado.

SUBSECÇÃO II

Registo de perfilhação ou legitimação

Artigo 154.º

(Registo lavrado por assento)

1. A perfilhação, ou a legitimação que não conste do assento de nascimento do filho ou de casamento católico ou civil dos pais, quando realizada perante o funcionário do registo civil, é registada por meio de assento.

2. É competente para lavrar o assento a conservatória da residência habitual do perfilhante ou do perfilhado.

Artigo 155.º

(Menções especiais dos assentos)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de perfilhação ou de legitimação deve conter os seguintes elementos:

a) O nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos perfilhantes ou legitimantes, bem como os nomes completos dos pais deles;

b) A declaração expressa do reconhecimento, feita pelos declarantes;

c) O nome completo, sexo, estado, data, lugar de nascimento e residência habitual do perfilhado ou legitimado;

d) A indicação da data do óbito do legitimado ou perfilhado, no caso de ele já ter falecido;

e) A menção do assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes se for pré-defunto, prestado verbalmente no próprio acto, em documento autêntico ou autenticado, ou por termo lavrado em juízo.

2. Em caso de perfilhação materna, se a perfilhante for casada, viúva ou divorciada, devem ser mencionadas no assento as datas do casamento e da sua dissolução, bem como a dos factos previstos no artigo 1804.º do Código Civil, se algum deles tiver ocorrido.

3. O perfilhante deve exibir, sempre que seja possível, a cédula pessoal ou o bilhete de identidade, tanto dele como do perfilhado.

4. Não sendo exibidos os documentos a que se refere o número anterior, devem ser apresentadas certidões de narrativa completa dos registos de nascimento do perfilhante e do perfilhado, salvo se estes tiverem sido lavrados na própria conservatória.

5. À margem do assento, será lançada cota de referência ao registo de nascimento do perfilhado ou legitimado, bem como, se for já falecido, ao registo do seu óbito; em caso de legitimação, lançar-se-á ainda cota de referência ao registo de casamento dos progenitores.

Artigo 156.º

(Referências complementares)

Os elementos previstos no artigo anterior podem ser completados com outros que sejam necessários à identificação do legitimado ou perfilhado, não obstando a falta de qualquer

deles a que o registo seja lavrado e produza os seus efeitos, desde que nenhuma dúvida fundada se suscite acerca da identidade da pessoa a quem respeita.

Artigo 157.º

(Assentimento do perfilhado)

1. O assentimento a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 155.º pode ser prestado, a todo o tempo, por declaração feita perante o conservador, que a reduzirá a auto, ou por documento ou termo judicial bastante, sendo, em qualquer dos casos, averbado ao respectivo assento.

2. O assento de perfilhação cuja eficácia esteja dependente de assentimento posterior considera-se secreto enquanto este não lhe for averbado.

3. Se o perfilhado ou seus descendentes vierem a ser notificados para dar o seu assentimento, e se recusarem a fazê-lo será o assento cancelado oficiosamente, em face de certidão comprovativa da recusa.

Artigo 158.º

(Perfilhação de nascituro)

1. O assento de perfilhação de nascituro feita pelo pai só pode ser lavrado se estiver legalmente reconhecida a maternidade, ou se a mãe perfilhar conjuntamnte o nascituro.

2. O assento, além dos requisitos comuns, deve conter a indicação do nome completo, idade, estado, naturalidade e residência da mãe do perfilhado, da época da concepção e data provável do nascimento.

3. Se, pelo nascimento, vier a verificar-se que a perfilhação teve lugar antes de decorrido o período legal da concepção, o conservador deve promover, por intermédio do Ministério Público, o cancelamento do assento, mediante processo de justificação judicial.

Artigo 159.º

(Perfilhação de filhos incestuosos)

1. O assento de perfilhação de filho incestuoso só pode ser lavrado em relação a um dos progenitores.

2. Se o carácter incestuoso da filiação só for apurado depois do reconhecimento pelos dois progenitores, o funcionário

do registo civil deve promover, por intermédio do Ministério Público, que seja declarado secreto o registo relativamente ao progenitor que haja reconhecido o filho em segundo lugar, ou em relação ao pai, no caso de reconhecimento simultâneo.

3. A decisão que decretar o carácter secreto do registo será averbada oficiosamente ao respectivo assento de perfilhação e nascimento.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável aos reconhecimentos feitos directamente nos assentos de nascimento do perfilhado.

Artigo 160.º

(Perfilhação ou legitimação de mais de um indivíduo)

O assento de perfilhação ou de legitimação pode respeitar a mais de um perfilhado ou legitimado, desde que se trate de irmãos.

Artigo 161.º

(Assentos lavrados em viagem)

Em viagem por mar ou pelo ar, a bordo de navio ou aeronave portuguesa, no caso de perigo iminente de morte, as autoridades de bordo podem lavrar assentos de legitimação ou perfilhação, relativamente aos quais se observará, na parte aplicável, o disposto nos artigos 139.º e seguintes.

Artigo 162.º

(Assentos lavrados em campanha)

As entidades especialmente designadas para o efeito nos regulamentos militares podem lavrar, em campanha, os assentos de perfilhação ou legitimação, em que outorguem os respectivos elementos das Forças Armadas, observando o disposto no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 163.º

(Registo de reconhecimento ou legitimação lavrado por averbamento)

1. A legitimação ou o reconhecimento judicial, bem como a perfilhação que conste de testamento ou escritura pública ou de termo lavrado em juízo, são registados por meio de averbamento ao correspondente assento de nascimento.

2. À perfilhação registada por averbamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 158.º e 159.º

Artigo 164.º

(Integração, no texto do assento, dos reconhecimentos averbados)

1. Os reconhecimentos e as legitimações podem ser integrados no texto do assento de nascimento, ao qual tenham sido averbados, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de novo registo de nascimento.

2. À margem do novo registo serão lançados os averbamentos que não respeitem ao reconhecimento ou à legitimação, constantes do primitivo assento, o qual será cancelado, sem prejuízo das limitações impostas pela lei à eficácia retroactiva da legitimação.

Artigo 165.º

(Cota de referência de perfilhação secreta)

1. No caso de perfilhação secreta, lançar-se-á à margem do registo de nascimento do perfilhado uma simples cota de referência com a menção do livro, número e ano do respectivo assento.

2. Logo que a perfilhação deixe de ser secreta, lavrar-se-á oficiosamente o respectivo averbamento.

SECÇÃO III

Casamento

SUBSECÇÃO I

Processo preliminar de publicações

Artigo 166.º

(Competência para a sua organização)

A organização do processo preliminar de publicações para casamento compete à conservatória do registo civil da área em que qualquer dos nubentes tiver domicílio ou residência, estabelecida por meio de habitação contínua, durante, pelo menos, os últimos trinta dias anteriores à data da declaração ou da apresentação do requerimento a que se referem os artigos seguintes.

Artigo 167.º

(Declaração para casamento)

1. Aqueles que pretenderem contrair casamento devem declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador bastante, perante o funcionário do registo civil, e requerer a instauração do processo preliminar.

2. A declaração para instauração do processo preliminar relativa ao casamento católico pode ainda ser prestada pelo pároco competente para a organização do processo canónico.

3. Se a declaração for prestada pelo pároco e, posteriormente à instauração do processo, os nubentes pretenderem casar civilmente, é necessário que estes renovem a declaração inicial.

Artigo 168.º

(Forma externa da declaração)

1. A declaração para casamento deve constar de documento assinado pelos nubentes, com dispensa de reconhecimento das assinaturas, ou de auto lavrado em impresso, do modelo anexo a este diploma, e assinado pelo funcionário do registo civil, e pelos declarantes, se souberem e puderem fazê-lo.

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a declaração pode ser prestada sob a forma de requerimento assinado pelo pároco, com dispensa de reconhecimento da assinatura.

3. A declaração deve conter os seguintes elementos:

a) Os nomes completos, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;

b) Os nomes completos, estado, naturalidade e residência habitual dos pais, e, no caso de algum deles ser falecido, a menção desta circunstância;

c) O nome completo, estado, naturalidade e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída;

d) No caso de segundas núpcias de algum dos nubentes, o nome do cônjuge anterior, a data e lugar do óbito ou as datas da morte presumida e da sentença que a declarou, a data e fundamento do divórcio, da declaração de nulidade ou anulação do anterior casamento, com a indicação do trânsito em julgado das sentenças e do tribunal que as proferiu, devendo ainda ser feita a menção de existirem ou não filhos legítimos do matrimónio anterior;

e) As residências dos nubentes nos últimos doze meses, se tiverem sido diversas das que tinham no momento da declaração;

f) A modalidade de casamento, que os nubentes pretendem contrair, e a conservatória ou paróquia em que deve ser celebrado;

g) A menção de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial;

h) A indicação da situação militar do nubente varão, quando esteja em idade militar;

i) O número, data e repartição expedidora dos bilhetes de identidade dos nubentes, quando exigíveis, ou o protesto pela sua apresentação posterior.

Artigo 169.º

(Documentos)

1. A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:

a) Atestados comprovativos da residência actual dos nubentes;

b) Certidões do registo de nascimento dos nubentes;

c) Certidão do registo de óbito do pai ou da mãe dos nubentes menores não emancipados, quando algum deles for fale-

cida, ou do registo de tutela instituída, no caso de falecimento ou interdição de ambos;

d) Certidões ou atestados comprovativos da situação económica dos nubentes, quando pretendam beneficiar da isenção ou redução emolumentar prevista neste código;

e) Certidão da escritura antenupcial, quando a houver;

f) Documento comprovativo das licenças necessárias ou de outras circunstâncias especiais, cuja prova seja exigida para a celebração do casamento;

g) Os bilhetes de identidade dos nubentes, quando não sejam indigentes, e a caderneta militar do nubente varão, ou documento equivalente, quando exigível.

2. Os documentos a que se referem as alíneas *a*), *b*) *c*) e *d*) do número anterior devem ser apresentados no acto da declaração; os restantes podem ser apresentados posteriormente, mas antes da celebração do casamento civil ou da passagem do certificado necessário para a realização do casamento católico, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 182.º e no n.º 4 do artigo 206.º

3. As certidões de nascimento dos nubentes, bem como as certidões de óbito necessárias à instrução do processo, podem ser substituídas por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos neste código.

4. Os bilhetes de identidade, a caderneta militar ou documento equivalente previsto na alínea *g*) do n.º 1 são restituídos aos apresentantes, depois de anotada no processo a sua apresentação.

5. Os nubentes a quem seja concedido o benefício da redução emolumentar, referida na alínea *d*) do n.º 1, são dispensados da apresentação do bilhete de identidade, desde que apresentem a cédula pessoal.

6. São dispensados da apresentação do bilhete de identidade os nubentes estrangeiros não residentes em Portugal, desde que apresentem o seu passaporte.

Artigo 170.º

(Segundas núpcias)

1. No caso de segundas núpcias de algum dos nubentes, a prova da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior faz-se pelos correspondentes averbamentos mencionados nas certidões de nascimento ou, quando

estas tenham sido substituídas por certificados de notoriedade, pelas certidões de óbito ou da sentença.

2. Se das certidões de nascimento não constarem os averbamentos devidos, o funcionário do registo civil sustará o andamento do processo e observará o disposto no artigo 105.º

3. Efecutados os averbamentos em falta, as conservatórias detentoras dos assentos de nascimento dos nubentes enviarão imediatamente à conservatória do processo de casamento, a fim de serem juntos a este, os boletins comprovativos.

4. Preferindo não aguardar o resultado das diligências previstas no número anterior, os interessados podem provar a dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, mediante a apresentação das certidões de óbito ou de sentença, conforme os casos.

Artigo 171.º

(Documentos dispensados)

1. A apresentação de certidões de actos cujos assentos originais constem dos livros da conservatória organizadora do processo é dispensada e substituída por nota lançada e assinada pelo conservador no verso do auto ou documento inicial.

2. A nota mencionará a data do facto registado e os números dos livros e folhas onde o registo se encontra lavrado.

Artigo 172.º

(Requisitos especiais das certidões de registo de nascimento)

1. As certidões de registo de nascimento dos nubentes devem ser de narrativa completa, e ter sido passadas há menos de três meses, se provierem do continente e das ilhas adjacentes, ou há menos de seis meses, quando provenham das províncias ultramarinas ou do estrangeiro.

2. As certidões do registo de nascimento, passadas por autoridades estrangeiras, têm apenas de satisfazer à forma adoptada para o mesmo fim pela lei do país de origem.

Artigo 173.º

(Afixação de editais)

1. Junta a declaração com os documentos apresentados, o conservador dará publicidade à pretensão dos nubentes por meio de edital, no qual incluirá os elementos referidos nas

alíneas *a*) a *g*) do n.º 3 do artigo 168.º e convidará as pessoas que conheçam algum impedimento ao casamento a virem declará-lo, com a maior brevidade possível.

2. O edital, escrito em impresso do modelo anexo a este diploma, estará afixado à porta da repartição, por forma bem visível, durante oito dias consecutivos.

3. Se algum dos nubentes residir, ou tiver residido nos últimos doze meses, fora da área da repartição organizadora do processo, o conservador remeterá cópia do edital à repartição dessa residência, para aí ser afixada nas condições do número anterior.

4. A cópia do edital, quando tenha de ser afixada no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas, será remetida, para esse fim, conforme os casos, ao respectivo agente diplomático ou consular português ou ao Ministério do Ultramar, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais.

5. Sempre que tenha alguma dúvida sobre a residência dos nubentes no País durante os últimos doze meses, o funcionário do registo civil pode exigir a prova dessa residência, por meio de atestado passado pelo presidente da junta de freguesia onde os interessados afirmem ter residido durante aquele período.

Artigo 174.º

(Substituição da afixação do edital no local da residência)

1. Se algum dos nubentes residir, ou houver residido durante os últimos doze meses, nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro, o conservador, quando tal lhe seja requerido, em substituição da afixação do edital no local dessa residência, pode ouvir em auto de inquirição quatro testemunhas idóneas acerca da identidade e capacidade desse nubente para contrair casamento.

2. Se as testemunhas oferecidas não residirem na área da repartição organizadora do processo, poderão ser ouvidas, por meio de ofício precatório, na conservatória da residência.

Artigo 175.º

(Certificado da afixação de editais)

No dia imediato ao termo do prazo dos editais, o funcionário que os tiver afixado lavrará um certificado do qual conste que foram cumpridas as formalidades legais, e que foi ou não declarada, ou é do seu conhecimento, a existência de

algum impedimento matrimonial; em seguida, juntará o certificado ao processo, ou remetê-lo-á à repartição competente, com os documentos oferecidos para prova dos impedimentos que hajam sido declarados.

Artigo 176.º

(Declaração de impedimento)

1. A existência de impedimentos pode ser declarada por qualquer pessoa até ao momento da celebração do casamento, e deve sê-lo pelos funcionários do registo civil, logo que deles tenham conhecimento.

2. Se, durante o prazo dos editais ou até à celebração do casamento, for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar, por qualquer forma, ao conhecimento do conservador, deve este fazê-lo constar do processo de casamento, cujo andamento será suspenso até que o impedimento cesse, seja dispensado ou julgado improcedente por decisão judicial.

Artigo 177.º

(Diligências realizáveis pelo conservador)

1. Independentemente do disposto nos artigos anteriores, ao conservador compete verificar, em face dos elementos juntos ao processo, a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo, no caso de dúvida, solicitar as informações necessárias junto das autoridades civis ou eclesiásticas competentes, exigir prova complementar por meio de testemunhas, e bem assim convocar os nubentes ou seus representantes legais, quando for indispensável ouvi-los sobre os pontos duvidosos.

2. As testemunhas que vierem a ser oferecidas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, podem ser ouvidos, por ofício precatório, na conservatória da residência.

Artigo 178.º

(Despacho final)

1. Findo o prazo das publicações, e efectuadas as diligências necessárias, o conservador deve, dentro do prazo de três dias a contar da última diligência, lavrar despacho, no qual, depois de mencionar os elementos referidos na declaração ini-

cial, completada e corrigida de harmonia com os documentos juntos e as diligências realizadas, concluirá por autorizar os nubentes a celebrar o casamento ou mandará arquivar o processo.

2. A menção prevista no número anterior pode ser substituída por simples referência aos elementos contidos na declaração inicial, se dos documentos juntos ou das diligências realizadas não resultar a necessidade de os completar ou corrigir.

3. Se for desfavorável à celebração do casamento, o despacho será notificado aos nubentes, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

4. Não devem constituir embaraço à celebração do casamento as pequenas irregularidades ou deficiências verificadas nos registos, certidões ou certificados apresentados pelos nubentes, nomeadamente os relativos à grafia dos nomes ou à eliminação ou acrescentamento de qualquer apelido, contanto que não envolvam dúvidas fundadas acerca da identidade das pessoas a quem respeitem.

Artigo 179.º

(Prazo para a celebração do casamento)

Se o despacho do conservador for favorável, o casamento deve celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes, sob pena de ser necessária nova publicação de editais e a junção de novos atestados de residência e dos demais documentos que entretanto houverem excedido o prazo de validade.

SUBSECÇÃO II

Certificado para casamento

Artigo 180.º

(Passagem do certificado)

1. Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento católico, será passado pelo conservador, dentro do prazo de três dias, um certificado no qual se declare que os nubentes podem contrair casamento.

2. O prazo para a passagem do certificado contar-se-á da data do despacho final ou daquela em que os nubentes se manifestem, perante o conservador, no sentido previsto no número anterior.

3. Se o certificado respeitar a processo instaurado nos termos do n.º 2 do artigo 167.º, será remetido oficiosamente ao pároco competente, depois de pagos os emolumentos e selos devidos.

4. No caso de os nubentes pretenderem realizar o casamento civil em repartição diferente daquela onde correu o processo, o conservador observará o disposto nos n.ºs 1 e 2, e, pagos os emolumentos devidos, remeterá oficiosamente o certificado a essa repartição.

5. Estando junta ao processo, a certidão de escritura antenupcial deve ser remetida com o certificado à repartição onde o casamento vai ser celebrado.

Artigo 181.º

(Conhecimento superveniente de impedimento)

Se, depois de passado o certificado, chegar ao conhecimento do funcionário que o houver emitido a existência de algum impedimento, deve o facto ser imediatamente comunicado ao respectivo pároco ou conservador, a fim de sobrestar na celebração do casamento.

Artigo 182.º

(Menções incluídas no certificado)

1. O certificado deve conter as menções seguintes:

a) Os nomes completos, idade, estado, naturalidade e residência habitual de cada um dos nubentes;

b) Os nomes completos, estado e residência habitual dos pais dos nubentes, se forem conhecidos, e, sendo algum falecido, a referência a esta circunstância;

c) Os nomes completos, estado e residência habitual dos tutores dos nubentes menores sob tutela;

d) A indicação de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, referindo o documento comprovativo se o houver;

e) As indicações referentes à existência de consentimento prévio dos pais ou tutor dos nubentes menores ou a menção do

nome das pessoas que o podem prestar no acto da celebração do casamento;

f) O prazo dentro do qual o casamento deve ser celebrado.

2. Se os nubentes tiverem declarado haver convenção antenupcial, mas não apresentarem a respectiva escritura até à passagem do certificado, esta circunstância será mencionada, com a indicação de que a escritura pode ser apresentada até ao acto da celebração do casamento.

3. Se nos nubentes concorrerem circunstâncias que, nos termos da lei civil, determinem a obrigatoriedade do regime da separação de bens, deve mencionar-se no certificado o regime de bens sob o qual o casamento é contraído e a disposição legal que o impõe.

4. Os certificados destinados à celebração do casamento civil, além das menções previstas nos números anteriores, devem conter ainda as seguintes:

a) A indicação de terem ou não sido apresentados os documentos comprovativos das licenças especiais referidas no artigo 189.º, quando necessárias;

b) A referência aos impedimentos dispensados ou julgados improcedentes;

c) O nome completo, estado e residência do procurador de algum dos nubentes, se o houver.

SUBSECÇÃO III

Consentimento para casamento de menores e outras licenças

Artigo 183.º

(Pedido)

1. Os nubentes menores não emancipados devem comunicar o propósito de casar aos pais ou tutor e pedir o seu consentimento.

2. Na declaração inicial os nubentes devem dizer se cumpriram o preceituado no número anterior, ou expor os motivos que os impediram de o fazer.

3. No caso de ter sido obtido o consentimento, os nubentes podem juntar à declaração inicial, para que nela seja mencionado, o documento comprovativo.

Artigo 184.º

(Concessão)

1. O consentimento dos pais ou do tutor para casamento de menores pode ser prestado pelos seguintes meios:

a) Por documento notarial autêntico ou autenticado;

b) Por auto lavrado, perante duas testemunhas, pelo pároco ou pelo funcionário do registo civil e assinado por todos os intervenientes;

c) Por documento autêntico ou autenticado, lavrado no estrangeiro pelas entidades locais competentes ou pelos agentes consulares ou diplomáticos portugueses.

2. No documento comprovativo do consentimento será sempre identificado o outro nubente e indicada a modalidade do casamento.

3. O auto previsto na alínea *b*) do n.º 1 pode ser lavrado pelo pároco de qualquer freguesia, ou por qualquer conservador ou ajudante de posto.

4. O consentimento, quando prestado pessoalmente ou por procurador no próprio acto do casamento, apenas tem de ser mencionado no assento.

Artigo 185.º

(Notificação dos pais ou tutor)

1. Quando os nubentes declararem ter cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 183.º, mas não juntarem documento comprovativo, ou quando alegarem a impossibilidade de comunicar com os pais ou tutor, o funcionário do registo civil diligenciará averiguar a veracidade da declaração ou alegação, observando o disposto no artigo 177.º

2. Se o funcionário não conseguir certificar-se da veracidade das afirmações feitas pelos nubentes, ou as considerar infundadas, serão notificados, sempre que possível, os pais ou tutor, para deduzirem oposição, no prazo de quinze dias, sob a cominação de o consentimento ser havido como prestado.

3. A notificação é feita pessoalmente, ou por carta registada com aviso de recepção, e nela se fará referência expressa à modalidade do casamento e ao nome do outro nubente.

4. Se a notificação for realizada por carta registada, o prazo para a oposição contar-se-á da data em que o aviso de recepção for junto ao processo.

Artigo 186.º

(Falta de notificação)

Se não for possível tornar efectiva a notificação, o processo seguirá os seus termos, mas os pais ou tutor que não tiverem sido notificados e não tiverem dado o seu consentimento podem deduzir oposição até à celebração do casamento.

Artigo 187.º

(Oposição)

1. A oposição não necessita de ser fundamentada, e pode ser deduzida por qualquer dos meios previstos no artigo 184.º
2. Havendo oposição, esta será notificada ao nubente, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.
3. Da oposição pode o nubente reclamar para o tribunal de menores da comarca, mas só perante decisão favorável do tribunal será celebrado o casamento.
4. Da decisão proferida não é admissível recurso.

Artigo 188.º

(Falta de consentimento)

1. O menor não emancipado, que casar sem pedir o consentimento dos pais ou tutor, podendo fazê-lo, ou sem aguardar a decisão favorável do tribunal de menores, no caso de oposição, fica sujeito às sanções prescritas na lei civil.
2. A aprovação posterior do casamento pelos pais ou pelo tutor pode ser concedida por qualquer das formas previstas no artigo 184.º e faz cessar os efeitos da falta do consentimento, uma vez averbada ao assento de casamento.

Artigo 189.º

(Licenças especiais)

O conservador perante quem correr o processo de casamento ou vier a celebrar-se o casamento civil deve exigir as necessárias licenças aos militares em serviço activo, e aos demais indivíduos que delas necessitem, segundo o regulamento das suas funções ou as leis especiais aplicáveis.

SUBSECÇÃO IV

Celebração do casamento católico

Artigo 190.º

(Necessidade do certificado)

1. O casamento católico não pode ser celebrado sem que perante o respectivo pároco seja exibido o certificado a que se refere o artigo 180.º

2. Exceptuam-se os casamentos *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, os quais podem celebrar-se independentemente de processo preliminar e da passagem do certificado.

Artigo 191.º

(Casamento de portugueses no estrangeiro)

1. Ao casamento católico celebrado no estrangeiro por nubentes portugueses, ou por cidadão português e estrangeiro, é aplicável o disposto no artigo antecedente.

2. Para a organização do processo de publicações são, porém, competentes os agentes diplomáticos ou consulares portugueses da residência dos nubentes ou a Conservatória dos Registos Centrais.

SUBSECÇÃO V

Celebração do casamento civil

Artigo 192.º

(Dia e hora)

O dia da celebração do casamento é escolhido pelos nubentes, mas a hora será fixada pelo conservador depois de ouvir os interessados.

Artigo 193.º

(Pessoas cuja presença é indispensável)

1. Para a celebração do casamento é indispensável a presença dos contraentes, ou de um deles e do procurador do outro, do funcionário do registo civil e de duas testemunhas maiores ou plenamente emancipadas, que saibam e possam assinar.

2. Considera-se celebrado na presença do funcionário do registo civil o casamento realizado perante quem, não tendo embora essa qualidade, exercesse pùblicamente as respectivas funções, salvo se ambos os nubentes conheciam, no momento da celebração, a falsa qualidade do celebrante ou a irregularidade da sua investidura.

Artigo 194.º

(Solenidade)

1. A celebração do casamento é pública e será feita pela forma seguinte:

a) O funcionário lerá a declaração inicial e o despacho a que se referem os artigos 167.º e 178.º, ou o certificado previsto no n.º 4 do artigo 180.º, omitindo a referência aos impedimentos dispensados, quando desprimorosos para os nubentes;

b) Em seguida, tratando-se de casamento de menores não emancipados, para o qual ainda não tenha sido dado o consentimento dos pais ou tutor, nem feita oposição julgada improcedente, perguntará às pessoas que o devem prestar, quando presentes, se querem fazer-lhe oposição;

c) No caso de as pessoas interpeladas se oporem ao casamento, o funcionário reduzirá a auto a oposição e sustará a realização do acto;

d) Na falta de oposição, o funcionário interpelará as pessoas presentes, para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento;

e) Não sendo declarado qualquer impedimento, perguntará a cada um dos nubentes, primeiro à mulher e depois ao varão, se aceita o outro por consorte;

f) Cada um dos interpelados responderá, sucessiva e claramente: «É de minha livre vontade casar com F . . .» (indicando o nome completo do outro nubente).

2. Prestado o consentimento dos contraentes, o casamento considera-se celebrado, o que o funcionário proclamará, declarando em voz alta que F . . . e F . . . (indicando os nomes completos de marido e mulher) se encontram unidos pelo casamento.

3. Se algum dos nubentes for mudo, surdo-mudo ou não souber falar a língua portuguesa, observar-se-á o disposto nos artigos 52.º e 53.º

4. Antes de prestado o consentimento, os nubentes, bem como os seus representantes legais, ou as testemunhas do acto, podem solicitar a permissão de lerem integralmente para si os documentos juntos ao processo e o despacho final do conservador, ou o certificado.

SUBSECÇÃO VI

Celebração do casamento civil urgente

Artigo 195.º

(Causas justificativas)

Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas, ou iminência de parto, o casamento pode celebrar-se independentemente de processo preliminar e sem a intervenção do funcionário do registo civil, desde que se observem as seguintes formalidades:

a) Proclamação oral ou escrita, feita à porta da casa onde se encontrem os nubentes, pelo funcionário do registo civil ou, na falta dele, por alguma das pessoas presentes, de que vai celebrar-se o casamento;

b) Declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes perante quatro testemunhas, duas das quais não podem ser parentes sucessíveis dos nubentes;

c) Redacção da acta do casamento, em papel comum e sem formalidades especiais, assinada por todos os intervenientes que saibam e possam escrever, desde que não seja possível lavrar imediatamente no respectivo livro o assento provisório a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 196.º

(Registo provisório)

1. Do casamento urgente é lavrado pelo conservador competente, imediatamente ou, se isso não for possível, dentro do prazo de quarenta e oito horas, um assento provisório no qual se mencionarão as circunstâncias especiais da celebração e os nomes completos de todos os intervenientes.

2. Se o casamento se houver celebrado em campanha ou em viagem por mar ou pelo ar, ou a bordo de navio ancorado em algum porto, mas sem comunicação com a terra, o prazo para requerer o registo provisório é de dez dias, a contar daquele em que se torne possível comunicar com o funcionário competente.

3. O assento é lavrado por transcrição, salvo se tiver sido feito imediatamente no livro próprio, e, em qualquer caso, deve ser assinado, pelo menos, por duas das testemunhas presentes ao acto da celebração.

4. É competente para a realização do registo provisório a conservatória em cuja área foi celebrado o casamento.

Artigo 197.º

(Termos do assento)

1. O assento provisório será lavrado oficiosamente, se o funcionário do registo civil tiver intervindo na celebração do casamento, ou, quando assim não seja, a pedido do Ministério Público, de qualquer interessado ou das testemunhas.

2. O cônjuge não impossibilitado ou as testemunhas do casamento, que não requererem a realização do registo provisório, ficam solidàriamente responsáveis pelo prejuízo resultante da omissão.

3. O funcionário do registo civil notificará as testemunhas que devem assinar o assento para que compareçam com esse fim na conservatória, sob a cominação da pena aplicável ao crime de desobediência.

Artigo 198.º

(Homologação do casamento)

1. Lavrado o assento provisório, o funcionário do registo civil, se não tiver corrido já o processo preliminar de publicações do casamento, organizá-lo-á oficiosamente e concluirá

por declarar, no despacho final, se homologa ou não o casamento.

2. O processo é organizado nos termos dos artigos 166.º e seguintes, na parte aplicável, e deve estar concluído no prazo de trinta dias, a contar do registo provisório, salvo o caso de absoluta impossibilidade, que o funcionário justificará no despacho final.

3. Se houver já processo preliminar organizado e concluído, o despacho final do conservador será proferido no prazo de três dias, a contar da data do assento provisório, salvo se houver motivo justificado da inobservância do prazo, que no despacho deve ser especificado.

4. Se o processo preliminar houver sido instaurado em outra conservatória, o conservador, depois de lhe juntar os editais, remetê-lo-á oficiosamente à repartição em que foi lavrado o assento provisório; o prazo para a elaboração do despacho a que se refere o número anterior conta-se desde a data da recepção do processo.

5. O despacho do conservador que recusar a homologação do casamento é sempre notificado aos interessados, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 199.º

(Recusa da homologação)

1. O casamento não pode ser homologado nos seguintes casos:

a) Se não se verificarem os requisitos legais ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas nos artigos 195.º e 196.º;

b) Se houver indícios sérios de serem supostos ou falsos esses requisitos ou formalidades;

c) Se o casamento tiver sido contraído com algum impedimento dirimente;

d) Se o casamento tiver sido considerado como católico pelas autoridades eclesiásticas, e como tal se encontrar transcrito.

2. Se o casamento não for homologado, o assento provisório será cancelado, uma vez passado em julgado o despacho do conservador.

SUBSECÇÃO VII

Casamento de portugueses no estrangeiro e de estrangeiros em Portugal

Artigo 200.º

(Forma do casamento celebrado no estrangeiro)

O casamento contraído no estrangeiro entre dois portugueses ou entre português e estrangeiro pode ser celebrado perante os ministros do culto católico, ou pela forma estabelecida no presente código, perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses, ou ainda pela forma prevista na lei do lugar da celebração.

Artigo 201.º

(Processo preliminar)

O casamento previsto no artigo anterior deve ser precedido do processo de publicações organizado, nos termos dos artigos 166.º e seguintes, pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses competentes, ou pela Conservatória dos Registos Centrais, a menos que seja dele dispensado pela lei civil.

Artigo 202.º

(Casamento celebrado no estrangeiro entre portugueses residentes em Portugal)

1. O português, residente em Portugal, que pretenda casar no estrangeiro pode requerer a verificação, pela Conservatória dos Registos Centrais, da sua capacidade matrimonial e a passagem do respectivo certificado.

2. O certificado será passado mediante a organização do processo de publicações, nos termos dos artigos 166.º e seguintes.

3. A pedido dos agentes consulares ou diplomáticos portugueses, pode também ser verificada, nos termos deste artigo, a capacidade matrimonial dos portugueses residentes no estrangeiro.

Artigo 203.º

(Casamento de português com estrangeiro)

O casamento de cidadão português com estrangeiro, celebrado em Portugal, só pode efectuar-se pelas formas e nos termos previstos neste código.

Artigo 204.º

(Casamento celebrado em Portugal entre estrangeiros)

O casamento de estrangeiros em Portugal pode ser celebrado segundo a forma e nos termos previstos na lei nacional de algum dos nubentes, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida pela mesma lei aos agentes diplomáticos e consulares portugueses.

Artigo 205.º

(Certificado exigido ao estrangeiro que pretenda casar em Portugal)

1. O estrangeiro que pretenda celebrar casamento em Portugal, segundo a forma prevista neste código, deve instruir o processo preliminar com o certificado, passado há menos de três meses pela entidade competente do país de que seja nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

2. Quando ao nubente, por não haver representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade, ou por outro motivo de força maior, não seja possível apresentar o certificado, pode a falta do documento ser suprida pela verificação da sua capacidade matrimonial, feita através de processo organizado pela Conservatória dos Registos Centrais e decidido pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

SECÇÃO IV

Registos de casamento

SUBSECÇÃO I

Assento de casamento católico

Artigo 206.º

(Assento paroquial)

1. O assento paroquial do casamento católico será lavrado em duplicado, logo após a celebração do matrimónio, e deve conter as seguintes indicações:

a) A paróquia, data e hora da celebração, bem como a freguesia administrativa, se não coincidir com aquela;

b) O nome completo do pároco da freguesia e do sacerdote que tiver oficiado no casamento;

c) O nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;

d) O nome completo dos pais e tutores dos nubentes, e do procurador de algum deles, se os houver;

e) A referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial, e a menção do respectivo documento comprovativo, ou, se o regime de bens for imperativo, a disposição legal que o impõe;

f) Os apelidos do marido adoptados pela nubente;

g) A referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados e, quando tiver sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;

h) A declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;

i) A apresentação do certificado exigido pelo artigo 180.º, com a indicação da data e conservatória em que foi passado;

j) O nome completo, estado e residência habitual de duas testemunhas.

2. Se algum dos pais dos nubentes menores não emancipados for falecido, mencionar-se-á esta circunstância.

3. Se os elementos de identificação dos cônjuges ou de seus pais, constantes dos documentos eclesiásticos, não coincidirem com os do certificado, indicar-se-ão no assento tam-

bém estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.

4. A menção da existência de convenção antenupcial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 182.º, só será feita se, até ao acto da celebração do casamento, for apresentado o respectivo documento, o qual deve ser referido no assento mediante a indicação da sua data e do cartório em que foi lavrado.

5. Sendo apresentado pelos nubentes, no acto da celebração do casamento, documento que contrarie a menção do certificado relativa às convenções antenupciais, deve esta menção ser rectificada no assento, individualizando-se o documento apresentado.

6. Tratando-se de casamento celebrado com dispensa de processo de publicações, mediante autorização do ordinário próprio, deve mencionar-se no assento esta circunstância e a data da autorização.

7. Havendo legitimação de prole, não anteriormente reconhecida, observar-se-á o disposto no artigo 223.º

Artigo 207.º

(Assinatura)

1. O assento e o duplicado são assinados pelos cônjuges, quando saibam e possam fazê-lo, pelas testemunhas e pelo sacerdote que os houver lavrado.

2. Devem ainda assinar o assento os pais ou tutor dos nubentes menores, quando no acto da celebração hajam prestado o consentimento para o casamento.

Artigo 208.º

(Remessa do duplicado)

1. O pároco da paróquia da celebração do casamento é obrigado a enviar à conservatória competente, dentro do prazo de três dias, o duplicado do assento paroquial, a fim de ser transcrito no livro de casamentos.

2. Nos casamentos cuja imediata celebração haja sido autorizada pelo ordinário, será remetida com o duplicado uma cópia da autorização autenticada com a assinatura do pároco.

3. Com o duplicado são igualmente remetidos os documentos a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 206.º, quando se verifiquem as hipóteses neles previstas.

Artigo 209.º

(Modo de remessa)

O duplicado e os demais documentos são remetidos pelo correio, sob registo, ou entregues directamente na conservatória, cobrando-se neste caso recibo em protocolo especial.

Artigo 210.º

(Extravio)

Quando o duplicado se extraviar, o pároco enviará à conservatória, logo que o facto vier ao seu conhecimento, certidão de teor do assento, que servirá de título para a transcrição.

Artigo 211.º

(Dispensa de remessa)

A obrigação de remessa do duplicado não é aplicável:

a) Ao casamento de consciência, cujo assento só pode ser transcrito perante certidão de teor e mediante denúncia feita pelo ordinário;

b) Ao casamento em que, logo após a celebração, se verifique a necessidade de convalidar o acto, mediante a renovação do consentimento dos cônjuges na forma canónica, bastando remeter à conservatória, quando assim seja, o duplicado do assento paroquial da nova celebração.

Artigo 212.º

(Conservatória competente para a transcrição)

1. É competente para a transcrição do assento de casamento católico a conservatória que houver passado o certificado ou, na falta de certificado, a do lugar da celebração do casamento.

2. Se o processo preliminar tiver corrido no continente e o casamento se celebrar nas ilhas adjacentes ou nas províncias ultramarinas, e bem assim na hipótese inversa, a transcrição será feita na conservatória da área da freguesia onde tiver

lugar a celebração, devendo o duplicado ser acompanhado de uma cópia do certificado, autenticada com a assinatura do pároco.

3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de o casamento ser celebrado em Portugal, com base em certificado passado pelo agente diplomático ou consular português.

Artigo 213.º

(Prazo para a transcrição)

1. O conservador deve efectuar a transcrição do duplicado, ou da certidão do assento paroquial, dentro do prazo de dois dias, e comunicá-la ao pároco, por meio de boletim de modelo anexo, até ao termo do dia imediato àquele em que foi feita.

2. O prazo para a transcrição conta-se: a partir do recebimento do duplicado ou da certidão completada ou esclarecida, nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 215.º; a partir do despacho final, no caso previsto no artigo 214.º; e a partir do recebimento do duplicado ou da certidão, em todos os demais casos.

3. Na falta de remessa do duplicado ou da certidão do assento pelo pároco, a transcrição pode ser feita a todo o tempo, em face de qualquer desses documentos, a requerimento de algum interessado ou do Ministério Público.

Artigo 214.º

(Transcrição, não havendo processo preliminar)

1. Se o casamento não houver sido precedido do processo de publicações, a transcrição só se efectuará depois de organizado o processo, nos termos dos artigos 166.º e seguintes, substituindo-se a declaração dos nubentes pelo duplicado ou certidão do assento canónico, e sendo dispensada a apresentação de bilhete de identidade ou de cédula pessoal.

2. No edital que se afixar serão mencionados o facto da celebração do casamento, a sua data e local e o ministro da Igreja perante o qual o matrimónio foi celebrado.

3. O conservador pode notificar os cônjuges, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, para comparecerem na conservatória, sob pena de desobediência, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários à organização do processo.

4. Os nubentes podem ser ouvidos, por ofício precatório, na repartição do registo civil da residência.

5. Se os interessados não apresentarem os documentos necessários, o conservador deve solicitar das entidades competentes a expedição deles, em papel comum, sem prévio pagamento de emolumentos.

6. Se não houver lugar à isenção do pagamento de selos e dos emolumentos correspondentes ao processo de casamento, os cônjuges devem ser avisados para, no prazo de dez dias, pagarem as importâncias em dívida, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

7. Na transcrição o conservador deve mencionar o regime de bens imperativo a que o casamento fica subordinado, indicando a disposição legal que o impõe.

Artigo 215.º

(Recusa da transcrição)

1. A transcrição do casamento católico deve ser recusada nos seguintes casos:

a) Se o funcionário a quem o duplicado é enviado for incompetente;

b) Se o duplicado ou certidão do assento paroquial não contiver as indicações exigidas no artigo 206.º ou as assinaturas devidas;

c) Se o funcionário tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;

d) Se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente;

e) Se, tratando-se de casamento legalmente celebrado sem precedência do processo de publicações, existir no momento da celebração o impedimento de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, reconhecida por sentença com trânsito em julgado, ou o impedimento de casamento civil anterior não dissolvido, desde que num e noutro caso o impedimento ainda subsista.

2. Quando se julgar incompetente para efectuar a transcrição, o conservador remeterá o duplicado ou certidão do assento paroquial à conservatória competente ou, na falta de elementos para a sua determinação, ao pároco que os tenha enviado, a fim de que lhes dê o destino devido.

3. Nos casos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, o conservador remeterá o duplicado ou certidão ao pároco,

por ofício, para que se complete ou esclareça o documento em termos de a transcrição se efectuar, sempre que possível, dentro dos sete dias ulteriores à celebração do casamento.

4. A morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta à transcrição.

5. A recusa da transcrição deve ser notificada aos nubentes, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 216.º

(Efectivação da transcrição depois de recusada)

A transcrição recusada com base em impedimento dirimente deve ser efectuada oficiosamente, ou por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que cesse o impedimento que deu causa à recusa.

Artigo 217.º

(Casamento católico não transcrito)

Se, durante a organização do processo de casamento, se averiguar que algum dos nubentes está ligado por casamento católico não transcrito, o conservador deve suspender o andamento do processo e promover oficiosamente a transcrição.

Artigo 218.º

(Efeitos da convalidação do casamento sobre a transcrição)

1. A sanação *in radice* do casamento católico nulo, mas transcrito, será averbada à margem do assento respectivo mediante comunicação do pároco, feita no interesse dos cônjuges e com o consentimento do ordinário do lugar da celebração.

2. No caso de convalidação simples do casamento nulo, mas transcrito, operada pela renovação da manifestação de vontade de ambos os cônjuges na forma canónica, o pároco lavrará novo assento e dele enviará duplicado à conservatória competente, no prazo de cinco dias, para aí ser transcrito nos termos gerais.

3. Feita a transcrição, é cancelado o primeiro assento do casamento convalidado, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

SUBSECÇÃO II

Assento de casamento católico celebrado por cidadãos portugueses no estrangeiro

Artigo 219.º

(Transcrição do assento paroquial)

1. A transcrição do casamento católico celebrado no estrangeiro entre nubentes portugueses ou entre português e estrangeiro tem por base o assento paroquial.

2. À transcrição deste casamento é aplicável o disposto nos artigos 228.º e seguintes, mas ela só será recusada nos termos em que o pode ser a transcrição do casamento católico celebrado em Portugal.

3. Se, por imperativo da lei local, os cônjuges casados catòlicamente houverem também celebrado casamento por forma não católica, mencionar-se-á na transcrição do assento paroquial essa circunstância, em face de documento legal comprovativo.

SUBSECÇÃO III

Registo de casamento católico celebrado depois do casamento civil

Artigo 220.º

(Registo por averbamento)

1. O casamento católico celebrado entre cônjuges já vinculados entre si por casamento civil anterior não dissolvido é oficiosamente averbado à margem do assento deste, em face de certidão do assento paroquial, independentemente do processo preliminar.

2. É aplicável à remessa da certidão o disposto no artigo 208.º, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO IV

Assento de casamento civil

Artigo 221.º

(Momento em que é lavrado)

O assento de casamento civil não urgente, celebrado em Portugal, pela forma estabelecida neste código, deve ser lavrado e assinado logo após o acto solene da celebração.

Artigo 222.º

(Menções que deve conter)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve incluir os seguintes elementos:

a) A data, hora e lugar da celebração;

b) O nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;

c) O nome completo dos pais e tutores dos nubentes e do procurador de algum deles, havendo-os;

d) A referência ao consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados e, quando tenha sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;

e) A declaração, prestada pelos nubentes, de que realizam o casamento por sua livre vontade;

f) A indicação de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e a referência ao documento comprovativo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo;

g) A indicação dos apelidos do marido adoptados pela nubente;

h) A menção das licenças e dispensas especiais concedidas pelas autoridades competentes, quando necessárias.

2. Se algum dos pais dos nubentes menores não emancipados for falecido, deve mencionar-se esta circunstância.

3. Sempre que o regime matrimonial de bens tenha carácter imperativo, obervar-se-á o disposto no n.º 7 do artigo 214.º

Artigo 223.º

(Menções especiais)

Havendo legitimação de prole, não anteriormente reconhecida, deve constar ainda do assento o reconhecimento expresso, pelos pais, dos filhos havidos anteriormente e a identificação dos filhos, com a indicação, sempre que seja possível, da data e da conservatória em que foi lavrado o registo de nascimento.

Artigo 224.º

(Leitura)

Depois de lavrado, o assento é lido imediatamente em voz alta, perante os intervenientes no acto da celebração do casamento, pelo funcionário do registo civil, que omitirá na leitura a legitimação dos filhos, se a houver.

SUBSECÇÃO V

Assento de casamento civil urgente

Artigo 225.º

(Assento definitivo)

O despacho do conservador, que homologar o casamento civil urgente, fixará, de acordo com o registo provisório, completado pelos documentos juntos ao processo preliminar e pelas diligências efectuadas, os elementos que devem ser levadas ao assento definitivo, de conformidade com o disposto no artigo 222.º

Artigo 226.º

(Elementos que servem de base ao assento)

1. O assento definitivo é lavrado com base nos elementos constantes do despacho de homologação, no prazo de dois dias, a contar da data em que o despacho for proferido, com referência expressa a este artigo, mas omitindo-se as circunstâncias particulares da celebração do casamento.

2. A realização do assento definitivo determina o cancelamento do registo provisório.

Artigo 227.º

(Cancelamento da transcrição)

A transcrição do casamento civil urgente será cancelada oficiosamente, se o casamento vier a ser reconhecido pelas autoridades eclesiásticas como católico, e como tal se mostrar transcrito o assento paroquial.

SUBSECÇÃO VI

Assento do casamento civil de portugueses no estrangeiro

Artigo 228.º

(Registo consular)

1. O casamento celebrado no estrangeiro entre dois portugueses, ou entre português e estrangeiro, será registado no livro próprio do consulado competente, ainda que do facto do casamento advenha para a nubente portuguesa a perda desta nacionalidade.

2. O registo é lavrado por inscrição, nos termos dos artigos 221.º e seguintes, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular português e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração.

3. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado, e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente, logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

Artigo 229.º

(Processo preliminar)

1. Se o casamento não tiver sido precedido de publicações, a transcrição será subordinada à prévia organização do processo previsto nos artigos 166.º e seguintes.

2. No despacho final, o cônsul relatará as diligências feitas e as informações recebidas e decidirá se o casamento pode ou não ser transcrito.

3. A transcrição será recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

Artigo 230.º

(Remessa do duplicado)

Lavrado o registo consular, o cônsul enviará à Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de quinze dias, o respectivo duplicado.

Artigo 231.º

(Transcrição)

1. O casamento cujo assento não tenha sido lavrado pelo competente agente diplomático ou consular pode ser directamente transcrito na Conservatória dos Registos Centrais, em face de qualquer dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da celebração do casamento, remetido, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela autoridade estrangeira perante a qual o casamento houver sido celebrado;

b) Documento comprovativo do casamento, apresentado por qualquer dos cônjuges, seus herdeiros ou outros interessados.

2. A transcrição realizada com base nos documentos previstos no número anterior será precedida do processo de publicações, se este ainda não tiver sido organizado; e será recusada, no caso de se verificar a existência de algum dos impedimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 229.º

3. A prova da prévia organização do processo de publicações, quando este não tenha sido organizado na Conservatória dos Registos Centrais, deve ser feita mediante a apresentação de certidão ou cópia autêntica do respectivo certificado.

4. A transcrição deve ser comunicada ao consulado competente, para nele ser lavrado o registo consular.

SUBSECÇÃO VII

Efeitos do registo de casamento

Artigo 232.º

(Retroactividade)

1. Efectuado o registo, ainda que este venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retrotraem-se à data da celebração.

2. Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiro, que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, a não ser que, tratando-se de casamento católico celebrado em Portugal, a transcrição tenha sido efectuada dentro dos sete dias subsequentes à celebração.

SECÇÃO V

Convenções antenupciais e alterações do regime de bens

Artigo 233.º

(Conservatória competente)

O assento de convenção antenupcial, ou de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado, é lavrado na conservatória detentora do assento de casamento, em face de certidão de teor.

Artigo 234.º

(Assento oficioso)

1. O assento é lavrado oficiosamente, sempre que a certidão da respectiva escritura seja apresentada até à celebração do casamento, ou a requerimento verbal de qualquer dos outorgantes.

2. O assento, quando oficioso, deve ser lavrado na mesma data do assento de casamento.

Artigo 235.º

(Menções do assento)

Além dos requisitos gerais, o assento de convenção antenupcial deve conter o nome completo, idade, estado e residência habitual dos outorgantes, a menção genérica do objecto da convenção, a data e cartório em que a convenção foi lavrada e ainda o teor das cláusulas contidas na escritura.

Artigo 236.º

(Efeitos em relação a terceiro)

1. A convenção que tenha por objecto a fixação do regime de bens, ou a sua alteração, só produz efeito em relação a terceiro a partir da data do registo.

2. No caso de casamento católico, os efeitos do registo lavrado simultâneamente com a transcrição retrotraem-se à data da celebração do casamento, desde que este tenha sido transcrito dentro dos sete dias imediatos.

SECÇÃO VI

Óbito

SUBSECÇÃO I

Declaração

Artigo 237.º

(Prazo)

1. O falecimento de qualquer indivíduo deve ser declarado verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, no posto ou na conservatória do registo civil, em cuja área tiver ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver.

2. O prazo para a declaração conta-se, conforme os casos, do momento em que ocorrer o falecimento ou for encontrado ou autopsiado o cadáver, ou daquele em que a autópsia for dispensada.

Artigo 238.º

(Pessoa a quem incumbe)

1. A obrigação de prestar a declaração do óbito incumbe sucessivamente às seguintes pessoas:

a) Ao chefe da família residente na casa em que o óbito se verificar, salvo estando ausente;

b) Ao parente capaz mais próximo do falecido, que estiver presente;

c) Aos familiares do falecido, que estiverem presentes;

d) Ao administrador, director ou gerente do estabelecimento público ou particular, onde o óbito tiver ocorrido, ou a quem suas vezes fizer;

e) Ao ministro de qualquer culto, presente no momento do fallecimento, ou que tenha sido chamado para prestar assistência religiosa ao finado;

f) Às autoridades administrativas ou policiais, no caso de abandono do cadáver;

g) À pessoa ou entidade encarregada do funeral.

2. É aplicável aos declarantes, a que se referem as alíneas *d*), *e*) e *f*), o disposto no n.º 3 do artigo 120.º

Artigo 239.º

(Certificado médico)

1. A declaração deve ser corroborada pela apresentação do certificado de óbito, passado gratuitamente pelo médico que o houver verificado, em impresso de modelo fornecido pela Direcção-Geral da Saúde, ou, na falta de impressos, em papel comum isento de selo.

2. Na falta de apresentação do certificado, compete ao funcionário do registo civil, que receber a declaração, requisitar à autoridade sanitária local a verificação do óbito e a passagem do certificado.

Artigo 240.º

(Suprimento do certificado de óbito)

1. Na impossibilidade absoluta de comparência do médico para verificação do óbito, o certificado pode ser substituído por um auto, lavrado pelo regedor, com a intervenção de duas testemunhas, no qual o autuante declare ter verificado o óbito e a existência ou inexistência de sinais de morte violenta ou de quaisquer suspeitas de crime.

2. O auto, feito em duplicado, é lavrado em impresso do modelo fornecido pela Direcção-Geral de Saúde, isento de selo; um dos exemplares deve instruir a declaração de óbito e o outro deve ser remetido pelo autuante ao médico assistente do finado, se o houver, ou ao respectivo delegado ou subdelegado de saúde, o qual, em face dos elementos que conseguir coligir, procurará classificar a doença que deu causa à morte e passará o certificado de óbito.

3. O certificado é remetido ao funcionário do registo civil, que houver recebido a declaração de óbito, para lhe ser averbada a indicação da causa da morte, no caso de já ter sido lavrado o assento.

Artigo 241.º

(Recusa do certificado)

O certificado médico ou o auto de verificação do óbito pode ser recusado pelo conservador, se a assinatura da entidade que o subscrever não se mostrar reconhecida por notário ou autenticada com o respectivo selo branco, salvo se estiver devidamente depositada na conservatória.

Artigo 242.º

(Casos de autópsia)

1. Havendo indícios de morte violenta ou quaisquer suspeitas de crime, ou declarando o médico ignorar a causa da morte, o funcionário do registo civil, a quem o óbito for declarado, deve abster-se de lavrar o assento ou o auto de declarações, e comunicar imediatamente o facto às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta terá ocorrido.

2. A autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à repartição do registo civil participante a hora da realização da autópsia ou a sua dispensa e o resultado das diligências efectuadas, nomeadamente as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local do falecimento, a fim de serem levadas ao assento de óbito.

Artigo 243.º

(Falta de declaração de óbito)

1. Decorrido o prazo legal sem que seja feita a declaração de óbito, observar-se-á, na parte aplicável e com a necessária adaptação, o disposto no artigo 121.º

2. Se, porém, o óbito tiver ocorrido há mais de um ano, a participação em juízo apenas terá por fim o exercício da acção penal contra o responsável pela transgressão.

Artigo 244.º

(Processo de justificação)

1. O registo de óbito ocorrido há mais de um ano só pode ser lavrado mediante autorização judicial obtida em processo de justificação.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável ao registo de óbito não comprovado por certificado médico ou por auto de verificação, independentemente da data e do lugar em que haja ocorrido.

SUBSECÇÃO II

Registo de óbito

Artigo 245.º

(Competência)

1. É competente para lavrar o registo a conservatória em cuja área tiver ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver.

2. Se, porém, o óbito tiver ocorrido em estabelecimento hospitalar da sede de concelho em que haja mais de uma conservatória, será competente para lavrar o registo a conservatória da área da última residência habitual do falecido, quando situada no mesmo concelho.

Artigo 246.º

(Menções especiais)

1. Além dos requisitos gerais, o assento de óbito deve incluir os seguintes elementos:

a) A hora, data e lugar do falecimento ou do aparecimento do cadáver;

b) A causa da morte;

c) O nome completo, sexo, idade, estado, naturalidade e última residência habitual do falecido;

d) O nome completo, estado e naturalidade dos pais do falecido;

e) O nome completo e naturalidade do cônjuge, se o falecido for casado, viúvo ou divorciado;

f) A existência de herdeiros, relativamente aos quais haja inventário obrigatório, de bens e de testamento;

g) O cemitério onde o falecido vai ser sepultado.

2. À margem do assento, deve ser lançada cota de referência ao registo de nascimento da pessoa a quem o óbito respeita, bem como ao registo do seu casamento, se ela tiver falecido no estado de casada.

3. É aplicável ao assento de óbito o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 128.º, devendo os elementos aí referidos respeitar ao falecido.

4. Para a realização do assento apenas são indispensáveis as menções necessárias à identificação do falecido, competindo ao conservador fazer constar por averbamento ou cota de referência as que, não podendo ser obtidas no momento em que foi lavrado o assento, chegarem mais tarde ao seu conhecimento.

Artigo 247.º

(Óbito de pessoa desconhecida)

1. No assento de óbito de indivíduos cuja identidade não seja possível determinar deve especialmente ser mencionado o lugar, data e estado em que o cadáver haja sido encontrado, o sexo, cor e idade aparente do falecido, o vestuário, papéis ou objectos achados em poder ou junto do cadáver, bem como qualquer outra circunstância capaz de concorrer para a sua identificação.

2. Sempre que for possível, o conservador deve arquivar, como documento, as fotografias do cadáver publicadas em jornais ou mandadas tirar por qualquer autoridade.

Artigo 248.º

(Registo de fetos)

O feto cuja morte tenha ocorrido nas condições previstas nas alíneas *b*) e *c*) do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 128, de 28 de Dezembro de 1961, é apenas registado no livro de óbitos, com a indicação do respectivo sexo, sempre que possível, da duração provável da gravidez, referida a meses ou semanas, e dos demais requisitos previstos no artigo 246.º, na parte aplicável.

SUBSECÇÃO III

Óbitos ocorridos em hospitais, cadeias e estabelecimentos análogos

Artigo 249.º

(Comunicação da ocorrência)

1. Quando falecer algum indivíduo em hospital onde não exista posto privativo do registo civil, em asilo, cadeia ou outro estabelecimento análogo do Estado, o respectivo director ou administrador deve comunicar a ocorrência, dentro de vinte e quatro horas, à conservatória do lugar onde estiver situado o estabelecimento.

2. A comunicação, que substitui a declaração a que se refere o artigo 237.º, será feita por ofício, acompanhado do certificado médico, e deve fornecer todas as indicações exigidas neste código para o assento de óbito e as respectivas cotas de referência.

SUBSECÇÃO IV

Óbitos ocorridos em viagem ou acidente

Artigo 250.º

(Viagem por ar ou pelo mar)

1. Se em viagem, a bordo de navio ou aeronave portuguesa, ocorrer algum falecimento, ou acidente que lhe der causa, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 139.º e seguintes.

2. No caso de falecimento com queda à água ou no espaço, sem que o cadáver seja encontrado, a competente autoridade de bordo deve lavrar, na presença de duas testemunhas, um auto da ocorrência, que remeterá, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, à Conservatória dos Registos Centrais, incumbindo a esta promover a respectiva justificação judicial.

3. Quando o óbito se verifique em pequenas embarcações, o auto da ocorrência será substituído por auto de averiguações lavrado na capitania competente.

4. Se o auto lavrado nos termos dos números anteriores não fornecer todos os elementos de identidade do falecido, o conservador deve procurar obter as informações complementares necessárias.

5. Se o óbito tiver ocorrido nas condições previstas no n.º 1 deste artigo, mas a bordo de navio ou aeronave estrangeira, e o cadáver vier a ser desembarcado ou encontrado em território português, observar-se-á o disposto no artigo seguinte.

Artigo 251.º

(Viagem por terra)

Se o falecimento ocorrer em viagem por terra, de comboio ou em outro transporte colectivo, o assento de óbito é lavrado na conservatória correspondente ao lugar onde o cadáver for encontrado ou vier a ser desembarcado.

Artigo 252.º

(Acidente)

No caso de morte de uma ou mais pessoas em incêndio, desmoronamento, ou em consequência de explosão, inundação, terramoto, naufrágio ou de outro acidente análogo, o funcionário do registo civil lavrará assento de óbito para cada uma das vítimas cujo corpo tiver sido encontrado em condições de poder ser individualizado.

Artigo 253.º

(Justificação judicial)

1. Se os cadáveres não forem encontrados ou tiverem sido destruídos em consequência do acidente, ou só aparecerem despojos insusceptíveis de ser individualizados, ou for impossível chegar ao local onde os corpos se encontram, cabe ao agente do Ministério Público da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente promover, por intermédio da conservatória competente, a justificação judicial do óbito.

2. Julgada a justificação, o conservador deve lavrar o assento de óbito, individual ou colectivo, com base nos elementos fornecidos pela sentença e servindo-se de todas as informações complementares recolhidas.

Artigo 254.º

(Naufrágio)

1. No caso de naufrágio, quer haja ou não perda da embarcação, em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros, não sendo encontrados os cadáveres, ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2. Para a instrução do processo, a autoridade marítima deve remeter ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos náufragos desaparecidos.

SUBSECÇÃO V

Enterramento

Artigo 255.º

(Prazo dilatório)

1. Nenhum cadáver pode ser sepultado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que prèviamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

2. O boletim do registo ou de declaração de óbito, passado nos termos do artigo 293.º, servirá, para todos os efeitos, de guia de enterramento.

Artigo 256.º

(Enterramentos antecipados)

1. Quando perigar a higiene ou saúde pública, as autoridades sanitárias podem autorizar, por escrito, o enterramento do cadáver antes de decorrido o lapso de tempo previsto no artigo anterior.

2. O documento comprovativo da autorização serve, neste caso, de guia para o enterramento, devendo a autorização, logo que seja concedida, ser comunicada pelas autoridades sanitárias à conservatória.

Artigo 257.º

(Locais do enterramento)

1. O enterramento não pode ter lugar fora de cemitérios públicos estabelecidos nos termos da lei.

2. É, porém, excepcionalmente permitido:

a) O depósito em panteão nacional, ou panteão privativo dos patriarcas de Lisboa, dos restos mortais daqueles a quem caiba essa honra;

b) O enterramento nos locais reservados a pessoas de determinada categoria, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, estabelecidos nos termos da lei, ou autorizados por simples portaria dos Ministérios da Justiça e do Interior, mediante parecer favorável das autoridades sanitárias e das câmaras municipais respectivas;

c) O enterramento em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinados ao depósito dos restos mortais dos familiares dos respectivos proprietários, quando autorizado nos termos da alínea anterior.

Artigo 258.º

(Competência especial do conservador)

Ao conservador compete observar e fazer respeitar os regulamentos sanitários e administrativos acerca do lugar, prazo e demais condições a que deve obedecer o enterramento.

SUBSECÇÃO VI

Cremação e trasladação do cadáver

Artigo 259.º

(Cremação)

A cremação ou incineração do cadáver só pode ser feita em cemitério provido de aparelhos cujo funcionamento tenha sido aprovado pelas autoridades administrativas, e depois de obtida autorização do conservador competente para o registo do óbito.

Artigo 260.º

(Incineração)

1. A autorização para a incineração só será concedida quando for requerida pelo cônjuge sobrevivo, ou, não existindo este, pela maioria dos descendentes capazes do falecido ou, na falta de todos, pelo parente mais próximo.

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Declaração escrita deixada pelo falecido, na qual manifeste expressamente a vontade de vir a ser incinerado;

b) Atestado médico comprovativo de que a morte resultou de causa natural, confirmado pela autoridade sanitária competente, à qual incumbe informar sobre a inexistência, no caso concreto, de qualquer inconveniente na incineração;

c) No caso de as cinzas deverem ser trasladadas para outra circunscrição, o documento comprovativo da autorização necessária para a trasladação.

2. Em caso de morte violenta, a incineração só pode ser autorizada depois de realizada a autópsia e com o parecer favorável do Ministério Público.

Artigo 261.º

(Trasladação)

1. A trasladação do cadáver ou das cinzas funerárias para concelho diverso do correspondente à conservatória em que foi lavrado o assento de óbito só pode ser efectuada depois de o respectivo alvará administrativo ser visado pelo conservador.

2. Se o cadáver ou as cinzas funerárias vierem trasladadas do estrangeiro ou das províncias ultramarinas, o visto será aposto pelo conservador dos Registos Centrais, devendo a certidão do correspondente acto de registo ser transcrita na Conservatória dos Registos Centrais.

3. Se, no caso previsto no número anterior, o cadáver ou as cinzas não transitarem pelo concelho de Lisboa, deve o conservador da área em que os restos mortais entrarem em território nacional apor o visto, remetendo em seguida à Conservatória dos Registos Centrais a cópia do alvará e a certidão do registo de óbito, a fim de nela ser transcrito o registo.

4. É aplicável ao pedido de trasladação o disposto no n.º 1 do artigo anterior, competindo ao conservador verificar a legitimidade dos requerentes.

5. Em caso de novas trasladações, as atribuições previstas nos números anteriores competem ao conservador do concelho em cuja área o cadáver ou as cinzas funerárias estiverem inumadas ou depositadas, o qual deverá comunicar a trasladação à conservatória detentora do assento de óbito, para fins de averbamento.

SUBSECÇÃO VII

Comunicações obrigatórias

Artigo 262.º

(Comunicação do óbito dos estrangeiros)

1. Os óbitos dos estrangeiros são comunicados, pela conservatória em que tiver sido lavrado o registo, ao director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, e bem assim às autoridades do país de origem do falecido, de harmonia com o que houver sido estipulado em convenções internacionais.

2. Na falta de convenção sobre a matéria, o conservador, dentro dos cinco dias imediatos à realização do assento de óbito do estrangeiro, deve enviar o respectivo boletim à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que o remeterá, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, à legação ou consulado competente.

Artigo 263.º

(Comunicações que os conservadores devem efectuar)

Compete aos conservadores do registo civil enviar, até ao dia 8 de cada mês:

a) Às repartições de finanças da residência do falecido, a relação dos indivíduos cujos assentos de óbito tenham sido lavrados no mês anterior, feita em impressos fornecidos gratuitamente por aquelas repartições e com as indicações neles exigidas;

b) Ao agente do Ministério Público do tribunal competente para a instauração do inventário, a certidão de narrativa completa dos assentos lavrados no mês anterior, referentes a indivíduos com herdeiros relativamente aos quais haja inventário obrigatório, quer tenham ou não deixado bens, e um mapa mensal com os nomes completos dos indivíduos falecidos nessas condições e a indicação da pessoa a quem compete o encargo de cabeça-de-casal, e do valor provável da herança, se a houver;

c) À Caixa Geral de Aposentações, uma relação dos indivíduos cujo assento de óbito tenha sido lavrado no mês anterior, falecidos na situação de funcionários aposentados ou reformados, sempre que esta indicação haja sido fornecida;

d) Ao quartel-general da região militar, as certidões de narrativa completa dos assentos de óbito referentes aos indivíduos falecidos que, pela idade, estavam sujeitos à obrigação do serviço militar.

SECÇÃO VII

Emancipação

SUBSECÇÃO I

Concessão da emancipação

Artigo 264.º

(Concessão dos pais)

1. O pai ou a mãe que pretenda emancipar um filho menor deve requerer, na conservatória da residência habitual deste, que se lavre o competente assento.

2. No requerimento que, quando verbal, o conservador reduzirá à auto, o requerente deve indicar a situação económica do emancipando e, no caso de a emancipação ser restrita, especificar os actos ou a categoria dos actos a que respeita.

Artigo 265.º

(Documentos necessários)

1. O requerente deve instruir a petição com os seguintes documentos:

a) Certidão de narrativa completa do registo de nascimento e atestado de residência do emancipando;

b) Certidão comprovativa de o requerente, sendo a mãe, estar investido no exercício pleno do poder paternal;

c) Atestado da situação económica do emancipando, passado pelo presidente da junta de freguesia e confirmado pela repartição de finanças, ou documento comprovativo do valor do seu património, quando declarado.

2. A apresentação das certidões previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 é dispensada e substituída por simples nota de referência, desde que os registos constem dos livros da própria conservatória; essa nota será lançada no requerimento ou auto, nos termos previstos no artigo 171.º

3. Se o investimento da mãe do emancipando no exercício pleno do poder paternal for determinado pela circunstância de o pai se encontrar em lugar remoto ou não sabido, ou estar por outro motivo impossibilitado de exercer as suas atribuições, deve essa circunstância ser comprovada por atestado passado pelo presidente da respectiva junta de freguesia.

Artigo 266.º

(Concessão do conselho de família)

1. Se a emancipação competir ao conselho de família, o assento é lavrado a requerimento e com a intervenção do menor, mediante a apresentação da certidão comprovativa da deliberação, acompanhada dos documentos a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo antecedente.

2. Da certidão da deliberação, além dos elementos necessários para ser lavrado o registo nas condições previstas no artigo 271.º, deve constar a indicação da conservatória detentora do registo de nascimento do emancipando, bem como do número e data desse registo.

Artigo 267.º

(Decisão do tribunal)

1. Se a emancipação for decretada pelo tribunal de menores, o assento é lavrado, oficiosa e gratuitamente, na conservatória detentora do registo de nascimento do emancipado, em face da certidão de teor da decisão proferida, a qual deve ser enviada, pelo secretário do tribunal, à conservatória competente, dentro do prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.

2. Na decisão que decretar a emancipação devem ser fixados os elementos que, segundo o disposto no artigo 272.º, hão-de constar do assento.

Artigo 268.º

(Emancipação de estrangeiros)

O assento de emancipação de estrangeiros depende da apresentação do documento comprovativo de que a lei pessoal do menor admite e considera válida a emancipação concedida nos termos previstos na lei portuguesa, e de que o emancipante e o emancipando reúnem as condições exigidas pela sua lei pessoal para a poderem conceder e aceitar.

Artigo 269.º

(Processo de emancipação)

Os documentos respeitantes às emancipações constituem um processo, no qual devem ser anotados o número e a data do registo de emancipação.

SUBSECÇÃO II

Registo de emancipação

Artigo 270.º

(Emancipação concedida pelos pais)

Além dos requisitos gerais, o assento de emancipação concedida pelos pais deve conter as seguintes menções:

a) O nome completo, data do nascimento, naturalidade, residência habitual e filiação do emancipando, indicando-se, se algum dos pais for falecido, esta circunstância;

b) Nome completo, estado e residência habitual do emancipante;

c) A declaração expressa de que é reconhecida ao emancipando a capacidade necessária para reger a sua pessoa e administrar os seus bens, ou, no caso de emancipação restrita, a especificação dos actos, ou da categoria dos actos, relativamente aos quais lhe é reconhecida capacidade;

d) A aquiescência do emancipando, prestada verbalmente no próprio acto, ou por documento autêntico ou autenticado.

Artigo 271.º

(Emancipação concedida pelo conselho de família)

Além dos requisitos gerais, o assento de emancipação concedida pelo conselho de família deve conter as seguintes menções:

a) A data da deliberação do conselho de família, número do processo e indicação do tribunal em que este correu os seus termos;

b) O nome completo, data do nascimento, naturalidade, residência habitual e filiação do emancipando;

c) O conteúdo da deliberação do conselho;

d) A aquiescência do emancipando, prestada no próprio acto.

Artigo 272.º

(Emancipação decretada pelo tribunal)

Além dos requisitos gerais, o assento de emancipação decretada pelo tribunal de menores deve conter as seguintes menções:

a) A data da decisão, o tribunal que a proferiu e o número do processo;

b) O nome completo, data do nascimento, naturalidade, residência habitual e filiação do emancipando;

c) O conteúdo da decisão.

Artigo 273.º

(Cota de referência especial)

À margem do assento de emancipação deve ser lançada cota de referência ao registo de nascimento do emancipado.

Artigo 274.º

(Revogação da emancipação)

Sempre que a emancipação concedida ou decretada venha a ser revogada, a secretaria do tribunal de menores onde correr o processo deve remeter à conservatória competente, dentro do prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado, certidão narrativa da decisão, para fins de averbamento.

SECÇÃO VIII

Tutela de menores e interditos, administração de bens de menores, curatela de maiores inabilitados e curadoria de ausentes

Artigo 275.º

(Conservatória competente)

Os assentos de instituição de tutela, administração de bens de menores, curatela de maiores inabilitados ou curadoria de bens de ausentes são lavrados oficiosamente na conservatória detentora do registo de nascimento do interessado, salvo o disposto na alínea *f*) do artigo 12.º

Artigo 276.º

(Remessa dos elementos necessários ao registo)

1. A secretaria judicial do tribunal em que tiver sido instituída a tutela, administração, curatela ou curadoria remeterá à conservatória competente, independentemente de despacho e dentro do prazo de cinco dias, certidão narrativa extraída do processo, contendo todos os elementos necessários à realização oficiosa do registo.

2. À conservatória onde for lavrado o assento será também enviada, para fins de averbamento, certidão narrativa de todas as decisões ulteriores que determinem a modificação ou extin-

ção da tutela, administração, curatela ou curadoria registada, ou a alteração dos elementos do correspondente assento.

3. É aplicável à contagem e pagamento dos emolumentos e selos devidos pelas certidões previstas nos números anteriores e pelos actos de registo que vierem a efectuar-se o disposto no n.º 5 do artigo 101.º

Artigo 277.º

(Menções do assento)

Além dos requisitos gerais, os assentos de tutela, administração, curatela ou curadoria devem conter os seguintes elementos:

a) O nome completo, idade, estado, naturalidade e a última residência habitual do incapaz, inabilitado ou ausente;

b) O nome completo dos pais, com a indicação da data do óbito dos que já forem falecidos;

c) A data da instituição da tutela, administração, curatela ou curadoria, com referência ao respectivo processo, tribunal e trânsito em julgado da decisão;

d) A indicação genérica da causa da instituição da tutela, administração ou curadoria e a da natureza da curadoria;

e) O nome, estado e residência do tutor, administrador ou curador;

f) No caso de administração de bens de menores ou curatela de maiores inabilitados, os limites e a extensão da administração ou inabilitação;

g) A data do início da gerência do tutor, administrador ou curador.

TÍTULO III

Dos meios de prova e dos processos

CAPÍTULO I

Meios de prova dos factos sujeitos a registo

Artigo 278.º

(Meios normais)

Os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se, conforme os casos, por meio de certidões, boletins, cédula pessoal ou bilhete de identidade.

SECÇÃO I

Certidões

Artigo 279.º

(Espécies)

1. Dos actos de registo podem ser extraídas as seguintes espécies de certidões:

a) De narrativa completa ;

b) De narrativa simples ;

c) De narrativa especial ;

d) De cópia integral.

2. As certidões de narrativa completa substituem, para todos os efeitos, as certidões de teor.

Artigo 280.º

(Conteúdo)

1. As diferentes espécies de certidões de narrativa obedecerão aos modelos anexos a este código, conforme os actos a que respeitem.

2. Nas certidões de narrativa simples são mencionados os respectivos elementos, nos termos que resultem do texto do assento, conjugados com as modificações introduzidas pelos averbamentos existentes à margem, exceptuados os secretos.

3. Nas certidões de narativa simples, extraídas do registo de nascimento, a filiação do registado deve ser mencionada apenas mediante a indicação do nome completo dos pais naturais ou adoptivos.

4. A filiação natural do adoptado só será mencionada nas certidões de narrativa simples ou completa, extraídas dos correspondentes assentos de nascimento, se o requisitante expressamente o solicitar; será, porém, sempre mencionada nas certidões destinadas a instruir processos de casamento.

5. Nas certidões de cópia integral transcrever-se-á integralmente o texto dos assentos a que respeitam e os seus averbamentos.

Artigo 281.º

(Registos irregulares)

As certidões extraídas de registos que enfermem de qualquer irregularidade ou deficiência, revelada pelo texto, devem mencionar por forma bem visível as irregularidades ou deficiências que viciam o registo, enquanto este não for rectificado.

Artigo 282.º

(Quem pode pedir certidões)

1. Qualquer pessoa tem legitimidade para requerer certidão dos registos constantes dos livros do registo civil ou paroquial, salvas as excepções previstas nos números seguintes.

2. As certidões de cópia integral só podem ser passadas a pedido das pessoas a quem o registo respeita, seus ascendentes, descendentes ou herdeiros, ou a requisição das autoridades judiciais e policiais, ou da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

3. Dos registos secretos de perfilhação só pode ser passada certidão para o efeito de instrução do processo preliminar de casamento, ou de acção de alimentos, nas condições previstas na lei civil.

Artigo 283.º

(Certidões requisitadas pelos párocos)

Para fins exclusivamente eclesiásticos, e desde que esteja pendente em alguma conservatória a organização do respectivo processo de casamento, os párocos podem requisitar certidões de baptismo, isentas de selo e emolumentos, dos nubentes inscritos nos livros de registo paroquial já integrados no registo civil.

Artigo 284.º

(Requerimento das certidões)

1. As certidões são requeridas verbalmente, ou por escrito, e podem sê-lo tanto na conservatória competente para a emissão, como por intermédio da repartição do registo civil da residência do requerente, quando situada em concelho diferente do daquela.

2. Os requerentes de certidões de nascimento devem apresentar, sempre que possível, a cédula pessoal da pessoa a quem respeita o registo.

3. Sempre que lhe seja exigido pelo funcionário, os requerentes depositarão, como preparo, o custo provável da certidão requerida.

4. A requisição de certidão de narrativa pode ser feita por intermédio do correio, remetendo o interessado o preparo correspondente.

Artigo 285.º

(Ordem de prioridade)

1. As certidões são passadas segundo a ordem de anotação do pedido ou requisição no Diário, tendo, no entanto, prioridade sobre as demais as certidões pedidas ou requisitadas com urgência ou mediante a apresentação da cédula pessoal do indivíduo a que respeitem.

2. Nas conservatórias de 1.ª classe, e nas de classe inferior, cujo movimento o justifique, será entregue ao requisitante uma ficha do modelo anexo a este código, com o número correspondente ao da ordem da requisição.

Artigo 286.º

(Prazo para a passagem)

1. As certidões são passadas dentro do prazo de cinco dias, à excepção das que forem pedidas com urgência as quais devem ser passadas no mesmo dia ou no dia imediato.

2. Os prazos a que se refere o número anterior podem ser elevados para o dobro, no caso de não ser apresentada cédula pessoal, quando já tenha sido emitida, e contam-se do dia da entrada do pedido na conservatória competente para a passagem da certidão.

Artigo 287.º

(Forma externa)

1. As certidões podem ser passadas em papel comum e com dizeres impressos, contanto que levem aposta e inutilizada a estampilha fiscal respectiva, quando não sejam isentas de selo.

2. Os impressos para certidões serão fornecidos às conservatórias pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante o pagamento do preço que vier a ser fixado por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 288.º

(Nota de emolumentos)

1. Da certidão deve constar a conta discriminada dos emolumentos devidos e a menção do número correspondente do registo.

2. Em caso de isenção, deve lançar-se na certidão o número de ordem do Diário e a menção da sua gratuitidade.

Artigo 289.º

(Certidões de documentos)

Os funcionários do registo civil são obrigados a passar certidões de documentos arquivados na repartição, que tenham servido de base a qualquer registo que não seja secreto.

Artigo 290.º

(Certidões extraídas do livro de extractos ou duplicados)

As certidões de actos do registo civil só podem ser extraídas dos livros de extractos no caso de extravio ou destruição dos originais.

Artigo 291.º

(Aposição do selo branco)

A aposição do selo branco, de modelo oficial, sobre a assinatura do funcionário nas certidões, boletins ou em outros documentos expedidos pela conservatória tem o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Artigo 292.º

(Fotocópia de assento)

1. As conservatórias que venham a ser devidamente apetrechadas poderão extrair fotocópias dos assentos ou dos documentos arquivados.

2. As fotocópias devem conter, em especial, a indicação do livro e folhas donde são extraídas e a declaração de conformidade com o original.

3. É aplicável às fotocópias de assentos o disposto no artigo 281.º e no n.º 2 do artigo 282.º

SECÇÃO II

Boletins

Artigo 293.º

(Obrigatoriedade da sua passagem)

1. Os conservadores são obrigados a passar gratuitamente aos interessados, em impresso de modelo anexo a este diploma e isento de selo, boletins dos registos de casamento e de óbito, em seguida à realização dos assentos.

2. Boletins idênticos são obrigatòriamente passados pelos ajudantes dos postos de registo civil, quanto aos nascimentos e óbitos neles declarados.

3. Posteriormente à realização dos assentos, os boletins a que se referem os números anteriores podem ser passados, a requisição dos interessados, mediante o pagamento do emolumento correspondente.

Artigo 294.º

(Forma e conteúdo)

1. Os boletins podem ser passados por qualquer funcionário, mas são assinados pelo conservador ou pelo ajudante, e devem conter sòmente as indicações relativas à data, hora e lugar do acto, e bem assim os nomes e residência das partes, e o nome dos pais, podendo usar-se neles algarismos.

2. Os boletins de registo ou declaração de óbito devem indicar, em especial, o cemitério em que terá lugar o enterramento.

SECÇÃO III

Cédula pessoal

Artigo 295.º

(Entrega)

1. Efectuado o registo de nascimento, entregar-se-á ao declarante uma cédula pessoal, conforme o modelo em uso, devidamente preenchida, rubricada e assinada pelo funcionário do registo civil, e autenticada com o selo branco da repartição.

2. Se o registo for lavrado com base em declaração prestada no posto do registo civil, ou em conservatória intermediária, o conservador deve remeter ao posto ou à conservatória intermediária a cédula pessoal do registado, devidamente preenchida, a fim de ser entregue ao declarante, contra a restituição do respectivo boletim.

3. A cédula não será passada, quando o registado já houver falecido na altura da realização do assento.

Artigo 296.º

(Conteúdo)

1. A cédula conterá o nome completo do registado, a sua naturalidade, filiação, data do nascimento e do registo, e o número deste, ficando reservado o espaço necessário para oportunamente se lançar nela referência aos actos relativos ao registado, cujo registo seja obrigatório.

2. Reservar-se-á outrossim o espaço necessário para, no caso de o registado contrair casamento, se mencionar na cédula o nome completo do outro cônjuge, a data do casamento, o nome dos filhos que nasçam dos dois cônjuges e a data do nascimento deles e ainda o número dos registos de casamento e nascimento e repartição em que foram efectuados.

3. Lavrados os registos previstos nos números anteriores, o funcionário anotá-los-á na cédula, quando exibida, restituindo-a seguidamente ao apresentante.

Artigo 297.º

(Base da sua emissão)

As cédulas são passadas em face do assento original do nascimento, da sua transcrição, ou dos duplicados a que se refere o artigo 67.º

Artigo 298.º

(Nascimentos registados antes de 14 de Abril de 1924)

Os indivíduos cujo nascimento tenha sido registado anteriormente a 14 de Abril de 1924 podem obter as respectivas cédulas, que serão passadas dentro dos cinco dias posteriores ao pedido.

Artigo 299.º

(Apresentação da cédula)

Salvo motivo de força maior, a cédula pessoal, uma vez emitida, deve ser apresentada na conservatória onde tenha de ser lavrado qualquer acto de registo respeitante ao seu titular.

Artigo 300.º

(Passagem de nova cédula)

1. Em caso de perda ou destruição da cédula, pode ser passada uma segunda via, a pedido do interessado ou seu representante legal.
2. Por cada cédula que seja passada, lançar-se-á gratuitamente nota à margem do registo.

Artigo 301.º

(Adição de novas folhas)

Sempre que, estando preenchidas todas as folhas da cédula, se mostre necessário efectuar qualquer averbamento, o funcionário adicionará as folhas indispensáveis e rubricá-las-á, fazendo menção do facto e do número das folhas adicionadas.

CAPÍTULO II

Formas de processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 302.º

(Meios privativos do registo civil)

São admitidos como meios processuais privativos de actos do registo civil o processo comum de justificação, judicial ou administrativa, e os processos especiais previstos neste código.

Artigo 303.º

(Competência para a instrução e decisão)

1. Os processos a que se refere o artigo antecedente são instaurados, instruídos e informados nas repartições do registo civil, cabendo a sua decisão, consoante os casos, ao juiz de direito ou ao tribunal de menores, ao conservador, ao director-geral dos Registos e do Notariado ou ao Ministro da Justiça.

2. Compete ao conservador presidir à instrução dos processos, neles servindo de secretário o funcionário do quadro auxiliar da repartição que o conservador designar.

Artigo 304.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para intervir em processos de registo, como requerentes, requeridos ou opositores, as pessoas a quem o registo respeita ou seus herdeiros, os declarantes e, no geral, todos aqueles que tiverem interesse directo no pedido ou na oposição, e bem assim o Ministério Público.

Artigo 305.º

(Exposição do pedido e da oposição)

1. Na petição destinada a servir de base ao processo, os requerentes devem expor, sem dependência de artigos, os fundamentos da sua pretensão e indicar concretamente as providências requeridas; a assinatura do requerente deve ser reconhecida por notário.

2. A petição pode ser formulada verbalmente perante o conservador, que a reduzirá a auto, e será apresentada no Diário; o auto é subscrito pelo conservador e pelo requerente, se souber e puder assinar.

3. É aplicável à oposição o disposto no n.º 1, relativamente à petição do requerente.

Artigo 306.º

(Junção de documentos e rol das testemunhas)

1. Com a petição do requerente e com a oposição serão juntos os documentos comprovativos dos factos alegados, oferecidas as testemunhas e escolhido o domicílio do requerente ou oponente na área da conservatória, para efeito das notificações que hajam de ser efectuadas.

2. Os processos de justificação devem ser instruídos com certidão de cópia integral do registo a que respeitam.

Artigo 307.º

(Forma das citações e notificações)

1. As citações e notificações dos intervenientes podem fazer-se pessoalmente, ou por carta registada com aviso de recepção, contando-se os prazos relacionados com a diligência, neste último caso, desde a data da junção do aviso ao processo.

2. As citações e notificações que devam ser feitas pessoalmente podem sê-lo por termo lavrado no processo a que respeitem, ou mediante mandado do conservador.

3. Se o citando ou notificando residir fora da área da conservatória, a diligência pode ser requisitada por meio de ofício precatório dirigido ao conservador competente.

4. No acto da citação inicial, ou da notificação de qualquer decisão, será entregue às partes cópia da petição ou da decisão notificada.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às notificações previstas no título II deste código.

Artigo 308.º

(Prova testemunhal)

1. As testemunhas oferecidas por cada uma das partes não podem exceder a cinco, e os seus depoimentos são sempre reduzidos a escrito, competindo a redacção ao conservador que presidir à inquirição.

2. As testemunhas que, tendo sido notificadas, faltarem no dia designado para a inquirição podem, neste acto, ser substituídas por outras, desde que estejam presentes ou a parte interessada proteste pela sua apresentação.

3. Não haverá segundo adiamento da inquirição por falta de testemunhas, e em caso nenhum constituirá motivo de adiamento a falta de testemunhas por cuja apresentação a parte haja protestado.

Artigo 309.º

(Testemunhas de fora da área da conservatória)

1. As testemunhas não residentes na área da conservatória instrutora do processo são ouvidas, por ofício precatório, na conservatória da área da sua residência, salvo se a parte se obrigar a apresentá-las.

2. Os ofícios precatórios expedidos para a inquirição serão acompanhados de cópia da petição ou oposição a que as testemunhas hajam de depor e devem ser cumpridos e devolvidos dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sua recepção.

Artigo 310.º

(Diligências oficiosas)

Durante a instrução do processo o conservador pode, por sua iniciativa, ouvir pessoas, solicitar informações e documentos, ou determinar outras diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

Artigo 311.º

(Andamento dos processos)

Os processos de registo e respectivos prazos correm durante as férias judiciais, domingos e dias de feriado.

Artigo 312.º

(Constituição de advogado)

Não é obrigatória nos processos de registo a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

Artigo 313.º

(Intervenção do Ministério Público)

1. As acções de registo serão propostas obrigatòriamente pelo Ministério Público, logo que tenha conhecimento dos factos que a elas dão lugar.

2. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado suscitará ao Ministério Público, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, a instauração das acções necessárias ao suprimento da omissão de registos, a regularização ou cancelamento destes.

Artigo 314.º

(Devolução dos processos à conservatória)

Os processos de registo, depois de transitada em julgado a decisão neles proferida, são sempre devolvidos à conservatória onde foram organizados.

Artigo 315.º

(Disposições subsidiárias)

Aos casos não especialmente regulados neste código é aplicável como direito subsidiário, com as necessárias adaptações, o Código de Processo Civil.

SECÇÃO II

Processos comuns

SUBSECÇÃO I

Processo de justificação judicial

Artigo 316.º

(Domínio de aplicação)

1. O suprimento da omissão do registo ou a sua reconstituição avulsa, bem como a declaração da sua inexistência jurídica ou nulidade, devem ser requeridos mediante processo de justificação, instaurado na conservatória detentora desse registo e julgado a final pelo juiz de direito da comarca.

2. O processo de justificação é igualmente aplicável à rectificação das inexactidões, deficiências ou irregularidades do registo, insanáveis por via administrativa, mas que o não tornem jurìdicamente inexistente ou nulo.

3. O disposto nos números anteriores não obsta a que o pedido de rectificação ou de cancelamento do registo seja formulado em acção de processo ordinário, cumulativamente com outro a que corresponda esta forma de processo, desde que dele seja dependente.

Artigo 317.º

(Autuação da pretensão)

Apresentada na conservatória a petição do requerente dirigida ao juiz da comarca, acompanhada dos documentos que lhe respeitem, o funcionário que for designado para secretário do processo autuará os elementos recebidos, e fará o processo concluso ao conservador, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 318.º

(Diligências ordenadas pelo conservador)

1. Recebido o processo, o conservador examinará a petição e os documentos apresentados e, se estiverem em ordem, determinará os seguintes actos:

a) A citação das pessoas a quem respeite o registo ou seus herdeiros, quando não sejam os requerentes, para no prazo de oito dias deduzirem qualquer oposição;

b) A afixação de editais, contendo a indicação dos nomes dos requerentes e requeridos e do objecto da petição, e convidando os interessados incertos a deduzirem a oposição que tiverem no prazo de quinze dias, a contar da afixação.

2. Os editais serão afixados, pelo espaço de quinze dias, à porta da conservatória e da igreja paroquial da última residência das pessoas a quem respeite o registo.

3. O edital destinado a ser afixado à porta da igreja paroquial será enviado, para esse fim, ao ajudante do posto competente, havendo-o, ou ao regedor da freguesia.

4. A afixação de editais pode ser dispensada, se o pedido de rectificação tiver por objecto qualquer deficiência ou inexactidão do registo, que seja de natureza simples e de fácil verificação.

Artigo 319.º

(Inquirição das testemunhas)

Juntas ao processo cópias devidamente certificadas dos editais que hajam sido afixados, e findo o prazo de oposição, o conservador designará dia e hora para a inquirição das testemunhas oferecidas e ordenará a passagem dos ofícios precatórios necessários, prosseguindo-se na instrução até final.

Artigo 320.º

(Informação final)

Concluída a instrução, o conservador lançará no processo, dentro do prazo de cinco dias, informação sobre a atendibilidade da pretensão do requerente, e ordenará a remessa dos autos a juízo para julgamento.

Artigo 321.º

(Vista do Ministério Público)

Recebido em juízo, irá o processo, independentemente de despacho, com vista ao Ministério Público, se não for ele o requerente, para que promova o que tiver por conveniente.

Artigo 322.º

(Decisão e sua execução)

1. A sentença será proferida pelo juiz, no prazo de oito dias, a contar da conclusão.

2. O juiz pode ordenar que o processo baixe à conservatória, a fim de se completar a instrução mediante as diligências que repute necessárias, sem exceptuar a afixação de editais, quando esta tenha sido dispensada pelo conservador.

3. Proferida a sentença e transitada em julgado, será o processo remetido à conservatória para cumprimento da decisão.

Artigo 323.º

(Admissibilidade de recurso)

Da sentença proferida pelo juiz cabe sempre recurso para a Relação, e desta para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual será processado e julgado como agravo em matéria cível.

Artigo 324.º

(Isenção de selos e emolumentos)

Os processos de justificação judicial são isentos de selos e emolumentos até à interposição de recurso.

Artigo 325.º

(Rectificação dos assentos do registo paroquial)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos paroquiais a que se refere o n.º 4 do artigo 31.º

SUBSECÇÃO II

Processo de justificação administrativa

Artigo 326.º

(Domínio de aplicação)

1. Verificada a existência, no contexto do assento, de alguma das deficiências ou irregularidades previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 117.º, o conservador deve comunicá-la à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, e solicitar autorização para proceder à rectificação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos a que se refere o n.º 5 do artigo 117.º

Artigo 327.º

(Documento a juntar à comunicação)

1. A comunicação deve ser instruída com certidão do registo carecido de rectificação e dos títulos e registos arquivados ou existentes na conservatória, que lhe tenham servido de base.

2. Na comunicação, o conservador deve referir ainda a natureza da deficiência ou irregularidade e expor as circunstâncias que a determinaram.

Artigo 328.º

(Organização e informação do processo)

1. Compete ao conservador dos Registos Centrais organizar o processo com os elementos que acompanharam a comunicação, completar a sua instrução na medida em que o reconheça necessário e informar sobre a viabilidade da rectificação.

2. As pessoas a quem respeite o registo devem ser ouvidas, sempre que possível, sobre a rectificação que haja sido suscitada oficiosamente pelo conservador.

Artigo 329.º

(Decisão final)

Depois de informado, o processo deve ser apresentado a despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, que decidirá sobre a autorização solicitada.

SECÇÃO III

Processos especiais

SUBSECÇÃO I

Processo de impedimento do casamento

Artigo 330.º

(Declaração de impedimento)

1. A declaração de impedimento para casamento é feita por escrito autêntico ou autenticado, ou verbalmente, em auto lavrado pelo funcionário e assinado por ele, bem como pelo declarante, quando saiba assinar e o possa fazer.

2. Da declaração devem constar, especificadamente, a identidade do declarante, a natureza do impedimento, a espécie e o número dos documentos juntos e a identidade das testemunhas oferecidas.

Artigo 331.º

(Prazo para a junção da prova)

1. Se ao declarante não for possível a apresentação imediata dos meios de prova de que disponha, ser-lhe-á concedido o prazo de cinco dias.

2. Se, findo o prazo, o declarante não houver junto as provas oferecidas, ficará a declaração sem efeito e o declarante sujeito às penalidades prescritas no artigo 339.º

3. Quando os impedimentos declarados forem dirimentes, o conservador deve, em qualquer caso, indagar pelos meios ao seu alcance da veracidade da declaração.

Artigo 332.º

(Efeito da declaração)

A simples declaração do impedimento, enquanto não for julgada improcedente ou sem efeito, obsta à celebração do casamento, bem como à passagem do certificado previsto no artigo 180.º

Artigo 333.º

(Citação dos nubentes)

1. Recebida a declaração, o funcionário fará citar os nubentes para, no prazo de trinta dias, impugnarem o impedimento declarado, sob a cominação de se ter por confessado.
2. A citação far-se-á dentro dos cinco dias subsequentes ao termo do prazo dos editais, ou à data da declaração do impedimento, quando posterior ao encerramento desse prazo.
3. Com a nota da citação, será entregue a cada um dos nubentes cópia da declaração.

Artigo 334.º

(Falta da impugnação)

Se os nubentes confessarem a existência do impedimento, ou a não impugnarem dentro do prazo estabelecido, o conservador proferirá despacho considerando o impedimento procedente e mandará arquivar o processo de casamento com todos os documentos que lhe respeitem.

Artigo 335.º

(Termos a observar no caso de impugnação)

Tendo havido impugnação do impedimento declarado, o conservador deve remeter o processo ao juiz de direito da respectiva comarca, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 336.º

(Decisão judicial)

1. Se os documentos juntos o habilitarem desde logo a decidir, o juiz proferirá sentença, julgando sobre a procedência do impedimento deduzido, nas quarenta e oito horas seguintes à conclusão do processo.

2. No caso contrário, o juiz ordenará que o processo baixe à conservatória, para aí serem inquiridas as testemunhas e produzidas as restantes provas oferecidas pelas partes; concluída a instrução, o processo será remetido novamente ao juiz para decisão final, a qual será proferida dentro do prazo estabelecido no número anterior.

3. Até à conclusão do processo para julgamento, podem os interessados apresentar alegações escritas.

Artigo 337.º

(Admissibilidade de recurso)

Da sentença proferida podem os interessados interpor sempre recurso para a Relação, e desta para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso processado e julgado como agravo em matéria cível.

Artigo 338.º

(Declarante que decai)

O declarante que decair, não sendo funcionário do registo civil, será condenado no pagamento dos selos do processo e respectivo imposto de justiça.

Artigo 339.º

(Declarante que agir com dolo)

As declarações de impedimento, que sejam destituídas de fundamento, sujeitam os declarantes a indemnização pelos danos causados e às penalidades do crime de falsidade, se eles houverem procedido com dolo.

SUBSECÇÃO II

Processo de dispensa de impedimentos

Artigo 340.º

(Instauração e instrução)

Os processos de concessão de dispensa de impedimentos matrimoniais são instaurados e instruídos na conservatória escolhida para a organização do processo preliminar de publicações.

Artigo 341.º

(Requerimento da dispensa)

A concesão da dispensa de impedimento para contrair casamento, quando permitida pela lei, deve ser requerida pelos interessados, por intermédio da conservatória competente.

Artigo 342.º

(Parecer do conservador)

Organizado e instruído o processo, o conservador lançará nele parecer fundamental sobre o mérito da pretensão.

Artigo 343.º

(Remessa à Conservatória dos Registos Centrais)

Se a concessão da dispensa requerida competir ao Ministro da Justiça, será o processo remetido à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 344.º

(Diligências complementares e despacho ministerial)

1. O conservador dos Registos Centrais, depois de examinar o processo e ordenar as diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução, apresentá-lo-á, devidamente infor-

mado, a despacho ministerial, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

2. Do despacho proferido pelo Ministro da Justiça, concedendo ou denegando a dispensa, não é admissível recurso.

Artigo 345.º

(Remessa ao tribunal de menores)

1. Se algum dos nubentes for menor, será o processo remetido, para julgamento, ao tribunal de menores da comarca.

2. Recebido o processo, o tribunal deve decidir, dentro do prazo de quinze dias, sobre a concessão ou denegação da dispensa, podendo ouvir prèviamente os interessados em audiência, ou determinar a realização de qualquer outra diligência.

3. À decisão proferida é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO III

Processo de sanação da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas

Artigo 346.º

(Petição)

1. A sanação da anulabilidade do casamento celebrado sem intervenção de testemunhas deve ser requerida, pelos interessados, em petição dirigida ao Ministro da Justiça, por intermédio da conservatória detentora do respectivo assento.

2. Os requerentes justificarão a sua pretensão e indicarão as provas oferecidas.

3. A petição deve ser instruída com certidão de cópia integral do assento de casamento.

Artigo 347.º

(Remessa à Conservatória dos Registos Centrais)

Organizado e instruído o processo, o conservador, depois de nele emitir parecer sobre a atendibilidade do pedido, remetê-lo-á à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 348.º

(Termos posteriores)

Aos termos posteriores do processo é aplicável o disposto no artigo 344.º

SUBSECÇÃO IV

Processo de reclamação da oposição deduzida ao casamento de menores

Artigo 349.º

(Petição)

A reclamação dos nubentes menores contra a oposição ao casamento, por parte dos pais ou do tutor, deve ser formulada em petição dirigida ao presidente do tribunal de menores da comarca, e apresentada na conservatória competente para a organização do processo preliminar do casamento.

Artigo 350.º

(Citação dos pais ou tutor)

1. Autuada a petição com os documentos que lhe respeitem, o conservador ordenará a citação dos opositores para, no prazo de oito dias, responderem à reclamação.

2. Se a oposição reclamada houver sido deduzida apenas por um dos pais, aquele que tiver consentido no casamento será ouvido em auto de declarações, sempre que seja possível.

Artigo 351.º

(Termos posteriores à instrução)

1. Concluída a instrução, o processo será remetido ao tribunal de menores, para julgamento.

2. O tribunal decidirá no prazo de quinze dias, segundo juízos de equidade, tendo em vista os factos alegados e as circunstâncias de cada caso e podendo ouvir prèviamente as

partes em audiência, ou determinar a realização das diligências complementares da instrução do processo.

3. Até à conclusão do processo para julgamento, as partes podem juntar aos autos alegações escritas.

SUBSECÇÃO V

Processo de verificação da capacidade matrimonial de estrangeiros

Artigo 352.º

(Domínio de aplicação)

Os estrangeiros que pretendam contrair casamento em Portugal por qualquer das formas previstas neste código, e que, por falta de representação consular ou diplomática do país da sua nacionalidade, ou por outra circunstância de força maior, estejam impossibilitados de apresentar o certificado previsto no artigo 205.º, podem requerer ao director-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, a verificação da sua capacidade matrimonial.

Artigo 353.º

(Requerimento)

Na petição o requerente especificará todos os elementos da sua identificação e do outro nubente, bem como dos pais de ambos e, alegando a inexistência de qualquer impedimento que obste à realização do projectado casamento, justificará a impossibilidade de obter o certificado.

Artigo 354.º

(Remessa à Conservatória dos Registos Centrais)

Depois de organizado e instruído, o processo é remetido à Conservatória dos Registos Centrais, depois de o conservador emitir o seu parecer sobre a atendibilidade do pedido.

Artigo 355.º

(Diligências complementares e decisão do processo)

Recebido o processo e realizadas as diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução, o conservador dos Registos Centrais apresentá-lo-á, devidamente informado, ao director-geral dos Registos e do Notariado, que, por despacho, autorizará ou denegará a passagem do certificado.

Artigo 356.º

(Passagem do certificado)

1. O certificado de capacidade matrimonial será passado pelo conservador dos Registos Centrais, e dele constarão todos os elementos de identificação do interessado, bem como do outro nubente, a data do despacho de autorização e o prazo da sua validade.

2. O prazo de validade do certificado é de três meses, contados da data da sua passagem.

SUBSECÇÃO VI

Processo de declaração do carácter secreto do registo de perfilhação de filhos incestuosos

Artigo 357.º

(Requerimento)

1. A declaração do carácter secreto do registo de perfilhação de filhos incestuosos, nas condições previstas no artigo 159.º, deve ser requerida pelo Ministério Público, em petição dirigida ao juiz da comarca e apresentada na conservatória detentora do registo.

2. A petição será instruída com certidão de cópia integral dos assentos de nascimento do perfilhado e dos perfilhantes, bem como dos assentos de perfilhação, havendo-os.

Artigo 358.º

(Citação)

Autuada a petição com os documentos apresentados, o conservador, se os considerar em ordem, determinará a citação dos perfilhantes, e do perfilhado, se for maior ou emancipado, para no prazo de oito dias deduzirem oposição.

Artigo 359.º

(Termos posteriores)

Concluída a instrução, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos artigos 320.º e seguintes.

SUBSECÇÃO VII

Processo de suprimento da certidão de registo

Artigo 360.º

(Domínio de aplicação)

Os indivíduos que não tenham possibilidade de obter certidão do registo de nascimento, para efeito de casamento, com a brevidade normal, pelo facto de o registo haver sido lavrado fora do continente, ou se ter extraviado ou inutilizado, e ainda se encontrar pendente a respectiva reforma, podem requerer ao director-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, que lhe seja autorizada a passagem de um certificado de notoriedade.

Artigo 361.º

(Petição)

Na petição o requerente deve especificar o dia e lugar do seu nascimento, a repartição em que foi lavrado o registo e os elementos levados ao assento, bem como o casamento projectado, justificando a urgência da sua realização e a impossibilidade de obter a certidão com a brevidade necessária.

Artigo 362.º

(Termos ulteriores)

Apresentada a petição, observar-se-á o disposto nos artigos 354.º e seguintes.

Artigo 363.º

(Valor do certificado)

1. O certificado de notoriedade substitui a certidão de nascimento do interessado, mas só para efeito do casamento em vista do qual foi passado.
2. É aplicável ao certificado o disposto no n.º 2 do artigo 356.º

Artigo 364.º

(Outros casos de passagem do certificado)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de passagem do certificado de notoriedade destinado a suprir, dentro do processo de casamento, a falta da certidão de óbito do cônjuge anterior, ou de algum dos pais do nubente menor, ou, dentro do processo a que se referem os artigos 371.º e seguintes, a falta de certidão do registo de casamento dos pais do registando.

SUBSECÇÃO VIII

Processo de alteração do nome próprio ou de família

Artigo 365.º

(Requerimento)

1. Os indivíduos que pretendam alterar a composição do nome fixado no assento de nascimento devem requerer a autorização necessária, por intermédio da conservatória da sua residência, em petição dirigida ao Ministro da Justiça.

2. O requerente justificará a pretensão e indicará as provas oferecidas.

3. A petição será sempre instruída com certidão de narrativa completa do registo de nascimento do interessado e, quando este for maior de dezasseis anos, com o certificado do seu registo criminal.

Artigo 366.º

(Remessa do processo)

Organizado e instruído o processo, o conservador lançará nele parecer sobre o pedido, remetendo-o em seguida à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 367.º

(Informação)

Recebido o processo, observar-se-á o disposto no n.º 1 do artigo 344.º

Artigo 368.º

(Publicação de anúncios)

1. Se reconhecer que o pedido merece ser considerado, o Ministro da Justiça autorizará o requerente a publicar em dois números de um dos jornais mais lidos do concelho, ou da sede do distrito administrativo da sua residência, na falta de jornal concelhio, um anúncio com o resumo do pedido, no qual se convidem os interessados a deduzir a oposição que tiverem, perante a Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de trinta dias.

2. A publicação de anúncios pode ser dispensada pelo Ministro da Justiça.

Artigo 369.º

(Decisão final)

1. Havendo lugar à publicação de anúncios, junto ao processo um exemplar de cada um dos anúncios publicados e decorrido o prazo da oposição, será aquele apresentado a

despacho ministerial, com o parecer do conservador dos Registos Centrais sobre o pedido e a oposição que houver sido deduzida.

2. Da decisão proferida não é admissível recurso.

Artigo 370.º

(Publicação da portaria)

1. Se decidir em sentido favorável ao requerido, o Ministro da Justiça mandará passar a respectiva portaria, que é publicada no *Diário do Governo*.

2. Compete à Conservatória dos Registos Centrais passar a portaria e promover a publicação.

SECÇÃO IV

Processo de autorização para inscrição tardia de nascimento

Artigo 371.º

(Requerimento)

1. A autorização para a inscrição de nascimento, nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 125.º, deve ser requerida em petição dirigida ao respectivo conservador, na qual serão mencionados os requisitos relativos ao registando, necessários à realização do assento, e especificadas as circunstâncias por que oportunamente não foi declarado o nascimento.

2. Se o nascimento tiver ocorrido no estrangeiro, são também mencionados na petição os factos atributivos da nacionalidade portuguesa do registando, e do pai ou da mãe, consoante os casos.

Artigo 372.º

(Instrução)

1. O processo será instruído com a certidão de baptismo do registando, se tiver sido baptizado, e a certidão do registo de casamento dos pais, ou certificado que a substitua, quando for alegada a qualidade de filho legítimo, salvo se constar dos livros da própria conservatória.

2. O conservador deve certificar-se, mediante exame dos livros de assentos, da omissão do registo de nascimento e promover oficiosamente as diligências necessárias ao apuramento dos factos alegados.

Artigo 373.º

(Despacho)

Instruído o processo, o conservador deve proferir despacho, dentro das quarenta e oito horas subsequentes à data da última diligência, apreciando a prova produzida e concluindo por autorizar ou recusar a feitura do registo.

TÍTULO IV

Disposições diversas

CAPÍTULO I

Recursos do conservador

Artigo 374.º

(Admissibilidade)

Quando o conservador do registo civil ou dos Registos Centrais se recusar a praticar algum acto de registo que lhe tenha sido solicitado, o interessado pode interpor recurso para o juiz de direito da comarca.

Artigo 375.º

(Motivos de recusa do acto)

Se o interessado declarar, verbalmente ou por escrito, que pretende recorrer, ser-lhe-á entregue pelo funcionário, dentro de quarenta e oito horas, uma exposição escrita, na qual se especificarão os motivos da recusa.

Artigo 376.º

(Petição de recurso)

1. Nos quinze dias subsequentes à entrega da exposição dos motivos da recusa, o recorrente deve apresentar na conservatória a petição de recurso dirigida ao juiz de direito, acompanhada da exposição do funcionário e dos documentos que pretenda oferecer.

2. Na petição o recorrente procurará demonstrar a improcedência dos motivos da recusa, concluindo por pedir que seja determinada a realização do acto.

3. Autuada a petição com os respectivos documentos, o funcionário recorrido proferirá, dentro de quarenta e oito horas, o despacho destinado a sustentar ou a reparar a recusa.

Artigo 377.º

(Remessa do processo a juízo)

Se o funcionário recorrido houver sustentado a recusa, ordenará a remessa do processo a juízo, podendo completar a sua instrução com a certidões necessárias.

Artigo 378.º

(Decisão)

Independentemente de despacho, o processo irá, logo que seja recebido em juízo, com vista ao Ministério Público, para este emitir parecer, e, seguidamente, será julgado por sentença, no prazo de oito dias, a contar da conclusão.

Artigo 379.º

(Recorribilidade da decisão)

1. Da sentença pode interpor recurso, com efeito suspensivo, a parte prejudicada pela decisão, o funcionário recorrido ou o Ministério Público, sendo o recurso processado e julgado como agravo em matéria cível.

2. Do acórdão que decidir o recurso podem as partes agravar para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais da lei do processo.

Artigo 380.º

(Recurso contra o despacho contrário à realização ou homologação do casamento)

1. Dos despachos proferidos por funcionários do registo civil, nos termos dos artigos 178.º e 198.º, que sejam contrários à realização ou homologação de casamento, cabe igualmente recurso para o juiz de direito; o recurso será processado e julgado nos termos dos artigos anteriores.

2. O recurso deve ser interposto dentro de oito dias a contar da notificação do despacho recorrido, e subirá nos próprios autos em que o despacho tiver sido proferido.

Artigo 381.º

(Condenação do funcionário)

O funcionário recorrido é isento de custas, ainda que, em caso de recusa, esta haja sido julgada improcedente, salvo se houver agido com dolo ou se o acto tiver sido recusado contra disposição expressa da lei.

CAPÍTULO II

Estatística

Artigo 382.º

(Elementos que as conservatórias devem fornecer)

1. Aos funcionários do registo civil compete preencher, logo após a realização do registo, os verbetes estatísticos demográficos relativos aos assentos de nascimento, casamento, óbito e de fetos nascidos mortos.

2. Depois de assinados pelo conservador e de separados por espécies, com a nota indicativa do seu número, os verbetes são enviados em cada segunda-feira ao Instituto Nacional de Estatística, devendo observar-se as instruções de ordem técnica emanadas deste organismo.

3. Nos postos de registo civil são preenchidos verbetes suplementares dos nascimentos e óbitos aí declarados, os quais devem ser enviados às conservatórias com os autos de declaração.

Artigo 383.º

(Exame dos registos)

Os funcionários devem facultar o exame de todos os registos aos delegados ou subdelegados de saúde, a fim de estes extraírem elementos para a organização de estatísticas.

CAPÍTULO III

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

Artigo 384.º

(Responsabilidade civil)

Os funcionários do registo civil, os párocos e os agentes diplomáticos ou consulares, que não cumprirem os deveres impostos neste código, respondem pelos danos a que derem causa.

Artigo 385.º

(Omissão da declaração de nascimento ou de óbito)

1. As pessoas que, sendo obrigadas a declarar perante o funcionário do registo civil o nascimento ou o óbito de qualquer indivíduo, o não façam dentro dos prazos legais incorrem na multa de 200$, salvo caso de força maior.

2. Se, porém, a declaração vier a ser prestada, voluntàriamente, antes de participada a falta em juízo, não haverá lugar à aplicação da multa.

Artigo 386.º

(Infracções cometidas pelos párocos)

1. Incorre na pena de desobediência qualificada, obrigatòriamente convertível em multa na primeira condenação e na primeira reincidência, o ministro da Igreja que praticar algum dos seguintes factos:

a) Oficiar no casamento sem lhe ser presente o certificado previsto no artigo 190.º, ou depois de haver recebido a comunicação a que se refere o artigo 181.º, excepto tratando-se de

casamento *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata haja sido expressamente autorizada pelo ordinário próprio;

b) Celebrar o casamento *in articulo mortis* sem motivo justificado, e com o intuito de afastar algum impedimento previsto na lei civil;

c) Deixar de enviar, sem motivo grave e atendível, o duplicado do assento, ou enviá-lo fora do prazo estabelecido.

2. Exceptuam-se do disposto na alínea *c*) do número anterior os casamentos secretos, regulados no direito canónico como casamentos de consciência, enquanto não forem denunciados pela autoridade eclesiástica, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 387.º

(Sanções aplicáveis aos funcionários)

Nas sanções previstas no artigo antecedente incorre o funcionário do registo civil que praticar algum dos factos seguintes:

a) Dar causa a que o casamento não se celebre ou a que o casamento católico não seja transcrito dentro do prazo legal, quando para isso não exista motivo justificado;

b) Celebrar o casamento, ou passar o certificado para a celebração do casamento católico, sem prévia organização do processo de publicações e sem apresentação das licenças especiais necessárias, salvo se a lei o permitir;

c) Celebrar o casamento, ou passar o certificado para a celebração do casamento católico, depois de haver sido denunciado algum impedimento, enquanto a declaração não for considerada sem efeito, ou o impedimento não for julgado improcedente;

d) Realizar o casamento, quando algum dos nubentes reconhecidamente se encontre em estado de não poder manifestar llivre e esclarecidamente a sua vontade.

Artigo 388.º

(Omissão dos averbamentos ou cotas)

O funcionário do registo civil, que faltar ao cumprimento das disposições deste código, relativamente à realização de averbamentos ou cotas de referência, incorre na multa de cinquenta escudos por cada averbamento ou cota de referência omitida.

Artigo 389.º

(Disposição geral)

1. O funcionário do registo civil, o ministro da Igreja ou os particulares que faltem ao cumprimento das obrigações impostas por este código, quando outra sanção não seja especialmente fixada, incorrem na multa de cem escudos pela primeira falta, na de duzentos escudos pela segunda e na de quinhentos escudos por cada uma das restantes.

2. As multas, quando acumuladas, não poderão, porém, ultrapassar o máximo de cinco mil escudos.

Artigo 390.º

(Forma de pagamento das multas)

1. As multas podem ser pagas contra recibo na conservatória respectiva, dentro do prazo de dez dias, a contar do aviso para pagamento, e serão depositadas na guia mensal.

2. Na falta de pagamento voluntário, as multas serão impostas em processo criminal, instaurado pelo Ministério Público, com base no auto levantado pelo conservador ou pelos serviços de inspecção.

Artigo 391.º

(Reversão das multas a favor do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça)

O produto das multas reverte para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

CAPÍTULO IV

Emolumentos e demais encargos

Artigo 392.º

(Emolumentos)

Pelos actos praticados nos serviços do registo civil são cobrados os emolumentos constantes da respectiva tabela e o imposto do selo previsto na tabela geral, salvos os casos de isenção.

Artigo 393.º

(Casos de isenção)

1. São isentos do pagamento de emolumentos e selos, tanto dos actos de registo e processos que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes, como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua indigência pelos seguintes meios:

a) Por certidão da inscrição no último recenseamento da junta de freguesia da sua residência ou domicílio, nos termos do artigo 256.º do Código Administrativo;

b) Não havendo recenseamento actualizado, por atestado passado, com referência expressa ao fim a que se destina, pelo presidente da junta de freguesia respectiva, no qual se especifiquem as condições físicas e económicas que caracterizem o estado de indigência do interessado, nos termos do § 1.º do artigo 256.º do Código Administrativo;

c) Por atestados passados pelos serviços competentes do Ministério da Saúde e Assistência relativamente a indivíduos internados em estabelecimentos dependentes deste Ministério ou sob protecção das suas instituições.

2. O atestado previsto na alínea *b*) do número anterior, quando se destine à organização do processo de casamento, pode ser passado pelo pároco respectivo.

3. As certidões e atestados previstos nos números anteriores, desde que sejam devidamente autenticados, fazem prova da indigência e só podem ser recusados nos casos de manifesta incompetência da entidade que os houver passado ou de falta evidente das formalidades externas.

Artigo 394.º

(Dispensa de atestados de indigência)

A apresentação da certidão ou atestado de indigência é dispensada aos indivíduos internados como indigentes nos hospitais, em asilos ou em estabelecimentos análogos de assistência pública.

Artigo 395.º

(Certidões isentas de emolumentos e do imposto do selo)

São passadas gratuitamente e em papel de formato legal, isento de selo, as certidões requeridas com as seguintes finalidades:

a) Para obter o benefício da assistência judiciária, o alistamento no Exército ou na Armada, ou para outros fins de serviço militar;

b) Para fins eleitorais, de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de pensões ou socorros do Estado ou das autarquias locais;

c) Para fins de interesse público, quando requeridas pela autoridade competente;

d) Para trocas internacionais ou fins estatísticos do estado civil;

e) Para instrução de processos por acidentes de trabalho, quando requisitadas pelos tribunais, pelos sinistrados ou seus familiares;

f) Para quaisquer outros fins, quando, por lei especial, sejam declaradas isentas.

Artigo 396.º

(Redução de emolumentos)

São isentos do pagamento de selo e gozam da redução emolumentar constante da tabela anexa os registos de casamento, os actos do processo preliminar, os respectivos documentos e os processos necessários para os obter, quando os nubentes pertençam a alguma das seguintes categorias:

a) Funcionários ou empregados por conta de outrem, com vencimentos inferiores a mil e quinhentos escudos mensais;

b) Pequenos proprietários, comerciantes, industriais ou trabalhadores, com rendimentos ou salários estritamente indispensáveis à sua subsistência e de sua família;

c) Indivíduos vivendo em economia familiar com seus pais ou outros parentes, desde que uns e outros se encontrem nas condições referidas na alínea anterior;

d) Indivíduos nas condições previstas pelo § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo.

Artigo 397.º

(Documentos comprovativos da situação económica)

1. As situações abrangidas pelo artigo antecedente devem ser comprovadas por alguns dos seguintes documentos:

a) Certidão extraída do recenseamento paroquial, emitida pela junta de freguesia do domicílio ou da residência do interessado;

b) Atestado passado pela mesma entidade ou pelos respectivos regedores ou párocos, na falta de recenseamento actualizado, no qual se especifiquem as condições económicas em que vivem os interessados;

c) Por atestados passados pelos serviços competentes do Ministério da Saúde e Assistência relativamente a indivíduos internados em estabelecimentos dependentes deste Ministério ou sob protecção das suas instituições.

2. Ao conservador do registo civil compete determinar, em face dos elementos constantes do atestado previsto na alínea *b*) do número anterior, a categoria económica em que deve ser enquadrado o interessado.

Artigo 398.º

(Responsabilidade pela falsidade dos atestados)

Em caso de falsidade das certidões ou atestados, os signatários e os que delas usarem ou aproveitarem, além da responsabilidade criminal em que incorrerem, serão solidàriamente responsáveis pelos emolumentos e selos correspondentes ao acto de registo efectuado e pelas multas devidas.

Artigo 399.º

(Selo correspondente ao registo de emancipação)

Os registos de emancipação ficam sujeitos ao imposto do selo fixado pela respectiva tabela para o alvará de emancipação, o qual é pago na guia mensal.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 400.º

(Obrigações dos párocos detentores de registos paroquiais)

Enquanto conservarem em seu poder os livros de registo paroquial, a quem se refere o artigo 31.º, os párocos estão sujeitos às obrigações dos funcionários do registo civil decorrentes dessa circunstância, competindo-lhes passar certidões dos assentos neles existentes, segundo os termos fixados por este código.

Artigo 401.º

(Registos consulares)

1. Os actos de registo lavrados por agentes diplomáticos ou consulares portugueses, no estrangeiro, até ao dia 1 de Janeiro de 1968, serão transcritos nos livros da Conservatória dos Registos Centrais, segundo os termos da legislação actualmente em vigor.

2. À transcrição é, porém, aplicável o disposto no artigo 69.º

Artigo 402.º

(Modelos de livros e impressos em uso)

Os livros actualmente em uso podem ser utilizados, com as necessárias adaptações, até findarem, e os modelos de impressos até seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 403.º

(Contribuição industrial e imposto do selo)

1. A contribuição industrial, e bem assim as taxas de imposto do selo devidas pelos actos de registo ou pelo funcionário, são pagas por meio de guia, em duplicado, conforme modelo em uso.

2. O pagamento é realizado, até ao dia 10 do mês imediato, na tesouraria da Fazenda Pública, ficando um dos exemplares da guia arquivado na conservatória.

3. Exceptuam-se do disposto neste artigo as verbas de imposto do selo referentes ao papel, que continuam a ser pagas pela forma estabelecida na respectiva tabela.

4. Nas certidões, fotocópias, autos de declaração ou de redução a escrito de requerimentos verbais, editais e certificados, o selo pode ser pago por estampilha.

Artigo 404.º

(Guias de taxas especiais)

As taxas de imposto do selo da verba 84 da respectiva tabela são pagas por guia, que deve ser junta ao processo.

Ministério da Justiça, 5 de Maio de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 683

Sendo conveniente harmonizar a competência das juntas médicas a que podem ser submetidos os indivíduos reclassificados pela junta especial prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 545, de 23 de Setembro de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 46 545, de 23 de Setembro de 1965, é aditado o seguinte artigo:

Art. 6.º As reclassificações atribuídas pela junta especial prevista no artigo 2.º, nas categorias de apurado

para todo o serviço militar e de apto para serviços auxiliares, só poderão ser alteradas por uma junta especial com a constituição prevista no artigo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 47 684

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A condição 2.ª constante do artigo 109.º do Regulamento de Disciplina Militar passa a ter a redacção que se segue:

2.ª Sendo oficial, ter prestado, pelo menos, um ano de serviço, e, se houver sido punido, ter decorrido sobre a data da punição ou punições os prazos de dois, três e quatro anos, respectivamente para as penas de prisão simples, prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada ou inactividade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior —*

João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 690

As modificações introduzidas pelo presente diploma nos textos do Código de Processo Civil têm como fim quase exclusivo consagrar as inovações e as alterações exigidas pela entrada em vigor da nova lei civil, por não se julgar necessário nem oportuno levar mais longe, neste momento, a revisão do direito adjectivo.

Quanto à forma de articular as alterações, adoptou-se a que pareceu mais simples.

Quando num artigo do Código de Processo Civil vigente, que tenha vários números, não haja necessidade de corrigir todos estes, apenas se insere o texto completo do número emendado, até para não forçar escusadamente o intérprete a procurar nos números restantes modificações que lá não se encontram. Critério análogo foi usado, como é lógico, nos casos em que, tendo um número várias alíneas, só uma ou algumas destas são retocadas por este decreto-lei.

Quando a alteração envolva a eliminação de um número entre vários do mesmo artigo, duas hipóteses importa distinguir: se o número eliminado não é o último daqueles que o artigo continha, haverá conveniência em repetir todos os preceitos subsequentes da disposição, visto que eles passam a ter uma numeração diferente; se, pelo contrário, como sucede, por exemplo, com o n.º 3 dos artigos 27.º, 263.º e 267.º, o n.º 2 do artigo 330.º, o n.º 4 dos artigos 332.º e 843.º, o n.º 2 do artigo 991.º e o n.º 4 do artigo 1451.º, a supressão atinge o último número do texto legal vigente, haverá apenas que omitir no esquema do artigo a existência desse número.

Processo semelhante se utiliza quando, em lugar de um número, a eliminação atinge sòmente uma das várias alíneas do mesmo número.

Processo semelhante se utiliza quando, em lugar de um número, a eliminação atinge sòmente uma das várias alíneas do mesmo número.

Neste termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos do Código de Processo Civil adiante referidos passam a ter a seguinte redacção:

LIVRO I

Da acção

TÍTULO I

Da acção em geral

CAPÍTULO I

Das disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Proibição da autodefesa)

A ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei.

. . . . . .

Artigo 6.º

(Extensão da personalidade judiciária)

A herança cujo titular ainda não esteja determinado e os patrimónios autónomos semelhantes, mesmo que destituídos da personalidade jurídica, têm personalidade judiciária.

. . . . . .

Artigo 8.º

(Personalidade judiciária das pessoas colectivas e sociedades irregulares)

1. A pessoa colectiva ou sociedade que não se ache legalmente constituída, mas que proceda de facto como se o estivesse, não pode opor, quando demandada, a irregularidade da sua constituição; mas a acção pode ser proposta só contra ela, ou só contra as pessoas que, segundo a lei, tenham responsabilidade pelo facto que serve de fundamento à demanda, ou simultâneamente contra a pessoa colectiva ou sociedade e as pessoas responsáveis.

2. Sendo demandada a pessoa colectiva ou sociedade, é-lhe lícito deduzir reconvenção.

. . . . . .

Artigo 10.º

(Incapazes)

1. Os incapazes só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, ou autorizados pelo seu curador, excepto quanto aos actos que possam exercer pessoal e livremente.

2. Havendo necessidade de curador especial, a nomeação dele compete ao juiz da causa.

3. A nomeação do curador especial deve ser promovida pelo Ministério Público e pode ser requerida por qualquer parente até ao sexto grau, quando o incapaz tenha de ser autor; quando haja de figurar como réu, será requerida pelo autor.

4. O Ministério Público é ouvido, sempre que não seja o requerente da nomeação.

Artigo 11.º

(Nomeação de representante)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. À nomeação dos representantes gerais e dos curadores provisórios é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 12.º

(Nomeação de curador especial para funções extrajudiciais)

A nomeação de curador especial que não se destine à simples representação do incapaz em juízo é feita pelo tribunal que for competente nos termos gerais, observado o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º

Artigo 13.º

(Capacidade judiciária dos menores com mais de dezoito anos e dos inabilitados)

1. Os menores não emancipados, mas com mais de dezoito anos, bem como os inabilitados, podem intervir em todas as acções em que sejam partes, e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o representante legal ou o curador.

2. Se o menor perfizer os dezoito anos na pendência da causa, não tem de ser citado, mas pode intervir por sua iniciativa.

3. A intervenção do menor ou do inabilitado fica subordinada à orientação do representante, que prevalece no caso de divergência.

Artigo 14.º

(Representação das pessoas impossibilitadas de receber a citação)

1. As pessoas que, por anomalia psíquica ou outro motivo grave, estejam impossibilitadas de receber a citação para a causa são representadas nela por um curador especial.

2. A representação do curador cessa, quando for julgada desnecessária, ou quando se juntar documento que mostre ter sido declarada a interdição ou a inabilitação e nomeado representante ao incapaz.

3. A desnecessidade da curadoria, quer seja originária, quer superveniente, é apreciada sumàriamente, a requerimento do curatelado, que pode produzir quaisquer provas.

4. O representante nomeado na acção de interdição ou de inabilitação será citado para ocupar no processo o lugar do curador.

Artigo 15.º

(Defesa do ausente e do incapaz pelo Ministério Público)

1. Se o ausente ou o incapaz, ou os seus representantes, não deduzirem oposição, ou se o ausente não comparecer a tempo de a deduzir, incumbe ao Ministério Público a defesa deles, para o que será citado, correndo novamente o prazo para a contestação.

2. Quando o Ministério represente o autor, será nomeado um defensor oficioso.

3. Cessa a representação do Ministério Público ou do defensor oficioso, logo que o ausente ou o seu procurador compareça, ou logo que seja constituído mandatário judicial do ausente ou do incapaz.

. . . . . .

Artigo 17.º

(Acções que um só dos cônjuges pode intentar)

1. O marido pode propor, sem consentimento da mulher, todas as acções emergentes do exercício da sua administração.

2. O marido pode ainda propor, por si só, as acções relativas aos bens que tenha a faculdade de alienar livremente.

3. É aplicável à mulher, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 18.º

(Acções que têm de ser propostas por ambos os cônjuges)

Têm de ser propostas por marido e mulher, ou por um dos cônjuges com o consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados, ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos, sem prejuízo, em qualquer dos casos, do disposto no artigo anterior.

Artigo 19.º

(Acções que devem ser propostas contra ambos os cônjuges)

Devem ser propostas contra o marido e a mulher as acções emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, as acções emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão susceptível de ser executada sobre bens comuns ou sobre bens próprios do outro, e ainda as acções compreendidas no artigo antecedente.

Artigo 20.º

(Representação do Estado)

1. O Estado é representado pelo Ministério Público.

2. Se a causa tiver por objecto bens ou direitos do Estado, mas que estejam na administração ou fruição de entidades autónomas, podem estas constituir advogado que intervenha no processo juntamente com o Ministério Público, para o que serão citadas quando o Estado seja réu; havendo divergência entre o Ministério Público e o advogado, prevalece a orientação daquele.

Artigo 21.º

(Representação das outras pessoas colectivas e das sociedades)

1. As demais pessoas colectivas e as sociedades são representadas por quem a lei designar.

2. Havendo conflito de interesses entre a pessoa colectiva ou a sociedade e o seu representante, ou não havendo representante, quem substituir este nas suas faltas poderá demandar ou ser demandado em nome da pessoa colectiva ou da sociedade; não havendo substituto, o juiz da causa nomeará, de entre os membros da pessoa colectiva ou sociedade que seja ré, um representante especial cujas funções cessam logo que a representação seja assumida por quem a pessoa colectiva ou a sociedade designar.

3. Dar-se-á logo publicidade à nomeação pela afixação de um aviso na porta do tribunal e na porta da sede da administração da pessoa colectiva ou da sociedade, quando seja conhecida, e pela inserção de anúncio em dois números de um dos jornais mais lidos na localidade a que a sede pertencer.

Artigo 22.º

(Representação das entidades que careçam de personalidade jurídica)

Salvo disposição especial em contrário, os patrimónios autónomos são representados pelos seus administradores e as sociedades e associações que careçam de personalidade jurídica, bem como as sucursais, agências, filiais ou delegações, são representadas pelas pessoas que ajam como directores, gerentes ou administradores.

Artigo 23.º

(Suprimento da incapacidade judiciária e da representação irregular)

1. A incapacidade judiciária, a irregularidade da representação e a falta de consentimento de um dos cônjuges podem ser sanadas mediante a intervenção ou a citação do representante legítimo ou do cônjuge.

2. Se estes ratificarem os actos anteriormente praticados, o processo segue como se o vício não existisse; no caso contrário, fica sem efeito todo o processado posterior ao momento em que a falta se deu ou a irregularidade foi cometida.

Artigo 24.º

(Prazo para o suprimento ou regularização)

O juiz deve, oficiosamente ou a requerimento da parte, fixar o prazo dentro do qual hão-de ser sanados os vícios de que trata o artigo anterior; não o fazendo, o suprimento ou a correcção pode ter lugar a todo o tempo.

Artigo 25.º

(Falta de autorização, de deliberação ou de consentimento)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. O disposto nos números anteriores é aplicável ao caso de um dos cônjuges necessitar do consentimento do outro, ou do respectivo suprimento judicial, para estar em juízo como autor.

. . . . . .

Artigo 27.º

(Litisconsórcio voluntário)

1. Se a relação material controvertida respeitar a várias pessoas, a acção respectiva pode ser proposta por todos ou contra todos os interessados; mas, se a lei ou o negócio for omisso, a acção pode também ser proposta por um só ou contra um só dos interessados, devendo o tribunal, nesse caso, conhecer apenas da respectiva quota-parte do interesse ou da responsabilidade, ainda que o pedido abranja a totalidade.

2. Se a lei ou o negócio permitir que o direito seja exercido por um só ou que a obrigação comum seja exigida de um só dos interessados, basta que um deles intervenha para assegurar a legitimidade.

Artigo 28.º

(Litisconsórcio necessário)

1. Se, porém, a lei ou o negócio exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade.

2. . . . . .

. . . . . .

SECÇÃO III

Patrocínio judiciário

Artigo 32.º

(Constituição obrigatória de advogado)

1. É obrigatória a constituição de advogado:

a) Nas causas da competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;

b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;

c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.

2. Ainda que seja obrigatória a constituição de advogado, os candidatos à advocacia, os solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.

3. Nos inventários, seja qual for a sua natureza ou valor, só é obrigatória a intervenção de advogados para se suscitarem ou discutirem questões de direito.

4. Quando não haja advogado na comarca, o patrocínio pode ser exercido por solicitador.

Artigo 33.º

(Falta de constituição de advogado)

Se a parte não constituir advogado, sendo obrigatória a constituição, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, fá-la-á notificar para o constituir dentro de prazo certo, sob pena de o réu ser absolvido da instância, de não ter seguimento o recurso ou de ficar sem efeito a defesa.

Artigo 34.º

(Representação nas causas em que não é obrigatória a constituição de advogado)

Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de advogado podem as próprias partes pleitear por si e ser representadas por candidatos à advocacia ou por solicitadores

. . . . . .

Artigo 36.º

(Conteúdo e alcance do mandato)

1. O mandato conferido pela parte por declaração verbal em auto atribui poderes ao mandatário para a representar em todos os actos e termos do processo principal e respectivos incidentes, mesmo perante os tribunais superiores, sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante.

2. Nos poderes que a lei presume conferidos ao mandatário está incluído o de substabelecer o mandato.

. . . . . .

Artigo 38.º

(Confissão de factos feita pelo mandatário)

As afirmações e confissões expressas de factos, feitas pelo mandatário nos articulados, vinculam a parte, salvo se forem rectificadas ou retiradas enquanto a parte contrária as não tiver aceitado especificadamente.

. . . . . .

Artigo 41.º

(Patrocínio a título de gestão de negócios)

1. . . . . .

2. Porém, se a parte não ratificar a gestão dentro do prazo assinado pelo juiz, o gestor será condenado nas custas que provocou e na indemnização do dano causado à parte contrária ou à parte cuja gestão assumiu.

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 46.º

(Espécies de títulos executivos)

À execução apenas podem servir de base:

a) . . . . . .

b) Os documentos exarados ou autenticados por notário;

c) . . . . . .

d) . . . . . .

. . . . . .

Artigo 50.º

(Exequibilidade dos documentos exarados ou autenticados por notário)

1 Os documentos exarados ou autenticados por notário têm força executiva, sempre que provem a existência de uma obrigação.

2. As escrituras públicas nas quais se convencionem prestações futuras podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas da escritura ou revestido de força executiva, que alguma prestação foi realizada em cumprimento do negócio.

. . . . . .

SECÇÃO III

Competência em razão da hierarquia

Artigo 70.º

(Tribunais de comarca)

Os tribunais de comarca conhecem dos recursos das decisões dos tribunais inferiores, dos notários, dos conservadores do registo e de outros que por lei devam ser interpostos para eles; julgam as acções de indemnização propostas, por virtude do exercício das suas funções, contra os juízes dos tribunais inferiores e magistrados do Ministério Público junto deles e contra os funcionários judiciais da respectiva comarca; e resolvem os conflitos de competência entre as autoridades judiciais da comarca.

Artigo 71.º

(Relações)

As Relações conhecem dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência, e nomeadamente:

a) . . . . . .

b) Das acções de indemnização propostas, por causa do exercício das suas funções, contra os juízes de direito e respectivos magistrados do Ministério Público;

c) . . . . . .

d) . . . . . .

Artigo 72.º

(Supremo)

O Supremo Tribunal de Justiça conhece dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência, e nomeadamente:

a) . . . . . .

b) Das acções de indemnização propostas, por causa do exercício das suas funções, contra juízes do Supremo e da Relação e contra magistrados do Ministério Público junto de qualquer destes tribunais;

c) . . . . . .

d) . . . . . .

SECÇÃO IV

Competência territorial

Artigo 73.º

(Foro da situação dos bens)

1. Devem ser propostas no tribunal da situação dos bens as acções relativas a direitos reais sobre imóveis, e bem assim as acções para arbitramento, as de despejo, as de preferência sobre imóveis e ainda as de reforço, substituição, redução e expurgação de hipotecas.

2. As acções de reforço, substituição, redução e expurgação de hipotecas sobre navios e aeronaves serão, porém, instauradas na circunscrição da respectiva matrícula; se a hipoteca abranger móveis matriculados em circunscrições diversas, o autor pode optar por qualquer delas.

3. Quando a acção tiver por objecto uma universalidade de facto, ou bens móveis e imóveis, ou imóveis situados em circunscrições diferentes, será proposta no tribunal correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito aos valores da matriz predial; se o prédio que é objecto da acção estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ela ser proposta em qualquer das circunscrições.

Artigo 74.º

(Competência para o cumprimento da obrigação)

1. . . . . .

2. Se acção se destinar a efectivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.

. . . . . .

Artigo 77.º

(Inventário e habilitação)

1. O tribunal do lugar da abertura da sucessão é competente para o inventário e para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra.

2. Aberta a sucessão fora do País, observar-se-á o seguinte:

a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para o inventário ou para a habilitação o tribunal do lugar da situação dos imóveis, ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o do lugar onde estiver a maior parte dos móveis;

b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o tribunal do domicílio do habilitando.

3. O tribunal onde se tenha procedido a inventário por óbito de um dos cônjuges é o competente para o inventário a que tiver de proceder-se por óbito do outro, excepto se o casamento foi contraído segundo o regime da separação; quando se tenha procedido a inventário por óbito de dois ou mais cônjuges do autor da herança, a competência é determinada pelo último desses inventários.

. . . . . .

Artigo 85.º

(Regra geral)

1. . . . . .

2. Se, porém, o réu não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, será demandado no tribunal do domicílio do autor; mas a curadoria, provisória ou definitiva, dos bens

do ausente será requerida no tribunal do último domicílio que ele teve em Portugal.

3. Se o réu tiver o domicílio e a residência em país estrangeiro, será demandado no tribunal do lugar em que se encontrar; não se encontrando em território português, será demandado no do domicílio do autor, e, quando este domicílio for em país estrangeiro, será competente para a causa o tribunal de Lisboa.

Artigo 86.º

(Regra geral para as pessoas colectivas e sociedades)

1. . . . . .

2. Se o réu for outra pessoa colectiva ou uma sociedade, será demandado no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial ou delegação, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra esta; mas a acção contra pessoas colectivas ou sociedades estrangeiras, que tenham sucursal, agência, filial ou delegação em Portugal pode ser proposta no tribunal da sede destas, ainda que seja pedida a citação da administração principal.

. . . . . .

Artigo 89.º

(Acções em que seja parte o juiz, sua mulher ou certos parentes)

1. Para as acções em que seja parte o juiz de direito, sua mulher ou algum seu descendente ou ascendente e que devessem ser propostas na comarca em que o juiz exerce jurisdição, é competente o tribunal da comarca mais próxima, sendo mais próxima a comarca cuja sede esteja a menor distância da sede da outra.

2. . . . . .

3. . . . . .

4. . . . . .

5. Quando seja parte um juiz inferior, sua mulher, ou algum seu descendente ou ascendente, serão propostas no tribunal da respectiva comarca, ou serão para aí remetidas, nos termos do n.º 2, as acções que, segundo as regras normais de competência, teriam de correr na circunscrição em que serve o juiz inferior.

. . . . . .

CAPÍTULO VI

Das garantias da imparcialidade

SECÇÃO I

Impedimentos

Artigo 122.º

(Casos de impedimento do juiz)

1. . . . . .

a) . . . . . .

b) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, a sua mulher ou algum seu parente ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal;

c) . . . . . .

d) Quando tenha intervindo na causa como mandatário judicial a sua mulher ou algum seu parente ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral;

e) . . . . . .

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por algum seu parente ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou de decisão que se tenha pronunciado sobre a proferida por algum seu parente ou afim nessas condições;

g) Quando seja parte na causa pessoa que contra ele propôs acção civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente dela ou afim, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, desde que a acção ou a acusação já tenha sido admitida;

h) . . . . . .

2. . . . . .

3. Nas comarcas em que haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial a mulher, ou parente ou afim, em linha recta ou

no segundo grau da linha colateral, do juiz que, por virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas, se essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo, na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido.

. . . . . .

Artigo 124.º

(Casos de impedimento nos tribunais colectivos)

1. Não podem intervir simultâneamente no julgamento de tribunal colectivo juízes que sejam parentes ou afins, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

2. Tratando-se de tribunal colectivo de comarca, dos juízes ligados pelo parentesco ou afinidade, a que se refere o número anterior, intervirá ùnicamente o presidente; e, se o impedimento disser respeito sòmente aos adjuntos, intervirá o mais antigo, salvo se algum deles for o juiz da causa, pois então é este que intervém; nos tribunais superiores só intervirá o juiz que deva votar em primeiro lugar.

. . . . . .

Artigo 127.º

(Fundamento de suspeição)

1. As partes só podem opor suspeição ao juiz nos casos seguintes:

a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendida no artigo 122.º, em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, entre o juiz ou sua mulher e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objecto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;

b) Se houver causa em que seja parte o juiz ou sua mulher, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta, e alguma das partes for juiz nessa causa;

c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compeendida na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 122.º, entre alguma das partes ou o seu cônjuge e o juiz ou sua mulher, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta;

d) Se o juiz ou sua mulher, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta, for credor ou devedor de alguma

das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;

e) Se o juiz for protutor, herdeiro presumido, donatário ou amo de alguma das partes e se for membro da direcção ou administracção de qualquer pessoa colectiva, parte na causa;

f) . . . . . .

g) . . . . . .

2. . . . . .

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 144.º

(Designação e natureza do prazo)

1. O prazo judicial é marcado por lei ou fixado por despacho do juiz.

2. O prazo judicial é contínuo; começa a correr independentemente de assinação ou outra formalidade, e corre seguidamente, mesmo durante as férias e nos domingos e dias feriados, salvas as disposições especiais da lei.

Artigo 145.º

(Modalidades do prazo)

1. O prazo é dilatório ou peremptório.

2. O prazo dilatório difere para certo momento a possibilidade de realização de um acto ou o início da contagem de um outro prazo.

3. O decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto, salvo o caso de justo impedimento.

Artigo 146.º

(Justo impedimento)

1. Considera-se justo impedimento o evento normalmente imprevisível, estranho à vontade da parte, que a impossibilite de praticar o acto, por si ou por mandatário.

2. A parte que alegar o justo impedimento oferecerá logo a respectiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admitirá o requerente a praticar o acto fora do prazo, se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou.

. . . . . .

Artigo 148.º

(Prazo dilatório seguido de prazo peremptório)

Quando um prazo peremptório se seguir a um prazo dilatório, os dois prazos contam-se como um só.

. . . . . .

SUBSECÇÃO V

Comunicação dos actos

Artigo 176.º

(Mandado, carta, ofício ou telegrama para requisição de actos judiciais)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
4. . . . . .
5. As requisições a que se refere o n.º 1 do artigo 535.º e outras semelhantes, bem como os pedidos de informações, podem ser feitos a estações oficiais ou entidades de outra circunscrição territorial, por meio de ofício ou telegrama endereçado a elas.

. . . . . .

DIVISÃO II

Citação

Artigo 233.º

(Em quem se faz)

1. . . . . .
2. Os incapazes, os incertos, as pessoas colectivas, as sociedades e os patrimónios autónomos são citados na pessoa do seus representantes, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º; quando a representação pertença a mais de uma pessoa, ainda que cumulativamente, basta que seja citada uma delas.

Artigo 234.º

(Em que lugar pode ou deve ser feita)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. Os representantes das pessoas colectivas ou das sociedades podem ser citados no lugar da própria residência, quando esta fique dentro da circunscrição em que a causa corre ou pertença à mesma circunscrição a que pertence a sede da administração da pessoa colectiva ou da sociedade; fora desses casos, são citados na sede da pessoa colectiva ou da sociedade, em sua própria pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado, e igual procedimento se observará quando, procurados na casa da sua residência, não forem aí encontrados ou não for permitida a entrada ao funcionário, sejam quais forem as circunstâncias.
4. . . . . .
. . . . . .

Artigo 236.º

(Citação no caso de o citando estar impossibilitado de a receber)

1. Quando a citação se não faça por estar o citando impossibilitado de a receber, em consequência de anomalia psíquica ou outro motivo grave, o funcionário lavrará certidão em que declare a ocorrência.
2. . . . . .
3. Se a impossibilidade proceder de anomalia psíquica, pode considerar-se justificada à vista de atestado passado pelo director do estabelecimento em que o citando esteja internado; não estando internado, juntar-se-ão para o efeito atestados de dois médicos especializados em psiquiatria ou far-se-á prova da notoriedade da anomalia por meio de testemunhas de reconhecida probidade, até ao número de três.
4. . . . . .
5. Reconhecida a impossibilidade, é nomeado curador ao citando, preferindo-se a pessoa a quem, nos termos da lei civil, competiria a tutela dele e sendo a nomeação restrita à causa; a citação é feita na pessoa do curador, mas, uma vez

efectuada, se a causa da impossibilidade for passageira, os termos da acção suspendem-se até que a impossibilidade cesse, não podendo a suspensão ir além de dois meses; se entretanto o réu falecer, a suspensão prolongar-se-á até à habilitação dos herdeiros.

6. . . . . .

. . . . . .

DIVISÃO III

Notificações

Artigo 253.º

(Notificações às partes que constituíram mandatário)

1. As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais, quando estes tenham escritório na localidade onde funciona a sede do tribunal ou quando nela tenham escolhido domicílio para as receber.

2. Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, será também expedido pelo correio um aviso à própria parte, sem prejuízo do disposto quanto às notificações por meio de requisição.

Artigo 254.º

(Formalidades)

1. Os mandatários são notificados por carta registada, com aviso de recepção, dirigida para o seu escritório ou para o domicílio escolhido, mas também podem ser notificados pessoalmente pelos oficiais de diligências ou funcionários que os substituam, sempre que desse modo se consiga economia e não se prejudique a celeridade do processo, ou pelo escrivão, quando os encontre no edifício do tribunal.

2. A notificação considera-se feita no dia em que, no escritório ou no domicílio escolhido, foi assinado o aviso de recepção.

3. A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de os papéis serem devolvidos ou de o aviso de recepção não vir assinado ou datado, desde que a remessa tenha sido feita para o escritório do mandatário ou para o domicílio por ele escolhido; em qualquer desses casos, ou no de a carta não ter sido entregue no escritório ou no domicílio por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o sobrescrito ou aviso de recepção, considerando-se a notificação como efectuada no segundo dia posterior àquele em que a carta foi registada.

Artigo 255.º

(Notificação às partes, quando tenham residência ou escolham domicílio na localidade da sede do tribunal)

1. Se a parte não tiver constituído mandatário nos termos exigidos pelo artigo 253.º, mas residir na localidade onde está a sede do tribunal ou aí tiver escolhido domicílio para receber as notificações, estas ser-lhe-ão feitas nos termos estabelecidos para as notificações feitas aos mandatários.

2. . . . . .

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 263.º

(Notificação para revogação de mandato ou procuração)

1. Se a notificação tiver por fim a revogação de mandato ou procuração, será feita ao mandatário ou procurador, e também à pessoa com quem ele devia contratar, caso o mandato tenha sido conferido para tratar com certa pessoa.

2. Não se tratando de mandato ou procuração para negociar com certa pessoa, a revogação deve ser anunciada num jornal da localidade onde reside o mandatário ou o procurador; se aí não houver jornal, o anúncio será publicado num dos jornais mais lidos nessa localidade.

. . . . . .

Artigo 267.º

(Momento em que a acção se considera proposta)

1. . . . . .

2. Porém, o acto da proposição não produz efeitos em relação ao réu senão a partir do momento da citação, salvo disposição legal em contrário.

. . . . . .

Artigo 274.º

(Admissibilidade da reconvenção)

1. . . . . .

2. A reconvenção é admissível nos seguintes casos:

a) . . . . . .

b) Quando o réu se propõe obter a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida;

c) . . . . . .

3. Não é admissível a reconvenção, quando ao pedido do réu corresponda uma forma de processo diferente da que corresponde ao pedido do autor, salvo se a diferença provier do diverso valor dos pedidos.

. . . . . .

SECÇÃO II

Suspensão da instância

Artigo 276.º

(Causas)

1. . . . . .

2. No caso de transformação ou fusão de pessoa colectiva ou sociedade, parte na causa, a instância não se suspende, apenas se efectuando, se for necessário, a substituição dos representantes.

3. . . . . .

. . . . . .

SECÇÃO III

Interrupção da instância

Artigo 285.º

(Factos que a determinam)

A instância interrompe-se, quando o processo estiver parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento.

Artigo 286.º

(Como cessa)

Cessa a interrupção, se o autor requerer algum acto do processo ou do incidente de que dependa o andamento dele, sem prejuízo do disposto na lei civil quanto à caducidade dos direitos.

. . . . . .

Artigo 288.º

(Casos de absolvição da instância)

1. . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Quando entenda que alguma das partes é destituída de personalidade judiciária ou que, sendo incapaz, não está devidamente representada ou autorizada;

d) . . . . . .

e) . . . . . .

2. . . . . .

Artigo 289.º

(Alcance e efeitos da absolvição da instância)

1. A absolvição da instância não obsta a que se proponha outra acção sobre o mesmo objecto.

2. Sem prejuízo do disposto na lei civil relativamente à prescrição e à caducidade dos direitos, os efeitos civis deri-

vados da proposição da primeira causa e da citação do réu mantêm-se, quando seja possível, se a nova acção for intentada ou o réu for citado para ela dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância.

3. . . . . .

4. . . . . .

. . . . . .

Artigo 297.º

(Desistência, confissão ou transacção das pessoas colectivas, sociedades, incapazes ou ausentes)

Os representantes das pessoas colectivas, sociedades, incapazes ou ausentes só podem desistir, confessar ou transigir nos precisos limites das suas atribuições ou precedendo autorização especial.

. . . . . .

Artigo 301.º

(Nulidade e anulabilidade da confissão, desistência ou transacção)

1. A confissão, a desistência e a transacção podem ser declaradas nulas ou anuladas como os outros actos da mesma natureza, sendo aplicável à confissão o disposto no n.º 2 do artigo 359.º do Código Civil.

2. O trânsito em julgado da sentença proferida sobre a confissão, desistência ou transacção não obsta a que se intente a acção destinada à declaração de nulidade ou à anulação de qualquer delas.

. . . . . .

Artigo 307.º

(Critérios especiais)

1. . . . . .

2. Nas acções de alimentos definitivos e nas de contribuição para despesas domésticas o valor é o quíntuplo da anuidade correspondente ao pedido.

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 310.º

(Valor da acção determinado pelo valor do acto jurídico)

1. Quando a acção tiver por objecto a apreciação da existência, validade, cumprimento, modificação ou resolução de um acto jurídico, atender-se-á ao valor do acto determinado pelo preço ou estipulado pelas partes.

2. . . . . .

3. . . . . .

Artigo 311.º

(Valor da acção determinado pelo valor da coisa)

1. . . . . .

2. Tratando-se de outro direito real ou do capital de uma prestação, observar-se-ão as regras aplicáveis à avaliação.

. . . . . .

Artigo 316.º

(Valor dos incidentes)

1. Se a parte que deduzir qualquer incidente não indicar o respectivo valor, entende-se que aceita o valor dado à causa; a parte contrária pode, porém, impugnar o valor com fundamento em que o incidente tem valor diverso do da causa, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 315.º, 317.º e 318.º

2. . . . . .

. . . . . .

Artigo 324.º

(Extensão do incidente ao caso de se ter agido por ordem ou em nome de terceiro)

O disposto nos artigos anteriores é igualmente aplicável ao caso de o titular do direito real demandar alguém em consequência de um facto que reputa ofensivo desse direito e o demandado pretender alegar que agiu por ordem ou em nome de terceiro.

Artigo 325.º

(Chamamento à autoria)

1. O réu que tenha acção de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda pode chamá-lo à autoria.

2. . . . . .

Artigo 330.º

(Chamamento à demanda)

O chamamento à demanda tem lugar nos casos seguintes:

a) Quando o fiador quiser fazer intervir o devedor, nos termos do n.º 1 do artigo 641.º do Código Civil;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

Artigo 331.º

(Prazo para a dedução do incidente)

O incidente será deduzido na contestação ou, não querendo o réu contestar, mediante requerimento oferecido em duplicado, dentro do prazo em que lhe era lícito fazê-lo.

Artigo 332.º

(Defesa dos chamados)

1. . . . . .

2. Sendo vários os chamados, observar-se-á, quanto ao prazo das suas contestações, o disposto no n.º 2 do artigo 486.º; havendo lugar a réplica, o prazo desta contar-se-á do dia em que for ou se considerar notificada a contestação dos chamados.

3. . . . . .

SECÇÃO IV

Falsidade

SUBSECÇÃO I

Falsidade de documentos

Artigo 360.º

(Prazo e forma de arguição)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
4. . . . . .
5. . . . . .
6. O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no n.º 3 do artigo 372.º do Código Civil quanto ao conhecimento oficioso da falsidade.

. . . . . .

Artigo 366.º

(Intervenção do Ministério Público)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
4. Se a falsidade for declarada oficiosamente, dar-se-á também conhecimento da declaração ao Ministério Público para instauração do procedimento criminal.

. . . . . .

Artigo 374.º

(Habilitação no caso de legitimidade ainda não estar reconhecida)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. Se for parte na causa uma pessoa colectiva ou sociedade que se extinga, a habilitação dos sucessores faz-se em conformidade do disposto neste artigo.

. . . . . .

Artigo 379.º

(Como se deduz)

A liquidação é deduzida mediante requerimento oferecido em duplicado, no qual o autor, conforme os casos, relacionará os objectos compreendidos na universalidade, com as indicações necessárias para se identificarem, ou especificará os danos derivados do facto ilícito e concluirá pedindo quantia certa.

. . . . . .

Artigo 387.º

(Responsabilidade do requerente e proibição de repetição da providência)

1. Se a providência for julgada injustificada ou caducar, o requerente é responsável pelos danos causados ao requerido, quando não tenha agido com a prudência normal, e não pode requerer outra providência como dependência da mesma causa.

2. Porém, o requerente dos alimentos provisórios só responde pelos danos causados havendo má fé, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2007.º do Código Civil.

3. Sempre que o entenda conveniente, o juiz pode fazer depender da prestação de caução por parte do requerido as providências cautelares não especificadas, o arresto e o embargo de obra nova; o valor da caução é arbitrado e a sua idoneidade apreciada sem audiência do requerido.

. . . . . .

SECÇÃO IV

Suspensão de deliberações sociais

Artigo 396.º

(Pressupostos e formalidades)

1. Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de cinco dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.

2. . . . . .

3. O prazo fixado para o requerimento da suspensão conta-se da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento das deliberações.

Artigo 397.º

(Contestação e decisão)

1. Se o requerente alegar que lhe não foi fornecida cópia da acta ou o documento correspondente, dentro do prazo fixado no artigo anterior, a citação da associação ou sociedade é feita com a cominação de que a contestação não será recebida sem vir acompanhada da cópia ou do documento em falta.

2. . . . . .

3. Recebida a contestação, decidir-se-á depois de produzidas as provas indispensáveis; mas, ainda que a deliberação seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, o juiz pode deixar de suspendê-la, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da execução.

4. A partir da citação, e enquanto não for julgado o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada.

Artigo 398.º

(Suspensão das deliberações da assembleia de condóminos)

1. O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, à suspensão de deliberações anuláveis da assembleia de condóminos de prédio sujeito ao regime de propriedade horizontal.

2. É citada para contestar a pessoa a quem compete a representação judiciária dos condóminos na acção de anulação.

SECÇÃO V

Providências cautelares não especificadas

Artigo 399.º

(Fundamento genérico)

Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, causa lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação, nomeadamente a autorização para a prática de determinados actos, a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta, ou a entrega dos bens móveis ou imóveis, que constituem objecto da acção, a um terceiro, seu fiel depositário.

Artigo 400.º

(Processamento)

1. O requerente oferecerá prova sumária do direito ameaçado e justificará o receio da lesão.
2. O tribunal ouvirá o réu, se a audiência não puser em risco o fim da providência; findo o prazo da oposição, proceder-se-á à produção das provas indispensáveis.
3. Se o réu não tiver sido ouvido, o juiz pode ordenar também todas as diligências de prova necessárias.

Artigo 401.º

(Concessão da providência)

1. A providência é decretada, desde que as provas produzidas revelem uma probabilidade séria da existência do direito e mostrem ser fundado o receio da sua lesão, salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar.
2. O requerido pode agravar do despacho que deferir a providência, ou opor embargos a esta, nos termos aplicáveis dos artigos 405.º e 406.º
3. A providência decretada pode ser substituída, a requerimento do réu, por caução adequada, sempre que esta, ouvido o autor, se mostre suficiente para prevenir a lesão.

SECÇÃO VI

Arresto

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 402.º

(Em que consiste)

O arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrariar o preceituado neste capítulo.

Artigo 403.º

(Arresto preventivo)

1. O requerente do arresto fundado no receio de perda da garantia patrimonial deduzirá os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado, relacionando, se puder, os bens que devem se apreendidos, com a indicação do seu valor e a designação dos números que os prédios têm na conservatória, ou com as menções necessárias para que aí possa fazer-se a descrição.

2. Sendo o arresto requerido contra o adquirente dos bens do devedor, o requerente mostrará ter sido judicialmente impugnada a aquisição.

3. Se a dívida for comercial e o arrestado comerciante, provar-se-á que ele não está matriculado ou que, embora matriculado, nunca exerceu o comércio ou deixou de o exercer há mais de três meses.

4. A certidão de que o devedor não está matriculado como comerciante carece de valor, quando tenha sido passada mais de oito dias antes daquele em que o arresto tiver sido requerido.

5. Tratando-se de arresto em navio ou na sua carga, é inaplicável o disposto no n.º 3, mas o requerente terá de mostrar que a penhora é admissível, atenta a natureza do crédito.

Artigo 404.º

(Termos subsequentes)

1. Examinadas as provas produzidas, o arresto será decretado, sem audiência da parte contrária, desde que se mostrem preenchidos os requisitos legais; porém, se o arresto houver sido requerido em mais bens do que os suficientes para segurança da obrigação, reduzir-se-á a garantia aos justos limites.

2. O arrestado não pode ser privado dos rendimentos estritamente indispensáveis para alimentos de família e custeio das despesas da demanda, que lhe serão fixados nos termos dos artigos 388.º e seguintes.

3. É aplicável ao arresto o disposto no n.º 3 do artigo 401.º

4. Tratando-se de arresto em navio ou sua carga, a apreensão não se realizará, se o devedor oferecer logo caução que o credor aceite ou que o juiz, dentro de vinte e quatro horas, julgue idónea, ficando sustada a saída do navio até à prestação da caução.

Artigo 405.º

(Oposição)

Notificado ao arrestado o despacho que decretou o arresto, pode ele agravar do despacho ou opor embargos, ou usar simultâneamente dos dois meios de defesa.

Artigo 406.º

(Função e processo dos embargos. Indemnização ao arrestado)

1. Os embargos devem ser oferecidos em duplicado no prazo de oito dias e destinam-se especialmente a alegar factos que afastem os fundamentos do arresto, ou a pedir que a providência se reduza aos justos limites, quando tenha abrangido mais bens do que os necessários.

2. Se não agravar do despacho, o arrestado pode também alegar nos embargos que o arresto não devia ter sido ordenado por carência dos requisitos legais.

3. Os embargos são autuados por apenso e o arrestante é notificado para os contestar, entregando-se-lhe o duplicado;

seguir-se-ão depois, sem mais articulados, os termos do processo sumário.

4. Quando nos embargos se impugnem os fundamentos do arresto, o embargante pode alegar que o arrestante ou as testemunhas faltaram conscientemente à verdade e pedir que lhe seja arbitrada uma quantia certa como indemnização pelo prejuízo sofrido; neste caso, as testemunhas serão citadas para contestar os embargos e, se estes procederem, serão solidàriamente condenados na indemnização o arrestante e as testemunhas de má fé.

Artigo 407.º

(Arresto repressivo)

1. O requerente de arresto fundado em contrafacção ou uso ilegal de marcas industriais ou comerciais fará a prova da propriedade industrial ou comercial e do facto ofensivo dessa propriedade.

2. É aplicável ao arresto repressivo o disposto no n.º 1 do artigo 404.º e nos artigos 405.º e 406.º

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais relativas ao arresto contra tesoureiros, recebedores ou devedores do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas

Artigo 408.º

(Pressupostos)

1. Contra os tesoureiros, recebedores ou outros empregados que tenham a seu cargo dinheiro ou valores do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas deve o Ministério Público requerer arresto, quando forem encontrados em alcance; igual procedimento deve requerer contra os devedores da Fazenda Pública por efeito de negócio e contra os seus fiadores.

2. . . . . .

3. Não é aplicável a este arresto o disposto no artigo 387.º, e para que ele se decrete não é necessário provar o justo receio de perda da garantia patrimonial.

Artigo 409.º

(Alcance de propostos e sublocatários)

A faculdade de requerer arresto reconhecida ao Ministério Público pode ser exercida, nas mesmas condições, pelos tesoureiros, recebedores ou outros empregados, que tenham a seu cargo dinheiro ou valores do Estado ou das outras pessoas colectivas públicas, contra os seus propostos, e pelos arrematantes de rendimentos fiscais, contra os seus sublocatários.

Artigo 410.º

(Prisão do responsável)

1. No caso de alcance, o Ministério Público deve requerer, além do arresto, a prisão do responsável; e o mesmo podem fazer, quanto aos seus propostos, os tesoureiros, recebedores e outros depositários de dinheiro ou valores do Estado ou das outras pessoas colectivas públicas.

2. . . . . .

Artigo 416.º

(Responsabilidade do requerente)

1. Ao embargo de obra nova requerido pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas não é aplicável o disposto no artigo 387.º

2. O Estado e as outras pessoas colectivas públicas não deixam, porém, de responder pelo prejuízo injustificado que cause a suspensão da obra.

Artigo 417.º

(Oposição)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. À dedução e processo dos embargos é aplicável o disposto no artigo 406.º

4. Nos embargos discutir-se-ão apenas, no caso da alínea *a)* do n.º 2, se foi violado o disposto no artigo 414.º e, no caso

da alínea *b*), se a obra foi embargada dentro do prazo; tanto num como noutro caso, o dono da obra pode pedir nos embargos que lhe seja arbitrada quantia certa como indemnização do dano causado pela suspensão da obra.

. . . . . .

Artigo 419.º

(Autorização da continuação da obra)

1. . . . . .

2. Quando a obra embargada seja do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, é dispensável a caução.

. . . . . .

SECÇÃO VIII

Arrolamento

Artigo 421.º

(Fundamento)

Havendo justo receio de extravio ou de dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos, pode requerer-se o arrolamento deles.

Artigo 422.º

(Legitimidade e responsabilidade do requerente)

1. . . . . .

2. O interesse do requerente pode resultar de um direito já constituído ou que deva ser declarado em acção já proposta ou prestes a ser instaurada.

3. Não é aplicável ao arrolamento requerido pelo Ministério Público o disposto no n.º 1 do artigo 387.º

4. . . . . .

. . . . . .

Artigo 427.º

(Oposição. Substituição do arrolamento por caução)

1. Só depois de lhe ser notificado o despacho que ordene o arrolamento é lícito ao possuidor ou detentor dos bens recorrer dele ou embargar o arrolamento decretado, nos termos dos artigos 405.º e 406.º

2. O arrolamento pede ser substituído por caução, se houver interesse atendível na substituição.

CAPÍTULO V

Cauções

SECÇÃO I

Prestação de caução

Artigo 428.º

(Princípios gerais)

1. Oferecendo-se caução por meio de hipoteca ou consignação de rendimentos, apresentar-se-á logo certidão do respectivo registo provisório e dos encargos inscritos sobre os bens, e ainda a certidão do seu rendimento colectável, se o houver.

2. Na apreciação da idoneidade da caução por meio de hipoteca, penhor ou depósito de títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ter-se-á em conta a depreciação que os bens podem sofrer em consequência da venda forçada, bem como as despesas a que a venda pode dar lugar.

3. Fixado o valor que deve ser caucionado e a espécie da caução, esta julgar-se-á prestada depois de efectuado o depósito ou a entrega, ou de averbado como definitivo o registo da hipoteca ou consignação de rendimentos, ou depois de constituída a fiança.

4. É aplicável aos processos regulados neste capítulo o disposto nos artigos 302.º a 304.º

. . . . . .

Artigo 430.º

(Processo, na falta de oposição)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. Se o réu não fizer declaração nenhuma, o autor pode requerer a aplicação da sanção especialmente estabelecida na lei civil para a falta de prestação da caução ou, na falta de preceito especial, requerer registo de hipoteca ou arresto sobre os bens do responsável.
4. O arresto facultado pelo número anterior não está sujeito ao disposto nos artigos 382.º, 387.º e 403 a 406.º; porém, se os bens que se pretende arrestar excederem o necessário para suficiente garantia da obrigação, o juiz pode, a requerimento do réu, depois de ouvido o autor e realizadas as diligências indispensáveis, reduzir o arresto aos seus justos limites.

. . . . . .

Artigo 433.º

(Prestação espontânea de caução)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
4. Quando a caução for oferecida em substituição de hipoteca legal, o devedor, além de indicar o valor dela e o modo de a prestar, formulará e justificará na petição inicial o pedido de substituição, e o credor será citado para impugnar também este pedido, observando-se, quanto à impugnação dele, o disposto no número anterior relativamente à impugnação do valor e da idoneidade da caução.

Artigo 434.º

(Caução a favor de incapazes)

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável à caução que deva ser prestada pelos representantes de incapazes ou ausentes, quanto aos bens arrolados ou inventariados, com as seguintes modificações:

a) A caução é prestada por dependência do arrolamento ou inventário;

b) Se o representante do incapaz ou do ausente não indicar a caução que oferece, observar-se-á o disposto para o caso de esse representante não querer ou não poder prestar a caução;

c) As atribuições do juiz relativas à fixação do valor, à apreciação da idoneidade da caução e à designação das diligências necessárias são exercidas pelo conselho de família, quando a este pertença conhecer da caução.

Artigo 435.º

(Caução como incidente)

O disposto nos artigos 428.º a 433.º é também aplicável quando numa causa pendente haja fundamento para uma das partes prestar caução a favor da outra, mas a requerida é notificada, em vez de ser citada, e o incidente é processado por apenso.

Artigo 436.º

(Caução para obstar à dissolução da sociedade)

1. O disposto no artigo anterior é aplicável à caução oferecida pela sociedade anónima ou por quotas, como garantia de pagamento aos seus credores, para obstar à dissolução requerida por eles.

2. A acção de dissolução finda, logo que a sociedade preste a caução que for julgada idónea.

SECÇÃO II

Reforço e substituição da caução e de outras garantias especiais

Artigo 437.º

(Reforço ou substituição de hipoteca, consignação de rendimentos ou penhor)

1. O credor que pretenda exigir reforço ou substituição da hipoteca, da consignação de rendimentos ou do penhor justificará a pretensão, indicando o montante da depreciação, ou o perecimento dos bens dados em garantia e a importância do reforço ou da substituição.

2. O devedor é citado para contestar o pedido ou impugnar o valor do reforço ou da substituição e indicar os bens que oferece.

3. Quando a obrigação de reforçar ou substituir a garantia incumba a terceiro, é citado este, e não o devedor, para os efeitos referidos no número antecedente.

Artigo 438.º

(Processo no caso de contestação do pedido)

1. Se o réu contestar o pedido, feito o exame, vistoria ou avaliação dos bens ou outra diligência necessária, decidir-se-á se a garantia deve ser reforçada ou substituída, podendo ordenar-se o simples reforço quando, pedida a substituição, se conclua não ter havido perecimento.

2. Decidido que há lugar a reforço ou a substituição, o réu é notificado para impugnar o valor indicado pelo autor e oferecer os bens com que pretende reforçar ou substituir a garantia; o autor pode responder, e o juiz resolverá, precedendo as diligências necessárias.

3. Não é admitida a impugnação do valor quando o réu não ofereça logo os bens com que pretende reforçar ou substituir a garantia.

4. Oferecidos bens para reforço ou substituição de garantia sujeita a registo, deve efectuar-se logo o registo provisório da nova garantia.

Artigo 439.º

(Impugnação limitada ao valor)

1. Se impugnar apenas o valor, o réu deve indicar logo os bens com que pretende reforçar ou substituir a garantia, sob pena de não ser admitida a impugnação; o autor pode responder, e o juiz resolverá, precedendo as diligências necessárias.

2. Os termos do processo são os mesmos, quando o réu não contestar o pedido nem impugnar o valor, mas oferecer bens para o reforço ou substituição.

Artigo 440.º

(Termos a seguir na falta de oposição)

1. Se o réu não deduzir nenhuma oposição nem oferecer bens, ou se os bens oferecidos forem julgados insuficientes, tem-se a garantia por não substituída ou por não reforçada.

2. A execução destinada a exigir o cumprimento imediato da obrigação que a substituição ou o reforço se destinava a garantir segue no mesmo processo.

Artigo 441.º

(Reforço e substituição da fiança)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável ao reforço e substituição da fiança, mas o devedor é citado para oferecer novo fiador ou outra garantia idónea.

Artigo 442.º

(Reforço e substituição da caução)

1. O disposto nos artigos 429.º e seguintes é aplicável à exigência de prestação de uma nova forma de caução, por se ter tornado imprópria ou insuficiente a que fora anteriormente prestada.

2. Quando o credor pretenda apenas o reforço da caução, observar-se-á o processo estabelecido para o reforço da garantia, mediante a qual a caução tenha sido prestada.

3. Se a caução tiver sido constituída judicialmente, a prestação de nova forma ou o reforço dela será requerido no mesmo processo, devendo observar-se, quanto ao próprio reforço, o disposto nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 434.º

Artigo 443.º

(Reforço ou substituição da caução prestada como incidente)

Quando a caução tenha sido prestada por uma das partes a favor da outra, como incidente de causa, a substituição ou o reforço será requerido no processo de prestação, observando-se, com as necessárias adaptações, os termos prescritos para a prestação.

CAPÍTULO VI

Depósitos

Artigo 444.º

(Depósito como acto preparatório de acção)

1. O depósito para os efeitos do artigo 474.º do Código Comercial e disposições semelhantes é mandado fazer a requerimento do interessado; feito o depósito, é notificada a pessoa com quem o depositante estiver em conflito.

2. O depósito não admite nenhuma oposição e as suas custas serão atendidas na acção que se propuser, apensando-se a esta o processo de depósito.

. . . . . .

CAPÍTULO VII

Das custas, multas e indemnização

SECÇÃO I

Custas

Artigo 446.º

(Regra geral em matéria de custas)

1. A decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recursos condenará em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da acção, quem do processo tirou proveito.

2. Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.

3. Tendo ficado vencidos vários autores ou vários réus, respondem pelas custas em partes iguais, salvo se houver diferença sensível quanto à participação de cada um deles na acção, porque nesse caso as custas serão distribuídas segundo a medida da sua participação; no caso de condenação por obrigação solidária, a solidariedade estende-se às custas.

Artigo 447.º

(Regras especiais)

1. Quando a instância se extinguir por impossibilidade ou inutilidade da lide, as custas ficam a cargo do autor, salvo se a impossibilidade ou inutilidade resultar de facto imputável ao réu, que nesse caso as pagará.

2. As custas dos embargos de terceiro, cujo prosseguimento se torne inútil por ter sido declarado sem efeito, no processo de que dependam, o acto ofensivo da posse ou o despacho que o ordenou, acrescem às custas desse processo.

. . . . . .

Artigo 453.º

(Custas dos procedimentos cautelares, da habilitação e das notificações)

1. As custas dos procedimentos cautelares e as do incidente da habilitação são pagas pelo requerente, quando não haja oposição, mas são atendidas na acção respectiva; havendo oposição, observar-se-á o disposto nos artigos 446.º e 447.º

2. . . . . .

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 455.º

(Garantia de pagamento das custas)

As custas da execução saem precípuas do produto dos bens penhorados.

. . . . . .

Artigo 458.º

(Responsabilidade do representante de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades)

Quando a parte for um incapaz, uma pessoa colectiva ou uma sociedade, a responsabilidade das custas, da multa e da indemnização recai sobre o seu representante que esteja de má fé na causa.

. . . . . .

SECÇÃO II

Processo de declaração

Artigo 462.º

(Domínio de aplicação do processo ordinário, sumário e sumaríssimo)

1. Se o valor da causa exceder a alçada da Relação, empregar-se-á o processo ordinário; se a não exceder, empregar-se-á o processo sumário, excepto se não ultrapassar metade do valor fixado para a alçada do tribunal de comarca e a acção se destinar ao cumprimento de obrigações pecuniárias, à indemnização por dano e à entrega de coisas móveis, porque nestes casos o processo adequado é o sumaríssimo.

2. . . . . .

Artigo 474.º

(Indeferimento liminar)

1. . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Quando a acção for proposta fora de tempo, sendo a caducidade de conhecimento oficioso, ou quando, por outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder.

2. . . . . .

3. . . . . .

Artigo 481.º

(Efeitos da citação)

Além de outros, especialmente prescritos na lei, a citação produz os seguintes efeitos:

a) Faz cessar a boa fé do possuidor;

b) Torna estáveis os elementos essenciais da causa, nos termos do artigo 268.º;

c) Inibe o réu de propor contra o autor acção destinada à apreciação da mesma questão jurídica.

Artigo 482.º

(Regime no caso de anulação da citação)

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 323.º do Código Civil, os efeitos da citação anulada só subsistem se o réu for novamente citado em termos regulares dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado do despacho de anulação.

. . . . . .

Artigo 485.º

(Excepções)

Não se aplica o disposto no artigo anterior:

a) . . . . . .

b) Quando o réu ou algum dos réus for uma pessoa colectiva, ou for um incapaz e a causa estiver no âmbito da incapacidade;

c) . . . . . .

d) Quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito.

SECÇÃO III

Contestação

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 486.º

(Prazo para a contestação)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. . . . . .

4. Pode também ser concedido prazo mais longo para a contestação das acções de simples apreciação negativa, quando o réu justifique a necessidade da prorrogação.

. . . . . .

Artigo 490.º

(Ónus de impugnação especificada)

1. O réu deve tomar posição definida perante cada um dos factos articulados na petição; consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados especificadamente, salvo se estiverem em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto, ou se não for admissível confissão sobre eles, ou se só puderem ser provados por documento escrito.

2. . . . . .

3. . . . . .

4. . . . . .

Artigo 491.º

(Confissão ou negação da firma)

1. . . . . .

2. Se confessar a firma, expressa ou tàcitamente, mas negar a obrigação, é condenado provisòriamente no despacho saneador, caso a acção deva prosseguir; mas a execução fica suspensa até à condenação definitiva, desde que o réu preste caução.

3. . . . . .

4. . . . . .

. . . . . .

Artigo 494.º

(Excepções dilatórias)

1. . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) A falta de constituição de advogado por parte do autor, nos processos a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º, e a falta,

insuficiência ou irregularidade de mandato judicial por parte do mandatário que propôs a acção;

f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) . . . . . .
2. . . . . .
. . . . . .

SECÇÃO IV

Réplica e tréplica

Artigo 502.º

(Função e prazo da réplica)

1. À contestação pode o autor responder na réplica; a réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, mas a esta não pode ele opor nova reconvenção.

2. Nas acções de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

3. A réplica será apresentada dentro de oito dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação; o prazo será, porém, de vinte dias, se tiver havido reconvenção ou se a acção for de simples apreciação negativa.

. . . . . .

Artigo 504.º

(Resposta à tréplica)

Tendo o réu deduzido algum pedido contra o autor ou tratando-se de acção de simples apreciação negativa, o autor pode responder, dentro de oito dias, à tréplica do réu, na parte relativa à matéria da reconvenção ou dos factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.

. . . . . .

Artigo 509.º

(Ordem dos actos na audiência)

1. . . . . .

2. Se não conseguir a conciliação, dá a palavra ao advogado do autor e, em seguida, ao do réu, quando se trate de discutir o pedido, ou primeiro ao advogdo do réu e depois ao do autor, quando se trate de discutir excepções ou a acção seja de simples apreciação negativa; o juiz dirigirá a discussão de modo que as questões sejam tratadas pela ordem por que devem ser resolvidas, podendo cada um dos advogados usar da palavra duas vezes.

3. . . . . .

4. . . . . .

. . . . . .

CAPÍTULO III

Da instrução do processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 513.º

(Factos sobre que pode recair a prova)

Sem prejuízo do disposto no artigo 520.º, as diligências destinadas à produção de prova só podem recair sobre os factos constantes do questionário, salva a faculdade de requerer exame em documentos juntos ao processo ou depositados na secretaria.

. . . . . .

Artigo 515.º

(Provas atendíveis)

O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado.

. . . . . .

Artigo 517.º

(Princípio da audiência contraditória)

1. Salvo disposição em contrário, as provas não serão admitidas nem produzidas sem audiência contraditória da parte a quem hajam de ser opostas.

2. Quanto às provas constituendas, a parte será notificada, quando não for revel, para todos os actos de preparação e produção da prova, e será admitida a intervir nesses actos nos termos da lei; relativamente às provas pré-constituídas, deve facultar-se à parte a impugnação, tanto da respectiva admissão, como da sua força probatória.

Artigo 518.º

(Apresentação de coisas móveis ou imóveis)

1. Quando a parte pretenda utilizar, como meio de prova, uma coisa móvel que possa, sem inconveniente, ser posta à disposição do tribunal, entregá-la-á na secretaria dentro do prazo fixado para a apresentação de documentos; a parte contrária pode examinar a coisa na secretaria e colher a fotografia dela.

2. Se a parte pretender utilizar imóveis, ou móveis que não possam ser depositados na secretaria, fará notificar a parte contrária para exercer as faculdades a que se refere o número anterior, devendo a notificação ser requerida dentro do prazo em que pode ser oferecido o rol de testemunhas.

3. A prova por apresentação das coisas não afecta a possibilidade de prova pericial ou por inspecção em relação a elas.

Artigo 519.º

(Dever de cooperação para a descoberta da verdade)

1. Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os actos que forem determinados.

2. Aqueles que recusem a colaboração devida serão condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis; se o recusante for parte, o tribunal apreciará livremente o valor da recusa para efeitos probatórios.

3. A recusa é, porém, legítima, se a obediência importar violacão do sigilo profissional ou causar grave dano à honra e consideração da própria pessoa, de um seu ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, ou grave prejuízo de natureza patrimonial a alguma dessas pessoas.

4. Fica salvo o disposto quanto à exibição judicial, por inteiro, dos livros de escrituração comercial e dos documentos a ela relativos.

Artigo 520.º

(Produção antecipada de prova)

Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de arbitramento ou inspecção, pode o depoimento, o arbitramento ou a inspecção realizar-se antecipadamente e até antes de ser proposta a acção.

Artigo 521.º

(Forma da antecipação da prova)

1. O requerente da prova antecipada justificará sumàriamente a necessidade da antecipação, mencionará com precião os factos sobre que há-de recair, e identificará as pessoas que hão-de ser ouvidas, quando se trate de depoimento de parte ou de testemunhas.

2. Quando se requeira a diligência antes de a acção ser proposta, há-de indicar-se sucintamente o pedido e os fundamentos da demanda e identificar-se a pessoa contra quem se pretende fazer uso da prova, a fim de ela ser notificada pessoalmente para os efeitos do artigo 517.º; se esta não puder ser notificada ou residir fora do continente ou da ilha onde a diligência deva ser efectuada, será notificado o Ministério Público, quando se trate de incertos ou de ausentes, ou um advogado nomeado pelo juiz, quando se trate de ausentes em parte certa.

Artigo 522.º

(Valor extraprocessual das provas)

1. Os depoimentos e arbitramentos produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutro processo contra a mesma parte, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 355.º do Código Civil; se, porém, o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos e arbitramentos produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova.

2. O disposto no número anterior não tem aplicação quando o primeiro processo tiver sido anulado, na parte relativa à produção da prova que se pretende invocar.

SECÇÃO II

Prova por documentos

Artigo 523.º

(Momento da apresentação)

1. Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.

2. Se não forem apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas a parte será condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.

Artigo 524.º

(Apresentação em momento posterior)

1. Depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento.

2. Os documentos destinados a provar factos posteriores aos articulados, ou cuja apresentação se tenha tornado necessária por virtude de ocorrência posterior, podem ser oferecidos em qualquer estado do processo.

Artigo 525.º

(Junção de pareceres)

Os pareceres de advogados, professores ou técnicos podem ser juntos, nos tribunais de 1.ª instância, em qualquer estado do processo.

Artigo 526.º

(Notificação à parte contrária)

Quando o documento seja oferecido com o último articulado ou depois dele, a sua apresentação será notificada à parte contrária, salvo se esta estiver presente ou o documento for oferecido com alegações que admitam resposta.

Artigo 527.º

(Exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos)

1. À parte que apresente como prova qualquer reprodução cinematográfica ou registo fonográfico incumbe, sob pena de o documento não ser atendido, facultar ao tribunal os meios técnicos de o exibir, sempre que seja necessário.

2. Se o documento for apresentado antes da elaboração do questionário, far-se-á a exibição antes de este ser elaborado, notificando-se a parte contrária para assistir e entendendo-se que ela tomou conhecimento do conteúdo do documento na data da exibição, mesmo que não assista a ela.

3. Sendo o documento apresentado depois da elaboração do questionário, ou não admitindo a causa questionário, a exibição apenas se fará durante a audiência de julgamento.

4. No caso previsto no n.º 2, a exibição repetir-se-á durante a audiência de julgamento, excepto se a exactidão do documento tiver sido impugnada.

Artigo 528.º

(Documentos em poder da parte contrária)

1. Quando se pretenda fazer uso de documento em poder da parte contrária, o interessado requererá que ela seja notificada para apresentar o documento dentro do prazo que for

designado; no requerimento a parte identificará quanto possível o documento e especificará os factos que com ele quer provar.

2. Se os factos que a parte quer provar estiverem compreendidos no questionário, ou nele puderem vir a ser incluídos, será ordenada a notificação.

Artigo 529.º

(Não apresentação do documento)

Se o notificado não apresentar o documento, o tribunal apreciará livremente a sua conduta, para efeitos probatórios.

Artigo 530.º

(Escusa do notificado)

1. Se o notificado declarar que não possui o documento, o requerente é admitido a provar, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

2. O notificado que haja possuído o documento não fica inibido de provar que, sem intuito doloso, ele desapareceu ou foi destruído.

Artigo 531.º

(Documentos em poder de terceiro)

Se o documento estiver em poder de terceiro, a parte requererá que o possuidor seja notificado para o entregar na secretaria, dentro do prazo que for fixado, sendo aplicável a este caso o disposto no artigo 528.º

Artigo 532.º

(Sanções aplicáveis ao notificado)

O tribunal pode ordenar a apreensão do documento e condenar o notificado em multa, quando ele não efectuar a entrega, nem fizer nenhuma declaração, ou quando declarar que não possui o documento e o requerente provar que a declaração é falsa.

Artigo 533.º

(Recusa de entrega justificada)

Se o possuidor, apesar de não se verificar nenhum dos casos previstos no n.º 3 do artigo 519.º, alegar justa causa para não efectuar a entrega, será obrigado, sob pena de lhe serem aplicáveis as sanções prescritas no artigo anterior, a facultar o documento para o efeito de ser fotografado, examinado judicialmente, ou se extraírem dele as cópias ou reproduções necessárias.

Artigo 534.º

(Ressalva da escrituração comercial)

O disposto nos artigos anteriores não é aplicável aos livros de escrituração comercial, nem aos documentos relativos a ela.

Artigo 535.º

(Requisição de documentos)

1. O tribunal pode, por sua iniciativa ou mediante sugestão de qualquer das partes, requisitar informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objectos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade.
2. A requisição pode ser feita aos organismos oficiais, às partes ou a terceiros.

Artigo 536.º

(Dever dos organismos oficiais)

Os organismos oficiais devem satisfazer a requisição, a menos que ela respeite a matéria confidencial ou reservada ou a processo em segredo de justiça.

Artigo 537.º

(Sanções aplicáveis às partes e a terceiros)

As partes e terceiros que não cumpram a requisição incorrem em multa, salvo se justificarem o seu procedimento, sem prejuízo dos meios coercitivos destinados ao cumprimento da requisição.

Artigo 538.º

(Despesas provocadas pela requisição)

As despesas a que der lugar a requisição entram em regra de custas, sendo logo abonadas aos organismos oficiais e a terceiros pela parte que tiver sugerido a diligência ou por aquela a quem a diligência aproveitar.

Artigo 539.º

(Notificação às partes)

A obtenção dos documentos requisitados será notificada às partes.

Artigo 540.º

(Legalização dos documentos passados em país estrangeiro)

1. Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados, desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente esteja reconhecida em Portugal no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Se os documentos particulares lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos no número anterior.

Artigo 541.º

(Cópia de documentos de leitura difícil)

1. Se a letra do documento for de difícil leitura, a parte é obrigada a apresentar uma cópia legível.

2. Se a parte não cumprir, incorrerá em multa e juntar-se-á cópia à custa dela.

Artigo 542.º

(Junção de documentos e pareceres)

Independentemente de despacho, a secretaria juntará ao processo todos os documentos e pareceres apresentados para esse efeito, a não ser que eles sejam manifestamente extemporâneos; nesse caso, a secretaria fará os autos conclusos, com a sua informação, e o juiz decidirá sobre a junção.

Artigo 543.º

(Documentos indevidamente recebidos ou tardiamente apresentados)

1. Juntos os documentos e cumprido pela secretaria o disposto no artigo 526.º, o juiz, logo que o processo lhe seja concluso, se não tiver ordenado a junção e verificar que os documentos são impertinentes ou desnecessários, mandará retirá-los do processo e restituí-los ao apresentante, condenando este nas custas a que deu causa.

2. Na mesma oportunidade o juiz aplicará as multas que devam ser impostas nos termos do n.º 2 do artigo 523.º

Artigo 544.º

(Impugnação da veracidade ou exactidão dos documentos)

1. A impugnação da letra ou assinatura dos documentos particulares ou da exactidão das reproduções mecânicas, bem como a declaração de que não se sabe se a letra ou a assinatura dos documentos é verdadeira, só podem ser feitas dentro dos prazos estabelecidos para a arguição da falsidade.

2. Impugnada a letra ou a assinatura de documento particular, ou feita a declaração a que se refere o número anterior, a parte que o produziu pode convencer da sua veracidade, por exame ou por outro meio de prova.

Artigo 545.º

(Confronto de certidões e cópias)

O pedido de confrontação das certidões ou das cópias com o original ou a certidão de que foram extraídas só pode ser feito dentro do prazo estabelecido para a arguição da falsidade.

Artigo 546.º

(Verificação especial de autenticidade)

O exame destinado a estabelecer a autenticidade de documentos anteriores ao século XVIII será ordenado pelo director do Arquivo da Torre do Tombo, sobre prévia requisição do tribunal.

Artigo 547.º

(Incorporação dos documentos no processo)

Os documentos incorporam-se no processo, salvo se, por sua natureza, não puderem ser incorporados ou houver inconveniente na incorporação; neste caso, ficarão depositados na secretaria, por forma que as partes os possam examinar.

Artigo 548.º

(Restituição dos documentos)

1. Os documentos não podem ser retirados senão depois de passar em julgado a decisão que põe termo à causa.
2. Transitada a decisão, os documentos pertencentes aos organismos oficiais ou a terceiros serão entregues imediatamente, enquanto os pertencentes às partes só serão restituídos mediante requerimento.
3. Tratando-se de certidões de documentos que existam permanentemente em repartições públicas, ficará no processo indicação da repartição e do livro e lugar repectivos; quando se trate de outras espécies, ficará no processo a indicação da espécie do documento e a menção da pessoa a quem ele foi entregue.

Artigo 549.º

(Restituição independente de requerimento)

São restituídos, independentemente de requerimento das partes, os documentos apresentados nos processos a que se refere a alínea *a*) do artigo 168.º

Artigo 550.º

(Restituição antecipada)

Os documentos de que possa ficar cópia no processo podem ser entregues antes de findar a causa, quando o seu possuidor justifique a necessidade da restituição imediata; nesse caso ficará no processo a cópia integral, obrigando-se a pessoa a quem foram restituídos a exibir o original, sempre que isso lhe seja exigido.

Artigo 551.º

(Garantia de cumprimento das leis fiscais)

Não serão atendidos os documentos que não estejam devidamente selados, ou que respeitem a actos sujeitos a imposto, enquanto este se não mostre pago ou garantido nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das providências a que haja lugar.

SECÇÃO III

Prova por confissão das partes

Artigo 552.º

(Requerimento do depoimento de parte)

Quando se requeira o depoimento de parte, devem ser discriminadamente indicados os factos sobre que há-de recair, sob pena de não ser admitido.

Artigo 553.º

(De quem pode ser exigido)

1. O depoimento de parte pode ser exigido de pessoas que tenham capacidade judiciária.

2. Pode requerer-se o depoimento de menores com mais de dezoito anos e de inabilitados, assim como de representantes de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades; porém,

o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados.

3. Cada uma das partes pode requerer não só o depoimento da parte contrária, mas também o dos seus compartes.

Artigo 554.º

(Factos sobre que pode recair)

1. O depoimento só pode ter por objecto factos pessoais ou de que o depoente deva ter conhecimento.

2. Não é, porém, admissível o depoimento sobre factos criminosos ou torpes, de que a parte seja arguida.

Artigo 555.º

(Depoimento do assistente)

O depoimento do assistente, prestado a requerimento da parte contrária ou de um comparte, é apreciado livremente pelo tribunal, que considerará as circunstâncias e a posição na causa de quem o presta e de quem o requereu.

Artigo 556.º

(Momento e lugar do depoimento)

1. O depoimento deve ser prestado na audiência de discussão e julgamento, salvo se for urgente ou o depoente residir noutra circunscrição judicial ou estiver impossibilitado de comparecer no tribunal.

2. O tribunal pode, porém, ordenar que deponha na audiência de discussão e julgamento a parte residente fora da circunscrição judicial em que a causa corre, se o julgar necessário e a comparência não representar sacrifício incomportável para a parte.

Artigo 557.º

(Impossibilidade de comparência no tribunal)

1. Atestando-se que a parte está impossibilitada de comparecer no tribunal por motivo de doença, o juiz pode fazer verificar por médico de sua confiança a veracidade da alegação e, em caso afirmativo, a possibilidade de a parte depor.

2. Havendo impossibilidade de comparência, mas não de prestação de depoimento, este realizar-se-á no dia, hora e local que o juiz designar, ouvido o médico assistente, se for necessário.

Artigo 558.º

(Ordem dos depoimentos)

1. Se ambas as partes tiverem de depor perante o tribunal da causa, depõe em primeiro lugar o réu e depois o autor.

2. Se tiverem de depor mais de um autor ou de um réu, não poderão assistir ao depoimento de qualquer deles os compartes que ainda não tenham deposto e, quando houverem de depor no mesmo dia, serão recolhidos a uma sala, donde saem segundo a ordem por que devem depor.

Artigo 559.º

(Prestação do juramento)

1. Antes de começar o depoimento, o tribunal fará sentir ao depoente a importância moral do juramento que vai prestar e o dever de ser fiel à verdade, advertindo-o ainda das sanções aplicáveis às falsas declarações.

2. Em seguida, o tribunal exigirá que o depoente preste o seguinte juramento: «Juro perante Deus que hei-de dizer toda a verdade e só a verdade»; se o depoente declarar que prefere o compromisso de honra, a fórmula do juramento é esta: «Juro pela minha honra que hei-de dizer toda a verdade e só a verdade».

3. A recusa a prestar o juramento equivale à recusa a depor.

Artigo 560.º

(Interrogatório)

Depois do interrogatório preliminar destinado a identificar o depoente, o juiz interrogá-lo-á sobre cada um dos factos que devem ser objecto do depoimento.

Artigo 561.º

(Respostas do depoente)

1. O depoente responderá, com precisão e clareza, às perguntas feitas, podendo a parte contrária requerer as instâncias necessárias para se esclarecerem ou completarem as respostas.

2. A parte não pode trazer o depoimento escrito, mas pode socorrer-se de documentos ou apontamentos de datas ou de factos para responder às perguntas.

Artigo 562.º

(Intervenção dos advogados)

1. Os advogados das partes podem assistir ao depoimento e requerer nesse acto o que entendam conveniente; mas não podem fazer perguntas ao depoente.

2. Se o advogado do depoente entender que a pergunta é inadmissível, pela forma ou pela substância, pode deduzir a sua oposição, que será julgada logo definitivamente.

Artigo 563.º

(Registo do depoimento)

1. O depoimento é escrito, quando não seja prestado perante o tribunal colectivo.

2. A redacção incumbe ao juiz, podendo as partes ou seus advogados fazer as reclamações que entendam.

3. Concluída a assentada, é lida ao depoente, que a confirmará ou fará as rectificações necessárias.

Artigo 564.º

(Gravação do depoimento)

1. Independentemente da redução a escrito, qualquer dos advogados pode requerer a gravação, em fita magnética ou por processo semelhante, do depoimento que não seja prestado perante o colectivo, desde que o requerente ou o tribunal disponham dos meios técnicos necessários para a gravação.

2. A fita gravada ou documento análogo é mandado juntar ao processo.

Artigo 565.º

(Inutilização de certos depoimentos)

Nas causas a que se refere a alínea *a*) do artigo 168.º, os depoimentos escritos ou gravados serão inutilizados, logo que passe em julgado a decisão final.

Artigo 566.º

(Declaração de nulidade ou anulação da confissão)

A acção de declaração de nulidade ou de anulação da confissão não impede o prosseguimento da causa em que a confissão se fez.

Artigo 567.º

(Irretractabilidade da confissão)

1. A confissão é irretractável.

2. Porém, as confissões expressas de factos, feitas nos articulados, podem ser retiradas, enquanto a parte contrária as não tiver aceitado especificadamente.

SECÇÃO IV

Prova pericial

SUBSECÇÃO I

Formas da prova pericial

Artigo 568.º

(Noção)

1. A prova pericial faz-se mediante arbitramento, que pode consistir em exame, vistoria ou avaliação.

2. Os exames e vistorias têm por fim a averiguação, feita por peritos, de factos que tenham deixado vestígios ou sejam susceptíveis de inspecção ou exame ocular: se a averiguação recai sobre coisas móveis ou pessoas, diz-se exame; se recai sobre imóveis, tem o nome de vistoria.

3. A avaliação tem por fim a determinação do valor dos bens ou direitos.

Artigo 569.º

(Fixação definitiva do valor)

1. Quando a avaliação dependa ùnicamente de operações aritméticas ou de cotações ou preços oficiais, o valor é o que resultar da aplicação desse meios.

2. Nos outros casos a fixação definitiva do valor pertence ao tribunal, que atenderá a todos os elementos constantes do processo e colherá a informações necessárias, podendo proceder a inspecção judicial; o tribunal fundamentará a sua conclusão, sempre que se afaste do resultado a que chegaram os louvados.

SUBSECÇÃO II

Exames e vistorias

Artigo 570.º

(Quando podem ser requeridos)

1. O arbitramento por meio de exame ou vistoria e a exibição, por inteiro, dos livros de escrituração comercial podem ser requeridos nos cinco dias seguintes à notificação a que se refere o artigo 512.º

2. Porém, se posteriormente forem juntos documentos particulares e a parte contrária impugnar a sua letra ou assinatura ou declarar que as não aceita como verdadeiras, o exame para convencer da sua veracidade pode ser requerido nos cinco dias seguintes a essa declaração ou ao conhecimento dela pela parte que apresentou os documentos.

Artigo 571.º

(Desistência da diligência)

A parte que requereu a diligência não pode desistir dela sem a anuência da parte contrária.

Artigo 572.º

(Formulação de quesitos)

1. Com o requerimento do exame ou vistoria, a parte apresentará, sob pena de indeferimento, os quesitos a que os peritos hão-de responder.

2. Se entender que a diligência não é impertinente ou dilatória, o juiz mandará notificar a parte contrária para apresentar os seus quesitos.

3. Se o exame ou vistoria for ordenado oficiosamente, os quesitos do juiz serão formulados no despacho que ordenar a diligência e as partes serão notificadas para apresentar os seus.

4. O juiz pode formular os quesitos complementares que julgue convenientes, até ao acto da inspecção.

Artigo 573.º

(Factos sobre que podem recair os quesitos)

Cada parte pode formular quesitos não só sobre os factos que articulou, mas também sobre os articulados pela parte contrária.

Artigo 574.º

(Quesitos secretos)

1. Quando a parte tenha justo receio de que sejam alterados os factos que os peritos hão-de averiguar, pode apresentar os quesitos em sobrescrito lacrado e requerer que se mantenham secretos até ao dia da inspecção.

2. Se considerar fundado o receio, depois de examinar os quesitos, o juiz fá-los-á lacrar novamente e, quando haja de ordenar a notificação da parte contrária, só indicará, de um modo geral, o fim da diligência.

Artigo 575.º

(Admissão dos quesitos)

No despacho que marque dia e hora para a nomeação de peritos ou, sendo os quesitos secretos, na ocasião em que os peritos prestem juramento, o juiz declarará não escritos os quesitos que não versem sobre factos susceptíveis de prova, nos termos do artigo 513.º

Artigo 576.º

(Número dos peritos)

1. No primeiro arbitramento não intervêm mais de três peritos.

2. Se o arbitramento for ordenado oficiosamente e a questão de facto for de grande simplicidade, a diligência será feita por um só perito nomeado pelo tribunal.

Artigo 577.º

(Nomeação, havendo acordo)

Se, até ao dia marcado para a nomeação de peritos, as partes apresentarem requerimento escrito, assinado por ambas, com a menção de um ou três peritos nomeados por acordo, o requerimento será junto ao processo, considerando-se feita a nomeação.

Artigo 578.º

(Nomeação na falta de acordo)

1. Não havendo acordo prévio, podem ainda as partes, no acto da nomeação, escolher por acordo um ou três peritos; na falta de acordo, cada parte escolhe um e o juiz nomeia o terceiro.

2. O juiz nomeará em primeiro lugar o seu perito, devendo a nomeação recair, sempre que seja possível, num funcionário especializado; as partes não podem escolher funcionários de categoria superior à do nomeado pelo tribunal.

3. Se houver mais de um autor ou mais de um réu, a nomeação será feita pelos que comparecerem, prevalecendo o voto da maioria no caso de divergência; deixando de comparecer todos os autores ou todos os réus, ou não chegando a fomar-se maioria, a nomeação devolve-se ao juiz.

4. Se ambas as partes faltarem, entende-se que desistiram da diligência.

Artigo 579.º

(Nomeação de peritos para diligência feita por carta)

Se o exame ou vistoria tiver de ser feito por meio de carta, a nomeação de peritos realiza-se perante o tribunal ao qual a diligência é requisitada, salvo se as partes, até à entrega ou expedição da carta, fizerem a nomeação por meio de requerimento, nos termos do artigo 577.º; neste caso, o requerimento acompanhará a carta.

Artigo 580.º

(Impedimentos)

1. Não podem servir como peritos:

a) O Presidente da República;

b) Os membros do Governo;

c) Os membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa enquanto estiverem no exercício efectivo das suas funções, salvo se a Assembleia ou a Câmara conceder autorização;

d) Os arcebispos e bispos;

e) Os militares em efectivo serviço e os funcionários públicos que tenham de prestar serviço em secretarias ou repartições, salvo se obtiverem licença do seu superior hierárquico;

f) Os funcionários, quando se trate de causas em que uma das partes seja o Estado;

g) Os funcionários das Direcções-Gerais dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que estejam prestando serviço em qualquer divisão hidráulica, pelo que respeita às questões de águas e obras correlativas, que se ventilem na área da sua divisão;

h) Os que não possuam os conhecimentos técnicos especiais exigidos pelo arbitramento;

i) Os que seriam incapazes de depor como testemunhas.

2. Nos casos das alíneas *c*) e *e*) do número anterior, a nomeação fica sem efeito, se até ao dia da diligência não for apresentada a autorização ou a licença; mas a licença não será necessária quando o funcionário intervier por virtude de disposição legal, e não deve ser negada quando ele tenha sido nomeado em atenção à sua especial competência técnica.

3. Os impedimentos a que se referem as alínas *f*) e *g*) do n.º 1 cessam no caso de o funcionário ser nomeado perito pelo Estado ou pelo tribunal.

Artigo 581.º

(Arguição dos impedimentos)

1. Os impedimentos podem ser opostos pela parte contrária ou pelos peritos, e podem também ser suscitados oficiosamente, até ao dia da diligência.

2. A infracção do disposto nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo anterior, conjugado com o prescrito no n.º 3 do mesmo artigo, determina a anulabilidade da diligência, a qual pode ser arguida pela parte contrária e deve ser declarada oficiosamente, até à sentença final em 1.ª instância; além disso, o funcionário nomeado deve recusar-se a intervir, enquanto a isso não for obrigado por ordem expressa do juiz, sob pena de incorrer em falta disciplinar.

Artigo 582.º

(Escusas)

Podem escusar-se de servir como peritos:

a) Os conselheiros de Estado, os juízes e os magistrados do Ministério Público em efectivo serviço;

b) Os eclesiásticos que tenham cura de almas;

c) Os que tiverem mais de setenta anos de idade.

Artigo 583.º

(Invocação da escusa)

1. A escusa tem de ser pedida pelo nomeado no prazo de vinte e quatro horas, a contar do conhecimento oficial da nomeação, e não pode deixar de ser concedida, desde que se verifique o fundamento invocado.

2. Se invocar a escusa da idade, o requerente juntará certidão do registo de nascimento ou exibirá o bilhete de identidade; se não puder logo juntar ou exibir o documento, pode fazê-lo dentro de três dias.

3. Nos casos das alínas *a*) e *b*) do artigo anterior, o requerente não é obrigado a produzir a prova do fundamento alegado; o juiz, se tiver dúvidas, ouvirá as partes ou solicitará as informações necessárias.

Artigo 584.º

(Recusa)

Os peritos podem ser recusados com os mesmos fundamentos por que podem ser recusados os juízes, e ainda com os fundamentos constantes das alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 122.º, na parte em que estes não constituem causa de impedimento, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 580.º

Atigo 585.º

(Oposição da recusa)

1. A recusa pode ser oposta por qualquer das partes, tratando-se de perito nomeado pelo tribunal, e pode ser oposta pela parte contrária, quando se trate de perito escolhido por uma delas.

2. A oposição pode ter lugar até três dias após a nomeação.

3. Se for deduzida no acto da nomeação, a recusa é logo decidida, prosseguindo-se na louvação, salvo se o recusante houver de produzir prova que não possa apresentar imediatamente; a decisão da recusa, adiada para produção de prova, será proferida no dia que for designado, dentro dos oito subsequentes, nesse acto se ultimando a louvação sem dependência de nova notificação.

Artigo 586.º

(Dilação da diligência)

Salvo o caso de extrema urgência, entre a nomeação dos peritos e o começo da diligência mediará um intervalo não inferior a três dias.

. . . . . .

SUBSECÇÃO III

Avaliação

Artigo 603.º

(Bases legais)

Na determinação do valor dos bens observar-se-á o seguinte:

a) Os prédios são estimados, tomando-se por base o rendimento colectável inscrito na matriz ou, na falta de inscrição, o rendimento ou o produto médio nos últimos três anos; quando o rendimento seja em géneros, atende-se ao preço médio durante o mesmo prazo; deduzidas as despesas de amanho e conservação, quando não haja rendimento colectável, e multiplicado o resultado por vinte, obter-se-á o valor normal, que pode ser corrigido para mais ou para menos consoante o tempo por que o prédio puder continuar a dar o mesmo produto ou renda, o uso a que for aplicável ou outras circunstâncias capazes de influírem no valor venal;

b) . . . . . .

c) O valor das prestações perpétuas ou das prestações temporárias que devam ser satisfeitas durante vinte anos ou mais é igual a vinte prestações anuais; o valor da prestação anual.

pagável em géneros, é determinado pelo preço médio dos géneros nos últimos três anos; a tarifa camarária, se a houver e estiver actualizada, indicará o preço médio;

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

h) . . . . . .

i) . . . . . .

Artigo 604.º

(Quem a faz)

1. . . . . .

2. No caso de domínio directo com laudémio, ainda não integrado no foro, os louvados só determinarão o valor anual da prestação em géneros, sendo necessário, e o valor do prédio, competindo o resto à secretaria; no caso da alínea *d*) do artigo anterior, só determinarão, sendo necessário, a importância anual da prestação em géneros.

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 611.º

(Valor do segundo arbitramento)

O segundo arbitramento não invalida o primeiro, sendo um e outro livremente apreciados pelo tribunal.

SECÇÃO V

Inspecção judicial

Artigo 612.º

(Fim da inspecção)

1. . . . . .

2. . . . . .

. . . . . .

Artigo 615.º

(Auto de inspecção)

Quando a diligência não seja feita pelo tribunal colectivo, será lavrado auto em que se registem todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, podendo o juiz determinar que se tirem fotografias para serem juntas ao processo.

SECÇÃO VI

Prova testemunhal

SUBSECÇÃO I

Inabilidades para depor

Artigo 616.º

(Quem pode depor como testemunha)

Podem depor como testemunhas todas as pessoas de um e outro sexo, que não sejam inábeis por incapacidade natural ou por motivo de ordem moral.

Artigo 617.º

(Incapacidades naturais)

São inábeis por incapacidade natural:

a) Os interditos por anomalia psíquica ;

b) Os cegos e os surdos, naquilo cujo conhecimento dependa dos sentidos de que carecem ;

c) Os menores de sete anos.

Artigo 618.º

(Inabilidades legais)

1. São inábeis por motivo de ordem moral:

a) Os que podem depor como partes ;

b) Os ascendentes nas causas dos descendentes, e vice-versa ;

c) O sogro ou a sogra nas causas do genro ou da nora, e vice-versa ;

d) O marido nas causas da mulher, e vice-versa;

e) Os que, por seu estado ou profissão, estejam vinculados ao sigilo profissional, quanto aos factos abrangidos por este.

2. As inabilidades constantes das alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior não são aplicáveis às causas em que se trate de verificar o nascimento ou o óbito dos filhos.

SUBSECÇÃO II

Produção da prova testemunhal

Artigo 619.º

(Rol de testemunhas; alterações)

1. As testemunhas serão designadas no rol pelos seus nomes, profissões e moradas e por outras circunstâncias necessárias para as identificar.

2. O rol das testemunhas não pode ser alterado depois de findo o prazo da apresentação, salvo o disposto no artigo 629.º; a parte pode, porém, desistir a todo o tempo da inquirição de testemunhas que tenha oferecido.

Artigo 620.º

(Designação do juiz como testemunha)

1. O juiz da causa que seja indicado como testemunha deve declarar sob juramento no processo, logo que este lhe seja concluso ou lhe vá com vista, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão: no caso afirmativo, declarar-se-á impedido, não podendo a parte prescindir do seu depoimento; no caso negativo, a indicação fica sem efeito.

2. Quando tiver sido indicado como testemunha algum dos juízes adjuntos, o processo ir-lhe-á sempre com vista, nos termos do artigo 648.º, ainda que para outros efeitos a vista seja dispensável.

Artigo 621.º

(Lugar e momento da inquirição)

As testemunhas depõem na audiência final, excepto nos casos seguintes:

a) Inquirição antecipada, nos termos do artigo 520.º;

b) Inquirição por carta;

c) Inquirição na residência ou na sede dos serviços, nos termos do artigo 624.º;

d) Impossibilidade de comparência no tribunal.

Artigo 622.º

(Inquirição no local da questão)

As testemunhas serão inquiridas no local da questão, quando o tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento de alguma das partes, o julgue conveniente.

Artigo 623.º

(Inquirição por carta)

1. Quando as testemunhas residam fora da comarca, a parte pode requerer no rol que se expeça carta para a sua inquirição, contanto que indique logo os pontos do questionário ou, não havendo ainda questionário, os factos sobre que há-de recair o depoimento.

2. Não se requerendo a expedição da carta, ou sendo esta recusada por falta de indicação do objecto do depoimento, recai sobre a parte o ónus de apresentar as testemunhas na audiência final.

3. O juiz recusará também a carta, se tiver motivos para reputar conveniente que a respectiva testemunha venha depor perante o tribunal colectivo; neste caso, pode a parte requerer que a testemunha seja notificada por carta para comparecer, ficando a seu cargo o pagamento antecipado das despesas que ela haja de fazer com a deslocação.

Artigo 624.º

(Pessoas que podem ser inquiridas na residência ou na sede dos serviços)

Gozam da prerrogativa de ser inquiridos na sua residência ou na sede dos respectivos serviços:

a) O Presidente da República;

b) Os conselheiros de Estado, os presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e os membros do Governo;

c) Os arcebispos e bispos;

d) Os agentes diplomáticos de potências estrangeiras que concedam idênticas regalias aos representantes de Portugal;

e) O procurador-geral da República, os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações e o presidente da Ordem dos Advogados.

Artigo 625.º

(Inquirição do Chefe do Estado)

1. Quando se ofereça como testemunha o Presidente da República, a parte indicará logo os factos sobre que pretende obter o depoimento; o juiz fará a respectiva comunicação ao Ministério da Justiça, que a transmitirá, por intermédio da Presidência do Conselho, à Presidência da República.

2. Se o Presidente da República declarar que não tem conhecimento dos factos sobre que foi pedido o seu depoimento ou que não quer depor, o depoimento não tem lugar; se declarar que está pronto a depor, o juiz solicitará da Secretaria da Presidência da República a indicação do dia, hora e local em que deve ser prestado o depoimento, a que assiste o procurador-geral da República, com um secretário, que designará.

3. O interrogatório é feito pelo juiz; as partes podem assistir à inquirição com os seus advogados, mas não podem fazer perguntas ou instâncias, devendo dirigir-se ao juiz, quando julguem necessário algum esclarecimento ou aditamento.

4. O depoimento é redigido pelo juiz, se o depoente o não quiser redigir, e escrito pelo secretário que o procurador-geral da República houver designado; só depois de prestado o depoimento, se marca dia para a audiência final.

Artigo 626.º

(Inquirição de outras entidades)

1. Quando se ofereça como testemunha alguma das pessoas compreendidas nas alíneas *b*) a *e*) do artigo 624.º, será fixado, de acordo com essa pessoa, o dia, hora e local para a sua inquirição; a testemunha não é notificada, observando-se quanto ao mais as disposições comuns relativas à inquirição, excepto no tocante aos representantes de potências estrangeiras, se houver tratado ou convenção que estipule formalidades especiais.

2. Se o juiz entender que o depoimento deve ter lugar perante o tribunal colectivo, assim o determinará; mas o depoimento não deixa de ser prestado na residência da testemunha ou na sede dos respectivos serviços no dia e hora que for fixado, de acordo com a testemunha.

3. Se a testemunha houver deposto perante o juiz da causa e o tribunal colectivo julgar necessário ouvi-la, é novamente inquirida perante o tribunal nos termos do número anterior.

Artigo 627.º

(Pessoas impossibilitadas de comparecer por doença)

Quando se mostre que a testemunha está impossibilitada de comparecer no tribunal por motivo de doença, observar-se-á o disposto no artigo 557.º e o juiz presidente fará o interrogatório, bem como as instâncias.

Artigo 628.º

(Designação das testemunhas para inquirição)

1. O juiz designará, para cada dia de inquirição, o número de testemunhas que provàvelmente possam se inquiridas.

2. Não são notificadas as testemunhas que as partes devam apresentar.

Artigo 629.º

(Consequências do não comparecimento da testemunha)

1. Faltando alguma testemunha de que a parte não prescinda, observar-se-á o seguinte:

a) Se a testemunha tiver falecido depois de apresentado o rol, a parte tem a faculdade de a substituir;

b) Se estiver doente e não for possível a sua inquirição imediata, a parte pode substituí-la ou requerer o adiamento da inquirição pelo prazo que pareça indispensável, nunca excedente a trinta dias;

c) Se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la ou requerer carta para a sua inquirição, contanto que não seja para fora do continente ou da ilha onde a causa corre, ou comprometer-se a apresentá-la no dia que for novamente designado;

d) Se não tiver sido notificada, devendo tê-lo sido, ou se deixar de comparecer por outro impedimento legítimo, é adiada a inquirição, mas, se não for possível inquiri-la dentro de trinta dias, a parte pode substituí-la;

e) Se faltar sem motivo justificado e não for encontrada para vir depor debaixo de prisão, pode ser substituída.

2. Se não justificar dentro de cinco dias a sua falta, serão passados mandados de captura contra a testemunha, para vir depor sob prisão.

3. A testemunha é mantida sob custódia até prestar o depoimento, salvo se a parte prescindir dela; mesmo neste caso não fica, porém, isenta de multa.

Artigo 630.º

(Adiamento da inquirição)

1. A inquirição não pode ser adiada, sem acordo expresso das partes, por falta de testemunhas que a parte se tenha obrigado ou esteja obrigada a apresentar, e não pode haver segundo adiamento total da inquirição por falta da mesma ou de outra testemunha de qualquer das partes.

2. Quando os depoimentos tenham de ser escritos, só se adia a inquirição das testemunhas que faltarem; no caso contrário, só haverá adiamento total se o tribunal fundadamente entender que há grave inconveniente para o exame da causa no adiamento parcial.

Artigo 631.º

(Substituição de testemunhas)

1. Não podem ser substituídas testemunhas que a parte deva apresentar, nem podem ser oferecidas em substituição testemunhas que hajam de ser inquiridas por carta.

2. A substituição das testemunhas deve ser requerida, logo que a parte tenha conhecimento do facto que a determina.

3. A nova testemunha não deve depor sem decorrerem três dias sobre a data em que a parte contrária teve conhecimento judicial da substituição, salvo se esta prescindir desse prazo; não sendo possível o adiamento da inquirição pelo tempo necessário para mediarem os três dias, a substituição fica sem efeito, desde que a parte contrária o requeira.

Artigo 632.º

(Limite do número de testemunhas)

1. Os autores não podem oferecer mais de vinte testemunhas, para prova dos fundamentos da acção; igual limitação se aplica aos réus que apresentem a mesma contestação.

2. No caso de reconvenção, cada uma das partes pode oferecer também até vinte testemunhas, para prova dela e da respectiva defesa.

3. Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas que no rol ultrapassem o número legal.

Artigo 633.º

(Número de testemunhas que podem ser inquiridas sobre cada facto)

Sobre cada um dos factos incluídos no questionário não pode a parte produzir mais de cinco testemunhas, não se contando as que tenham declarado nada saber.

Artigo 634.º

(Ordem dos depoimentos)

1. Antes de começar a inquirição, as testemunhas são recolhidas a uma sala, donde saem para depor pela ordem em que estiverem mencionadas no rol, primeiro as do autor e depois as do réu, salvo se o juiz determinar que a ordem seja alterada ou as partes acordarem na alteração.

2. Se, porém, figurar como testemunha algum funcionário da secretaria, é ele o primeiro a depor, ainda que tenha sido oferecido pelo réu.

Artigo 635.º

(Juramento e interrogatório preliminar)

1. O juiz, depois de observar o disposto no artigo 559.º, procurará identificar a testemunha e perguntar-lhe-á se é parente, amigo ou inimigo de qualquer das partes, se está para com elas nalguma relação de dependência e se tem interesse, directo ou indirecto, na causa.

2. Quando verifique pelas respostas que o declarante é inábil para ser testemunha ou que não é a pessoa que fora oferecida, o juiz não o admitirá a depor.

Artigo 636.º

(Fundamentos da impugnação)

A parte contra a qual for produzida a testemunha pode impugnar a sua admissão com os mesmos fundamentos por que o juiz deve obstar ao depoimento.

Artigo 637.º

(Incidente da impugnação)

1. A impugnação será deduzida quando terminar o interrogatório preliminar; se for de admitir, a testemunha é perguntada à matéria de facto e, se a não confessar, pode o impugnante comprová-la por documentos ou testemunhas que apresente nesse acto, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto.

2. O tribunal decidirá imediatamente se a testemunha deve depor.

3. Só quando o depoimento tiver de ser escrito se escrevem os fundamentos da impugnação, as respostas da testemunha e os depoimentos das que tiverem sido inquiridas sobre o incidente.

Artigo 638.º

(Regime do depoimento)

1. A testemunha é interrogada sobre os factos incluídos no questionário, que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu, e deporá com precisão, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos; a razão da ciência invocada será, quanto possível, especificada e fundamentada.

2. Se depuser perante o tribunal colectivo, o interrogatório é feito pelo advogado da parte que a ofereceu, podendo o advogado da outra parte fazer-lhe, quanto aos factos sobre que tiver deposto, as instâncias indispensáveis para se completar ou esclarecer o depoimento.

3. O presidente do tribunal deve obstar a que os advogados tratem desprimorosamente a testemunha e lhe façam perguntas ou considerações impertinentes, sugestivas, capciosas ou vexatórias; tanto ele como os juízes adjuntos podem fazer as perguntas que julguem convenientes para o apuramento da verdade.

4. O interrogatório e as instâncias, em vez de serem feitos pelos advogados, sê-lo-ão pelo presidente do tribunal, quando este o entenda mais conveniente.

5. Se o depoimento não tiver lugar perante o tribunal colectivo, o interrogatório é feito pelo juiz, podendo os advogados requerer que sejam esclarecidas ou completadas as respostas.

6. A testemunha, antes de responder às perguntas que lhe sejam feitas, pode consultar o processo, exigir que lhe sejam mostrados determinados documentos que nele existam, ou apresentar documentos destinados a corroborar o seu depoimento; só são recebidos e juntos ao processo os documentos que a parte respectiva não pudesse ter oferecido.

Artigo 639.º

(Disposições aplicáveis)

1. É aplicável ao depoimento das testemunhas o disposto no n.º 2 do artigo 561.º e nos artigos 563.º a 565.º

2. Os depoimentos que não recaiam sobre a matéria do questionário são escritos, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 637.º e no n.º 4 do artigo 641.º

Artigo 640.º

(Contradita)

A parte contra a qual for produzida a testemunha pode contraditá-la, alegando qualquer circunstância capaz de abalar a credibilidade do depoimento, quer por afectar a razão da ciência invocada pela testemunha, quer por diminuir a fé que ela possa merecer.

Artigo 641.º

(Como se processa)

1. A contradita é deduzida quando o depoimento termina.

2. Se a contradita dever ser recebida, é ouvida a testemunha sobre a matéria alegada; quando esta não seja confessada, a parte pode comprová-la por documentos ou testemunhas, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto.

3. As testemunhas sobre a matéria da contradita têm de ser apresentadas e inquiridas imediatamente; os documentos podem ser oferecidos até ao momento em que deva ser proferida decisão sobre os factos da causa.

4. É aplicável à contradita o disposto no n.º 3 do artigo 637.º

Artigo 642.º

(Acareação)

Se houver oposição directa, acerca de determinado facto, entre os depoimentos das testemunhas ou entre eles e o depoimento da parte, pode ter lugar, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, a acareação das pessoas em contradição.

Artigo 643.º

(Como se processa)

1. Estando as pessoas presentes, a acareação far-se-á imediatamente; não estando, será designado dia para a diligência, que deve realizar-se antes de começar a discussão da causa, quando as testemunhas não tenham deposto perante o tribunal colectivo.

2. Se as testemunhas a acarear tiverem deposto por carta precatória na mesma comarca, é ao tribunal deprecado que incumbe ordenar ou autorizar a acareação; quando a oposição respeite a depoimentos produzidos em comarcas diferentes, o tribunal colectivo pode ordenar que compareçam perante ele as pessoas a acarear, expedindo-se cartas para a notificação das que residirem fora da comarca, quando a parte respectiva não se comprometa a apresentá-las.

3. Se os depoimentos tiverem de ficar escritos, o resultado da acareação será também reduzido a escrito.

. . . . . .

Artigo 652.º

(Discussão da matéria de facto)

1. Não havendo razões de adiamento, realizar-se-á a discussão da causa.

2. O presidente dará a palavra ao advogado do autor e depois ao do réu, ou inversamente, nas acções de simples apreciação negativa, para cada um deles, querendo, expor a pretensão do seu constituinte e os respectivos fundamentos.

3. Em seguida, realizar-se-ão os seguintes actos, se a eles houver lugar:

a) Prestação dos depoimentos de parte;

b) Exibição de reproduções cinematográficas ou de registos fonográficos, podendo o presidente determinar que ela se faça apenas com assistência das partes, dos seus advogados e das pessoas cuja presença se mostre conveniente;

c) Leitura dos quesitos e das respostas dadas pelos peritos, com os esclarecimentos verbais que a estes sejam pedidos;

d) Inquirição das testemunhas;

e) Debates sobre a matéria de facto, nos quais cada advogado pode replicar uma vez.

4. Se houver de ser prestado algum depoimento fora do tribunal, a audiência será interrompida antes dos debates, e os juízes e advogados deslocar-se-ão para o tomar, imediatamente ou no dia e hora que o presidente designar; prestado o depoimento, a audiência continua no tribunal.

5. Nos debates, os advogados, pela ordem prescrita no n.º 2, procurarão fixar os factos que devem considerar-se provados e aqueles que o não foram; o advogado pode ser interrompido por qualquer dos juízes ou pelo advogado da parte contrária, mas neste caso só com o seu consentimento e o do presidente, devendo a interrupção ter sempre por fim o esclarecimento ou rectificação de qualquer afirmação.

6. O tribunal pode em qualquer momento, antes dos debates, durante eles ou depois de findos, ouvir o técnico designado.

Artigo 653.º

(Julgamento da matéria de facto)

1. Encerrada a discussão, o tribunal recolhe à sala das conferências para decidir; se não se julgar suficientemente esclarecido, pode voltar à sala da audiência, ouvir as pessoas que entender e ordenar mesmo as diligências necessárias.

2. A matéria de facto é decidida por meio de acórdão: de entre os factos quesitados, o acórdão declarará quais o tribunal julga ou não julga provados e, quanto àqueles, especificará os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador; mas não se pronunciará sobre os que só possam provar-se documentalmente, nem sobre os que estejam plenamente provados por confissão reduzida a escrito, acordo das partes ou documentos.

3. A decisão do colectivo é tomada por maioria e o acórdão é lavrado pelo presidente, podendo ele, bem como qualquer dos outros juízes, assinar vencido quanto a qualquer resposta; se a divergência se limitar à simples fundamentação, incluirá esta, sem nenhuma discriminação, todas as razões decisivas para os juízes que votem a resposta.

4. Voltando os juízes à sala da audiência, o presidente lerá o acórdão, que, em seguida, facultará para exame a cada um

dos advogados; feito o exame, qualquer destes pode reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição das respostas ou contra a falta da sua fundamentação, devendo as reclamações ser apresentadas imediatamente; o tribunal recolherá de novo para se pronunciar sobre elas, não sendo admitidas novas reclamações contra a decisão que proferir.

5. Decididas as reclamações ou não as tendo havido, as partes podem acordar na discussão oral do aspecto jurídico da causa; nesse caso, a discussão realiza-se logo perante o juiz a quem caiba lavrar a sentença final, observando-se quanto aos seus termos o que o artigo anterior dispõe sobre a discussão da matéria de facto, procurando os advogados interpretar e aplicar a lei aos factos que tenham ficado assentes.

. . . . . .

Artigo 661.º

(Limites da condenação)

1. . . . . .

2. Se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condenará no que se liquidar em execução de sentença, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida.

. . . . . .

Artigo 674.º

(Efeito do caso julgado nas questões de estado)

Nas questões relativas ao estado das pessoas o caso julgado produz efeitos mesmo em relação a terceiros quando, proposta a acção contra todos os interessados directos, tenha havido oposição, sem prejuízo do disposto, quanto a certas acções, na lei civil.

. . . . . .

CAPÍTULO VI

Dos recursos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 676.º

(Espécies de recursos)

1. As decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos.

2. Os recursos são ordinários ou extraordinários: são ordinários a apelação, a revista, o agravo e o recurso para o tribunal pleno; são extraordinários a revisão e a oposição de terceiro.

Artigo 677.º

(Noção de trânsito em julgado)

A decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja susceptível de recurso ordinário, ou de reclamação nos termos dos artigos 668.º e 669.º

. . . . . .

Artigo 690.º

(Ónus de alegar e formular conclusões)

1. . . . . .

2. Na falta de alegação, o recurso é logo julgado deserto.

3. Quando as conclusões faltem, sejam deficientes ou obscuras, ou nelas se não especifique a norma jurídica violada, o juiz ou o relator deve convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se conhecer do recurso; os juízes adjuntos podem sugerir esta diligência, submetendo-se a proposta a decisão da conferência.

4. O convite feito ao recorrente é notificado à parte contrária, que pode responder ao aditamento ou esclarecimento que ele apresentar.

5. . . . . .

. . . . . .

Artigo 692.º

(Efeito da apelação)

1. . . . . .

2. A apelação interposta do tribunal de comarca tem também efeito suspensivo, a não ser nos seguintes casos:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Quando arbitre alimentos ou fixe a contribuição do cônjuge para as despesas domésticas;

d) . . . . . .

. . . . . .

Artigo 695.º

(Fixação da caução)

Na fixação da caução a que se referem a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 692.º e o n.º 2 do artigo 693.º deve atender-se aos seguintes elementos:

a) . . . . . .

b) Ao valor dos bens, determinado pelo valor da causa, quando se trate da entrega de bens móveis;

c) Ao rendimento dos bens durante dois anos, quando se trate da entrega de bens imóveis, computando-se o rendimento em 5 por cento do valor dos bens determinado pelo valor da causa;

d) . . . . . .

. . . . . .

Artigo 706.º

(Junção de documentos)

1. As partes podem juntar documentos às alegações, nos casos excepcionais a que se refere o artigo 524.º ou no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.

2. Os documentos supervenientes podem ser juntos até se iniciarem os vistos aos juízes; até esse momento podem ser

também juntos os pareceres de advogados, professores ou técnicos.

3. É aplicável à junção de documentos e pareceres, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 542.º e 543.º, cumprindo ao relator autorizar ou recusar a junção.

Artigo 707.º

(Vista ao Ministério Público e aos juízes)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
4. Se entender que o recurso é manifestamente infundado, o relator pode também fazer a exposição escrita do seu parecer e mandar o processo com vista por quarenta e oito horas a cada um dos juízes imediatos, decidindo-se o recurso na primeira sessão posterior.

. . . . . .

SECÇÃO III

Recurso de revista

SUBSECÇÃO I

Interposição e expedição do recurso

Artigo 721.º

(Decisões que comportam revista)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como lei substantiva as disposições genéricas, de carácter substantivo, emanadas dos órgãos da soberania, nacionais ou estrangeiros, ou constantes de convenções ou tratados internacionais.

. . . . . .

Artigo 728.º

(Vista aos juízes e vencimento)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. Pode, porém, o presidente do Supremo determinar que o julgamento se faça com intervenção de todos os juízes da secção ou em reunião conjunta de secções, quando o considere necessário para assegurar a uniformidade da jurisprudência; o processo irá, nesse caso, com vista por cinco dias a cada um dos juízes que ainda o não tenham examinado.

. . . . . .

Artigo 736.º

(Agravos que sobem nos próprios autos)

Sobem nos próprios autos os seguintes agravos:

a) Os interpostos das decisões que ponham termo ao processo no tribunal recorrido ou suspendam a instância e aqueles que apenas subam com os recursos dessas decisões;

b) O interposto da decisão proferida sobre as reclamações contra o questionário, salvo se o juiz lhe atribuir efeito meramente devolutivo, e os que subirem com ele.

. . . . . .

Artigo 756.º

(Agravos que sobem imediatamente)

1. Sobem imediatamente nos autos vindos da 1.ª instância o agravo a que se refere a alínea *a*) do artigo 754.º e o agravo interposto de acórdão da Relação, que conheça do objecto do agravo ou se abstenha de conhecer do objecto do agravo ou da apelação.

2. Tendo-se agravado do despacho proferido sobre as reclamações contra o questionário, decidido o recurso pela Relação, o processo baixa à 1.ª instância, depois de se extraírem as peças necessárias para que possam subir ao Supremo os agravos interpostos dos restantes despachos.

. . . . . .

DIVISÃO III

Julgamento do recurso

Artigo 762.º

(Regime do julgamento)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. É aplicável ao julgamento do agravo o disposto no n.º 1 do artigo 731.º e no n.º 3 do artigo 728.º, e ainda, se o recurso tiver por fundamento alguma violação da lei substantiva, o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste último artigo.

. . . . . .

Artigo 769.º

(Publicação do assento)

1. O acórdão que resolve o conflito é publicado imediatamente na 1.ª série do *Diário do Governo* e no *Boletim do Ministério da Justiça*.

2. O presidente do Supremo enviará ao Ministro da Justiça uma cópia do acórdão, acompanhada da alegação do Ministério Público, dos acórdãos anteriores invocados como fundamento do recurso e das considerações que julgue oportunas.

. . . . . .

SECÇÃO VI

Revisão

Artigo 771.º

(Fundamentos do recurso)

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão nos seguintes casos:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

d) Quando tenha sido declarada nula ou anulada, por sentença já transitada, a confissão, desistência ou transacção em que a decisão se fundasse;

e) . . . . . .

f) . . . . . .

g) . . . . . .

. . . . . .

Artigo 784.º

(Indeferimento liminar da petição; consequências da falta de contestação)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. Nos casos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 485.º, a cominação é aplicada ao réu que não tenha contestado, desde que não seja incapaz ou uma pessoa colectiva, continuando a acção quanto aos outros, a menos que se trate de litisconsórcio necessário ou que o não contestante seja um simples garante da obrigação.

. . . . . .

Artigo 786.º

(Resposta à reconvenção)

Se o réu tiver deduzido reconvenção ou a acção for de simples apreciação negativa, o prazo para a resposta é de dez dias, tendo a falta desta, quanto ao pedido reconvencional, a sanção estabelecida no artigo 784.º para a falta de contestação do pedido do autor, salvas as excepções aí previstas; porém, a condenação só tem lugar na sentença final.

. . . . . .

Artigo 789.º

(Limitações ao número de testemunhas)

É reduzido a dez o limite do número de testemunhas a que se refere o artigo 632.º e a três o limite fixado no artigo 633.º

. . . . . .

Artigo 791.º

(Audiência de discussão e julgamento)

1. Quando a causa não admita recurso ordinário, ou quando a intervenção do tribunal colectivo não seja requerida por nenhuma das partes, em prazo contado da notificação prescrita no artigo 512.º, a instrução, discussão e julgamento da causa serão feitos perante o juiz singular, ao qual pertencerá exclusivamente o julgamento da matéria de facto.

2. . . . . .

3. . . . . .

Artigo 795.º

(Efeitos da falta de contestação)

1. Se o réu, tendo sido ou devendo considerar-se citado pessoalmente, não contestar, é logo condenado no pedido, devendo, no entanto, observar-se o disposto no artigo 784.º, excepto no que respeita aos incapazes e pessoas colectivas, que ficam sujeitos à regra geral.

2. . . . . .

. . . . . .

Artigo 803.º

(Escolha da prestação, na obrigação alternativa)

1. Sendo a obrigação alternativa e pertencendo ao devedor a escolha da prestação, este será notificado para declarar por qual das prestações opta, dentro do prazo fixado pelo tribunal.

2. Na falta de declaração, a execução poderá seguir quanto à prestação que o credor escolher.

. . . . . .

Artigo 815.º

(Oposição à execução baseada noutro título)

1. . . . . .

2. A homologação, por sentença judicial, da conciliação, confissão ou transacção das partes, em que a execução se funda, não impede que na oposição se alegue qualquer das causas que determinam a nulidade ou anulidade desses actos.

. . . . . .

Artigo 818.º

(Efeito do recebimento dos embargos)

1. O recebimento dos embargos não suspende a execução, salvo se o embargante prestar caução.

2. A suspensão da execução, decretada após a citação dos credores, não abrange o apenso destinado à verificação e graduação de créditos.

3. Se os embargos não compreenderem toda a execução, esta prossegue na parte não embargada, ainda que o embargante preste caução.

4. A execução prosseguirá, se, depois de prestada a caução, o processo de embargos estiver parado durante mais de trinta dias, por negligência do embargante em promover os seus termos.

Artigo 819.º

(Prestação de caução)

1. Quando a execução embargada prossiga, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento, estando ainda pendentes os embargos, sem prestar caução.

2. Se o exequente ou credor houver de receber bens imóveis, a importância da caução será fixada em atenção ao rendimento de dois anos desses bens; em todos os outros casos, atender-se-á ao valor que lhe vai ser entregue.

. . . . . .

SECÇÃO II

Penhora

SUBSECÇÃO I

Bens que podem ser penhorados

Artigo 821.º

(Objecto da execução)

Estão sujeitos à execução todos os bens que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida, quer pertençam ao devedor, quer a terceiro.

. . . . . .

Artigo 823.º

(Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis)

1. Estão também isentos de penhora:

a) Os bens do Estado e das províncias ultramarinas, assim como os das restantes pessoas colectivas, quando se encontrem afectados ou estejam aplicados a fins de utilidade pública, salvo se a execução for por coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de outras pensões de natureza semelhante.

2. . . . . .

3. . . . . .

4. . . . . .

. . . . . .

Artigo 825.º

(Penhora da meação em bens do casal)

1. Na execução movida contra um só dos cônjuges, a execução dos bens comuns fica suspensa, depois de penhorado o direito à meação do devedor, até ser exigível o cumprimento, nos termos da lei substantiva.

2. Não havendo lugar à moratória, podem ser imediatamente penhorados bens comuns do casal, contanto que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens.

3. No decêndio posterior à citação, o cônjuge deve requerer a separação ou juntar certidão comprovativa da pendência de outro processo em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados.

4. Apensado o requerimento ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser nomeados outros que lhe tenham cabido, contando-se o prazo para a nova nomeação a partir do trânsito da sentença homologatória.

Artigo 826.º

(Bens a penhorar na execução contra a sociedade ou contra o sócio)

1. Na execução movida contra a sociedade e o sócio, como tal responsável, não podem penhorar-se bens particulares deste, senão depois de excutidos todos os bens sociais, se o sócio exigir a prévia excussão deles.

2. . . . . .

. . . . . .

Artigo 828.º

(Bens a penhorar na execução contra o fiador)

1. . . . . .

2. Quando os bens do devedor hajam de ser e tenham sido excutidos em primeiro lugar, o fiador pode fazer sustar a execução nos seus próprios bens, se indicar bens do devedor que hajam sido posteriormente adquiridos ou que não fossem conhecidos.

. . . . . .

SUBSECÇÃO II

Nomeação dos bens

Artigo 833.º

(Regra)

O executado tem a faculdade de indicar os bens sobre os quais a penhora há-de recair, devendo os bens indicados ser penhoráveis e suficientes para pagamento do crédito do exequente e das custas.

Artigo 834.º

(Restrições à liberdade de nomeação)

1. A nomeação começa pelos móveis ou imóveis situados na comarca, sem distinção, seguindo-se os situados no continente ou na ilha onde corre a execução e, em último lugar, os sitos no ultramar; só na falta de outras coisas móveis ou imóveis podem ser nomeados à penhora os direitos.

2. Se nomear imóveis, o executado apresentará no acto da nomeação os títulos respectivos ou, não os tendo, indicará a proveniência desses bens; os títulos ficam depositados na secretaria para serem entregues ao adquirente.

. . . . . .

Artigo 836.º

(Devolução da nomeação ao exequente)

1. O direito de nomeação de bens à penhora devolve-se ao exequente, independentemente de despacho, nos seguintes casos:

a) Quando o executado não nomeie dentro do prazo legal;

b) Quando, na nomeação, o executado não observe o disposto no artigo 834.º;

c) Quando não forem encontrados alguns dos bens nomeados.

2. Efectuada a penhora, seja por nomeação do executado, seja por nomeação do exequente, este pode ainda nomear outros bens nos seguintes casos:

a) Quando seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados;

b) Quando os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam;

c) Quando sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora;

d) Quando o exequente desista da penhora nos termos do n.º 3 do artigo 871.º

3. Nos casos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, o exequente nomeará bens suficientes para pagamento do seu crédito e das custas; nos da alínea *c*) do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 2, o exequente indicará os necessários para suprir a falta ou insuficiência; nos outros casos do n.º 2, levantar-se-á a penhora dos bens que não forem livres e desembaraçados ou dos abrangidos pelos embargos ou pela desistência, e o exequente nomeará os necessários para suprir a falta.

. . . . . .

Artigo 839.º

(Escolha do depositário)

1. . . . . .

2. Só com anuência expressa do exequente pode ser nomeado depositário o executado, o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 841.º

(Depositário especial)

1. Se os bens estiverem arrendados, o depositário deles será o arrendatário.

2. . . . . .

3. . . . . .

Artigo 842.º

(Extensão da penhora. Penhora de frutos)

1. A penhora abrange o prédio com todas as suas partes integrantes e os seus frutos, naturais ou civis, desde que não sejam expressamente excluídos e nenhum privilégio exista sobre eles.

2. Os frutos pendentes podem ser penhorados em separado, como coisas móveis, contanto que não falte mais de um mês para a época normal da colheita; se assim suceder, a penhora do prédio não os abrange, mas podem ser novamente penhorados em separado, sem prejuízo da penhora anterior.

Artigo 843.º

(Administração dos bens depositados)

1. Além dos deveres gerais do depositário, incumbe ao depositário judicial o dever de administrar os bens com a diligência e zelo de um bom pai de família e com a obrigação de prestar contas.

2. Na falta de acordo entre o exequente e o executado sobre o modo de explorar os bens penhorados, os prédios urbanos são arrendados, e os prédios rústicos arrendados ou cultivados directamente, conforme o depositário julgue mais útil.

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 847.º

(Levantamento da penhora)

1. O executado pode requerer o levantamento da penhora e a condenação do exequente nas custas a que deu causa, se, por negligência deste, a execução tiver estado parada nos seis meses anteriores ao requerimento.

2. A execução não deixa de considerar-se parada pelo facto de o processo ser remetido à conta ou de serem pagas custas contadas.

. . . . . .

SECÇÃO III

Convocação dos credores e verificação dos créditos

Artigo 864.º

(Citação dos credores e do cônjuge)

1. Feita a penhora, e junta a certidão dos direitos, ónus ou encargos inscritos, quando for necessária, são citados para a execução:

a) O cônjuge do executado, quando a penhora tenha recaído sobre bens imóveis que este não possa alienar livremente, ou quando o exequente requeira a sua citação, nos termos do n.º 2 do artigo 825.º;

b) Os credores com garantia real, relativamente aos bens penhorados;

c) As entidades referidas nas leis fiscais com vista à defesa dos possíveis direitos da Fazenda Nacional;

d) O credores desconhecidos.

2. Os credores a favor de quem exista o registo de algum direito de garantia sobre os bens penhorados são citados no domicílio que conste do registo, salvo se tiverem outro domicílio conhecido; os credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, são citados por éditos de vinte dias.

3. A falta das citações prescritas tem o mesmo efeito que a falta de citação do réu, mas não importa a anulação das vendas, adjudicações, remições ou pagamentos já efectuados, das quais o exequente não haja sido exclusivo beneficiário, ficando salvo à pessoa que devia ter sido citada o direito de ser indemnizada, pelo exequente, do dano que haja sofrido.

. . . . . .

Artigo 871.º

(Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens)

1. Pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, sustar-se-á quanto a estes a execução em que a penhora tiver sido posterior, podendo o exequente reclamar o respectivo crédito no processo em que a penhora seja mais antiga; se a penhora estiver sujeita a registo, é por este que a sua antiguidade se determina.

2. A reclamação será apresentada dentro do prazo facultado para a dedução dos direitos de crédito, a menos que o reclamante não tenha sido citado pessoalmente nos termos do artigo 864.º, porque nesse caso pode deduzi-la no decêndio posterior à notificação do despacho de sustação; a reclamação suspende os efeitos da graduação de créditos já fixada e, se for atendida, provocará nova sentença de graduação, na qual se inclua o crédito do reclamante.

3. . . . . .

4. . . . . .

SECÇÃO IV

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Modos de pagamento

Artigo 872.º

(Modos de o efectuar)

O pagamento pode ser feito pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação judicial dos seus rendimentos ou pelo produto da respectiva venda.

Artigo 873.º

(Termos em que pode ser efectuado)

1. As diligências necessárias para a realização do pagamento efectuam-se independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos, mas só depois de proferido o despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 866.º; exceptua-se a consignação judicial de rendimentos, que pode ser requerida pelo exequente e deferida logo em seguida à penhora.

2. . . . . .

SUBSECÇÃO IV

Consignação de rendimentos

Artigo 879.º

(Termos em que pode ser requerida e deferida)

1. Enquanto os bens penhorados não forem vendidos ou adjudicados, o exequente pode requerer, quando se trate de imóveis ou de móveis sujeitos a registo, que lhe sejam consignados os respectivos rendimentos, em pagamento do seu crédito.

2. Sobre o pedido é ouvido o executado, sendo a consignação de rendimentos deferida, se ele não requerer que se proceda à venda dos bens.

3. Se a consignação for requerida antes da convocação de credores, a citação destes será dispensada, salvo se o pedido do requerente for indeferido.

Artigo 880.º

(Como se processa)

1. A consignação de rendimentos de bens que estejam locados faz-se mediante simples notificação aos locatários do despacho que a ordenou.

2. Não havendo ainda locação ou havendo de celebrar-se novo contrato, os bens serão locados em hasta pública, salvo se o consignatário e o executado acordarem em locá-los mediante propostas ou por meio de negociação particular; em ambos os casos se observarão, com as modificações necessárias, as formalidades prescritas para a venda de bens penhorados.

3. Pagas as custas da execução, as rendas serão recebidas pelo consignatário até que esteja embolsado da importância do seu crédito.

4. O consignatário fica na posição de senhorio, mas não pode resolver o contrato, nem tomar qualquer decisão relativa aos bens, sem anuência do executado; na falta de acordo, o juiz decidirá.

Artigo 881.º

(Efeitos)

1. Efectuada a consignação e pagas as custas da execução, esta é julgada extinta, levantando-se as penhoras que incidam em outros bens.

2. A consignação é registada em face do despacho que a institua; o registo faz-se por averbamento ao da penhora.

3. Se os bens vierem a ser vendidos ou adjudicados, livres do ónus da consignação, o consignatário será pago do saldo do seu crédito pelo produto da venda ou adjudicação, com a prioridade da penhora a cujo registo a consignação foi averbada.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à consignação de rendimentos de títulos de crédito nominativos, devendo a consignação ser mencionada nos títulos e averbada nos termos da respectiva legislação.

SUBSECÇÃO V

Venda

DIVISÃO I

Modalidades da venda

Artigo 882.º

(Espécies de venda)

1. . . . . .
2. . . . . .
. . . . . .

Artigo 888.º

(Venda em estabelecimento de leilão)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
4. O leilão será anulado, quando as irregularidades cometidas hajam viciado o resultado final da licitação, sendo o dono do estabelecimento condenado na reposição do que tiver embolsado, sem prejuízo da indemnização pelos danos que hajam causado.
5. . . . . .
. . . . . .

Artigo 897.º

(Formalismo da arrematação)

1. . . . . .
2. Os bens móveis, incluindo os créditos, podem ser arrematados singularmente, por lotes, ou em globo, conforme as partes acordarem ou o juiz considerar mais conveniente; os

imóveis serão arrematados um por um, salvo se razões especiais de proximidade ou dependência tornarem presumìvelmente mais rendosa a arrematação conjunta.

3. . . . . .

4. . . . . .

. . . . . .

Artigo 904.º

(Pagamento do preço; sanções)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. . . . . .

4. . . . . .

5. . . . . .

6. A prisão é aplicada à pessoa que licitou; se ela, porém, tiver licitado em nome do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, não há lugar a essa pena e a responsabilidade civil efectivar-se-á pelo meio competente.

7. . . . . .

. . . . . .

DIVISÃO IV

Disposições comuns

Artigo 906.º

(Dispensa de depósito aos credores)

1. . . . . .

2. Não estando ainda graduados os créditos, o exequente não é obrigado a depositar mais que a parte excedente à quantia exequenda e o credor só é obrigado a depositar o excedente ao montante do crédito que tiver reclamado sobre os bens adquiridos: neste caso, se os bens adquiridos forem imóveis, ficam hipotecados à parte do preço não depositada, consignando-se a garantia no auto de transmissão, que não pode ser registada sem ele; se forem de outra natureza, não são entregues ao adquirente sem que este preste caução correspondente ao seu valor.

3. . . . . .

Artigo 907.º

(Cancelamento dos registos)

Após o pagamento do preço e da sisa são mandados cancelar os registos dos direitos reais que caducam, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

Artigo 908.º

(Anulação da venda e indemnização do comprador)

1. Se, depois da venda, se reconhecer a existência de algum ónus ou limitação que não fosse tomado em consideração e que exceda os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, ou de erro sobre a coisa transmitida, por falta de conformidade com o que foi anunciado, o comprador pode pedir, no processo de execução, a anulação da venda e a indemnização a que tenha direito, sendo aplicável a este caso o disposto no artigo 906.º do Código Civil.

2. . . . . .

3. Feito o pedido de anulação do negócio e de indemnização do comprador antes de ser levantado o produto da venda, este não será entregue sem a prestação de caução; sendo o comprador remetido para a acção competente, a caução será levantada, se a acção não for proposta dentro de trinta dias ou estiver parada, por negligência do autor, durante três meses.

4. . . . . .

Artigo 909.º

(Casos em que a venda fica sem efeito)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. . . . . .

4. No caso da alínea *e*) do n.º 1, a anulação pode ser requerida pelo executado, pelo exequente, ou por outro credor interessado que não seja o comprador, dentro de trinta dias, a contar da venda, sendo a questão decidida, depois de ouvido o comprador e de produzidas as provas oferecidas; sendo, porém, insuficientes os elementos, o requerente será remetido para a acção competente, a qual há-de ser proposta contra o comprador, como dependência do processo de execução.

Artigo 910.º

(Cautelas a observar no caso de protesto pela reivindicação)

1. Se, no acto da praça ou antes de efectuada a venda, alguém protestar pela reivindicação da coisa, lavrar-se-á termo do protesto; nesse caso, os bens móveis não serão entregues ao comprador senão mediante as cautelas estabelecidas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 1384.º e o produto da venda não será levantado sem se prestar caução.

2. Se, porém, o autor do protesto não propuser a acção dentro de trinta dias ou a acção estiver parada, por negligência sua, durante três meses, pode requerer-se a extinção das garantias destinadas a assegurar a restituição dos bens e o embolso do preço; em qualquer desses casos o comprador, se a acção for julgada procedente, fica com o direito de retenção da coisa comprada, enquanto lhe não for restituído o preço, podendo o proprietário reavê-lo dos responsáveis, se houver de o satisfazer para obter a entrega da coisa reivindicada.

Artigo 911.º

(Cautelas a observar no caso de reivindicação sem protesto)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao caso de a acção ser proposta, sem protesto prévio, antes da entrega dos bens móveis ou do levantamento do produto da venda.

SECÇÃO V

Remição

Artigo 912.º

(A quem compete)

1. Ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes ou ascendentes do executado é reconhecido o direito de remir todos os bens adju-

dicados ou vendidos, ou parte deles, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda.

2. . . . . .

Artigo 921.º

(Anulação da execução, por falta ou nulidade de citação do executado)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. A reclamação pode ser feita mesmo depois de finda a execução; se, porém, a partir da venda tiver decorrido já o tempo necessário para a usucapião, o executado ficará apenas com o direito de exigir do exequente, no caso de dolo ou de má fé deste, a indemnização do prejuízo sofrido, se esse direito não tiver prescrito entretanto.

. . . . . .

Artigo 931.º

(Conversão da execução)

1. Quando não seja encontrada a coisa que o exequente devia receber, este pode, no mesmo processo, fazer liquidar o seu valor e o prejuízo resultante da falta da entrega, nos termos dos artigos 805.º e seguintes, sendo substituída por notificação a citação a que se refere o n.º 2 do artigo 806.º

2. . . . . .

SUBTÍTULO IV

Da execução para prestação de facto

Artigo 933.º

(Citação do executado)

1. Se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, ou a indemnização do dano sofrido.

2. . . . . .

3. . . . . .

Artigo 934.º

(Conversão da execução)

Findo o prazo concedido para a oposição, ou julgados improcedentes os embargos, quando estes suspendam a execução, se o exequente pretender a indemnização do dano sofrido, observar-se-á o disposto no artigo 931.º

Artigo 935.º

(Avaliação do custo da prestação e realização da quantia apurada)

1. Se o exequente optar pela prestação do facto por outrem, requererá a nomeação de peritos que avaliem o custo da prestação.

2. . . . . .

Artigo 941.º

(Violação da obrigação, quando esta tenha por objecto um facto negativo)

1. Quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto, o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja verificada por meio de exame ou vistoria e que o tribunal ordene a demolição da obra que porventura tenha sido feita e a indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido, ou apenas a indemnização pelo dano, conforme ao caso couber.

2. O executado é citado para a nomeação de peritos podendo no prazo de dez dias deduzir, por embargos, a oposição que tiver, nos termos dos artigos 813.º e seguintes; os embargos quanto ao pedido de demolição podem fundar-se no facto de esta representar para o executado um prejuízo consideràvelmente superior ao sofrido pelo exequente.

3. Concluindo pela existência da violação, os peritos devem indicar logo a importância provável das despesas que importa a demolição, se esta tiver sido requerida.

4. Os embargos fundados em que a demolição causa ao executado prejuízo consideràvelmente superior ao que a obra causou ao exequente suspendem a execução, em seguida ao exame ou vistoria, mesmo que o embargante não preste caução.

Artigo 942.º

(Termos subsequentes)

1. Se o juiz reconhecer a falta de cumprimento da obrigação, ordenará a demolição da obra à custa do executado e a indemnização do exequente, ou fixará apenas o montante desta última, quando não haja lugar à demolição.

2. Seguir-se-ão depois, com as necessárias adaptações, os termos prescritos nos artigos 934.º a 938.º

. . . . . .

TÍTULO IV

Dos processos especiais

CAPÍTULO I

Das interdições e inabilitações

SECÇÃO I

Interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira

Artigo 944.º

(Petição inicial para a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica)

A petição inicial para interdição ou inabilitação fundada em anomalia psíquica, depois de deduzida a legitimidade do requerente especificará os factos que revelam a anomalia e o grau de incapacidade do arguido e indicará as pessoas que, segundo a lei, devem compor o conselho de família e exercer a tutela ou curatela.

. . . . . .

Artigo 946.º

(Representação do arguido)

1. . . . . .

2. O advogado pode ser constituído, em qualquer altura do processo, pelo próprio arguido, contanto que o seja por instrumento público, posteriormente ao início da acção; enquanto o arguido o não fizer, qualquer parente sucessível, com excepção do requerente da interdição ou inabilitação, pode constituir-lhe advogado, que terá os mesmos poderes de representação que teria se fosse constituído pelo arguido e cujos honorários são da responsabilidade de quem o constituir, no caso de a interdição ou inabilitação ser decretada.

3. O representante do arguido no processo pode, por sua iniciativa ou mediante solicitação de algum interessado, promover a nomeação judicial do tutor ou curador provisório.

. . . . . .

Artigo 948.º

(Nomeação e reunião do conselho de família)

1. Tendo-se certificado da legitimidade do requerente, o juiz nomeará os vogais do conselho de família e convocá-los-á para dar parecer.

2. . . . . .

3. . . . . .

Artigo 949.º

(Indeferimento da petição)

Se o parecer do conselho for desfavorável à interdição ou inabilitação, o requerente deve promover que se proceda ao interrogatório e exame do arguido, sob pena de a petição ser indeferida.

Artigo 950.º

(Interrogatório do arguido)

1. Se o parecer do conselho for favorável à interdição ou inabilitação, ou se, não o sendo, o requerente promover o prosseguimento do processo, o juiz nomeará dois médicos, especializados em psiquiatria quando os houver na comarca, e proceder-se-á ao interrogatório e exame do arguido.

2. O interrogatório é feito pelo juiz com a assistência do requerente, do representante do arguido e dos dois médicos, podendo qualquer deles pedir que sejam feitas certas perguntas; no auto ficarão registadas as perguntas e as respostas e tudo quanto possa ter interesse para determinar o estado mental do arguido.

3. O arguido será ouvido, quando possível, sobre os factos demonstrativos da anomalia indicados na petição ou referidos pelos vogais do conselho de família.

Artigo 951.º

(Exame pelos peritos)

1. Logo em seguida ao interrogatório e no mesmo acto os médicos procedem ao exame do arguido; se puderem formar imediatamente um juízo, as conclusões são insertas no auto e, no caso contrário, será fixado prazo para a entrega do relatório.

2. Dentro do prazo marcado, os peritos podem continuar o exame no local que julguem mais apropriado, proceder às diligências e indagações que entendam e ouvir as pessoas que estejam em condições de prestar esclarecimentos sobre a conduta do arguido e suas anomalias hereditárias; no relatório mencionarão as investigações que fizeram e os seus resultados, reproduzindo as informações que obtiveram, com indicação das pessoas que as prestaram.

3. Quando nas conclusões se pronunciem pela necessidade da interdição ou da inabilitação, os peritos devem precisar, quanto possível, a espécie de afecção mental de que sofre o arguido, a extensão da incapacidade, a data provável do começo desta e as medidas de segurança e meios de tratamento que propõem.

4. . . . . .

Artigo 952.º

(Concordância do parecer com os resultados do interrogatório e do exame)

Se o parecer do conselho de família e os resultados do interrogatório e do exame forem concordantes e fornecerem prova cabal da incapacidade ou da capacidade do arguido, o juiz, conforme os casos, decretará a interdição ou inabilitação, ou indeferirá o pedido.

Artigo 953.º

(Possibilidade de interdição ou inabilitação provisória)

1. . . . . .

2. Se o juiz reconhecer, porém, que há necessidade urgente de providenciar quanto à pessoa e bens do arguido, decretará a interdição ou inabilitação provisória deste, antes de ordenar a notificação para contestar.

3. Da decisão que, nos termos deste artigo, ordene o prosseguimento do processo, quer decrete a interdição ou inabilitação provisória, quer não, cabe agravo, que sobe imediatamente, em separado e sem efeito suspensivo.

Artigo 954.º

(Conteúdo da sentença)

1. A sentença que decretar, definitiva ou provisòriamente, a interdição ou a inabilitação, consoante o grau de incapacidade do arguido, e independentemente de se ter pedido uma ou outra, fixará, sempre que seja possível, a data do começo da incapacidade e confirmará ou designará o tutor e o protutor ou o curador e, se for necessário, o subcurador, convocando o conselho de família, quando deva ser ouvido.

2. No caso de inabilitação, a sentença especificará os actos que devem ser autorizados ou praticados pelo curador.

3. Se a interdição ou inabilitação for decretada em apelação, a nomeação do tutor e protutor ou do curador e subcurador faz-se na 1.ª instância, quando baixe o processo.

Artigo 955.º

(Recurso de apelação)

1. Da sentença de interdição ou inabilitação definitiva pode apelar o representante do arguido; pode também apelar o requerente, se ficar vencido quanto à extensão e limites da incapacidade.

2. A apelação tem efeito meramente devolutivo; subsiste, porém, nos termos estabelecidos, a representação processual do interdito ou inabilitado, podendo o tutor ou curador nomeado intervir também no recurso como assistente.

Artigo 956.º

(Efeitos do trânsito em julgado da decisão)

1. Passada em julgado a decisão final, observar-se-á o seguinte:

a) Se tiver sido decretada a interdição, ou a inabilitação nos termos do artigo 154.º do Código Civil, serão relacionados no próprio processo os bens do interdito ou do inabilitado;

b) Se não tiver sido decretada a interdição nem a inabilitação, será dado conhecimento do facto por editais afixados nos mesmos locais e por anúncio publicado no mesmo jornal em que tenha sido dada publicidade à instauração da acção.

2. O tutor ou curador pode requerer, após o trânsito da sentença, a anulação, nos termos da lei civil, dos actos praticados pelo arguido a partir da publicação do anúncio referido no artigo 945.º; autuado por apenso o requerimento, serão citadas as pessoas directamente interessadas e seguir-se-ão os termos do processo sumário.

. . . . . .

Artigo 958.º

(Levantamento da interdição ou inabilitação)

1. O levantamento da interdição ou inabilitação será requerido por apenso ao processo em que ela foi decretada.

2. Autuado o respectivo requerimento, seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, os termos prescritos nos artigos 948.º e seguintes, assistindo também à reunião do conselho de família o tutor ou curador; havendo lugar a contestação, é notificado para a deduzir o requerente da interdição ou inabilitação e, na sua falta ou impedimento, o Ministério Público, os herdeiros presuntivos e o cônjuge do interdito ou inabilitado.

3. A interdição pode ser levantada, decretando-se inabilitação que a substitua, quando haja incapacidade que o justifique.

Artigo 959.º

(Aplicação à interdição ou inabilitação por surdez-mudez ou cegueira)

O disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações, é aplicável à interdição ou inabilitação por surdez-mudez ou por cegueira.

SECÇÃO II

Inabilitação por prodigalidade ou por abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes

Artigo 960.º

(Termos iniciais do processo)

1. A petição inicial para a inabilitação por prodigalidade ou por abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes deve obedecer ao disposto no artigo 944.º, com as modificações impostas pela natureza especial da incapacidade correspondente.

2. Proposta a acção, seguir-se-ão os termos estabelecidos no artigo 945.º, no n.º 1 do artigo 947.º e no n.º 1 do artigo 948.º

3. O arguido será notificado para assistir à reunião do conselho de família, podendo, por si ou por seu advogado, justificar os actos que lhe são atribuídos.

Artigo 961.º

(Termos posteriores à citação ou à reunião do conselho de família)

1. Após a reunião do conselho de família, seguem-se os termos do processo ordinário, notificando-se o arguido para contestar o pedido, no prazo de dez dias.

2. Se, porém, o parecer do conselho de família for favorável ao requerente, confirmando factos suficientes para caracterizar a incapacidade, o juiz decretará logo a inabilitação provisória e ordenará a notificação do arguido para contestar, sob a cominação de a inabilitação se converter imediatamente em definitiva.

Artigo 962.º

(Disposições subsidiàriamente aplicáveis)

1. É aplicável a esta acção, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 946.º e nos artigos 954.º e 956.º

2. O prazo para a interposição de recurso da sentença que decrete a inabilitação provisória conta-se da notificação do despacho que a converte em definitiva.

Artigo 963.º

(Levantamento da inabilitação)

1. Se for requerido o levantamento da inabilitação, autuado o requerimento por apenso ao processo, será notificado para contestar o requerente da inabilitação ou, na sua falta ou impedimento, o Ministério Público, o cônjuge e os herdeiros presuntivos do inabilitado; o conselho de família será convocado para dar parecer, com assistência do inabilitado, do seu curador e do requerente da inabilitação.

2. Na falta de contestação e havendo parecer do conselho favorável ao requerente, o levantamento é logo decretado; de contrário, seguir-se-ão, sem mais articulados, os termos do processo ordinário.

CAPÍTULO II

Da cessação do arrendamento

SECÇÃO I

Meios de que pode servir-se o senhorio

Artigo 964.º

(Meios de cessação do arrendamento no fim do prazo)

1. O senhorio que pretenda denunciar o arrendamento para o termo do prazo estipulado, daquele por que a lei o presume feito ou do prazo da renovação, deve avisar o arrendatário ou, quando seja exigida acção judicial, fazê-lo citar com a antecedência mínima fixada na lei.

2. Com o aviso ou o pedido de citação, o senhorio pode reclamar a colocação de escritos por parte do arrendatário, se o prédio for urbano e na terra se usarem; a colocação de escritos importa o dever de o arrendatário mostrar a casa, das catorze às dezassete horas, a quem pretenda tomá-la de arrendamento.

3. O aviso pode ser feito extrajudicialmente ou por notificação judicial avulsa.

. . . . . .

Artigo 968.º

(Despedimento por notificação avulsa)

1. . . . . .

2. Não querendo o notificado responder à pergunta, deve fazer saber por escrito ao senhorio, dentro de cinco dias, se aceita ou não o despedimento; a aceitação pode ser manifestada pela aposição de escritos, nos termos do n.º 2 do artigo 964.º

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 970.º

(Despejo fundado na caducidade do arrendamento)

1. . . . . .

2. Nos casos em que a caducidade do contrato deva ocorrer em data certa, o aviso pode ser feito e a acção pode ser proposta antes dessa data, mas o despejo só se efectuará depois dela.

3. Nos outros casos, o aviso não pode ser feito, nem a acção pode ser proposta, antes da caducidade do contrato.

4. Em todos os casos, o despejo só pode tornar-se efectivo depois de a restituição do prédio ser exigível nos termos da lei substantiva.

Artigo 971.º

(Processo para a cessação imediata do arrendamento)

A acção de despejo é o meio próprio para fazer cessar imediatamente o arrendamento por qualquer fundamento que dê ao senhorio o direito de pedir a resolução do contrato.

. . . . . .

Artigo 973.º

(Responsabilidade por custas, sendo as rendas pagas no decurso da acção)

O réu suportará as custas da acção e os honorários dos mandatários do autor, que o juiz fixar, bem como as despesas do levantamento do depósito, quando fizer caducar o direito à resolução do arrendamento pelo pagamento das rendas e da indemnização devida, nos casos em que o possa fazer.

Artigo 974.º

(Despejo provisório)

1. Estando reconhecida a existência do contrato de arrendamento, ordenar-se-á no despacho saneador o despejo provisório, quando se trate de arrendamento rural e haja fundadas razões para crer que a contestação é meramente dilatória, ou quando a acção se funde na falta de pagamento de renda e o réu não tenha provado por documento algum dos seguintes factos:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Ter depositado condicionalmente, no prazo da contestação, não se tratando de arrendamento rural, o montante da renda em dívida e da indemnização fixada por lei.

2. Havendo litígio sobre o quantitativo da renda, é suficiente, para o efeito das alíneas *a*) e *c*) do número anterior, o pagamento ou o depósito correspondente à quantia constante do título ou da que por documento se mostre exigível do arrendatário, acrescida da indemnização correlativa nos casos em que seja devida.

3. . . . . .

Artigo 975.º

(Regime do depósito condicional)

Tendo sido depositado condicionalmente o montante das rendas em dívida, acrescido da indemnização fixada na lei, se a falta de pagamento das rendas for dada como provada, subsistirá o arrendamento, podendo o senhorio levantar a totalidade do depósito, à custa do réu; no caso contrário, o senhorio apenas tem direito às rendas, podendo o arrendatário levantar o restante à custa daquele.

Artigo 976.º

(Falta de renda que deva ser paga adiantadamente)

O despejo fundado na falta de pagamento de renda que devesse ser paga adiantadamente não se efectuará antes de findar o período em relação ao qual a renda já esteja paga, sem prejuízo da indemnização correspondente à falta de cumprimento do contrato.

Artigo 977.º

(Despejo de prédios ocupados pelo Estado ou outras pessoas colectivas)

Na decisão que decrete o despejo de prédio tomado de arrendamento pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas, por organismos corporativos ou de coordenação económica, ou por pessoas colectivas que se proponham fins humanitários ou de beneficência, assistência ou educação, fixar-se-á um prazo razoável, não excedente a seis meses, para a desocupação do prédio.

Artigo 979.º

(Vencimento de rendas na pendência da acção)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. Quando, porém, se não trate de arrendamento rural, o réu pode obstar ao despejo, mostrando, quando for ouvido, que, fora do prazo, pagou ou depositou definitivamente, embora sem notificação ao senhorio, o montante das rendas e a importância da indemnização devida, contanto que deposite ainda na tesouraria judicial, no prazo de cinco dias, a importância provável das custas do incidente e das despesas de levantamento do depósito, em cujo pagamento será condenado e que serão contadas a final.

Artigo 980.º

(Regime de recursos)

1. Nas acções de despejo relativas a arrendamentos para habitação ou para o exercício de comércio, indústria ou profissão liberal, e em todas aquelas em que se aprecie a subsistência de contratos de arrendamento sobre prédios da mesma natureza, é sempre admissível recurso para a Relação, seja qual for o valor da causa.

2. Tem efeito suspensivo a apelação interposta da sentença que, nas acções abrangidas pelo disposto no número anterior, decrete a restituição do prédio ao senhorio.

. . . . . .

SECÇÃO II

Meios de que pode servir-se o arrendatário

Artigo 982.º

(Denúncia do arrendamento)

O arrendatário que pretenda denunciar o arrendamento para o termo do prazo estipulado, daquele por que a lei o presume feito ou do prazo da renovação, deve avisar o senhorio e, sendo caso disso, apor escritos com a antecedência legalmente exigida para a denúncia do contrato.

Artigo 983.º

(Meios da denúncia)

1. O aviso ao senhorio pode ser feito extrajudicialmente ou por meio de notificação judicial avulsa, mas o aviso extrajudicial só produz efeito quando seja provado por documento, designadamente por aviso de recepção dos serviços dos correios ou por escrito emanado do senhorio.

2. Tendo sido apostos escritos, o senhorio pode usar da faculdade a que se refere o n.º 2 do artigo 965.º

. . . . . .

Artigo 986.º

(Casos em que a execução do mandado é sustada)

1. . . . . .

2. O executor sobrestará, porém, no despejo, quando o detentor não tiver sido ouvido e convencido na acção e exibir algum destes títulos:

a) . . . . . .

b) Título de sublocação, ou de cessão da posição contratual emanado do executado e documento comprovativo de haver sido requerida no prazo de quinze dias a respectiva notificação ao senhorio ou de o senhorio ter especialmente autorizado a sublocação ou a cessão, ou de o senhorio ter reconhecido o sublocatário ou cessionário como tal.

3. Das ocorrências a que se refere o número anterior será lavrada certidão, juntando-se os documentos exibidos; no mesmo acto será o detentor advertido do ónus prescrito no número seguinte.

4. O detentor deve, nos cinco dias subsequentes, requerer que a suspensão do despejo seja confirmada, sob pena de o mandado ser imediatamente executado; o requerente apresentará os outros documentos que tiver, e o juiz, ouvido o senhorio, decidirá sumàriamente se a suspensão deve ser mantida ou o mandado executado.

. . . . . .

SECÇÃO IV

Depósito de rendas

Artigo 991.º

(Casos em que é lícito o depósito)

O arrendatário tem a faculdade de depositar a renda nos oito dias imediatos à data do vencimento, quando lhe seja permitido livrar-se mediante depósito judicial, nos termos do artigo 841.º do Código Civil, ou quando esteja pendente acção de despejo.

. . . . . .

Artigo 996.º

(Depósitos posteriores)

1. Enquanto subsistir a causa do depósito, o arrendatário depositará as rendas posteriores, sem necessidade de nova oferta de pagamento nem de notificação dos depósitos sucessivos; estes depósitos são considerados dependência e consequência do depósito inicial, valendo quanto a eles o que for decidido em relação a este.

2. Os documentos dos depósitos sucessivos devem ser juntos ao processo a que foi junto o documento do primeiro depósito; se o processo tiver subido em recurso, podem ser apresentados na 1.ª instância, ainda que não tenha ficado traslado.

Artigo 997.º

(Levantamento do depósito pelo senhorio)

1. O senhorio pode levantar o depósito mediante escrito em que declare que o não impugnou nem quer impugnar; se a declaração for falsa, a impugnação fica sem efeito e o declarante incorre em multa igual ao dobro da quantia depositada, sem prejuízo da responsabilidade penal correspondente ao crime de falsas declarações.

2. O escrito será assinado pelo próprio senhorio ou por mandatário seu, devendo a assinatura ser reconhecida por notário, quando se não apresente o respectivo bilhete de identidade.

3. Quando seja impugnado, o depósito só pode ser levantado depois de julgada definitivamente a impugnação e de harmonia com a decisão.

CAPÍTULO III

Da expurgação de hipotecas e da extinção de privilégios

Artigo 998.º

(Requerimento para a expurgação)

Aquele que pretenda a expurgação de hipotecas, pagando integralmente aos credores hipotecários, requererá que estes sejam citados para receberem a importância dos seus créditos, sob pena de esta ser depositada.

Artigo 999.º

(Citação dos credores inscritos)

Feita a prova do facto que autoriza a expurgação, e junta certidão do registo de transmissão da coisa hipotecada a favor do requerente e das inscrições hipotecárias, marcar-se-á dia e hora para o pagamento, por termo, na secretaria, e ordenar-se-á a citação dos credores inscritos anteriormente ao registo de transmissão.

Artigo 1000.º

(Cancelamento das hipotecas)

Pagas as dívidas hipotecárias e depositadas as quantias que não sejam recebidas, são expurgados os bens e mandadas cancelar as hipotecas registadas a favor dos credores citados.

. . . . . .

Artigo 1002.º

(Expurgação nos outros casos)

1. Em todos os outros casos, o requerente da expurgação declarará o valor por que obteve os bens, ou aquele em que os estima, se os tiver obtido por título gratuito ou não tiver havido fixação de preço, e requererá a citação dos credores para em dez dias impugnarem esse valor, sob pena de se entender que o aceitam.

2. . . . . .

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 1005.º

(Expurgação de hipotecas legais)

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável à expurgação das hipotecas legais, com as seguintes modificações:

a) Para a expurgação de hipoteca constituída a favor de incapaz, é sempre citado o Ministério Público e o protutor, ou o subcurador, quando o haja ;

b) A parte do produto correspondente à hipoteca legal por dívida ainda não exigível é convertida em certificado de dívida inscrita, averbado com a declaração do encargo à pessoa a quem pertencer o capital.

. . . . . .

CAPÍTULO IV

Da venda e adjudicação do penhor

Artigo 1008.º

(Petição para a acção de venda do penhor)

1. Quando o credor, vencida a obrigação, requerer o pagamento pelo produto da venda da coisa empenhada, é citado o devedor para, dentro de vinte dias, pagar a dívida ou contestar o pedido.

2. . . . . .

3. . . . . .

Artigo 1009.º

(Termos a seguir, na falta de contestação)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. Quando a dívida não fique integralmente paga, o credor pode promover no mesmo processo a penhora de outros bens do devedor, seguindo-se os termos da execução para pagamento de quantia certa; se, porém, o devedor tiver sido citado editalmente ou for incapaz ou uma pessoa colectiva e o credor carecer de título executivo, só pelos meios comuns será possível exigir o que faltar.

. . . . . .

Artigo 1011.º

(Processo para a adjudicação do penhor)

1. Tendo-se estipulado que o credor fique com o objecto do penhor pelo valor que o tribunal fixar, seguir-se-á o processo estabelecido nos artigos anteriores; não havendo contestação, sendo esta julgada improcedente, ou questionando o devedor apenas o quantitativo da dívida, proceder-se-á à avaliação e, fixado o valor do objecto, será este adjudicado ao credor, depois de pago ou depositado o excesso do valor, se o houver.

2. Se a dívida não ficar paga, aplicar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 1009.º

Artigo 1012.º

(Resgate ou remição do penhor)

1. . . . . .

2. O cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, e os descendentes ou ascendentes daquele que constituiu o penhor gozam do direito de remição, que será exercido nos termos dos artigos 912.º a 915.º

Artigo 1013.º

(Venda antecipada do penhor)

1. Se for requerida autorização para a venda antecipada, por fundado receio de perda ou deterioração da coisa empenhada, serão citados para contestar, no prazo de cinco dias, o credor, o devedor e o dono da coisa, que não sejam requerentes, e em seguida o tribunal decidirá, precedendo as diligências convenientes.

2. Se for ordenado o depósito do preço, ficará este à ordem do tribunal, para ser levantado depois de vencida a obrigação.

3. Enquanto a venda não for efectuada, o autor do penhor pode oferecer em substituição outra garantia real, cuja idoneidade será logo apreciada, suspendendo-se entretanto a venda

CAPÍTULO V

Da prestação de contas

SECÇÃO I

Contas em geral

Artigo 1014.º

(Citação. Questões prévias)

1. Aquele que pretenda exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de vinte dias, as apresentar ou contestar a acção, sob pena de não poder deduzir oposição às contas que o autor apresente.

2. Se o réu não quiser contestar, pode pedir a concessão de um prazo mais longo para apresentar as contas, justificando a necessidade da prorrogação; se o réu contestar, o autor pode responder e, produzidas as provas oferecidas com os articulados, que sejam consideradas necessárias, as questões suscitadas serão imediatamente decididas.

3. Da decisão cabe agravo, que sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

4. Quando a decisão dependa da resolução de alguma questão prejudicial que não possa ser julgada por esta forma sumária, será a instância suspensa até que, pelos meios próprios, a questão seja resolvida.

5. Decidindo-se que o réu é obrigado a prestar contas, ele será notificado para as apresentar dentro de dez dias, sob pena de lhe não ser permitido contestar as que o autor apresente.

. . . . . .

Artigo 1019.º

(Contas por dependência)

As contas do cabeça-de-casal, do tutor, do curador e dos outros administradores nomeados judicialmente são dependência do processo em que tenha sido feita a nomeação.

SECÇÃO II

Contas do tutor, do curador e do depositário judicial

Artigo 1020.º

(Prestação espontânea de contas do tutor ou curador)

Às contas apresentadas pelo tutor ou pelo curador são aplicáveis as disposições da secção antecedente, com as seguintes modificações:

a) São notificados para contestar o Ministério Público e o protutor ou subcurador, ou o novo tutor ou curador, quando os haja, podendo contestar no mesmo prazo qualquer parente sucessível do interdito ou inabilitado;

b) Não havendo contestação, o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, as diligências necessárias e encarregar pessoa idónea de dar parecer sobre as contas;

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) Na audiência de julgamento, observar-se-ão os termos do processo sumário, mas apenas são admitidas as provas que o juiz considere necessárias;

f) O inabilitado é ouvido oralmente sobre as contas na audiência de discussão e julgamento, quando a haja, ou antes da decisão, no caso da alínea *b*).

Artigo 1021.º

(Prestação forçada de contas)

1. Se o tutor ou curador não prestar espontâneamente as contas, é citado para as apresentar no prazo de vinte dias, a requerimento do Ministério Público, do protutor, do subcurador ou de qualquer parente sucessível do incapaz; o prazo pode ser prorrogado, quando a prorrogação se justifique por juízos de equidade.

2. Sendo as contas apresentadas em tempo, seguir-se-ão os termos indicados no artigo anterior; no caso contrário, as contas serão liquidadas pela secretaria à face do inventário ou da relação de bens, computando-se em cinco por cento do seu valor o rendimento dos bens imóveis, que não seja conhecido.

Artigo 1022.º

(Prestação de contas, no caso de cessação da incapacidade ou de falecimento do incapaz)

1. As contas que devam ser prestadas ao ex-tutelado ou ex-curatelado, nos casos de maioridade, emancipação, levantamento da interdição ou inabilitação, ou aos seus herdeiros, no caso de falecimento, seguem os termos prescritos na secção anterior, devendo ser ouvidos, no entanto, antes do julgamento, o Ministério Público, e o protutor ou o subcurador, quando os haja.

2. A impugnação das contas que tenham sido aprovadas durante a incapacidade faz-se no próprio processo em que foram prestadas, devendo o juiz, depois de certificar-se de que a impugnação foi deduzida em tempo e por pessoa legítima, ordenar a citação de quem as prestou para responder no prazo de vinte dias, seguindo-se, sem mais articulados, os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor.

3. Se as contas tiverem sido prestadas no tribunal de menores, a impugnação será deduzida no tribunal comum, sendo o processo de prestação requisitado ao tribunal onde correu.

. . . . . .

CAPÍTULO VI

Da consignação em depósito

Artigo 1024.º

(Petição)

1. Quem pretender a consignação em depósito requererá, no tribunal do lugar do cumprimento da obrigação, que seja depositada judicialmente a quantia ou coisa devida, declarando o motivo por que pede o depósito.

2. O depósito é feito na Caixa Geral de Depósitos, salvo se a coisa não puder ser aí depositada, pois nesse caso é nomeado depositário a quem se fará a entrega; são aplicáveis a este depositário as disposições relativas aos depositários de coisas penhoradas.

3. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez depositada a primeira, o requerente pode depositar as que se forem vencendo enquanto estiver pendente o processo, sem necessidade de oferecer o pagamento e sem outras formalidades; estes depósitos sucessivos consideram-se consequência e dependência do depósito inicial, e o que for decidido quanto a este vale em relação àqueles.

4. Se o processo tiver subido em recurso, os depósitos sucessivos podem ser feitos na 1.ª instância, ainda que não tenha ficado traslado.

. . . . . .

Artigo 1026.º

(Falta de contestação)

1. . . . . .

2. Se, porém, o credor for incapaz ou pessoa colectiva, ou não tiver sido citado na sua própria pessoa, é notificado o requerente para oferecer as provas que tiver; produzidas estas, o tribunal decidirá.

. . . . . .

Artigo 1031.º

(Depósito do preço da remição do foro)

1. O disposto nos artigos 1024.º e seguintes é aplicável ao depósito do preço da remição do foro, quando o foreiro não chegue a acordo com o senhorio directo ou não possa, por qualquer outro motivo, conseguir a remição extrajudicial.

2. Julgado eficaz o depósito, a enfiteuse será declarada extinta desde a data em que o depósito tenha sido feito ou completado, mandando-se cancelar o respectivo registo; não havendo contestação, as custas ficam a cargo do depositante.

Artigo 1032.º

(Consignação como incidente)

1. . . . . .

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos previstos no § 2.º do artigo 148.º do Código Comercial e ainda ao caso de cessação da impugnação pauliana fundada na oferta do pagamento da dívida.

. . . . . .

Artigo 1038.º

(Embargos de terceiro por parte dos cônjuges)

1. . . . . .

2. . . . . .

a) Quando a diligência judicial incida sòmente sobre o direito à meação do outro cônjuge;

b) Quando a diligência incida sobre bens que eram da exclusiva titularidade do executado no momento em que a dí-

vida foi contraída ou sobre bens móveis de que ele podia dispor, por si só, nesse momento;

c) Quando, não havendo lugar à moratória prevista no n.º 1 do artigo 825.º, o credor tenha pedido a citação do cônjuge não responsável, para requerer a separação de bens.

Artigo 1039.º

(Dedução dos embargos)

Os embargos serão deduzidos como dependência do processo em que tenha sido ordenado o acto ofensivo da posse, nos vinte dias seguintes àquele em que o acto foi praticado ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respectivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados.

Artigo 1040.º

(Recebimento ou rejeição dos embargos)

Com a petição inicial e para recebimento dos embargos, o embargante oferecerá prova sumária da sua posse e da qualidade de terceiro, podendo para o efeito juntar documentos e indicar testemunhas até ao número de cinco; se não houver razão para indeferimento imediato, inquirir-se-ão as testemunhas, e os embargos serão recebidos ou rejeitados de harmonia com a prova produzida.

. . . . . .

Artigo 1047.º

(Contestação)

1. . . . . .

2. Quando seja um possuidor em nome alheio, o citado avisará, por via judicial ou extrajudicial, a pessoa em nome de quem exerce a posse, sob pena de responder pelo prejuízo que ela sofra; se o aviso não puder chegar ao conhecimento do interessado a tempo de este contestar, o citado tomará a defesa dos direitos dele, sob a mesma cominação.

3. A contestação do possuidor em nome próprio não obsta a que o possuidor em nome alheio também conteste.

4. O requerente pode responder à contestação no prazo de cinco dias.

Artigo 1048.º

(Instrução do processo)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. A prova pericial só é admitida quando for indispensável para a decisão do pleito, sendo o arbitramento realizado por um só perito, nomeado pelo juiz.
4. . . . . .
. . . . . .

Artigo 1050.º

(Responsabilidade, no caso de simulação)

1. Se tiver sido requerida a citação de um detentor suposto, para se conseguir com a sua conivência ou passividade o esbulho do verdadeiro detentor, o requerente responde pelo prejuízo que este sofra e será, além disso, condenado como litigante de má fé, no processo em que a fraude se apure.
2. O citado incorre na mesma responsabilidade, quando tenha havido aquiescência da sua parte.
. . . . . .

CAPÍTULO IX

Das acções de arbitramento

Artigo 1052.º

(Citação dos interessados)

1. Nas acções de prevenção contra o dano, expropriação por utilidade particular, cessação ou mudança de servidão, demarcação, destrinça de foros, redução de prestações incertas, divisão de águas, divisão de coisa comum e em todas aquelas em que se pretenda a realização de um arbitramento, os interessados são citados para contestar no prazo de dez dias, sob pena de se proceder à nomeação de peritos.
2. . . . . .
. . . . . .

Artigo 1058.º

(Termos especiais da acção de demarcação)

1. Na acção de demarcação, os interessados devem apresentar no acto da nomeação de peritos os títulos que tiverem, quando o não hajam feito antes, e os peritos procederão à diligência tendo em atenção o que constar dos documentos.

2. Se não houver títulos, ou se os títulos não determinarem os limites dos prédios ou a área pertencente a cada proprietário, os interessados serão convocados para uma conferência no lugar da questão, a fim de se tentar, com a assistência dos peritos, obter o acordo deles quanto à linha divisória.

3. . . . . .

4. Se os títulos indicarem um espaço maior ou menor do que o abrangido pela totalidade do terreno, observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 1354.º do Código Civil.

5. Fixada a linha divisória, se for necessário cravar marcos, os peritos farão proceder a essa diligência.

. . . . . .

SECÇÃO III

Reforma de livros

Artigo 1082.º

(Reforma de livros das conservatórias)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. A secretaria enviará à conservatória certidão de teor da decisão final, logo que esta transite em julgado.

CAPÍTULO XI

Da acção de indemnização contra magistrados

Artigo 1083.º

(Casos em que os magistrados são responsáveis)

1. Os magistrados, quer judiciais, quer do Ministério Público, são responsáveis pelos danos causados:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) Quando deneguem justiça.

2. Se a denegação de justiça reunir os elementos necessários para constituir crime, observar-se-á o disposto no artigo 1093.º

. . . . . .

CAPÍTULO XIII

Da justificação da ausência e da qualidade de herdeiro

Artigo 1103.º

(Petição. Citações)

1. Quem pretender a curadoria definitiva dos bens do ausente deduzirá os factos que caracterizam a ausência e lhe conferem a qualidade de interessado, e requererá que sejam citados o detentor dos bens, o curador provisório, o administrador ou procurador, o Ministério Público, se não for o requerente, e quaisquer interessados certos e, por éditos, o ausente e os interessados incertos.

2. O ausente é citado por éditos de seis meses; o processo segue entretanto os seus termos, mas a sentença não será proferida sem findar o prazo dos éditos.

3. O processo de justificação da ausência é dependência do processo de curadoria provisória, se esta tiver sido deferida.

Artigo 1104.º

(Articulados posteriores)

1. Os citados podem contestar no prazo de vinte dias e o requerente pode responder no prazo de oito dias.

2. As provas serão oferecidas ou requeridas com os articulados.

Artigo 1105.º

(Termos posteriores aos articulados)

1. Após os articulados, ou findo o prazo dentro do qual podia ter sido oferecida a contestação dos citados pessoalmente e dos interessados incertos, serão produzidas as provas e recolhidas as informações necessárias.

2. Decorrido o prazo da citação do ausente, é proferida decisão, que julgará justificada ou não a ausência.

Artigo 1106.º

(Publicidade da sentença)

1. A sentença que julgue justificada a ausência não produz efeito sem decorrerem quatro meses sobre a sua publicação por edital afixado na porta da sede da junta de freguesia do último domicílio do ausente e por anúncio inserto num dos jornais mais lidos da comarca a que essa freguesia pertença e também num dos jornais de Lisboa ou do Porto, que aí sejam mais lidos.

2. Bastará a publicação do anúncio no jornal de Lisboa ou do Porto, se na comarca não houver jornal.

Artigo 1107.º

(Conhecimento do testamento do ausente)

1. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, pedir-se-á à repartição competente informação sobre se o ausente deixou testamento.

2. Havendo testamento, requisitar-se-á certidão dele, se for público, ou ordenar-se-á a sua abertura, se for cerrado, providenciando-se para que este seja apresentado à entidade competente com a certidão do despacho que tenha ordenado a abertura; aberto e registado o testamento cerrado, será junta ao processo a respectiva certidão.

3. Quando pelo testamento se mostrar que o requerente carece de legitimidade para pedir a justificação, a acção só prosseguirá se algum interessado o requerer.

Artigo 1108.º

(Entrega dos bens)

1. Para deferimento da curadoria e entrega dos bens do ausente, seguir-se-ão os termos do processo de inventário, com intervenção do Ministério Público e nomeação do cabeça-de-casal.

2. São citadas para o inventário e intervirão nele as pessoas designadas no artigo 100.º do Código Civil.

3. Nos dez dias seguintes à citação, qualquer dos citados pode deduzir oposição quanto à data da ausência ou das últimas notícias, constante do processo, indicando a que considera exacta; havendo oposição, seguir-se-ão os termos do processo ordinário ou sumário, conforme o valor, notificando-se para contestar os restantes interessados.

4. Quem se julgue com direito à entrega de bens, independentemente da partilha, pode requerer a sua entrega imediata; a decisão que a ordene nomeará os interessados curadores definitivos quanto a esses bens.

5. A sentença final do inventário deferirá a quem competir a curadoria definitiva dos bens que não tiverem sido entregues nos termos do número anterior.

6. Quando o tribunal exija caução a algum curador definitivo, e este a não preste, ordenar-se-á no mesmo processo, por simples despacho, a entrega dos bens a outro curador.

Artigo 1109.º

(Aparecimento de novos interessados)

1. A partilha e as entregas feitas podem ser alteradas no próprio processo, a requerimento de herdeiro ou interessado que mostre dever excluir algum dos curadores nomeados ou concorrer com ele à sucessão, relativamente à data das últimas notícias do ausente; os curadores são notificados para responder.

2. As provas serão oferecidas com o requerimento e as respostas.

3. Na falta de resposta, será ordenada a emenda, deferindo-se a curadoria de harmonia com ela; havendo oposição, a questão será decidida depois de produzidas as provas indispensáveis, salvo se houver necessidade de mais ampla indagação, porque nesse caso os interessados serão remetidos para o processo comum.

Artigo 1110.º

(Justificação da ausência no caso de morte presumida)

O processo de justificação da ausência regulado nos artigos 1103.º a 1107.º é também aplicável ao caso de os interessados pretenderem obter a declaração da morte presumida do ausente e a sucessão nos bens ou a entrega deles, sem prévia instituição da curadoria definitiva.

Artigo 1111.º

(Notícia da existência do ausente)

Logo que haja fundada notícia da existência do ausente e do lugar onde reside, será notificado de que os seus bens estão em curadoria e de que assim continuarão enquanto ele não providenciar.

. . . . . .

Artigo 1113.º

(Liquidação da responsabilidade a que se refere o artigo 119.º do Código Civil)

Se o ausente tiver direito a haver o preço recebido por bens alienados depois de declarada a sua morte presumida, liquidar-se-á esse preço no processo em que se fez a entrega dos bens e nos termos dos artigos 806.º e seguintes.

Artigo 1114.º

(Cessação da curadoria noutros casos)

Junta ao processo certidão comprovativa do falecimento do ausente, ou declarada a sua morte presumida, qualquer interessado pode pedir que a curadoria seja dada como finda, e por extinta a caução que os curadores definitivos hajam prestado.

. . . . . .

CAPÍTULO XIV

Da execução especial por alimentos

Artigo 1118.º

(Termos que segue)

1. . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) O exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias ou pensões mencionadas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 823.º, que o executado esteja percebendo, ou a consignação de rendimentos pertencentes a este, para pagamento das prestações vincendas, fazendo-se a adjudicação ou a consignação independentemente de penhora.

2. . . . . .

3. Se o exequente requerer a consignação de rendimentos, indicará logo os bens sobre que há-de recair, e o juiz ordená-la-á relativamente aos que considere bastantes para satisfazer as prestações vincendas, podendo para o efeito ouvir o executado; a consignação processar-se-á nos termos do artigo 880.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 1119.º

(Insuficiência ou excesso dos rendimentos consignados)

1. Quando, efectuada a consignação, se mostre que os rendimentos consignados são insuficientes, o exequente pode indicar outros bens e voltar-se-á a proceder nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2. Se, ao contrário, vier a mostrar-se que os rendimentos são excessivos, o exequente é obrigado a entregar o excesso ao executado, à medida que o receba, podendo também o executado requerer que a consignação seja limitada a parte dos bens ou se transfira para outros.

3. . . . . .

Artigo 1120.º

(Cessação da execução por alimentos provisórios)

A execução por alimentos provisórios cessa sempre que a fixação deles fique sem efeito, nos termos do artigo 382.º

. . . . . .

CAPÍTULO XV

Da liquidação de patrimónios

SECÇÃO I

Liquidação em benefício de sócios

Artigo 1122.º

(Competência para a liquidação judicial)

O processo de liquidação judicial do património das sociedades, quer comerciais, quer civis, segue os seus termos no tribunal correspondente à sede social e por dependência da acção de dissolução, declaração de inexistência, nulidade ou anulação da sociedade, quando a tenha havido.

. . . . . .

Artigo 1133.º

(Liquidação no caso de herança vaga)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. Os fundos públicos e os bens imóveis só são vendidos quando o produto dos outros bens não chegue para pagamento das dívidas.

. . . . . .

Artigo 1197.º

(Subsistência dos contratos bilaterais do falido)

1. A declaração de falência não importa a resolução dos contratos bilaterais celebrados pelo falido, que serão ou não cumpridos, consoante, ouvido o síndico, for julgado mais conveniente para a massa; se se optar pelo não cumprimento, o administrador deve notificar o outro contraente, a quem fica salvo o direito de exigir à massa, no processo de verificação de créditos, a indemnização pelos danos sofridos.

2. . . . . .

3. Exceptuam-se do preceituado neste artigo os negócios que a lei considere resolvidos por virtude da falência.

. . . . . .

DIVISÃO II

Efeitos da falência sobre os actos prejudiciais à massa

Artigo 1200.º

(Actos resolúveis em benefício da massa)

1. São resolúveis em benefício da massa:

a) Os actos que envolvam diminuição do património do devedor, celebrados por título gratuito nos dois anos anteriores à sentença declaratória da falência, incluindo o repúdio da herança ou legado;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

2. O disposto no n.º 1 não abrange os donativos conformes aos usos sociais, nem o cumprimento das obrigações naturais.

Artigo 1201.º

(Impugnação dos actos celebrados em prejuízo dos credores)

São impugnáveis até à reabilitação do falido os actos celebrados por ele, nos casos dos artigos 610.º e seguintes do Código Civil.

. . . . . .

Artigo 1203.º

(Regime da resolução ou impugnação)

1. Resolvido o negócio ou julgada procedente a impugnação, os valores respectivos revertem para a massa falida.

2. Tendo a outra parte direito a restituição, esta é considerada como crédito comum.

Artigo 1204.º

(Legitimidade para a resolução ou impugnação)

1. As acções de resolução ou de impugnação serão dependência do processo de falência e podem ser propostas pelo administrador, com autorização do síndico, ou por qualquer credor.

2. É permitido impugnar no mesmo processo diversos actos, ou requerer a sua resolução, independentemente dos requisitos exigidos no artigo 30.º

. . . . . .

Artigo 1223.º

(Certidão dos direitos, ónus e encargos e aviso aos credores)

1. Antes de finda metade do prazo designado para as reclamações, o administrador da falência deve juntar ao processo certidão dos direitos, ónus e encargos inscritos sobre os prédios pertencentes à massa e avisar do termo desse prazo, por meio de carta registada, todos os credores inscritos e, além deles, os que constem da escrituração e documentos do falido e que não tenham ainda reclamado os seus créditos.

2. . . . . .

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 1237.º

(Restituição e separação de bens)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. Quando a reclamação verse sobre mercadorias ou outras coisas móveis, o reclamante deve provar a identidade das que

lhe pertençam, salvo se forem fungíveis, mas as somas de dinheiro só podem ser reclamadas achando-se ensacadas com letreiros ou de outro modo separadas do património do falido.

4. . . . . .

5. . . . . .

. . . . . .

Artigo 1240.º

(Entrega provisória de bens móveis)

1. O reclamante de coisas móveis determinadas pode pedir a sua entrega provisória, prestando caução no próprio processo.

2. . . . . .

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 1244.º

(Precipuidade das custas e das despesas de administração)

As custas da falência e as que devam ser suportadas pela massa falida, bem como as despesas de administração, saem precípuas de todo o produto da massa e, na devida proporção, do produto de cada espécie de bens, móveis ou imóveis, embora tenham sido objecto de garantia real.

. . . . . .

Artigo 1253.º

(Transferência do saldo)

1. Não havendo reclamações, ou depois de estas serem decididas, o administrador providenciará para que passe a ficar à ordem do juiz do processo o saldo existente na conta a que se refere o artigo 1251.º

2. Quando se ordenem pagamentos, transferir-se-á para a conta do processo a quantia necessária para a respectiva cobertura; pela transferência não é devida percentagem a favor do

tesoureiro judicial, mas na conta final será apurada a percentagem relativa às custas que forem contadas.

3. Os livros e demais papéis referentes à liquidação serão emaçados e entregues na câmara de falências; onde a não haja, os livros e papéis serão reunidos em maço próprio e arquivados pela secretaria com referência ao processo.

. . . . . .

Artigo 1257.º

(Posição especial dos credores, no caso de falência de devedores por obrigações solidárias)

1. Quando, além do falido, algum outro condevedor solidário se encontre na mesma situação, os credores que hajam concorrido a cada massa pela totalidade dos seus créditos não podem receber em pagamento nenhuma quantia sem apresentarem os seus títulos, ou certidões deles se estiverem juntos a algum processo, para aí serem averbados os pagamentos que receberem.

2. Os credores devem fazer as participações necessárias em todos os processos em que hajam reclamado, sob pena de restituírem em dobro o que indevidamente receberem, respondendo em todo o caso pelos danos que causarem.

. . . . . .

Artigo 1327.º

(Nomeação, substituição e declarações do cabeça-de-casal)

1. . . . . .

2. O cabeça-de-casal pode ser substituído a todo o tempo, por acordo de todos os interessados directos na partilha, e também do Ministério Público nos inventários obrigatórios.

3. . . . . .

4. . . . . .

. . . . . .

Artigo 1330.º

(Decisões que devem ser notificadas)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. Fica salvo o disposto nos artigos 229.º, 253.º, 254.º e 255.º, quanto à notificação de outros despachos.

Artigo 1331.º

(Representação do incapaz e do ausente)

1. . . . . .
2. O ausente, quando não compareça nem tenha sido deferida a curadoria, é também representado por um curador.
3. Findo o processo, se os bens adjudicados ao ausente carecerem de administração, serão entregues ao curador nomeado, mediante caução; o curador fica tendo, em relação aos bens entregues, os direitos e deveres do curador provisório, cessando a sua administração logo que seja deferida a curadoria.

. . . . . .

SECÇÃO II

Relação de bens. Nomeação de louvados. Avaliação. Descrição

Artigo 1337.º

(Relação de bens)

1. A relação de bens é rubricada e assinada pelo cabeça-de-casal, ou por outrem a seu rogo quando ele não saiba ou não possa assinar; os bens serão especificados por verbas numeradas e pela ordem seguinte: direitos de crédito, títulos de crédito, dinheiro, moedas estrangeiras, objectos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes, as restantes coisas móveis, ou imóveis.
2. . . . . .
3. . . . . .
4. . . . . .

Artigo 1338.º

(Indicação do valor)

1. . . . . .

a) . . . . . .

b) Títulos de crédito, moedas estrangeiras e objectos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes ;

c) Direitos de crédito ou de outra natureza ;

d) . . . . . .

e) . . . . . .

f) . . . . . .

2. . . . . .

3. Quando se trate de direitos de crédito ou de outra natureza, o cabeça-de-casal declarará o valor, se o crédito ou o direito forem líquidos; não o sendo, mencionará esses bens como ilíquidos.

4. . . . . .

. . . . . .

Artigo 1357.º

(Pagamento das dívidas aprovadas por todos)

1. . . . . .

2. Não havendo na herança dinheiro suficiente e não acordando os interessados noutra forma de pagamento imediato, procede-se à venda de bens para esse efeito, designando o juiz os que hão-de ser vendidos, quando não haja acordo a tal respeito entre os interessados.

3. . . . . .

4. . . . . .

Artigo 1358.º

(Pagamento de dívidas aprovadas por alguns dos interessados)

Sendo as dívidas aprovadas ùnicamente por alguns dos interessados, compete a quem as aprovou resolver sobre a forma de pagamento, mas a deliberação não afecta os demais interessados.

Artigo 1359.º

(Deliberação dos legatários ou donatários sobre o passivo)

1. Aos legatários compete deliberar sobre o passivo e forma do seu pagamento, quando toda a herança seja dividida em legados, ou quando da aprovação das dívidas resulte redução de legados.

2. Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja sérias probabilidades de resultar delas a redução das liberalidades.

Artigo 1360.º

(Dívida não aprovada por todos ou não reconhecida pelo tribunal)

Se a dívida que dá causa à redução não for aprovada por todos os herdeiros, donatários e legatários, ou não for reconhecida pelo tribunal, não poderá ser tomada em conta, no processo de inventário, para esse efeito.

. . . . . .

Artigo 1365.º

(Segunda avaliação de bens doados)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
a) . . . . . .
b) Se a declaração recair sobre coisa indivisível, abrir-se-á licitação sobre ela entre os herdeiros legitimários, no caso de a redução exceder metade do seu valor, pois se a redução for igual ou inferior a essa metade, fica o donatário obrigado a repor o excesso;
c) . . . . . .
4. . . . . .
5. . . . . .
. . . . . .

Artigo 1368.º

(Consequências da inoficiosidade do legado)

1. . . . . .

2. Sendo a coisa legada indivisível, observar-se-á o seguinte:

a) Quando a reposição deva ser feita em dinheiro, qualquer dos interessados pode requerer segunda avaliação da coisa legada;

b) Quando a reposição possa ser feita em substância, o legatário tem a faculdade de requerer licitação na coisa legada.

3. . . . . .

Artigo 1369.º

(Outros casos de segunda avaliação. Por quem é feita)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. . . . . .

4. Havendo divergência entre os louvados sobre a fixação do valor, este será determinado pelo juiz, nos termos do n.º 2 do artigo 569.º

. . . . . .

Artigo 1376.º

(Excesso de bens doados, legados ou licitados)

1. Se a secretaria verificar, no acto da organização do mapa, que os bens doados, legados ou licitados excedem a quota do respectivo interessado ou a parte disponível do inventariado, lançará no processo uma informação, sob a forma de mapa. indicando o montante do excesso.

2. Se houver legados ou doações inoficiosas, serão reduzidas nos termos da lei civil, podendo o legatário ou donatário escolher entre os bens legados ou doados os necessários para preencher o valor que tenha direito a receber.

Artigo 1377.º

(Opções concedidas aos interessados)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. O licitante pode escolher, de entre as verbas em que licitou, as necessárias para preencher a sua quota, e será notificado para exercer esse direito, nos termos aplicáveis do n.º 2 do artigo anterior.
4. . . . . .
. . . . . .

Artigo 1380.º

(Sorteio dos lotes)

1. Em seguida procede-se ao sorteio dos lotes, se a ele houver lugar, entrando numa urna tantos papéis quantos os lotes que devem ser sorteados, depois de se ter escrito em cada papel a letra correspondente ao lote que representa; na extracção dos papéis dá-se o primeiro lugar ao meeiro do inventariado; quanto aos co-herdeiros, regula a ordem alfabética do seus nomes.

2. O juiz tira as sortes pelos interessados que não compareçam; e, à medida que se for efectuando o sorteio, averba por cota no processo o nome do interessado a quem caiba cada lote.

3. Concluído o sorteio, os interessados podem trocar entre si os lotes que lhes tenham cabido.

4. Para a troca de lotes pertencentes a menores e equiparados é necessária autorização judicial, ouvido o Ministério Público; tratando-se de inabilitado, a troca não pode fazer-se sem anuência do curador.

. . . . . .

Artigo 1383.º

(Responsabilidade pelas custas)

1. As custas do inventário são pagas pelos herdeiros, pelo meeiro e pelo usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiàriamente pelo pagamento; se a herança for toda distri-

buída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.

2. Às custas dos incidentes e recursos é aplicável o disposto nos artigos 445.º e seguintes.

Artigo 1384.º

(Entrega de bens antes de a sentença passar em julgado)

1. Se algum dos interessados quiser receber os bens que lhe tenham cabido em partilha, antes de a sentença passar em julgado, observar-se-á o seguinte:

a) No título que se passe para o registo e posse dos bens imóveis declarar-se-á que a sentença não passou em julgado, não podendo o conservador registar a transmissão sem mencionar essa circunstância;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

2. . . . . .

3. . . . . .

Artigo 1385.º

(Nova partilha)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. . . . . .

4. Se o interessado deixar de restituir os bens móveis que recebeu, será executado por eles no mesmo processo, bem como pelos rendimentos que deva restituir, prestando contas como se fosse cabeça-de-casal; a execução segue por apenso.

SECÇÃO VI

Emenda e anulação da partilha

Artigo 1386.º

(Emenda por acordo)

1. . . . . .

2. . . . . .

. . . . . .

Artigo 1388.º

(Anulação)

1. Salvos os casos de recurso extraordinário, a anulação da partilha judicial confirmada por sentença passada em julgado só pode ser decretada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.

2. A anulação deve ser pedida por meio de acção à qual é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 1389.º

(Composição da quota ao herdeiro preterido)

1. Não se verificando os requisitos do artigo anterior ou preferindo o herdeiro preterido que a sua quota lhe seja composta em dinheiro, requererá ele no processo de inventário que seja convocada a conferência de interessados para se determinar o montante da sua quota.

2. . . . . .

3. . . . . .

4. . . . . .

5. . . . . .

. . . . . .

SECÇÃO VIII

Incidentes do inventário

Artigo 1399.º

(Remoção do cabeça-de-casal)

1. Requerida a remoção do cabeça-de-casal, este será notificado para responder, sendo aplicável ao incidente o disposto nos artigos 302.º a 304.º

2. Removido o cabeça-de-casal, será nomeado outro, nos termos da lei civil.

3. Se a remoção tiver por causa a falta da prática de um acto para que tenha sido notificado, o cabeça-de-casal incorre na pena correspondente ao crime de desobediência qualificada, devendo entregar-se ao Ministério Público a certidão do facto, para que promova o respectivo procedimento criminal.

4. Ocorrendo a remoção depois das licitações, os licitantes podem requerer que lhes sejam entregues os bens em que licitaram; quanto aos bens que receber, o licitante tem a posição de cabeça-de-casal.

Artigo 1400.º

(Escusa ou exoneração dos cargos da tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente)

1. No requerimento em que se peça a escusa ou a exoneração de algum cargo da tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente, deve o interessado alegar os fundamentos do pedido, oferecendo logo as provas.

2. A decisão será proferida depois de ouvidos os outros interessados, se for necessário, e de serem colhidas as informações convenientes.

Artigo 1401.º

(Escusa do cargo de cabeça-de-casal)

O disposto no artigo anterior é aplicável ao processo de escusa do cabeça-de-casal.

Artigo 1402.º

(Remoção de cargos da tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente)

Requerida a remoção da pessoa investida em algum cargo da tutela, curatela ou curadoria provisória dos bens do ausente, com a especificação dos fundamentos do pedido, o arguido será notificado para responder, sendo aplicável ao incidente o disposto nos artigos 302.º a 304.º

Artigo 1403.º

(Audiência obrigatória)

O conselho de família e o inabilitado serão sempre ouvidos sobre a remoção, a qual pode ser pedida pelo inabilitado.

SECÇÃO IX

Partilha de bens em alguns casos especiais

Artigo 1404.º

(Inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento)

Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação.

Artigo 1405.º

(Cabeça-de-casal)

No inventário a que se refere o artigo anterior, as funções de cabeça-de-casal incumbem ao marido.

Artigo 1406.º

(Processamento do inventário)

O inventário corre por apenso ao processo de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação e segue os termos prescritos nas secções anteriores.

. . . . . .

Artigo 1408.º

(Processo para a separação de bens em casos especiais)

1. Requerendo-se a separação de bens nos termos do artigo 825.º, ou tendo de proceder-se a separação por virtude da insolvência ou da falência de um dos cônjuges, aplicar-

-se-á o disposto nos artigos 1405.º e 1406.º, com as seguintes modificações:

a) O exequente, no caso do artigo 825.º, ou qualquer credor, no caso de insolvência ou falência, tem o direito de promover o andamento do inventário;

b) Não podem ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas;

c) O cônjuge do executado, insolvente ou falido tem o direito de escolher os bens com que há-de ser formada a sua meação; se usar deste direito, serão notificados da escolha os credores, que podem reclamar contra ela, fundamentando a sua queixa.

2. Se julgar atendível a reclamação, o juiz ordenará segunda avaliação dos bens que lhe pareçam mal avaliados, sendo a diligência feita por três louvados: um nomeado pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, outro pelos credores, e o terceiro pelo juiz.

3. Quando a segunda avaliação modifique o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, este pode declarar que desiste da escolha; nesse caso, ou não tendo ele usado do direito de escolha, as meações são adjudícadas por meio de sorteio.

CAPÍTULO XVII

Dos processos de jurisdição voluntária

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1409.º

(Regras de processo)

1. . . . . .

2. O tribunal pode, no entanto, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes; só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias.

3. As sentenças serão proferidas no prazo de dez dias.

. . . . . .

SECÇÃO II

Providências relativas aos filhos e aos cônjuges

SUBSECÇÃO I

Providências relativas aos filhos

Artigo 1412.º

(Regulação do poder paternal)

1. A homologação do acordo dos pais sobre o exercício do poder paternal, nos casos a que se refere o artigo 1902.º do Código Civil, será pedida por qualquer deles nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na respectiva causa.

2. Se não for pedida a homologação, ou se o acordo não for homologado, extrair-se-á certidão dos articulados, da decisão final e de outras peças do processo, que sejam indicadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, e remeter-se-á ao tribunal de menores competente.

SUBSECÇÃO II

Providências relativas aos cônjuges

Artigo 1413.º

(Arrolamento de bens)

Como preliminar ou incidente da acção de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer o arrolamento dos bens comuns, ou dos seus bens próprios, que estejam sob a administração do outro.

Artigo 1414.º

(Privação do direito ao nome do marido)

1. Na petição para que a mulher viúva ou separada judicialmente de pessoas e bens seja privada do direito ao nome do marido, por se mostrar indigna dele, o requerente deve alegar os factos justificativos da indignidade.

2. A mulher é citada para contestar, sob a cominação de a proibição ser logo decretada.

3. Havendo contestação, o juiz decidirá, depois de ouvir as testemunhas e de proceder às diligências necessárias.

Artigo 1415.º

(Recebimento coercivo da mulher)

1. Deduzido pela mulher o pedido de que o marido seja compelido a recebê-la na sua residência, este será citado para contestar, sob pena de a diligência ser logo ordenada.

2. Se o marido contestar, o juiz decidirá, depois de proceder às diligências necessárias; mas, ainda que não haja contestação, o pedido será indeferido, quando se verifique estar pendente acção de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

3. Quando for ordenada a diligência, o funcionário judicial realizá-la-á na residência do marido, no dia e hora designados.

Artigo 1416.º

(Contribuição do marido para as despesas domésticas)

1. A mulher que pretenda exigir a entrega directa da parte dos rendimentos do marido, necessária para as despesas domésticas, indicará a origem dos rendimentos e a importância que pretende receber, justificando a necessidade e razoabilidade do montante pedido.

2. Seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, os termos do processo para a fixação dos alimentos provisórios, e a sentença, se considerar justificado o pedido, ordenará a notificação da pessoa ou entidade pagadora dos rendimentos ou proventos para entregar directamente à mulher a respectiva importância periódica.

Artigo 1417.º

(Conversão da separação em divórcio)

1. O requerimento de conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio é autuado por apenso ao processo de separação, sendo o outro cônjuge citado para contestar o pedido.

2. Na falta de contestação, ou sendo esta julgada improcedente, a separação é convertida em divórcio, desde que tenham decorrido três anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou.

3. Se o fundamento do pedido for o adultério, a acção seguirá os termos do processo comum.

Arigo 1418.º

(Reconciliação dos cônjuges separados)

1. A reconciliação dos cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens por decisão transitada em julgado só pode fazer-se por termo no processo de separação ou por escritura pública.

2. Lavrado o termo, ou junta ao processo certidão da escritura, o juiz homologará por sentença a reconciliação.

SECÇÃO III

Separação por mútuo consentimento

Artigo 1419.º

(Requerimento)

O requerimento para a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento será assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;

b) Certidões de idade;

c) Relação especificada de todos os bens;

d) Acordo que hajam celebrado sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, se os houver;

e) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;

f) Certidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver.

Artigo 1420.º

(Convocação da conferência)

1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, designar-se-á dia para uma conferência dos cônjuges; intervirão também na conferência os filhos que tenham mais de dezoito anos e os pais dos cônjuges desavindos, salvo se o juiz o considerar dispensável ou se houver justo impedimento.

2. A comparência pessoal dos cônjuges é essencial.

Artigo 1421.º

(Conferência)

1. Se ambos os cônjuges comparecerem à conferência, o juiz exortá-los-á a desistirem do seu propósito, chamando-lhes a atenção para os efeitos nocivos da separação no que respeita ao futuro dos filhos.

2. Se conseguir, com a colaboração dos pais e filhos dos cônjuges, que estes ou algum deles desista do seu propósito, fará consignar no auto a desistência, que homologará.

3. No caso contrário, será exarado no auto o acordo dos cônjuges quanto à separação, bem como a confirmação dos acordos a que se referem as alíneas *d*) a *f*) do artigo 1419.º; o acordo será homologado, autorizando-se a separação provisória por um ano.

4. A autorização suspende o dever de coabitação dos cônjuges e habilita qualquer deles a requerer o arrolamento dos bens comuns ou próprios do requerente.

Artigo 1422.º

(Suspensão ou adiamento da conferência)

1. A conferência já iniciada pode ser suspensa por período não superior a trinta dias, se houver fundada razão para crer que a suspensão facilitará a desistência do pedido.

2. Quando algum dos cônjuges falte à conferência, o processo aguardará que seja requerida a designação de novo dia.

Artigo 1423.º

(Nova conferência. Separação definitiva)

1. Decorrido o ano a que se refere o n.º 3 do artigo 1421.º, é designado dia para nova conferência dos cônjuges, à qual podem assistir seus pais e os filhos que tiverem mais de dezoito anos; a todos é notificado o despacho que designe dia para a conferência.

2. Se ambos os cônjuges comparecerem, o juiz procurará mais uma vez reconciliá-los: se o conseguir, ou algum deles não mantiver a sua adesão ao acordo inicial, a separação provisória será declarada sem efeito; persistindo ambos eles no propósito de se separar, é decretada a separação definitiva.

3. No caso de faltarem ambos os cônjuges ou algum deles, observar-se-á o seguinte:

a) Se a falta ou faltas forem justificadas, adia-se a conferência;

b) Se não houver justificação, a separação fica sem efeito.

4. . . . . .

5. . . . . .

Artigo 1424.º

(Efeitos da sentença que decrete a separação definitiva)

Os efeitos da sentença que decrete a separação definitiva retrotraem-se, quanto aos bens e quanto às pessoas, à data em que foi autorizada a separação provisória, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1793.º do Código Civil.

SECÇÃO IV

Processos de suprimento

Artigo 1425.º

(Suprimento de consentimento no caso de recusa)

1. . . . . .

2. . . . . .

3. . . . . .

4. . . . . .

5. O disposto neste artigo é aplicável ao caso de o senhorio pretender, nos termos do artigo 1072.º do Código Civil, autorização judicial para fazer obras não consentidas pelo arrendatário.

Artigo 1426.º

(Suprimento de consentimento noutros casos)

1. Se a causa do pedido for a incapacidade ou a ausência da pessoa, serão citados o representante do incapaz ou o procurador ou curador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo, o próprio incapaz, se for inabilitado ou menor com mais de dezoito anos, e o Ministério Público; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

2. Se ainda não estiver decretada a interdição ou inabilitação ou verificada judicialmente a ausência, as citações só se efectuarão depois de cumprido o disposto nos artigos 236.º ou 239.º; em tudo o mais se observará o preceituado no artigo anterior.

3. Se a impossibilidade de prestar o consentimento tiver causa diferente, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1.

Artigo 1427.º

(Suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários)

1. Ao suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários sobre actos de administração, quando não seja possível formar essa maioria, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 1425.º

2. Os comproprietários que se hajam oposto ao acto são citados para contestar.

Artgo 1428.º

(Nomeação de administrador na propriedade horizontal)

1. O condómino que pretenda a nomeação judicial de administrador da parte comum de edifício sujeito a propriedade horizontal indicará a pessoa que reputa idónea, justificando a escolha.

2. São citados para contestar os outros condóminos, os quais podem indicar pessoas diferentes, justificando a indicação.

3. Se houver contestação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1425.º; na falta de contestação, é nomeada a pessoa indicada pelo requerente.

Artigo 1429.º

(Determinação judicial da prestação ou do preço)

1. Nos casos a que se referem o n.º 2 do artigo 400.º e o artigo 883.º do Código Civil, a parte que pretenda a determinação pelo tribunal indicará no requerimento a prestação ou o preço que julga adequado, justificando a indicação.

2. A parte contrária é citada para responder em cinco dias, podendo indicar prestação ou preço diferente, desde que também o justifique.

3. Com resposta ou sem ela, o juiz decidirá, colhendo as provas necessárias.

Artigo 1430.º

(Determinação judicial em outros casos)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à divisão judicial de ganhos e perdas nos termos do artigo 993.º do Código Civil e aos casos análogos.

SECÇÃO V

Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso

Artigo 1431.º

(Petição da autorização judicial)

Com a petição inicial de autorização para alienar ou onerar bens dotais, formulada por um só dos cônjuges, deve juntar-se documento autêntico ou autenticado que prove o consentimento do outro cônjuge; se este recusar o consentimento ou não puder prestá-lo por incapacidade, ausência ou outra causa, deve cumular-se com o pedido de autorização judicial o de suprimento do consentimento.

Artgo 1432.º

(Pessoas citadas)

São citadas para contestar o pedido:

a) O outro cônjuge, se tiver recusado o consentimento ;

b) As pessoas indicadas no artigo 1426.º, se for outra a causa da falta do consentimento ;

c) O dotador ;

d) Os herdeiros presumidos da mulher ;

e) O Ministério Público, se os herdeiros presumidos da mulher forem incapazes ou estiverem ausentes.

Artgio 1433.º

(Termos posteriores)

Aos termos posteriores do processo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 1425.º

Artigo 1434.º

Destino do produto da alienação por necessidade urgente)

A decisão que autorizar a alienação dos bens para satisfazer necessidade urgente determinará o destino e as condições de utilização do respectivo produto.

Artigo 1435.º

(Destino do produto da alienação por utilidade manifesta)

1. Quando o produto da alienação tenha de ser convertido em bens imóveis ou títulos de crédito nominativos, ajustada a compra destes e verificado o seu valor, com audiência dos interessados, é o preço directamente entregue ao vendedor, depois de registado ou averbado o ónus dotal.

2. No caso de permuta não se cancela o registo do ónus dotal sem estar registado ou averbado esse ónus nos bens oferecidos em sub-rogação.

Artigo 1436.º

(Conversão do produto em casos especiais)

Se os bens forem expropriados por utilidade pública ou particular, ou reduzidos forçosamente a dinheiro por qualquer outro motivo, o produto deles será também convertido nos termos do artigo anterior.

Artigo 1437.º

(Aplicação da parte sobrante)

Se, depois de aplicado o produto dos bens ou de efectuada a conversão, ficarem sobras de tal modo exíguas que se torne impossível ou excessivamente oneroso convertê-las, serão entregues ao cônjuge que estiver na administração dos bens do casal, como se fossem rendimentos dos bens dotais.

Artigo 1438.º

(Autorização judicial para alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso)

1. A autorização judicial para alienação ou oneração de bens sujeitos a fideicomisso pode ser pedida tanto pelo fideicomissário como pelo fiduciário.

2. O requerente justificará a necessidade ou utilidade da alienação ou oneração.

3. Será citado para contestar, em cinco dias, o fiduciário, se o pedido for formulado pelo fideicomissário, ou este, se o pedido for deduzido pelo fiduciário.

4. Com a contestação ou sem ela, o juiz decidirá, colhidas as provas e informações necessárias.

5. Se a autorização for concedida, a sentença fixará as cautelas que devem ser observadas.

SECÇÃO VI

Autorização ou confirmação de certos actos

Artigo 1439.º

(Autorização judicial)

1. Quando for necessário praticar actos cuja validade dependa de autorização judicial, esta será pedida pelo representante legal do incapaz.

2. Será citado para contestar, além do Ministério Público, o parente sucessível mais próximo do incapaz ou, havendo vários parentes no mesmo grau, o que for considerado mais idóneo.

3. Haja ou não contestação, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir e de concluídas outras diligências necessárias, ouvindo o conselho de família, quando o seu parecer for obrigatório.

4. O pedido é dependência do processo de inventário, quando o haja, ou do processo de interdição.

Artigo 1440.º

(Aceitação ou rejeição de liberalidades em favor de incapazes)

1. No requerimento em que se peça a notificação do representante legal para providenciar acerca da aceitação ou rejeição de liberalidade a favor de incapaz, o requerente, se for o próprio incapaz, algum seu parente, o Ministério Público ou o doador, justificará a conveniência da aceitação ou rejeição, podendo oferecer provas.

2. O despacho que ordenar a notificação marcará prazo para o cumprimento.

3. Se quiser pedir autorização para aceitar a liberalidade, o notificado deve formular o pedido no próprio processo da notificação, observando-se aí o disposto no artigo anterior e, obtida a autorização, no mesmo processo declarará aceitar a liberalidade.

4. Se, dentro do prazo marcado, o notificado não pedir a autorização ou não aceitar a liberalidade, o juiz, depois de

produzidas as provas necessárias, declará-la-á aceita ou rejeitada, de harmonia com as conveniências do incapaz.

5. É aplicável a este caso o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 1441.º

(Alienação ou oneração dos bens do ausente ou confirmação de actos praticados pelo representante do incapaz)

1. O disposto no artigo 1439.º é também aplicável, com as necessárias adaptações:

a) À alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;

b) À confirmação judicial de actos praticados pelo representante legal do incapaz sem a necessária autorização.

2. No caso da alínea *a)* do número anterior, o pedido é dependência do processo de curadoria; no caso da alínea *b)*, é dependência do processo em que o representante legal tenha sido nomeado.

SECÇÃO VII

Conselho de família

Artigo 1442.º

(Constituição do conselho)

Sendo necessário reunir o conselho de família e não estando este ainda constituído, o juiz designará as pessoas que o devem constituir, ouvindo prèviamente o Ministério Público e colhendo as informações necessárias, ou requisitará a constituição dele ao tribunal competente.

Artigo 1443.º

(Designação do dia para a reunião)

1. O dia para a reunião do conselho será fixado pelo Ministério Público.

2. Serão notificados para comparecer os vogais do conselho, bem como o requerente, quando o haja.

Artigo 1444.º

(Assistência de pessoas estranhas ao conselho)

No dia designado para a reunião, se o conselho deliberar que a ela assista o incapaz, o seu representante legal, algum parente ou outra pessoa, marcar-se-á dia para prosseguimento da reunião e far-se-á a notificação das pessoas que devam assistir.

Artigo 1445.º

(Deliberação)

1. As deliberações são tomadas por maioria de votos; não sendo possível formar maioria, prevalece o voto do Ministério Público.
2. A deliberação é inserta na acta.

SECÇÃO VIII

Verificação da gravidez

Artigo 1446.º

(Requerimento)

Quando, para qualquer efeito, a mulher pretenda que se verifique se está ou não grávida, requererá ao tribunal da comarca da sua residência que se proceda ao respectivo exame.

Artigo 1447.º

(Exame)

É aplicável ao exame, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 572.º e seguintes; se, porém, houver lugar à nomeação de peritos, a requerente nomeará um no requerimento inicial, sendo outro nomeado pelo Ministério Público, e o terceiro pelo juiz.

Artigo 1448.º

(Termos posteriores)

1. Do resultado do exame é notificada a requerente, que dentro de cinco dias pode dizer o que se lhe oferecer; dar-se-á depois vista ao Ministério Público pelo mesmo prazo e para o mesmo fim.

2. Em seguida é proferida sentença homologatória das respostas dos peritos ou da maioria deles, declarando-se, em harmonia com elas, verificada ou não a gravidez.

. . . . . .

SECÇÃO IX

Providências conservatórias e curadoria provisória dos bens do ausente

Artigo 1450.º

(Providências conservatórias)

1. . . . . .

2. Requerida esta providência ou outras que se considerem indispensáveis, o juiz exigirá as provas e colherá as informações necessárias.

Artigo 1451.º

(Curadoria provisória dos bens do ausente)

1. Quando se pretenda instituir a curadoria provisória dos bens do ausente, é necessário fundamentar a medida e indicar os detentores ou possuidores dos bens, o cônjuge, os herdeiros presumidos do ausente e quaisquer pessoas conhecidas que tenham interesse na conservação dos bens.

2. . . . . .

3. . . . . .

. . . . . .

Artigo 1453.º

(Montante e idoneidade da caução)

Sobre o montante e a idoneidade da caução que o curador deve prestar é ouvido o Ministério Público, depois de relacionados os bens do ausente.

Artigo 1454.º

(Substituição do curador provisório)

À substituição do curador provisório, nos casos em que a lei civil a permite, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 1402.º

Artigo 1455.º

(Cessação da curadoria)

1. Se o ausente voltar, o bens só lhe podem ser entregues pela forma regulada no artigo 1112.º

2. Logo que conste no tribunal a existência do ausente e haja notícia do lugar onde reside, será oficiosamente notificado, ou informado por carta registada com aviso de recepção, se residir no estrangeiro, de que os bens estão em curadoria provisória; e, enquanto não providenciar, a curadoria continuará.

SECÇÃO X

Fixação judicial de prazo

Artigo 1456.º

(Requerimento)

Quando incumba ao tribunal a fixação do prazo para o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever, o requerente, depois de justificar o pedido de fixação, indicará o prazo que repute adequado.

Artigo 1457.º

(Termos posteriores)

1. A parte contrária é citada para responder.

2. Na falta de resposta, é fixado o prazo proposto pelo requerente; havendo resposta, o juiz decidirá, depois de efectuadas as diligências probatórias necessárias.

SECÇÃO XI

Notificação para preferência

Artigo 1458.º

(Termos a seguir)

1. Quando se pretenda que alguém seja notificado para exercer o direito de preferência, especificar-se-ão no requerimento o preço e as restantes cláusulas do contrato projectado, indicar-se-á o prazo dentro do qual, segundo a lei civil, o direito pode ser exercido e pedir-se-á que a pessoa seja notificada para declarar, dentro desse prazo, se quer preferir; autuado o requerimento, ordenar-se-á a notificação pessoal do requerido, por meio de mandado.

2. Querendo o notificado preferir, deve declará-lo dentro do prazo indicado nos termos do número anterior, mediante requerimento ou por termo no processo; feita a declaração, se nos vinte dias seguintes não for celebrado o contrato, deve o preferente requerer, nos cinco dias subsequentes, que se designe dia e hora para a parte contrária receber o preço por termo no processo, sob pena de ser depositado, podendo o requerente depositá-lo nas vinte e quatro horas seguintes, se a parte contrária, devidamente notificada, não comparecer ou se recusar a receber o preço.

3. O preferente que não observe o disposto no número anterior perde o seu direito.

4. Pago ou depositado o preço, os bens são adjudicados ao preferente, retrotraindo-se os efeitos da adjudicação à data do pagamento ou depósito.

5. Nenhuma oposição é admitida à notificação, só pelos meios ordinários sendo lícito aos interessados fazer valer o seu direito contra os vícios do contrato-promessa ou do contrato a que este der lugar.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao caso de o direito de preferência pertencer simultâneamente a vários titulares e dever ser exercido por todos em conjunto; todos os interessados, nesse caso, serão notificados.

Artigo 1459.º

(Preferência limitada)

1. Quando o contrato projectado abranja, mediante um preço global, outra coisa além da sujeita ao direito de preferência, o notificado pode declarar que quer exercer o seu direito só em relação a esta.

2. Feita a declaração, o preferente proporá, dentro de dez dias, acção de arbitramento contra o requerente da notificação para determinação do preço que deve ser atribuído proporcionalmente à coisa, sob pena de perder o seu direito.

3. A acção pode ser contestada com o fundamento de a coisa preferida não poder ser separada sem prejuízo apreciável.

4. Procedendo a contestação, o preferente perde o seu direito, a menos que exerça a preferência em relação a todas as coisas; se a contestação improceder, observar-se-á, no próprio processo de arbitramento, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior, contando-se os vinte dias para celebração do contrato a partir do trânsito da sentença.

Artigo 1460.º

(Preferência atribuída simultâneamente a várias pessoas, mas para ser exercida só por uma delas)

1. Se o direito de preferência competir a várias pessoas simultâneamente, mas houver de ser exercido apenas por uma, não designada, há-de o requerente pedir que sejam todas notificadas para comparecer no dia e hora que forem fixados, a fim de se proceder a licitação entre elas; o resultado da licitação é reduzido a auto, no qual se registará o maior lanço de cada licitante.

2. . . . . .

3. . . . . .

4. . . . . .

. . . . . .

Artigo 1466.º

(Regime das custas)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
4. As custas da acção a que se refere o n.º 2 do artigo 1459.º são pagas pelo requerente da notificação, excepto se a sua contestação for julgada procedente.

SECÇÃO XII

Herança jacente

Artigo 1467.º

(Declaração de aceitação ou repúdio)

1. No requerimento em que se peça a notificação do herdeiro para aceitar ou repudiar a herança, o requerente justificará a qualidade que atribui ao requerido e, se não for o Ministério Público, fundamentará também o seu interesse.
2. O despacho que ordenar a notificação marcará o prazo para a declaração.
3. Decorrido o prazo marcado sem apresentação do documento de repúdio, julgar-se-á aceita a herança, condenando-se o aceitante nas custas; no caso de repúdio, as custas serão adiantadas pelo requerente, para virem a ser pagas pela herança.

Artigo 1468.º

(Notificação sucessiva dos herdeiros)

Se o primeiro notificado repudiar a herança, a notificação sucessiva dos herdeiros imediatos, até não haver quem prefira ao Estado, será feita no mesmo processo, obervando-se sempre o disposto no artigo anterior.

Artigo 1469.º

(Acção sub-rogatória)

1. A aceitação da herança por parte dos credores do repudiante faz-se na acção em que, pelos meios próprios, os aceitantes deduzam o pedido dos seus créditos contra o repudiante e contra aqueles para quem os bens passaram por virtude do repúdio.

2. Obtida sentença favorável, os credores podem executá-la contra a herança.

SECÇÃO XIII

Exercício da testamentaria

Artigo 1470.º

(Escusa do testamenteiro)

1. O testamenteiro que se quiser escusar da testamentaria, depois de ter aceitado o cargo, deve pedir a escusa, alegando o motivo do pedido e identificando todos os interessados, que serão citados para contestar.

2. O juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir.

Artigo 1471.º

(Regime das custas)

Não sendo contestado o pedido de escusa, as custas são da responsabilidade de todos os interessados.

Artigo 1472.º

(Remoção do testamenteiro)

1. O interessado que pretenda a remoção do testamenteiro exporá os factos que fundamentam o pedido e identificará todos os interessados.

2. Só o testamenteiro, porém, é citado para contestar.

Artigo 1473.º

(Dedução dos pedidos mencionados nos artigos precedentes)

Os pedidos a que se referem os artigos anteriores são dependência do processo de inventário, quando o haja.

SECÇÃO XIV

Tutela da personalidade, do nome e da correspondência oficial

Artigo 1474.º

(Requerimento)

1. O pedido de providências destinadas a evitar a consumação de qualquer ameaça à personalidade física ou moral ou a atenuar os efeitos de ofensa já cometida será dirigida contra o autor da ameaça ou ofensa.

2. O pedido de providências tendentes a impedir o uso prejudicial de nome idêntico ao do requerente será dirigido contra quem o usou ou pretende usar.

3. O pedido de restituição ou destruição de carta missiva confidencial, cujo detinatário tenha falecido, será deduzido contra o detentor da carta.

Artigo 1475.º

(Termos posteriores)

O requerido é citado para contestar e, haja ou não contestação, decidir-se-á após a produção das provas necessárias.

SECÇÃO XV

Apresentação de coisas ou documentos

Artigo 1476.º

(Requerimento)

Aquele que, nos termos e para os efeitos dos artigos 574.º e 575.º do Código Civil, pretenda a apresentação de coisas ou documentos que o possuidor ou detentor lhe não queira facultar justificará a necessidade da diligência e requererá a citação do recusante para os apresentar no dia, hora e local que o juiz designar.

Artigo 1477.º

(Termos posteriores)

1. O citado pode contestar no prazo de dez dias, a contar da citação; se detiver as coisas ou documentos em nome de outra pessoa, pode esta contestar dentro do mesmo prazo, ainda que o citado o não faça.

2. Na falta de contestação, ou no caso de ela ser considerada improcedente, o juiz designará dia, hora e local para a apresentação na sua presença.

3. A apresentação far-se-á no tribunal, quando se trate de coisas ou de documentos transportáveis em mão; tratando-se de outros móveis ou de coisas imóveis, a apresentação será feita no lugar onde se encontrem.

SECÇÃO XVI

Modificação da sentença ou acordo que fixe a indemnização sob a forma de renda

Artigo 1478.º

(Processo aplicável)

1. Não acordando as partes sobre os termos da modificação da sentença ou acordo, a que se refere o n.º 2 do artigo 567.º do Código Civil, qualquer delas pode requerer essa modificação, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 1121.º, com as necessárias adaptações.

2. Se a fixação da indemnização tiver sido feita em sentença, o pedido será deduzido por dependência do processo em que esta foi proferida.

SECÇÃO XVII

Exercício de direitos sociais

SUBSECÇÃO I

Inquéritos judiciais

Artigo 1479.º

(Processo para determinação do inquérito)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
. . . . . .

SUBSECÇÃO II

Destituição de administrador

Artigo 1484.º

(Processo aplicável)

1. O sócio que, nos termos do artigo 986.º do Código Civil, pretenda a revogação judicial da cláusula do contrato que atribua a outro a administração da sociedade especificará os factos que justificam o pedido.
2. O administrador arguido é citado para contestar.
3. O juiz não decidirá sem ouvir, sendo isso possível, os sócios restantes.

Artigo 1485.º

(Exoneração do administrador na propriedade horizontal)

O processo do artigo anterior é aplicável à exoneração judicial do administrador das partes comuns de prédio sujeito a regime de propriedade horizontal, requerida por qualquer condómino com fundamento na prática de irregularidades ou em negligência.

. . . . . .

SECÇÃO XVIII

Providências relativas a navios ou sua carga

Artigo 1502.º

(Realização da vistoria)

1. . . . . .
2. . . . . .
3. . . . . .
4. . . . . .
. . . . . .

Artigo 1509.º

(Capacidade dos compromissos)

1. . . . . .

2. Os representantes das pessoas colectivas, sociedades, incapazes ou ausentes só podem celebrar compromissos nos limites das suas atribuições ou precedendo autorização especial de quem deva concedê-la.

3. O mandatário necessita de procuração com poderes especiais.

. . . . . .

Artigo 1512.º

(Caducidade do compromisso)

1. . . . . .

2. Os árbitros culpados de a decisão não ser proferida dentro do prazo estabelecido respondem pelos danos a que derem causa.

. . . . . .

Artigo 1527.º

(Substituição dos árbitros. Responsabilidade dos remissos)

1. . . . . .

2. Se a decisão não for proferida dentro do prazo, este será prorrogado por acordo das partes ou decisão do juiz, respondendo pelo prejuízo havido e incorrendo em multa os árbitros que injustificadamente tenham dado causa à falta; havendo nova falta, os limites da multa são elevados ao dobro.

Art. 2.º — 1. As alterações introduzidas pelo presente diploma entram em vigor no dia 1 de Junho de 1967, mas só são aplicáveis às acções que não sejam julgadas de harmonia com a legislação civil anterior ao Código Civil de 1966.

2. Exceptua-se da restrição fixada no número anterior o disposto no n.º 4 do artigo 707.º, no n.º 3 do artigo 728.º e no n.º 3 do artigo 762.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 693

Considerando que o artigo 70.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, inserto no Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, reduz o prazo de diuturnidade para a promoção a tenente ou segundo-tenente de dois anos para um ano;

Considerando que o artigo 120.º do mesmo documento estatui que as disposições nele inscritas só terão força executória quando regulamentadas no estatuto do oficial do ramo das Forças Armadas a que interessem;

Considerando que a publicação do Estatuto do Oficial da Armada tornou já essa determinação executória em relação aos guardas-marinhas e subtenentes do curso de 1965, benefício de que, no Exército, ainda não usufruem os alferes;

Considerando que a publicação do novo Estatuto do Oficial do Exército não poderá, em tempo oportuno, eliminar esta divergência;

Considerando que esta diferenciação contraria o espírito de unificação de procedimentos dentro dos três ramos das Forças Armadas que presidiu à redacção do Decreto-Lei n.º 46 672, que convém corrigir desde já;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos por diuturnidade a tenente os alferes do quadro permanente do Exército que completem um ano de permanência neste posto.

Art. 2.º Salvo os casos de preterição, a antiguidade dos tenentes oriundos do recrutamento normal da Academia Militar será referida a 1 de Dezembro do ano em que concluírem com aproveitamento o tirocínio para oficial, antecipada ou acrescida de tantos anos quantos os que a organização escolar do respectivo curso, incluindo aquele tirocínio, exceder ou for inferior a cinco anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 47 702

Dignou-se Sua Santidade o Papa Paulo VI [illegible] da Iria no dia 13 do mês corrente, por ocasião das cerimonias comemorativas do Cinquentenário das Aparições de Nossa Senhora de Fátima.

A vinda da mais alta Autoridade da Igreja a território nacional — a primeira em mais de oito séculos de história pátria — despertou naturalmente em todos os portugueses espalhados pelo Mundo os mais profundos sentimentos de júbilo e gratidão.

Interpretando fielmente estes sentimentos da Nação, o Governo deseja que o memorável acontecimento, ligado à recordação de um facto de tão alto significado na vida religiosa da comunidade, fique assinalado na legislação portuguesa por uma ampla medida de clemência, que, inspirada nos princípios mais puros da caridade e da fraternidade cristãs, não deixará de ser extremamente grata ao apostolado piedoso do Sumo Pontífice.

Em obediência ao nobre pensamento que as inspira, procurou-se que as medidas de amnistia e de perdão incluídas no presente diploma fossem tão largas quanto possível, sem prejuízos dos valores fundamentais confiados à tutela específica do direito penal.

Assim os beneficiados saibam corresponder ao generoso intuito da lei, trilhando o caminho da regeneração moral que a própria Igreja, no seu alto magistério espiritual, se não cansa de apontar a quantos, prevaricando, destroem as bases do são convívio social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Delinquentes civis

Artigo 1.º São amnistiados:

1.º Os crimes culposos de ofensas corporais e de dano e respectivas contravenções causais;

2.º Os crimes previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 365.º do Código Penal, quando o ofendido conceda o perdão;

3.º Os crimes de ofensas corporais previstos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 360.º, bem como os crimes previstos no artigo 363.º, do Código Penal, cometidos por um cônjuge contra o outro ou por um irmão contra outro irmão, ou por um ascendente contra um descendente, desde que o ofendido conceda o perdão;

4.º Os crimes de difamação e de injúria previstos nos artigos 407.º e 410.º do Código Penal, quando cometidos através da imprensa, nos termos dos artigos 11.º e seguintes do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926, e o crime previsto no artigo 411.º do mesmo código, praticado por igual forma, quando já tenha sido objecto de julgamento à data da publicação deste diploma, e bem assim a infracção prevista no artigo 54.º daquele decreto;

5.º Os crimes contra a propriedade, puníveis com pena de prisão até seis meses, com ou sem multa;

6.º Os crimes cujo procedimento criminal dependa de participação ou de acusação do ofendido, desde que a pena aplicável não seja superior a seis meses de prisão, com ou sem multa;

7.º Os crimes previstos nos artigos 38.º, 45.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 47 623, de 3 de Abril de 1967, considerando-se perdidos a favor do Estado os utensílios e as quantias apreendidos, com o destino fixado nos §§ 1.º e 2.º do citado artigo 45.º, a não ser que os arguidos requeiram o prosseguimento dos processos dentro do prazo de um mês, a contar da publicação do presente diploma.

8.º Os crimes previstos nos artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, este último com a redacção dada pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, quando cometidos há mais de vinte anos;

9.º As infracções meramente culposas, previstas na alínea *c*) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, excepto se os géneros forem por sua natureza susceptíveis de prejudicarem a saúde do consumidor ou não habitualmente usados para consumo público;

10.º As contravenções previstas nos artigos 16.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957; nos artigos 18.º e 20.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 557, de 24 de Março de 1961; nos artigos 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 35 846 e na Portaria n.º 15 348, de 19 de Abril de 1955 (apenas quanto à falta de características dos vinhos); nos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 31 565, de 10 de Outubro de 1941; nos artigos 36.º e 27.º da Lei n.º 1889, de 23 de Março de 1935; no artigo 8.º do Decreto-

-Lei n.º 27 002, de 12 de Setembro de 1936, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 036, de 18 de Janeiro de 1955;

11.º As infracções de carácter meramente disciplinar, previstas nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, este último com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 860, de 16 de Agosto de 1961.

Art. 2.º — 1.º São perdoados:

a) Três meses de prisão a todos os condenados a penas privativas de liberdade por decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas em julgado;

b) Um terço das penas correccionais de prisão, de multa ou de trabalho prisional, que tenham sido aplicadas em decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas, por crimes contra a propriedade;

c) Metade do tempo de prisão resultante da conversão do imposto de justiça e da multa, desde que à data da publicação deste diploma se tenha iniciado o cumprimento da prisão resultante dessa conversão.

2.º Será substituída por multa a pena de prisão aplicada em medida não superior a seis meses por decisão já proferida à data da publicação deste diploma, ainda que não transitada, desde que o condenado assim o requeira no prazo de um mês a contar da referida publicação ou do trânsito em julgado da decisão.

3.º Descontar-se-á por inteiro no cumprimento da prisão maior toda a prisão preventiva sofrida pelos réus condenados por decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas em julgado.

4.º Considera-se sem efeito a pena prevista no artigo 61.º do Código Penal e no artigo 6.º do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926, quando já aplicada por decisão com trânsito em julgado.

Art. 3.º Os benefícios previstos nos diversos números do artigo anterior não se cumulam, aplicando-se apenas aquele que concretamente mais favorecer o condenado.

Art. 4.º É concedida a reabilitação de direito aos delinquentes que durante vinte anos após o cumprimento da última condenação e até à data deste diploma não tenham sido de novo condenados e se não encontrem incriminados; as condenações anteriores àquele prazo serão canceladas no registo criminal.

II

Delinquentes pertencentes às Forças Armadas e às Forças Militarizadas

Art. 5.º São amnistiados os crimes previstos e punidos pelas seguintes disposições do Código de Justiça Militar: n.º 4.º do artigo 91.º, n.º 2.º do artigo 97.º, artigo 100.º, n.º 2.º do artigo 101.º, n.º 3.º do artigo 104.º, artigos 111.º, 112.º, 115.º e 116.º, n.º 3.º do artigo 142.º, n.º 4.º do artigo 143.º, n.º 4.º do artigo 144.º, n.º 3.º do artigo 146.º, n.º 4.º do artigo 147.º, n.º 3.º do artigo 148.º, § 1.º do artigo 149.º, n.ºs 2.º e 3.º do artigo 157.º, artigos 158.º e 160.º, artigo 163.º, com referência quer à primeira parte do n.º 1.º do artigo 107.º, quer ao § 1.º deste artigo 170.º, quer ainda à primeira parte do artigo 171.º conjugado com o seu n.º 5.º, artigo 182.º, n.º 2.º do artigo 183.º, n.º 2.º com referência à segunda parte do corpo do artigo 184.º, artigos 186.º a 189.º, n.º 2.º do artigo 193.º, § único do artigo 195.º, § 1.º do artigo 211.º, § único do artigo 213.º, § 1.º do artigo 216.º, n.º 2.º do artigo 217.º e ainda os dos artigos 218.º, 226.º, 228.º e 229.º, quando o valor não exceda 2000$ ou quando o agente tenha reparado totalmente o prejuízo causado, não sendo este superior a 10 000$.

§ único. A amnistia do crime de deserção depende da apresentação voluntária do desertor até ao dia 13 de Outubro do corrente ano, inclusive.

Art. 6.º São também amnistiados os crimes de abuso de autoridade e todos os outros previstos no Código Penal ou em lei especial puníveis com prisão, ou prisão e multa, não superior a um ano, bem como as contravenções, e ainda as infracções disciplinares cometidas no exercício da condução auto.

Art. 7.º São perdoados 90 dias em cada uma das penas aplicadas, ou que venham a ser aplicadas, por crimes cometidos antes da publicação deste diploma e não previstos nos artigos anteriores.

Art. 8.º Serão anuladas as penas disciplinares previstas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 7.º, nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 15.º, nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 21.º, nos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 22.º e nos n.ºs 1.º a 3.º dos artigos 35.º e 36.º, todos do Regulamento de Disciplina Militar, e cancelados os respectivos registos, quando essas penas tenham sido impostas antes da publicação deste decreto-lei.

Art. 9.º Serão anuladas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada aplicadas antes da publicação deste diploma e cancelados os respectivos registos, observando-se, porém, o seguinte:

a) Se o infractor não tiver averbada mais do que uma pena de prisão, a anulação e o cancelamento serão feitos imediatamente;

b) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder dez dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento serão feitos apenas decorridos seis meses a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha;

c) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder vinte dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento deverão ser feitos apenas decorrido um ano a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha;

d) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder 30 dias de prisão disciplinar, a anulação e cancelamento serão feitos apenas decorridos dois anos a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha;

e) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, exceder 30 dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento serão feitos apenas decorridos três anos a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha.

§ único. Nos casos das alíneas *b*) a *e*), a anulação das penas e o cancelamento dos respectivos registos só poderão dar-se quando os infractores não tenham cometido qualquer infracção penal ou disciplinar dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 10.º Se houver autos de reclamação ou de recurso pendentes à data da publicação deste decreto-lei, a aplicação das medidas de clemência, na parte disciplinar, só poderá ocorrer depois de ter sido proferida decisão final.

Art. 11.º Os mlitares já transferidos para o Depósito Disciplinar, nos termos dos artigos 201.º e 202.º do Regulamento de Disciplina Militar, regressarão às suas anteriores situações e não será aplicável o disposto nos mencionados preceitos aos que estejam nas condições neles previstas à data da publicação deste diploma.

Art. 12.º As disposições da II parte deste diploma apenas se aplicam às infracções criminais e disciplinares cometidas durante o período em que os seus agentes pertenciam a qualquer dos departamentos do Estado das Forças Armadas, das Forças Militarizadas ou se encontravam em qualquer das situações previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento de Disciplina Militar.

§ 1.º Os benefícios constantes da II parte deste diploma, na parte criminal, não aproveitam aos reincidentes, aos delinquentes de difícil correcção, nem aos militares referidos no corpo do artigo 40.º do Código de Justiça Militar que tenham cometido qualquer dos crimes previstos nesse preceito legal. A baixa de posto aplicada por força do citado código não será anulada.

§ 2.º Os benefícios de natureza disciplinar não compreendem a anulação dos efeitos de transferência, mudança de quadro, baixa de posto, eliminação, baixa de serviço, passagem à reforma, descida na escala de antiguidade e preterição, já verificada, na promoção.

§ 3.º As penas disciplinares anuladas nos termos deste decreto-lei serão sempre tomadas em consideração para o efeito do disposto no artigo 187.º do Regulamento de Disciplina Militar.

III

Disposições comuns

Art. 13.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 14.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva*

Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinte do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 47 707

Convindo dar maior flexibilidade às normas que regulam as passagens das famílias dos militares em comissão no ultramar, de modo a ajustá-las melhor aos condicionalismos impostos pelo serviço que àqueles militares cabe desempenhar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ únicos dos artigos 22.º e 35.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º . . . . . .

§ único. Aos oficias nomeados por escolha, designação ou oferecimento, além do direitos consignados no corpo deste artigo, são-lhe também concedidas passagens por conta do Estado para a mulher, flihos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o abono de família, desde que acompanhem o oficial ou se lhe vão reunir antes de doze meses do final da comissão.

Os oficiais que casem durante a comissão com senhora domiciliada na província onde estejam em serviço têm direito ao transporte de regresso das pessoas indicadas no período anterior, independentemente do tempo de comissão que tenham cumprido depois do casamento.

. . . . . .

Art. 35.º . . . . . .

§ único. Aos oficiais nomeados por escolha, designação, ou oferecimento, além dos direitos consignados no corpo deste artigo, são-lhes também concedidas passagens, por conta do Estado, para a mulher, filhos menores,

filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o abono de família, desde que acompanhem o oficial ou se lhe vão reunir antes de doze meses do final da comissão.

Os oficiais que casem durante a comissão têm direito ao transporte de regresso das pessoas indicadas no período anterior, independentemente do tempo de comissão que tenham cumprido depois do casamento.

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Fernando Alberto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 718

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesa de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1964 a 1966 referentes a vencimentos, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, prés, pensões de invalidez e de reforma a liquidar por

diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares	727 938$00
Encargos dos anos de 1962 e 1964 a 1966 respeitantes a alimentação e tratamento hospitalar, e com a conservação de dois monta-cargas, a liquidar pelos Regimentos de Infantaria n.ºs 1, 3, 15 e 16, Campo de Tiro de Alcochete, Escolas Práticas de Cavalaria e de Infantaria e Direcção do Serviço de Intendência	71 041$30
	798 979$30

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Coreia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 733

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de S. Lourenço, situado no lugar de S. Lourenço, freguesia de S. Vicente, concelho de Abrantes, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel de S. Lourenço, em Abrantes, compreendida num polígono de lados paralelos à vedação do quartel e distando dela 150 m.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas como segue:

1) Uma primeira zona com a largura de 50 m a contar dos limites do aquartelamento;
2) Uma segunda zona com a largura de 100 m a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita no n.º 1) do artigo anterior fica sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados, sem licença, devidamente condicionada, da autoridade militar competente:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
c) Construir muros de vedação ou divisórias de propriedade;
d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A área descrita no n.º 2) do artigo 1.º fica também sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n. 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença, devidamente condicionada, da autoridade militar competente, apenas a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades mencionadas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do artigo anterior.

§ único. São dispensadas da licença militar anteriormente referida as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 4.º Ao comandante da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala de 1/5000, organizando-se oito colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Comando da 2.ª Região Militar;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª série, de 5 do corrente, pelo Ministério da Justiça, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 119.º, onde se lê: «...da área do sucessivamente, às seguintes pessoas:», deve ler-se: «...da área do respectivo lugar.».

No artigo 395.º, alínea *e*), onde se lê: «...quando requisitados pelos tribunais,...», deve ler-se: «...quando requisitadas pelos tribunais,...».

No artigo 397.º, n.º 1, alínea *c*), onde se lê: «Por atestados passados pelos serviços competentes...», deve ler-se: «Por atestado passado pelos serviços competentes...».

Presidência do Conselho, 22 de Maio de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Considerando que foram recentemente instituídos, pelo Ministério da Saúde e Assistência, cursos de auxiliares de enfermagem e de enfermagem geral, em condições de se acorrer à carência de pessoal que se verifica nesse sector da acção sanitária;

Considerando que os alunos daqueles cursos, independentemente das suas habilitações literárias, só poderão frequentá-los a partir dos 18 anos de idade;

Considerando a conveniência de, na organização militar da Nação para a guerra, se fazer o máximo aproveitamento das aptidões específicas dos mancebos a incorporar;

Considerando que, no plano militar, a carência de pessoal de enfermagem, agravada pelas imperiosas necessidades de campanha, impõe que se tomem, a título excepcional, medidas tendentes a suprir essa carência;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1. Poderá ser adiada a incorporação dos mancebos apurados para todo o serviço militar ou julgados aptos para os serviços auxiliares que comprovarem, até 15 de Setembro do ano em que tenham sido inspeccionados, encontrarem-se matriculados nos cursos a que se referem os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952.

2. Os adiamentos de incorporação previstos no número anterior não poderão ultrapassar o dia 31 de Dezembro do ano em que completarem 22 anos os alunos dos cursos de auxiliares de enfermagem, e 23 anos os alunos dos cursos de enfermagem geral.

3. Os adiamentos só serão concedidos, em cada ano, aos recrutas que possam terminar o respectivo curso (incluindo o estágio complementar, no caso dos ajudantes de enfermagem) dentro dos prazos indicados no número anterior.

4. Além da comprovação referida no n.º 1, deverão os interessados apresentar em cada ano, até 15 de Novembro, um certificado de aproveitamento passado pela instituição em que frequentam os cursos indicados.

5. Os diplomados com o curso de auxiliares de enfermagem, exceptuando os que possuam o 2.º ciclo liceal ou habilitações literárias equivalentes, serão, logo a seguir à conclusão do mesmo, incorporados no contingente geral, destinando-se, em princípio, e de harmonia com as necessidades de mobilização, ao Serviço de Saúde do Exército, na especialidade «Enfermeiro».

6. Os diplomados com o curso de enfermagem geral destinar-se-ão em princípio ao Curso de Sargentos Milicianos, do Serviço de Saúde do Exército, na especialidade «Enfermeiro».

7. Os alunos dos cursos referidos, que deixem de poder concluí-los dentro dos prazos fixados no n.º 2, serão incorporados de harmonia com a legislação vigente.

Ministério do Exército, 9 de Maio de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Portaria n.º 22 683

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir as seguintes unidades militares:

1.º Do Governo Militar de Lisboa:

Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 1;
Batalhão de Engenhos;
Batalhão de Metralhadoras n.º 1;
Regimento de Artilharia Pesada n.º 1.

2.º Da 1.ª Região Militar:

Batalhão de Metralhadoras n.º 3;
Regimento de Infantaria n.º 9.

3.º Da 2.ª Região Militar:

Batalhão de Metralhadoras n.º 2;
Batalhão de Caçadores n.º 2;
Batalhão de Caçadores n.º 7.

4.º Da 3.ª Região Militar:

Batalhão de Caçadores n.º 4.

5.º Do Comando Territorial Independente da Madeira:

Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 2.

Ministério do Exército, 17 de Maio de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8

Considerando que a situação actual impõe, por vezes, desligar um professor adjunto da Academia Militar das suas funções;

Considerando que há casos em que aquelas funções, pelo seu tecnicismo, não podem ser exercidas por qualquer outro professor adjunto;

Tendo em atenção o disposto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, esclarece-se que, na falta ou impedimento de algum professor adjunto duma cadeira que, pelas suas características, não possa ser ministrada por outro professor adjunto da Academia Militar, poderá o professor catedrático desempenhar cumulativamente as referidas funções.

Ministério do Exército, 15 de Maio de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

Despacho n.º 9

Considerando que as circunstâncias actuais aconselham a admissão de maior número de candidatos à Academia Militar;

Considerando que o actual Regulamento Geral de Admissão de Alunos, aprovado por portaria de 2 de Janeiro de 1961, não permite um aproveitamento integral dos candidatos que, embora não satisfazendo a determinados requisitos, são ainda susceptíveis de efectuarem com êxito os cursos daquele estabelecimento;

De acordo com o disposto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, determino, a título excepcional e enquanto for julgado conveniente, o seguinte:

1.º Ao ser dado cumprimento ao disposto no art. 31.º do Regulamento Geral de Admissão de Alunos, o comandante da Academia Militar, considerando o número de vagas a preen-

cher, o número de candidatos, e ouvido o presidente do júri da prova de aptidão física, pode decidir sobre a classificação de «recuperável» dos candidatos que não tenham satisfeito a um dos exercícios que constituem a referida prova, mas que tenham sido considerados aptos na inspecção médica a que se refere o art. 30.º do mesmo regulamento.

2.º Depois de ser dado cumprimento ao disposto no corpo do art. 57.º daquele regulamento, o comandante da Academia Militar, considerando o número de vagas a preencher, o número de candidatos, e tendo em atenção as classificações obtidas pelos candidatos nos exames das provas de aptidão cultural e exames do 3.º ciclo dos liceus ou habilitações para o efeito equivalentes, e também o parecer da Direcção do Serviço de Instrução da Academia, poderá propor superiormente, devidamente fundamentada, a admissão dos candidatos que, embora considerados inaptos pelo júri a que se refere aquele artigo, ofereçam um mínimo de garantias de poderem satisfazer às exigências do ensino ministrado naquele estabelecimento.

Ministério do Exército, 16 de Maio de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

IV — RECTIFICAÇÕES

Na 3.ª linha das chamadas por baixo do quadro publicado na pág. 114 da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 30 de Abril de 1967, onde se lê: «A — Cadeira anual», deve ler-se: «S — Cadeira semestral».

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luiz Carlos de Oliveira
Coronel

ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO
2.ª REPARTIÇÃO

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 6 30 de Junho de 1967

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 47 746

Havendo vantagem na uniformização do regime legal a observar na realização de despesas com obras e aquisições de material por parte dos serviços dependentes do Ministério do Exército e da Secretaria de Estado da Aeronáutica, qualquer que seja a sua localização dentro do território nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Às despesas com obras e aquisições de material realizadas no ultramar pelos serviços dependentes do Ministério do Exército e da Secretaria de Estado da Aeronáutica são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e, respectivamente, as disposições do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, e as do Decreto-Lei n.º 41 790, de 8 de Agosto de 1958.

Art. 2.º Aos processos dos concursos públicos e limitados são aplicáveis as disposições regulamentares que vigorarem

para os serviços militares e da aeronáutica em cada província ou, na sua falta, as disposições regulamentares dos respectivos serviços de Fazenda.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Joaquim da Luz Cunha — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Fernando Alberto de Oliveira.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 756

Verificando-se a necessidade de completar a tabela n.º 7 anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, por forma que também os segundos-cabos e soldados de 1.ª e 2.ª, das forças terrestres ultramarinas, possam usufruir do aumento de pré por períodos de readmissão que lhes forem concedidos ao abrigo do artigo 7.º do citado diploma;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditados à tabela n.º 7 anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, os seguintes quantitativos diários a abonar aos segundos-cabos e soldados de 1.ª e 2.ª, como aumento de pré por períodos de readmissão:

Segundos-cabos e soldados de 1.ª:

1.º período	9$00
2.º período	14$00
3.º período	19$00
4.º período	24$00

Segundos-cabos e soldados de 2.ª:

1.º período	3$00
2.º período	6$00
3.º período	9$00
4.º período	12$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 47 769

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 104 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente, é adicionada igual quantia à verba do capítulo 7.º, artigo 200.º «Reembolsos diversos», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Art. 3.º A importância a adicionar nos termos do artigo anterior será retirada dos fundos de reserva dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército e entregue nos cofres do Estado, mediante guias de receita processadas pela 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, contra o conselho administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração do Ministério do Exército.

Art. 4.º A importância que a cada estabelecimento compete entregar e receber será determinada por despacho do Ministro do Exército.

Art. 5.º Fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, pagamentos até ao montante do crédito aberto pelo artigo 1.º deste diploma, destinados aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, para satisfação de dívidas relativas ao ano económico de 1965, condicionando-se, no entanto, a referida ordenação de pagamentos à prévia efectivação da receita aludida no artigo anterior.

§ único. Os saques referidos no corpo deste artigo serão efectuados por meio de títulos processados pelo conselho administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.*

Decreto-Lei n.º 47 770

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 450 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do orçamento de despesas de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verba de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 278.º «Amoedação»	20 000 000$00
Capítulo 9.º, artigo 278.º-A «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»	130 000 000$00
Capítulo 9.º, artigo 279.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	200 000 000$00
Capítulo 9.º, artigo 279.º-A «Produto da venda de certificados de aforro»	50 000 000$00

Ministério das Finanças

Capítulo 5.º, artigo 46.º, n.º 3), alínea 1	50 000 000$00
	450 000 000$00

Art. 3.º A fim de satisfazer os encargos respeitantes ao ano económico de 1966, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante de 550 000 000$ em conta da dotação referida no artigo 1.º do presente decreto-lei.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cor-*

tês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir a comissão liquidatária do Regimento de Cavalaria n.º 5, da 2.ª Região Militar.

Ministério do Exército, 14 de Junho de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Portaria n.º 22 728

Torna-se necessário criar em Portugal um centro de ensaios que permita a realização de experiências com munições de forma a garantir-se, de acordo com as normas adoptadas nos países da N. A. T. O., a intermutabilidade dessas munições, tal como for definido pela Comissão de Peritos de Munições de Armas Portáteis da N. A. T. O.

Simultâneamente, é necessário manter as ligações previstas nas normas de trabalho adoptadas por aquela Comissão de Peritos com os centros de ensaios regionais e com os centros de ensaios de outros países da N. A. T. O.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, o seguinte:

1.º É criado o Centro Nacional de Ensaios de Munições de Armas Portáteis, que fica dependente do Ministério do Exército, para efeitos de administração e disciplina, e, para os restantes efeitos, do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, por intermédio dos organismos interessados das Forças Armadas.

2.º O Centro Nacional de Ensaios funciona na Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, que porá à sua disposição os meios materiais e o pessoal necessários à execução dos trabalhos, e poderá também utilizar as instalações da carreira de tiro de armas portáteis do Campo de Tiro de Alcochete.

3.º São atribuições do Centro Nacional de Ensaios:

a) Realizar os ensaios de munições para garantia de intermutabilidade N. A. T. O., que sejam da competência dos centros regionais e que estes deleguem nos centros nacionais;

b) Realizar os ensaios de vigilância de *stocks* impostos como garantia de intermutabilidade N. A. T. O.;

c) Fazer a colheita de amostras de cartuchos a enviar aos centros regionais ou a outros centros nacionais para provas que sejam de competência daqueles centros, efectuando prèviamente as provas que estejam estabelecidas, preenchendo os respectivos protocolos, organizando os processos a enviar e certificando o que estiver estabelecido referente às amostras a enviar e à produção a que se referem;

d) Manter com os restantes centros nacionais, com os centros regionais, com a comissão executiva e com a comissão de peritos as ligações necessárias para assegurar o funcionamento do Centro de acordo com as normas adoptadas pela Comissão de Peritos de Munições de Armas Portáteis.

4.º O Centro Nacional de Ensaios é dirigido por um oficial engenheiro do serviço de material, nomeado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e do Exército sob proposta do director do Serviço de Material.

O director do Centro Nacional de Ensaios será membro da Delegação Portuguesa à Comissão de Peritos de Munições de Armas Portáteis e o seu correspondente permanente.

§ único. Não pode ser nomeado entre os oficiais engenheiros que prestam serviço na Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras e receberá uma gratificação de quantitativo igual ao correspondente a chefe dos serviços industriais da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, no caso de não prestar, por acumulação, serviço noutro estabelecimento fabril.

5.º Além do pessoal a que se refere o n.º 2, o Centro Nacional de Ensaios disporá:

De um secretário, que será, por acumulação, o chefe do Laboratório Balístico da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras;

De uma tradutora-arquivista, que poderá trabalhar em regime de acumulação com outras funções da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

6.º Todas as despesas realizadas com o funcionamento do Centro Nacional de Ensaios, incluindo as que se relacionam com ensaios, deslocações, ajudas de custo e gratificações, serão suportadas pela Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras.

7.º A admissão de pessoal civil será feita, depois de ouvido o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, mediante proposta do director do Centro Nacional de Ensaios, nos termos da legislação em vigor.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 19 de Junho de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 749

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir o Regimento de Cavalaria n.º 5, da 2.ª Região Militar.

Ministério do Exército, 24 de Junho de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir a comissão liquidatária do Grupo de Carros de Combate do Regimento de Cavalaria n.º 8, da 2.ª Região Militar.

Ministério do Exército, 27 de Junho de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Sinal indicativo do Depósito de Indisponíveis

Determinação n.º 3

CORNETA

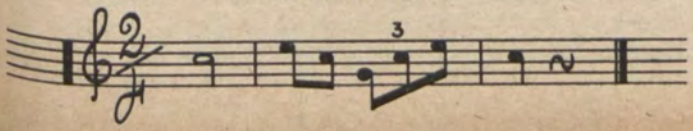

IV — RECTIFICAÇÕES

No quadro anexo ao Despacho n.º 4, publicado na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, referida a 28 de Fevereiro de 1967, na designação das unidades de Artilharia de Moçambique, onde se lê: «Bateria de Artilharia de Costa de Lourenço Marques/Boane/ Bateria de Artilharia de Defesa de Costa n.º 5», deve ler-se: «Bateria de Artilharia de Campanha de Lourenço Marques/Boane/ Bateria de Artilharia de Campanha n.º 4».

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luís Lucas de Oliveira

Coronel

Estado Maior do Exército
2.ª Repartição
Entrada n.º
Data 18.AGO.1
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 7 31 de Julho de 1967

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 774

O actual volume e diversidade de serviços atribuídos ao conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional aconselham que a sua organização, instituída pelo Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, seja adaptada àquele condicionalismo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funões de presidente e de chefe da contabilidade do conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional poderão ser exercidas, respectivamente, por um oficial superior, de preferência do Serviço de Administração Militar, sem acumulação com as funções de chefe da secretaria do mesmo Secretariado-Geral, e por um major do Serviço de Administração Militar, ambos do activo ou da reserva.

§ único. O quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, considera-se alterado, de harmonia com o corpo do presente artigo.

Art. 2.º Os encargos decorrentes do presente diploma serão suportados, no ano em que se verificarem as alterações, pelas disponibilidades da rubrica orçamental «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» relativa ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Publique e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.*

Decreto-Lei n.º 47 795

Considerando que as funções dos juízes auditores dos tribunais militares territoriais das províncias de governo simples são desempenhadas pelos respectivos juízes de comarca, em regime de acumulação;

Considerando que em face das condições em que são exercidas as funções de auditores nas referidas províncias se torna conveniente rever as gratificações estabelecidas na tabela n.º 17 referida no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 815, de 31 de Dezembro de 1965;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A tabela n.º 17 do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, alterada de acordo com o constante no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 815, de 31 de Dezembro de 1965, é substituída pela nova tabela anexa ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

TABELA N.º 17

Gratificações mensais de indivíduos civis

(Artigo do Decreto-Lei n.º 44 864, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46 815)

Funções	*Cabo Verde*	*Guiné*	*S. Tomé e Príncipe*	*Angola*	*Moçambique*	*Macau*	*Timor*
Juízes auditores dos tribunais militares territoriais	2000$00	2000$00	—$—	1000$00	1000$00	2000$00	2000$00
Médicos de unidades ou estabelecimentos:							
De clínica geral	700$00 a 3000$00	700$00 a 3000$00	1000$00 a 3000$00	1000$00 a 3000$00	1000$00 a 3000$00	700$00 a 3000$00	700$00 a 3000$00
Especialistas	700$00 a 5000$00	700$00 a 5000$00	1000$00 a 5000$00	1000$00 a 5000$00	1000$00 a 5000$00	700$00 a 5000$00	700$00 a 5000$00
Médicos veterinários de unidades ou estabelecimentos	—$—	—$—	—$—	1000$00	1000$00	—$—	700$00
Capelães, médicos, veterinários e enfermeiros equiparados a militares especializados em pára-quedismo e em serviço nas tropas pára-quedistas	1150$00	1150$00	1150$00	1150$00	1150$00	1150$00	1150$00

Presidência do Conselho, 14 de Julho de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 47 800

Em face da evolução do nível de vida das populações verificada nos últimos 30 anos, reconhece-se terem deixado de existir as condições que motivaram a publicação do Decreto n.º 27 491, de 16 de Janeiro de 1937.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 27 491, de 16 de Janeiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 804

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em

conta da verba das despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

... ...

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1962, 1964, 1965 e 1966 respeitantes a vencimentos e pré, pensões de invalidez e de reforma, subvenções de família, tratamento hospitalar, alimentação e alojamento, subsídio de guarnição e transportes a liquidar por diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares . .	2 044 283$50

... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 818

Nos termos do actual n.º 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, o conselho de disciplina da Academia Militar reúne, ordinàriamente, no fim de cada ano escolar, para deliberar sobre as faltas que devam ser canceladas, tendo em atenção a sua natureza e o registo disciplinar dos alunos punidos.

A experiência demonstrou, porém, não se justificar esta exigência da lei, bastando que o conselho reúna quando necessário para deliberar sobre o cancelamento das faltas dos alunos que tenham concluído os respectivos cursos.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11 O conselho de disciplina reúne:

1.º Todas as vezes que lhe é presente para julgamento qualquer aluno, por motivos disciplinares ou morais, ou lhe é determinado o estudo de normas relacionadas com a disciplina;

2.º No fim de cada ano escolar, quando necessário, para deliberar sobre as faltas que devem ou não ser canceladas aos alunos que tenham concluído os respectivos cursos.

§ único. A convocação do conselho de disciplina é de exclusiva competência do comandante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 764

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola para o ano económico de 1967:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» . . 15 000 000$00

Tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Depesas com o material:

Artigo 5.º «Despesa de conservação e aproveitamento de material»:

1) «De semoventes»:

a) «Combustíveis e lubrificantes» . . . . . 15 000 000$00

Presidência do Conselho, 5 de Julho de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 22 772

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado a todas as províncias ultramarinas o artigo único do Decreto-Lei n.º 47 628, de 10 de Abril de 1967, que deu nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 029, de 26 de Maio de 1966.

Ministério do Ultramar, 10 de Julho e 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 775

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir o Grupo de Carros de Combate do Regimento de Cavalaria n.º 8, da 2.ª Região Militar.

Ministério do Exército, 12 de Julho de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Portaria

De harmonia com o disposto no artigo 163.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e tendo em atenção a Portaria n.º 19 549, de 6 de Dezembro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, publicar o quadro orgânico da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército que é o constante do quadro anexo à presente portaria.

Ministério do Exército, 24 de Julho de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

INSPECÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EXÉRCITO

DESIGNAÇÕES	ARMA OU SERVIÇO	ESPECIALIDADES	PESSOAL — OFICIAIS — General	Coronéis	Tenentes-Coronéis	Capitães	Segundos-Sargentos ou Furriéis	PRAÇAS — Primeiros-Cabos	Soldados
I — Inspector-geral	Corpo de Generais	—	1						
II — Inspectores	(a)			3 (a)					
III — Repartição de Estudos Gerais e Planeamento de Instrução									
1 — Chefe	Qualquer	Qualquer							
2 — Secção de Educação Física e Desportos									
Chefe	Qualquer	(b)			1 (c)				
Adjunto	Qualquer	(b)				1 (d)			
Amanuenses	Q. S. S. G. E.	Amanuense					1		
Escriturários (e)	Pessoal	Escriturário						1	
3 — Secção de Equitação									
Chefe	Cavalaria	Qualquer			1 (c)				
Adjunto	Cavalaria	Qualquer				1 (d)			
Amanuenses	Q. S. S. G. E.	Amanuense					1		
Escriturários (e)	Pessoal	Escriturário						1	
IV — Secção de Expediente e Arquivo									
Chefe	Q. S. G. E.	Qualquer				1 (d)			
Adjunto	Q. S. G. E.	Qualquer				1 (d)			
Amanuenses	Q. S. S. G. E.	Amanuense					1		
Escriturários (e)	Pessoal	Escriturário						1	
Telefonistas (e)	Transmissões	Telefonista							1
Condutor Auto (e)	Transportes	Cond. Auto-R						1 (f)	1 (g)
Ordenanças (e)	Qualquer	Qualquer						1	1
V — Comissão Técnica de Educação Física e Desportos (h)									
Inspector de Educação Física (i)									
Mestres de Educação Física ...	Qualquer	(b)		2					
VI — Comissão Técnica de Assuntos Equestres (h)									
Inspector de Equitação (i) ...									
		Soma	1		2	4	3	5	3
		Total	24						

OBSERVAÇÕES

(a) Dois, de qualquer Arma, com curso de Educação Física. Um de Cavalaria, com o Curso de Equitação. Podem ser tenentes-coronéis.

(b) Com Curso de Educação Física.

(c) Pode ser major.

(d) Pode ser subalterno.

(e) Em diligência.

(f) Condutor do carro do inspector-geral.

(g) Condutor do carro dos inspectores.

(h) Além dos oficiais indicados, fazem ainda parte desta comissão os oficiais previstos na Portaria n.º 19 549, de 6 de Dezembro de 1962.

(i) É um dos inspectores [ver (a)].

(j) Podem ser tenentes-coronéis ou majores.

Nota — Os oficiais que prestam serviço na Inspecção-Geral de Educação Física do Exército podem ser do activo ou da reserva.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o *Título I — Generalidades*, do *Regulamento de Transmissões — Exploração das Transmissões*.

Ministério do Exército, 29 de Julho de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Determinação N.º 4

Teve em vista a Determinação n.º 3 da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1959, estabelecer, tanto quanto possível, uniformidade do critério de aplicação das sanções disciplinares nos casos de ausência ilegítima.

Revelou a prática, no entanto, que a impossibilidade de a sanção variar para além dos restritos termos definidos nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 4 daquela determinação, pode ocasionar punições iníquas, sobretudo quando o imperfeito conhecimento dos deveres militares resulte de um contacto necessàriamente breve com a disciplina militar, como aconteec, v. g., nos casos de incorporação provisória nas Tropas Territoriais a que se segue a imediata passagem à situação de licença registada.

Assim, determina-se:

A ausência ilegítima cometida por compelidos ou refractários incorporados provisòriamente nas Tropas Territoriais dos distritos de recrutamento e mobilização que tenham entrado de licença registada e não se apresentem nas unidades a que forem destinados, poderá ser apreciada livremente, nos termos do artigo 130.º do Regulamento de Disciplina Militar, pelos

comandantes das regiões militares e comandos territoriais independentes.

Ministério do Exército, 23 de Maio de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

IV — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, declarar a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de terceiro-oficial dos serviços de contabilidade e administração das forças terrestres ultramarinas a que seja aplicável o disposto no § 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 577, de 2 de Abril de 1958.

Presidência do Conselho, 11 de Julho de 1967. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *António Jorge Martins da Mota Veiga.*

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 10

O director do Centro de Instrução Especial do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões tem a competência disciplinar constante da coluna VII do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério do Exército, 18 de Julho de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

V — DOTAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

Repartição do Orçamento e Administração

Distribuição das dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais, inscritas no orçamento ordinário deste Ministério para o ano de 1967.

I — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
Verba anual, 200 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 336.º, n.º 1)		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	770$00	9 240$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	770$00	9 240$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	770$00	9 240$00
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual, 1 100 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1)		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	8 000$00	96 000$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	1 150$00	13 800$00
Regimento de Infantaria n.º 1	1 150$00	13 800$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (*h*)	1 150$00	13 800$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (*b*)	1 150$00	13 800$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (*b*)	1 100$00	13 200$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (*b*)	1 150$00	13 800$00
Regimento de Infantaria n.º 6	1 150$00	13 800$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (*b*)	1 150$00	13 800$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (*b*)	1 150$00	13 800$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (*b*)	1 150$00	13 800$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (*b*)	1 200$00	14 400$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (*b*)	1 050$00	12 600$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (*i*)	1 000$00	12 000$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (*b*)	1 100$00	13 200$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (*b*)	1 100$00	13 200$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (*i*)	1 100$00	13 200$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (*i*)	1 100$00	13 200$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (*b*) e (*c*)	1 700$00	20 400$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*)	900$00	10 800$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (*b*)	900$00	10 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	150$00	1 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	1 050$00	12 600$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Batalhão de Caçadores n.º 5 (*h*)	1 250$00	15 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (*b*) . . .	1 050$00	12 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (*i*)	1 050$00	12 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (*b*)	1 050$00	12 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (*b*)	1 250$00	15 000$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	1 500$00	18 000$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (*h*)	1 100$00	13 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 . .	1 250$00	15 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . .	1 050$00	12 600$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (*h*)	1 050$00	12 600$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (*b*)	1 050$00	12 600$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*i*)	1 250$00	15 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (*i*)	1 250$00	15 000$00
Regimento de Artilharia de Costa (*d*) e (*h*)	1 400$00	16 800$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (*b*)	1 050$00	12 600$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (*h*)	1 050$00	12 600$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*b*) e (*f*) . . . . . , . . .	1 250$00	15 000$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (*h*)	575$00	6 900$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*h*)	575$00	6 900$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*j*)	575$00	6 900$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (*h*)	350$00	4 200$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	325$00	3 900$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	1 250$00	15 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 2 (*h*)	1 150$00	13 800$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (*h*)	1 150$00	13 800$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	1 200$00	14 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	1 100$00	13 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 100$00	13 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (*h*)	1 100$00	13 200$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (*h*) . .	1 150$00	13 800$00
Regimento de Transmissões	1 150$00	13 800$00
Batalhão de Telegrafistas (*h*)	6 500$00	78 000$00
Grupo de Companhias de Trem Auto (*h*)	1 050$00	12 600$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de de Ferro (*h*)	1 150$00	13 800$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	1 050$00	12 600$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde . . .	1 050$00	12 600$00
Serviço de Intendência		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (*b*)	1 100$00	13 200$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	1 000$00	12 000$00
1.ª Companhia Disciplinar (*a*)	50$00	600$00
Depósito Geral de Adidos	1 100$00	13 200$00
Serviço NATO e Orçamento	750$00	9 000$00
Direcção da Arma de Engenharia . . .	1 500$00	18 000$00
Direcção da Arma de Transmissões . . .	1 000$00	12 000$00
Depósito de Indisponíveis	1 000$00	12 000$00
Serviço Postal Militar (*m*)	1 500$00	18 000$00

Observações:

(*a*) Destina-se à carreira de tiro.

(*b*) Inclui as carreiras de tiro e enfermarias, em virtude de no orçamento ordinário para o corrente ano não existir verba inscrita para as mesmas.

(*c*) Inclui 10 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(*d*) Inclui todas as batarias dependentes do Regimento.

(*f*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*h*) Inclui a enfermaria.

(*i*) Inclui a carreira de tiro.

(*j*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(*m*) Saca o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos dez por cento de que trata o artigo 9.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959)

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
Verba actual utilizável, 108 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 336.º, n.º 2)		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	375$00	4 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	375$00	4 500$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	375$00	4 500$00
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual utilizável, 2 700 000$00 — Capítulo 8.º, Artigo 348.º, n.º 2)		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	12 500$00	150 000$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 1	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (*c*)	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (*b*) . . .	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (*b*)	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (*b*)	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (*b*)	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (*b*)	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (*b*)	2 850$00	34 200$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (*b*)	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (*b*) . . .	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (*b*) . . .	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (*d*) . . .	2 500$00	30 000$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (*b*) . . .	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (*b*) . . .	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (*d*) . . .	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (*d*) . . .	2 850$00	34 200$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (*b*) e (*e*)	3 650$00	43 800$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*)	2 700$00	32 400$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (*b*)	2 700$00	32 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	750$00	9 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	2 800$00	33 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (*c*)	2 900$00	34 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (*b*)	2 800$00	33 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (*d*)	2 800$00	33 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (*b*) . . .	2 800$00	33 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (*b*)	2 900$00	34 800$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira . .	1 500$00	18 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (*c*)	3 050$00	36 600$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (*o*)	3 700$00	44 400$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . .	3 000$00	36 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (*c*)	3 050$00	36 600$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (*b*)	3 100$00	37 200$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*d*)	3 500$00	42 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (*d*)	3 500$00	42 000$00
Regimento de Artilharia de Costa (*c*) e (*f*)	5 000$00	60 000$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (*b*)	3 100$00	37 200$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (*c*)	3 050$00	36 600$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves nº. 3 (*b*) e (*g*)	3 050$00	36 600$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (*c*)	1 100$00	13 200$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*c*)	2 100$00	25 200$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*m*)	2 050$00	24 600$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (*c*)	1 500$00	18 000$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 400$00	16 800$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	4 000$00	48 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	3 600$00	43 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (*c*)	3 550$00	42 600$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	3 550$00	42 600$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	3 500$00	42 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	3 500$00	42 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (*c*)	3 500$00	42 000$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (*c*) . . .	3 300$00	39 600$00
Regimento de Transmissões	3 200$00	38 400$00
Batalhão de Telegrafistas (*c*) e (*j*)	15 500$00	186 000$00
Grupo de Companhias de Trem Auto . .	3 300$00	39 600$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (*c*) e (*i*)	4 100$00	49 200$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	2 000$00	24 000$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde . . .	2 500$00	30 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Serviço de Intendência		
1º. Grupo de Companhias de Administração Militar (*b*)	3 000$00	36 000$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução de Auto n.º 5	1 800$00	21 600$00
1.ª Companhia Disciplinar (*a*)	50$00	600$00
Depósito Geral de Adidos	2 900$00	34 800$00
Serviço NATO e Orçamento	1 500$00	18 000$00
Direcção da Arma de Engenharia . . .	2 000$00	24 000$00
Direcção da Arma de Transmissões . . .	2 000$00	24 000$00
Depósito de Indisponíveis	2 500$00	30 000$00
Serviço Postal Militar (*n*)	1 500$00	18 000$00

Observações:

(*a*) Destina-se à carreira de tiro.
(*b*) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.
(*c*) Inclui enfermarias.
(*d*) Inclui as carreiras de tiro.
(*e*) Inclui 12 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.
(*f*) Inclui todas as batarias dependentes do Regimento.
(*g*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
(*i*) Inclui 1 200$00 para o Comando Militar do Entroncamento.
(*j*) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
(*m*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.
(*n*) Saca o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.
(*o*) Inclui a Bataria de Leixões.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
Verba anual, 40 000$00 — Capítulo 8.º, Artigo 337.º, n.º 1)		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	125$00	1 500$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	125$00	1 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	125$00	1 500$00
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual, 3 500 000$00 — Capítulo 8.º, Artigo 349.º, n.º 2)		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	18 000$00	216 000$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria (*b*)	4 200$00	50 400$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Regimento de Infantaria n.º 1	5 300$00	63 600$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (*c*)	5 200$00	62 400$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (*b*)	4 800$00	57 600$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (*b*)	5 200$00	62 400$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (*b*)	4 400$00	52 800$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (*d*)	5 250$00	63 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (*b*)	5 250$00	63 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (*b*) . . .	4 400$00	52 800$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (*b*)	4 200$00	50 400$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (*b*) . . .	5 250$00	63 000$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (*b*) . . .	4 000$00	48 000$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (*d*) . . .	4 250$00	51 000$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (*b*) . . .	5 000$00	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (*b*) . . .	4 500$00	54 000$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (*d*) . . .	5 250$00	63 000$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (*d*) . . .	5 250$00	63 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (*b*) e (*e*)	4 400$00	52 800$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*)	3 450$00	41 400$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (*b*)	3 450$00	41 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	750$00	9 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	3 750$00	45 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (*c*)	5 550$00	66 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (*b*)	4 750$00	57 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (*d*)	4 000$00	48 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (*b*)	3 250$00	39 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (*b*)	5 500$00	66 000$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	4 000$00	48 000$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (*c*)	4 750$00	57 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (*o*)	5 665$00	67 980$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . .	3 300$00	39 600$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (*c*)	4 750$00	57 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (*b*)	3 000$00	36 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*d*)	5 000$00	60 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (*d*)	5 000$00	60 000$00
Regimento de Artilharia de Costa (*f*) e (*c*)	8 000$00	96 000$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (*b*)	4 000$00	48 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (*c*)	3 400$00	40 800$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*b*) e (*g*)	3 335$00	40 020$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (*c*)	1 400$00	16 800$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*c*)	2 600$00	31 200$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*m*)	2 000$00	24 000$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (*c*)	1 250$00	15 000$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 150$00	13 800$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	5 500$00	66 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	5 000$00	60 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (c)	5 000$00	60 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	5 000$00	60 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	4 750$00	57 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	4 200$00	50 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (*c*)	4 200$00	50 400$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (*c*) . . .	4 350$00	52 200$00
Regimento de Transmissões	4 350$00	52 200$00
Grupo de Companhias de Trem Auto (*c*)	4 350$00	52 200$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (*c*) e (*j*)	5 200$00	62 400$00
Batalhão de Telegrafistas (*c*) e (*i*) . . .	5 750$00	69 000$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	3 000$00	36 000$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde (*d*) . . .	4 800$00	57 600$00
Serviço de Intendência		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (*b*)	3 500$00	42 000$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	2 250$00	27 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
1.ª Companhia Disciplinar (*a*)	50$00	600$00
Depósito Geral de Adidos	2 750$00	33 000$00
Direcção da Arma de Engenharia . . .	1 400$00	16 800$00
Direcção da Arma de Transmissões . . .	1 200$00	14 400$00
Depósito de Indisponíveis	2 250$00	27 000$00
Serviço Postal Militar (*n*)	1 800$00	21 600$00

Observações:

(*a*) Para a carreira de tiro.
(*b*) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.
(*c*) Inclui enfermarias.
(*d*) Inclui a carreira de tiro.
(*e*) Inclui 12 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.
(*f*) Inclui as batarias dependentes do Regimento.
(*g*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
(*i*) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
(*j*) Inclui 19 800$00 para o Centro de Instrução do Entroncamento.
(*m*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.
(*n*) Saca o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.
(*o*) Inclui a Bataria de Leixões.

4 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual, 700 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 352.º, n.º 1)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 000$00	12 000$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 2	500$00	6 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3	2 000$00	24 000$00
Regimento de Infantaria n.º 4	500$00	6 000$00
Regimento de Infantaria n.º 6	500$00	6 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7	500$00	6 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8	250$00	3 000$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	600$00	7 200$00
Regimento de Infantaria n.º 10	300$00	3 600$00
Regimento de Infantaria n.º 14	200$00	2 400$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Regimento de Infantaria n.º 15	200$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 16	100$00	1 200$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	4 750$00	57 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	250$00	3 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	700$00	8 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	250$00	3 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	250$00	3 000$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	700$00	8 400$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2 500$00	30 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 . .	1 000$00	12 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 . .	500$00	6 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 . .	500$00	6 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 . .	250$00	3 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 . .	650$00	7 800$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 . .	1 000$00	12 000$00
Regimento de Artilharia de Costa (*a*) . .	3 000$00	36 000$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	750$00	9 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	1 000$00	12 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*c*)	300$00	3 600$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1	150$00	1 800$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1	500$00	6 000$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	400$00	4 800$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500$00	6 000$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	200$00	2 400$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	1 000$00	12 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	200$00	2 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 000$00	12 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	500$00	6 000$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1	1 250$00	15 000$00
Regimento de Transmissões	850$00	10 200$00
Grupo de Companhias de Trem Auto . .	2 000$00	24 000$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de de Ferro	1 500$00	18 000$00
Batalhão de Telegrafistas (*b*)	15 000$00	180 000$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	500$00	6 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	150$00	1 800$00
Hospital Militar Veterinário	300$00	3 600$00
Serviço de Intendência		
Escola Prática de Administração Militar	400$00	4 800$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	400$00	4 800$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	400$00	4 800$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	1 000$00	12 000$00
Depósito de Indisponíveis	100$00	1 200$00

Observações:

(*a*) Inclui as batarias dependentes do Regimento.
(*b*) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
(*c*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
(*d*) Inclui a Bataria de Leixões.

5 — Pagamento de serviços de estomatologia, de análises clínicas e de radiologia, nas guarnições onde não existe hospital militar com as respectivas especialidades

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual, 400 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 349.º, n.º 1), 3		
Comando Territorial Independente dos Açores	375$00	4 500$00
Campo de Instrução Miltar de Santa Margarida	1 300$00	15 600$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 275$00	15 300$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	350$00	4 200$00
Regimento de Infantaria n.º 2	200$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 3	500$00	6 000$00
Regimento de Infantaria n.º 4	450$00	5 400$00
Regimento de Infantaria n.º 5	225$00	2 700$00
Regimento de Infantaria n.º 7	250$00	3 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8	300$00	3 600$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	200$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 10	225$00	2 700$00
Regimento de Infantaria n.º 11	300$00	3 600$00
Regimento de Infantaria n.º 12	300$00	3 600$00
Regimento de Infantaria n.º 13	575$00	6 900$00
Regimento de Infantaria n.º 14	300$00	3 600$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	700$00	8 400$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	500$00	6 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	2 000$00	24 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	75$00	900$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	450$00	5 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	375$00	4 500$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	475$00	5 700$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	250$00	3 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	775$00	9 300$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	800$00	9 600$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 . .	225$00	2 700$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 . .	500$00	6 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 . .	375$00	4 500$00
Regimento de Artilharia de Costa . . .	350$00	4 200$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	200$00	2 400$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	200$00	2 400$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	225$00	2 700$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1	350$00	4 200$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1	550$00	6 600$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*a*)	225$00	2 700$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	400$00	4 800$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	1 200$00	14 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	275$00	3 300$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Regimento de Cavalaria n.º 4	200$00	2 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	350$00	4 200$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	1 000$00	12 000$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	225$00	2 700$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	300$00	3 600$00
Serviço de Saúde		
Hospital Militar Regional n.º 3	1 500$00	18 000$00
Hospital Militar Regional n.º 4	1 500$00	18 000$00
Hospital Militar da Praça de Elvas . . .	400$00	4 800$00
Serviço de Intendência		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	300$00	3 600$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	300$00	3 600$00
Escola Central de Sargentos	300$00	3 600$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	475$00	5 700$00
1.ª Companhia Disciplinar	275$00	3 300$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	100$00	1 200$00

Observações:

(*a*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

6 — Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual, 300 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 349.º, n.º 1), 4		
Enfermarias Postos de socorro		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	200$00	2 400$00
Estado-Maior do Exército	100$00	1 200$00
Governo Militar de Lisboa	150$00	1 800$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	2 000$00	24 000$00 *
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 000$00	12 000$00 *
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	200$00	2 400$00 *
Regimento de Infantaria n.º 1	400$00	4 800$00
Regimento de Infantaria n.º 2	100$00	1 200$00 *
Regimento de Infantaria n.º 3	200$00	2 400$00 *
Regimento de Infantaria n.º 4	120$00	1 440$00 *
Regimento de Infantaria n.º 5	100$00	1 200$00 *
Regimento de Infantaria n.º 6	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 7	100$00	1 200$00 *
Regimento de Infantaria n.º 8	100$00	1 200$00 *
Centro de Instrução de Operações Especiais	100$00	1 200$00 *
Regimento de Infantaria n.º 10	100$00	1 200$00 *
Regimento de Infantaria n.º 11	100$00	1 200$00 *
Regimento de Infantaria n.º 12	200$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 13	300$00	3 600$00 *
Regimento de Infantaria n.º 14	150$00	1 800$00 *
Regimento de Infantaria n.º 15	200$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 16	200$00	2 400$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	120$00	1 440$00 *
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	170$00	2 040$00 *
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	250$00	3 000$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	50$00	600$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 3	150$00	1 800$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 5	250$00	3 000$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 6	100$00	1 200$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 8	300$00	3 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	150$00	1 800$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 10	350$00	4 200$00 *
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	250$00	3 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	1 000$00	12 000$00 *
Escola Militar de Electromecânica . . .	150$00	1 800$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 . .	250$00	3 000$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 . .	200$00	2 400$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . .	150$00	1 800$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 . .	100$00	1 200$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 .	300$00	3 600$00 *
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*g*) .	200$00	2 400$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 . .	300$00	3 600$00
Regimento de Artilharia de Costa (*d*) . .	400$00	4 800$00 *
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	100$00	1 200$00 *
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	100$00	1 200$00 *
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*e*)	300$00	3 600$00 *
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1	200$00	2 400$00 *
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1	150$00	1 800$00 *
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*f*)	300$00	3 600$00 *
Destacamento Misto do Forte de Almada	100$00	1 200$00 *
Destacamento do Forte do Alto do Duque	140$00	1 680$00
Escola Prática do Serviço de Material . .	100$00	1 200$00 *
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	300$00	3 600$00
Campo de Tiro de Alcochete	100$00	1 200$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	1 300$00	15 600$00 *
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	300$00	3 600$00
Regimento de Lanceiros n.º 1	400$00	4 800$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	600$00	7 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	150$00	1 800$00 *
Regimento de Cavalaria n.º 4	300$00	3 600$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	200$00	2 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	700$00	8 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	100$00	1 200$00 *
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	1 300$00	15 600$00 *
Regimento de Engenharia n.º 1	250$00	3 000$00 *
Regimento de Transmissões	200$00	2 400$00
Grupo de Companhias de Trem Auto . .	100$00	1 200$00 *

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	225$00	2 700$00 *
Batalhão de Telegrafistas	350$00	4 200$00 *
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	100$00	1 200$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	350$00	4 200$00 *
Hospital Militar Veterinário	100$00	1 200$00
Serviço de Intendência		
Escola Prática de Administração Militar	550$00	6 600$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	200$00	2 400$00 *
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	150$00	1 800$00
Instituto de Altos Estudos Militares	100$00	1 200$00
Escola Central de Sargentos	75$00	900$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	500$00	6 000$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	125$00	1 500$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	75$00	900$00 *
1.ª Companhia Disciplinar	250$00	3 000$00
Depósito Geral de Adidos	150$00	1 800$00
Direcção do Serviço de Material (*b*)	650$00	7 800$00
Depósito Geral de Material Sanitário (*c*)	80$00	960$00
Depósito Disciplinar	200$00	2 400$00
Depósito de Indisponíveis	125$00	1 500$00

Observações:

(*b*) 2 400$00 para o posto de socorros da Direcção do Serviço de Material e 5 400$00 para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.

(*c*) A sacar pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

(*d*) Inclui as batarias dependentes do Regimento.

(*e*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*f*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(*g*) Inclui a Bataria de Leixões.

(*) Enfermarias.

7 — Postos antivenéreos das unidades e estabelecimentos militares

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual, 150 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 349.º, n.º 1), 5		
Governo Militar de Lisboa	100$00	1 200$00
1.ª Região Militar	70$00	840$00
2.ª Região Militar	70$00	840$00
3.ª Região Militar	70$00	840$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	500$00	6 000$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150$00	1 800$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 1	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 2	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 3	200$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 4	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 5	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 6	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 7	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 8	100$00	1 200$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 10	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 11	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 12	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 13	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 14	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 15	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 16	100$00	1 200$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	160$00	1 920$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	140$00	1 680$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	200$00	2 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	150$00	1 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	300$00	3 600$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	50$00	600$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150$00	1 800$00
Escola Prática de Electromecânica . . .	100$00	1 200$00
Regimento de Artilharia n.º 1	200$00	2 400$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Regimento de Artilharia n.º 2	150$00	1 800$00
Regimento de Artilharia n.º 3	100$00	1 200$00
Regimento de Artilharia n.º 4	100$00	1 200$00
Regimento de Artilharia n.º 5	125$00	1 500$00
Regimento de Artilhria Pesada n.º 2 (*e*)	150$00	1 800$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 . .	200$00	2 400$00
Regimento de Artilharia de Costa (*a*) . .	450$00	5 400$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	100$00	1 200$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	100$00	1 200$00
Grupo de Artilharai Contra Aeronaves n.º 3 (*b*)	250$00	3 000$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1	100$00	1 200$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1	100$00	1 200$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*d*)	200$00	2 400$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	100$00	1 200$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100$00	1 200$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	200$00	2 400$00
Campo de Tiro de Alcochete	200$00	2 400$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150$00	1 800$00
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	100$00	1 200$00
Regimento de Lanceiros n.º 1	100$00	1 200$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	200$00	2 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	350$00	4 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	175$00	2 100$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	100$00	1 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	150$00	1 800$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	100$00	1 200$00
Engenharia		
Escola Prática de Fngenharia	400$00	4 800$00
Regimento de Engenharia n.º 1	200$00	2 400$00
Regimento de Transmissões	100$00	1 200$00
Grupo de Companhias de Trem Auto . .	100$00	1 200$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	325$00	3 900$00
Batalhão de Telegrafistas	150$00	1 800$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	150$00	1 800$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde . . .	200$00	2 400$00
Hospital Militar Regional n.º 1 . . .	70$00	840$00
Hospital Militar Regional n.º 2 . . .	70$00	840$00
Hospital Militar Regional n.º 4 . . .	70$00	840$00
Hospital Militar da Praça de Elvas .	100$00	1 200$00
Hospital Militar Veterinário	70$00	840$00
Serviço de Intendência		
Escola Prática de Administração Militar	300$00	3 600$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	100$00	1 200$00
Estabelecimentos de ensino		
Escola Central de Sargentos	100$00	1 200$00
Colégio Militar	70$00	840$00
Estabelecimentos militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70$00	840$00
1.ª Companhia Disciplinar	70$00	840$00
Direcção do Serviço de Material (*c*) . . .	270$00	3 240$00
Depósito Disciplinar	70$00	840$00

Observações:

(*a*) Inclui as batarias dependentes do Regimento.

(*b*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*c*) Para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.

(*d*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(*e*) Inclui a Bataria de Leixões.

8 — Assistência religiosa

Despesas com artigos de expediente e diverso material não especificado

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual utilizável, 27 000$00 — Capítulo 4.º, artigo 221.º, n.º 1)		
Comando da 2.ª Região Militar	90$00	1 080$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	300$00	3 600$00
Regimento de Infantaria n.º 14	90$00	1 080$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	90$00	1 080$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	90$00	1 080$00
Escola Prática de Engenharia	200$00	2 400$00
Hospital Militar Principal	90$00	1 080$00
Hospital Militar Regional n.º 1	90$00	1 080$00
Hospital Militar Regional n.º 2	150$00	1 800$00
Hospital Militar Regional n.º 3	90$00	1 080$00
Hospital Militar Regional n.º 4	90$00	1 080$00
Hospital Militar da Praça de Elvas . . .	90$00	1 080$00
Colégio Militar	90$00	1 080$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	90$00	1 080$00
Instituto de Odivelas	90$00	1 080$00
1.ª Companhia Disciplinar	90$00	1 080$00
Academia Militar	90$00	1 080$00
Depósito Disciplinar	90$00	1 080$00

9 — Assistência religiosa

Pagamento de serviços e encargos não especificados

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba utilizável, 18 000$00 — Capítulo 4.º, artigo 222.º, n.º 1)		
Quartel-General da 2.ª Região Militar . .	50$00	600$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	200$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 14	50$00	600$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	15$00	180$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	50$00	600$00
Escola Prática de Engenharia	100$00	1 200$00
Hospital Militar Principal	50$00	600$00
Hospital Militar Regional n.º 1	50$00	600$00
Hospital Militar Regional n.º 2	50$00	600$00
Hospital Militar Regional n.º 3	50$00	600$00
Hospital Militar Regional n.º 4	50$00	600$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	50$00	600$00
Colégio Militar	50$00	600$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	50$00	600$00
Instituto de Odivelas	50$00	600$00
1.ª Companhia Disciplinar	50$00	600$00
Academia Militar	65$00	780$00
Depósito Disciplinar	50$00	600$00

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção da Arma de Transmissões

Mensalidades, chamadas telefónicas e outras despesas da rede civil

(A sacar directamente por meio de título pelas unidades e estabelecimentos militares, pela verba do Capítulo 8.º, artigo 350.º, n.º 2, do Orçamento Ordinário do Ministério do Exército para o ano de 1967)

Unidades e estabelecimentos militares	*Anuidades*	*Chamadas e outras despesas*
Direcção da Arma de Transmissões . . .	42 224$00	253 750$00
Estado-Maior do Exército (*a*)	35 937$60	28 000$00
Governo Militar de Lisboa	10 764$20	29 000$00
1.ª Região Militar (*b*)	15 798$00	29 000$00
2.ª Região Militar	14 174$40	27 000$00
3.ª Região Militar	4 274$00	27 000$00
Quartel-General da 3.ª Divisão	3 120$00	4 000$00
Comando Territorial Independente da Madeira (*c*)	8 712$00	8 500$00
Comando Territorial Independente dos Açores	10 464$00	9 500$00
Comando Militar da Praça de Elvas . . .	1 296$00	1 500$00
Escola Prática de Infantaria	1 560$00	1 000$00
Regimento de Infantaria n.º 1	1 320$00	
Regimento de Infantaria n.º 2 (*d*) . . .	3 912$00	
Regimento de Infantaria n.º 3	4 716$00	
Regimento de Infantaria n.º 4	1 992$00	
Regimento de Infantaria n.º 5	3 312$00	
Regimento de Infantaria n.º 6	1 194$00	
Regimento de Infantaria n.º 7	3 768$00	
Regimento de Infantaria n.º 8	4 874$00	
Regimento de Infantaria n.º 10	3 660$00	
Regimento de Infantaria n.º 11	4 728$00	
Regimento de Infantaria n.º 12	2 136$00	
Regimento de Infantaria n.º 13	4 392$00	
Regimento de Infantaria n.º 14	3 264$00	
Regimento de Infantaria n.º 15	1 410$00	
Regimento de Infantaria n.º 16	1 680$00	
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	4 752$00	
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	4 848$00	
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	1 560$00	
Batalhão de Caçadores n.º 1 (*e*)	3 840$00	
Batalhão de Caçadores n.º 3	2 328$00	
Batalhão de Caçadores n.º 5	3 852$00	
Batalhão de Caçadores n.º 6 (*f*)	3 592$00	
Batalhão de Caçadores n.º 8	1 080$00	

Unidades e estabelecimentos militares	*Anuidades*	*Chamadas e outras despesas*
Batalhão de Caçadores n.º 9	5 256$00	
Batalhão de Caçadores n.º 10	1 800$00	
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	1 536$00	
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	2 640$00	
Centro de Instrução de Operações Especiais	4 080$00	
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	3 084$00	
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	1 920$00	1 500$00
Escola Prática de Artilharia	3 240$00	
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	4 170$00	
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (CICA 4)	1 944$00	
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	1 236$00	
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	2 616$00	
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	1 080$00	
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (CICA 1) (*g*)	3 162$00	
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (CICA 2)	3 264$00	
Regimento de Artilharia de Costa . . .	7 434$00	
Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa .	3 822$00	
Escola Militar de Electromecânica . . .	6 366$00	
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1	4 104$00	
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	1 596$00	
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	2 160$00	
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	2 172$00	
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1.	4 032$00	
Destacamento Misto de Almada	1 134$00	
Destacamento Misto do Forte do Alto do Duque	174$00	
Campo de Tiro de Alcochete	960$00	
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	600$00	
Escola Prática de Cavalaria (*h*)	6 696$00	1 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 1 (CICA 3) . .	1 620$00	
Regimento de Lanceiros n.º 2	1 524$00	
Regimento de Cavalaria n.º 3	3 096$00	
Regimento de Cavalaria n.º 4	2 856$00	
Regimento de Cavalaria n.º 6	1 242$00	
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 548$00	
Regimento de Cavalaria n.º 8	1 680$00	
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares	7 110$00	2 000$00
Direcção do Serviço de Transportes . . .	1 200$00	2 000$00
Direcção da Arma de Engenharia (*i*) .	2 100$00	3 000$00
Escola Prática de Engenharia (*j*)	3 816$00	
Regimento de Engenharia n.º 1	3 944$00	
Regimento de Transmissões	3 324$00	

Unidades e estabelecimentos militares	*Anuidades*	*Chamadas e outras despesas*
Grupo de Companhias de Trem Auto . .	2 172$00	
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	4 176$00	
Batalhão de Telegrafistas	16 540$00	
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	1 500$00	
Direcção do Serviço de Intendência (*l*) . .	3 240$00	3 000$00
Escola Prática de Administração Militar	1 422$00	
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	1 320$00	
Direcção do Serviço de Saúde (*m*) . . .	2 730$00	3 000$00
Regimento do Serviço de Saúde (*n*) . .	5 336$00	
Hospital Militar Principal	12 135$00	
Hospital Militar Regional n.º 1	1 074$00	
Hospital Militar Regional n.º 2	3 552$00	
Hospital Militar Regional n.º 3	1 320$00	
Hospital Militar Regional n.º 4	1 872$00	
Hospital Militar da Praça de Elvas . . .	1 440$00	
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	450$00	500$00
Hospital Militar Veterinário	1 392$00	500$00
Depósito de Indisponíveis	450$00	1 000$00
Academia Militar	3 775$20	
Colégio Militar	1 395$60	
Escola Central de Sargentos	2 040$00	500$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	4 416$00	
Instituto de Odivelas	270$00	1 000$00
Depósito Geral de Adidos	3 444$00	10 000$00
Tribunais Militares de Lisboa	450$00	750$00
Tribunal Militar Territorial de Viseu . .	672$00	500$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	1 266$00	500$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	672$00	500$00
1.ª Companhia Disciplinar	840$00	500$00
Comando do Forte da Graça	1 200$00	500$00
Presídio Militar de Santarém	960$00	500$00
Direcção do Serviço de Material (*o*) . . .	10 350$00	3 000$00
Escola Prática do Serviço de Material . .	1 608$00	
Agência Militar	4.248$00	5 000$00
Serviço Cartográfico do Exército	2 400$00	

Observações:

(*a*) Inclui verba para as Direcções das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Inspecção-Geral de Educação Física do Exército.

(*b*) Inclui verba para o Tribunal Militar Territorial do Porto, Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6 e 1.ª Secção da Repartição de Verificação de Contas da Chefia do Serviço de Verificação de Contas e Inspecção Administrativa.

(*c*) Inclui verba para a Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 e Bataria Independente de Artilharia da Madeira.

(*d*) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2.

(*e*) Inclui verba para a Carreira de Tiro.

(*f*) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15 e Comissão Liquidatária do Batalhão de Caçadores n.º 2.

(*g*) Inclui verba para o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 2 e Bataria Antiaérea Fixa de Leixões.

(*h*) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5.

(*i*) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Engenharia.

(*j*) Inclui verba para o Batalhão de Engenharia n.º 3.

(*l*) Inclui verba para o Depósito Geral de Fardamento e Calçado e Depósito de Material de Intendência.

(*m*) Inclui verba para o Depósito Geral de Material Sanitário e Depósito do Seviço Veterinário.

(*n*) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12 e Comissão Liquidatária do 2.º Grupo de Companhias de Saúde.

(*o*) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Guerra.

VI — RECTIFICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 107, 1.ª série, de 5 de Maio último, pelo Ministério da Justiça, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, o Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 324.º, onde se lê: «... são isentos de selos e emolumentos...», deve ler-se: «... são isentos de selos e custas...».

Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, de 11 de Maio último, pelo Ministério

da Justiça, Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 47 690, nova redacção a vários artigos do Código de Processo Civil, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, nova redacção do artigo 1454.º, onde se lê: «... o disposto no n.º 1 do artigo 1402.º», deve ler-se: «... o disposto no artigo 1402.º».

Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 114, suplemento à 1.ª série, de 15 de Maio último, pela Presidência do Conselho, o Decreto-Lei n.º 47 702, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, n.º 10.º, onde se lê: «... nos artigos 36.º e 27.º da Lei n.º 1889, ...», deve ler-se: «... nos artigos 36.º e 37.º da Lei n.º 1889, ...».

Presidência do Conselho, 5 de Julho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luís Cacos de Oliveira

Coronel

Estado Maior do
2.ª Repartiç
Entrada n.º
Data 19/9
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 8 31 de Agosto de 1967

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 828

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e nas alíneas *b), c)* e *e)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 37 451 792$90, destinados, quer a

reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:	
Artigo 347.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos», «Despesas com a manutenção e funcionamento dos ascensores do Ministério» . . .	2 760$00

... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 833

Tornado-se necessário definir e unificar o determinado no Decreto n.º 45 972, de 17 de Outubro de 1964, relativamente aos cursos da Escola Central de Sargentos a que se referem as alíneas *A*) e *B*) do artigo 8.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, bem como determinar, sempre que as cir-

cunstâncias o aconselharem, a presença dos sargentos nomeados em data diferente da estipulada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As nomeações dos sargentos para os cursos da Escola Central de Sargentos a que se referem as alíneas *A*) e *B*) do artigo 8.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, passam a ser feitas, em princípio, durante o mês de Janeiro anterior ao início dos referidos cursos.

Art. 2.º Os sargentos que venham a ser nomeados para a frequência dos cursos citados no artigo 1.º e que se encontrem no ultramar ou já nomeados para unidades a destacar para o ultramar são libertos das respectivas comissões ou nomeações e postos em condições de estarem presentes na metrópole até 15 de Julho anterior ao início dos cursos, sendo aos primeiros dadas por findas as comissões militares.

§ único. Sempre que as circunstâncias o aconselharem, poderá, por despacho do Ministro do Exército, ser alterada a data limite em que algum ou alguns dos sargentos nomeados serão postos em condições de estarem presentes na metrópole.

Art. 3.º Se houver impraticabilidade para algum ou alguns casos do que se determina no artigo anterior, os sargentos em causa, uma vez libertos, frequentarão os respectivos cursos da Escola Central de Sargentos e, no caso de aprovação final, serão promovidos a sargentos-ajudantes, se não o forem já, e intercalados conforme a classificação nos cursos a que deveriam pertencer, se os completarem em dois anos, ou no seguinte, se os completarem em três.

§ único. Os primeiros-sargentos abrangidos pelo corpo deste artigo deverão ser graduados em sargentos-ajudantes na data em que lhes competiria a promoção a este posto se normalmente tivessem frequentado o respectivo curso. Em caso de reprovação, serão desgraduados.

Art. 4.º Os limites de idade fixados nas alíneas *b*) dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, não terão aplicação aos primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes abrangidos pelo artigo anterior, que devem regressar imediatamente à metrópole após o termo da comissão obrigatória no ultramar.

Art. 5.º O determinado neste decreto tem aplicação para os sargentos já nomeados anteriormente para o curso de 1967-1968.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto n.º 45 972, de 17 de Outubro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*

Decreto n.º 47 846

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o bom desempenho das missões e normal funcionamento dos órgãos da Bateria da Cancela, em Palheiro Ferreiro, na Ilha da Madeira (Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2) e, também, de promover a protecção das instalações e materiais da referida bateria de artilharia;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *a*), 8.º 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, fica sujeita ao regime de servidão militar a zona de terreno confinante com a Bateria da Cancela e limitada pela poligonal *A B C D E F G*, de lados assim definidos:

AB — Troço da ribeira das Árvores, sendo o ponto *A* situado no cruzamento desta ribeira com o caminho das Neves e o ponto *B*, para montante desta mesma ribeira, no cruzamento com a estrada particular para Palheiro Ferreiro;

BC — Troço de estrada particular para Palheiro Ferreiro, o ponto *B*, para norte, até ao encontro, em *C*, desta estrada com a levada (ramal particular);

CD — Troço da levada (ramal particular), correndo de noroeste-sudeste, de *C* até *D*, no encontro desta levada com o muro limite da propriedade;

DE — Muro anteriormente referido, desde *D*, até a um ponto *E*, para sul, em que esse muro inflecte para oeste;

EF — Desde o ponto *E* atrás referido até ao cabeço da Cancela, ponto *F*;

FG — Desde o cabeço da Cancela, ainda para sul, até ao ponto *G*, situado no caminho das Neves, junto da sua inserção na estrada nacional n.º 101;

GA — Troço do caminho das Neves, de *G* a *A*.

Esta zona será indicada na planta a que se refere o artigo 7.º do presente decreto.

Art. 2.º Na zona definida no artigo anterior, que constitui a zona de segurança da Bateria da Cancela, é proibida, sem licença devidametne condicionada da autoridade militar competente, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Instalação de depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos;

d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

e) Sobrevoos de aviões, balões e outras aeronaves.

Art. 3.º Ao Comando Territorial Independente da Madeira compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2, ao Comando Territorial Independente da Madeira e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada numa carta na escala 1:2500, organizando-se oito colecções com a

classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Comando Territorial Independente da Madeira;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz*

Decreto n.º 47 854

Considerando a necessidade de garantir ao quartel da Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel da Escola Militar de Electromecânica, em Paço de Arcos, distante 50 m dos muros de vedação daquele aquartelamento, em toda a sua periferia, conforme vai figurado na planta a que se refere o artigo 7.º

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, em licença devidamente condicionada da autoridade militar

competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
c) Alterações ou modificações do relevo ou da configuração do solo;
d) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedades;
e) Montagem de cabos de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente, cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica na escala 1/5000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Governo Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.*

Decreto n.º 47 855

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 2.º do Decreto n.º 32 496, de 12 de Dezembro de 1942, é aditado um § único com a seguinte redacção:

> § único. A prestação do serviço a que se refere o corpo do artigo, no que respeita a médicos, poderá ser autorizada em regime de simultaneidade, para casos especiais a determinar por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*

Decreto n.º 47 861

Considerando a necessidade de garantir à propriedade militar ocupada pela Direcção do Serviço de Saúde e pelo Depósito Geral de Material Sanitário, no Calhariz de Benfica, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º 6.º, *b*) 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar confinantes com a propriedade militar ocupada pela Direcção do Serviço

de Saúde e pelo Depósito Geral de Material Sanitário, no Calhariz de Benfica, compreendidos num polígono limitado a norte e a este por alinhamentos distantes 30 m da vedação da referida propriedade, a sul pela linha férrea de Sintra e a oeste pelo prolongamento da nova avenida (2.ª circular) até a esta linha férrea.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão particular nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
c) Alterar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
d) Montar linhas aéreas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas.

Art. 3.º Ao Governador Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director do Serviço de Saúde, ao Director do Depósito, ao Comando do Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Firtificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões relativas à demolição das obras cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta do Depósito, na escala 1/1000, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma ao Governo Militar de Lisboa;
Uma à Direcção do Serviço de Saúde;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *José Albino Machado Vaz.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 47 877

Considerando que foi adjudicada a Benjamim Viegas Pereira a empreitada de construção da carreira de tiro do novo quartel do Regimento de Infantaria n.º 15, em Tomar;

Considerando que para a execução de tal empreitada, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 200 dias, que abrange o ano de 1967 e parte do ano de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com Benjamim Viegas Pereira para a execução da empreitada de construção da carreira de tiro do novo quartel do Regimento de Infantaria n.º 15, em Tomar, pela importância de 992 466$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 500 000$ no corrente ano e 492 466$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — José Albino Machado Vaz.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 812

Considerando que se torna necessário regulamentar o Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, que estabelece as bases da assistência religiosa às Forças Armadas;

Coniderando que a Portaria n.º 19 299, de 25 de Julho de 1962, que manda pôr em execução, a título experimental, a regulamentação da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa, deve ser coordenada com os artigos 6.º e 7.º do citado Decreto-Lei n.º 47 188;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército o seguinte:

1.º A direcção da assistência religiosa no Exército é assegurada pela Chefia do Serviço através das respectivas chefias regionais das diversas regiões militares e comandos territoriais independentes.

2.º A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa do Exército depende, no aspecto militar, do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio do ajudante-general, e, no aspecto eclesiástico, da Capelania-Mor das Forças Armadas.

3.º A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa do Exército compreende:

O chefe;
A secção de estudos e pessoal;
A secção de expediente e arquivo.

4.º Ao chefe do Serviço de Assistência Religiosa compete:

a) Aconselhar superiormente em tudo o que se refere à assistência religiosa no Exército;
b) Orientar, dirigir e coordenar as actividades do Serviço;
c) Propor a promulgação de legislação específica do Serviço;
d) Elaborar, com a anuência da Capelania-Mor, todas as propostas de nomeação, colocação e transferência do pessoal do Serviço;
e) Inspeccionar as chefias regionais e as actividades do Serviço;
f) Elaborar as propostas para a aquisição e manutenção do material do culto;
g) Promover reuniões de capelães;
h) Informar a Capelania-Mor sobre a situação eclesiástica e militar dos capelães.

5.º À secção de estudos e pessoal compete:

a) Manter actualizado o pleno conhecimento da situação do Serviço em pessoal e material;
b) Coordenar todas as actividades do Serviço;
c) Inspeccionar, por delegação do chefe do Serviço, as chefias regionais e as demais actividades do Serviço;
d) Estimar as necessidades anuais de capelães a indicar à Capelania-Mor;
e) Estimar verbas orçamentais necessárias ao pleno funcionamento do Serviço;
f) Orientar o recrutamento e preparação do pessoal auxiliar do culto;
g) Propor a aquisição e distribuição do material do culto e planear e difundir normas para a sua manutenção.

6.º À secção do expediente e arquivo compete o registo, accionamento e arquivo de todos os documentos relativos ao Serviço e, em especial, efectuar:

a) A escrituração do registo de capelães;

b) A compilação e actualização permanente das ordens e directivas que interessam ao Serviço;
c) O registo, distribuição, expedição e arquivo da correspondência e documentação de carácter geral;
d) O registo e movimento do material a cargo da Chefia do Serviço.

7.º A Chefia do Serviço é constituída pelo seguinte pessoal:

a) Chefe do Serviço, graduado no posto de tenente-coronel, designado capelão-chefe;
b) Um capelão militar, graduado no posto de major, chefe da secção de estudos e pessoal;
c) Um capitão ou subalterno do quadro permanente, de qualquer arma ou serviço, do activo ou da reserva, chefe da secção de expediente e arquivo;
d) Um sargento do quadro de sargentos do Serviço Geral do Exército;
e) Dois primeiros-cabos escriturários;
f) Um auxiliar de culto.

8.º A competência no foro canónico da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa será a que lhe for atribuída pelo ordinário castrense.

9.º Em cada região militar e comando territorial independente existirá uma chefia regional do Serviço de Assistência Religiosa, dependente, no aspecto militar, do respectivo comandante, através do seu chefe do estado-maior, no aspecto de serviço, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa do Exército, e no aspecto eclesiástico, da Capelania-Mor, por intermédio da mesma Chefia do Serviço.

10.º Às chefias regionais compete, dentro da sua área de responsabilidade, superintender em todas as questões relativas à assistência religiosa, fomentando-a, orientando-a e estimulando-a de acordo com as directrizes superiores recebidas, e, em especial:

a) Aconselhar o comandante militar em tudo o que se refere à assistência religiosa;
b) Orientar, dirigir e coordenar as actividades do Serviço, mantendo estreita ligação com as capelanias existentes;
c) Através da inspecção e da análise de relatórios dos capelães, manter em permanência um conhecimento

pormenorizado da situação do Serviço e dá-la a conhecer superiormente por intermédio de relatórios a enviar à Chefia do Serviço e ao comando militar da área;

d) Elaborar propostas de alterações que visem a melhoria do serviço;

e) Promover reuniões dos capelães.

11.º — 1. As chefias regionais do Serviço serão constituídas pelo seguinte pessoal:

Chefe, designado capelão-chefe da região militar ou de comando territorial independente;
Um cabo escriturário;
Um auxiliar do serviço religioso.

2. Nas Regiões Militares de Angola e Moçambique, sempre que a necessidade do serviço o justificar, poderá ainda haver um capelão-adjunto e um sargento.

12.º A competência no foro canónico das chefias regionais será a que lhes for atribuída pela Capelania-Mor.

Ministério do Exército, 7 de Agosto de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Portaria n.º 22 833

Considerando que a actual permanência de efectivos na Guiné condicionou um enorme aumento de serviço no único tribunal militar territorial daquela província ultramarina, incompatível com a acumulação do respectivo juiz auditor;

Ouvido o Ministério do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, o seguinte:

1.º É criado temporàriamente, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 45 783, de 30 de Junho de 1964, o lugar de juiz auditor privativo para o Tribunal Militar Territorial da Guiné.

2.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pela verba consignada em encargos gerais da Nação a forças militares extraordinárias no ultramar.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 17 de Agosto de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Portaria n.º 22 838

Por se reconhecer a necessidade de actualizar disposições da Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963, de forma a obter-se o ajustamento que importa manter em relação às zonas a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965;

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas.

1.º É concedida a medalha comemorativa das campanhas das Forças Armadas portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das Forças Militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 23 de Dezembro de 1966, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação no Norte de Angola ou noutra zona da província definida ou a definir de acordo com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965.

2.º Em relação a qualquer das zonas anteriormente indicadas, a insígnia da referida medalha é a constante da Portaria n.º 12 731, de 4 de Fevereiro de 1949, com a legenda «Angola» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º É extinta a legenda «Norte de Angola» a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963,

podendo, porém, ser usada pelos que tenham sido agraciados desde 15 de Março de 1961 até à data da presente portaria e pelos que venham a sê-lo, por terem satisfeito às condições requeridas dentro daquele período.

4.º A concessão da medalha comemorativa das campanhas de Angola é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das Forças Militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica consoante o ramo das Forças Armadas a que pertençam os militares ou equiparados; terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar, mediante requerimento do interessado ou proposta fundamentada pelo chefe imediato.

5.º A referida medalha pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiveram de regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluírem o período de seis meses a que alude o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente ser concedida, a título póstumo, a todo o militar ou equiparado e elemento das Forças Militarizadas que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

6.º Os estudantes universitários agraciados com a medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la no lado esquerdo do peito, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

Todos os agraciados podem ostentar a miniatura da medalha na botoeira do lado esquerdo do casaco, quando façam uso de trajo civil.

7.º A todos os promovidos por distinção por feitos praticados nas zonas referidas no n.º 1.º, a partir das datas em que cada uma delas tenha sido definida ou venha a ser definida, bem como a todos os que, em combate ou acções de limpeza de qualquer natureza, fiquem mutilados, estropiados ou inválidos pode, por despacho ministerial, ser concedida a medalha ou medalhas a que se refere o artigo 44.º do já citado Regulamento da Medalha Militar.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 21 de Agosto de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando*

Quintanilha Mendonça Dias. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Despacho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 47 563, de 25 de Fevereiro de 1967, é fixada em 300$ a gratificação mensal a abonar aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Exército durante o ano de 1967.

Ministérios das Finanças e do Exército, 21 de Julho de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

O Ministro do Exército
Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Coronel.

Estado Maior do
2.ª Repartiç
Entrada n.º
Data 18/X
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 9 30 de Setembro de 1967

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 885

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

... ...

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1961 a 1966 referentes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, pensões

de reserva, de reforma e de invalidez, tratamento hospitalar, alimentação, conservação de semoventes, assistência técnica de ascensores e força motriz a liquidar por diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares	601 955$70

... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 889

Considerando a necessidade de os militares incorporados nas províncias ultramarinas e de os militares nomeados para prestar serviço em zonas de operações serem igualmente abrangidos, quanto à comparência a julgamento, pelo regime estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 40 600 e 44 737 para os militares incorporados na metrópole;

Considerando as vantagens de reunir num único diploma a matéria constante dos Decretos-Leis n.ºs 40 600, 44 737 e 46 351, referentes à comparência a julgamento dos militares quando as necessidades da defesa nacional não permitam que se efectue imediatamente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O militar com acção penal pendente, no foro militar ou comum, que nomeado por imposição para prestar serviço em lugar fora do território continental, das ilhas adjacentes ou da província ultramarina em que se situe o tribunal competente para o julgamento ou ainda em zona de operações, segue o seu destino sem embaraço, devendo cessar a prisão preventiva a que esteja sujeito.

2. Sendo solicitada a comparência do militar para julgamento e encontrando-se fora do território continental, das ilhas adjacentes ou da província ultramarina em que se situe o tribunal competente para o julgamento ou ainda em zona de operações, não se interrompe o serviço para que foi nomeado por imposição.

3. Se o militar for nomeado por oferecimento e já tiver seguido para os destinos anteriormente considerados, não interrompe o serviço.

4. Não é admitida a prorrogação da comissão ao militar com acção criminal pendente.

Art. 2.º — 1. Em relação ao militar abrangido pelos n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º, a acção criminal suspende-se com o libelo, a pronúncia ou despacho equivalente, que não transita em julgado. A suspensão pode ordenar-se antes, quando se considere necessária.

2. Quando já tenha sido entregue a nota de culpa ou transitada a pronúncia ou despacho equivalente, a suspensão deve iniciar-se com a nomeação para o serviço nas condições indicadas. Exceptua-se o recurso pendente, que segue até decisão, mas esta não transita.

3. Os actos praticados com infracção a estes preceitos ficam viciados de nulidade insanável.

4. A suspensão cessa com a colocação do arguido à disposição do tribunal.

Art. 3.º — 1. O militar é, todavia, imediatamente posto à disposição do tribunal competente:

a) Quando tiver culpa formada, ainda que sem trânsito, por crime a que corresponda pena acessória de demissão ou expulsão;

b) Sempre que o respectivo departamento das Forças Armadas o entender conveniente.

2. O militar com promoção suspensa em virtude de acção criminal pendente pode obter o seu julgamento imediato quando não haja apreciável inconveniente para o serviço.

Art. 4.º — 1. Correndo acção criminal contra militar, o agente do Ministério Público junto do tribunal competente deve enviar ao Estado-Maior do Exército ou da Força Aérea ou à Superintendência dos Serviços da Armada, consoante o caso, no prazo de oito dias, certidão do despacho de pronúncia ou equivalente.

Essas entidades devem informar, no prazo de 30 dias, se o processo deve ser suspenso ou pode continuar seus regulares termos.

2. Recebida esta informação, o agente do Ministério Público deve requerer a sua junção ao processo e promover em conformidade.

3. A entidade militar deve informar o tribunal do termo da prestação do serviço que produziu a suspensão e colocar o arguido à disposição do mesmo no prazo de 30 dias. Este é apresentado sob prisão se o despacho de pronúncia o tiver ordenado.

Art. 5.º — 1. Havendo outros réus, a supensão nos termos do artigo 2.º não prejudicou o prosseguimento do processo quanto a estes.

2. Não havendo inconveniente, procede-se ao julgamento em separado dos réus não militares. Para o efeito, deve extrair-se por traslado a culpa tocante do réu militar.

3. Considerando-se aconselhável o julgamento em conjunto de todos os réus, o Ministério Público faz conhecer esta conveniência às entidades militares para o efeito da alínea *b*), n.º 1, do artigo 3.º deste diploma.

Se a entidade militar não puser o réu militar à disposição do tribunal, podem os autos aguardar para que se proceda a julgamento em conjunto ou ordenar-se o julgamento em separado nos termos do número anterior.

Art. 6.º Para o efeito de contagem do tempo de prestação de serviço no ultramar, não é de considerar o tempo do cumprimento de pena.

Art. 7.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 40 600, de 12 de Maio de 1956, 44 737, de 29 de Novembro de 1962, e 46 351, de 24 de Maio de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar*

Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 903

Convindo definir a posição dos sargentos aprovados em concursos normais para o posto de primeiro-sargento realizados posteriormente a 1961 relativamente aos sargentos aprovados em provas destinadas ao seu escalonamento antes do ingresso na Escola Central de Sargentos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os sargentos aprovados em concursos normais para o posto de primeiro-sargento, realizados posteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 44 026, de 14 de Novembro de 1961, e anteriormente à publicação do Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966, são intercalados, de acordo com as notas obtidas nesses concursos, na lista dos sargentos aprovados nas provas previstas no citado Decreto n.º 46 892.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*

Decreto-Lei n.º 47 921

Considerando a necessidade de completar o regime estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 46 545, de 23 de Setembro de 1965, e 47 683, de 8 de Maio de 1967, com um sistema de sanções para a inobservância dos seus preceitos;

Considerando a vantagem de estender às operações de reclassificação, no grau conveniente, a disciplina estabelecida para a inspecção normal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditados ao Decreto-Lei n.º 46 545, de 23 de Setembro de 1965 os seguintes artigos:

Art. 7.º São considerados compelidos ao serviço militar os indivíduos chamados à reclassificação que, tendo menos de 45 anos, não se apresentem à junta especial até ao último dia da incorporação do curso que se seguir à data marcada para a sua reclassificação.

Art. 8.º São considerados refractários ao serviço militar os indivíduos reclassificados nas categorias de apurados para todo o serviço militar e aptos para serviços auxiliares que, sem justificação bastante, não se apresentem, nas unidades a que tenham sido destinados, dentro do prazo fixado.

Art. 9.º Os compelidos e refractários ao serviço militar, nos termos dos artigos 7.º e 8.º, podem ser obrigados a prestar serviço no quadro de complemento do Exército até ao dobro do tempo normal, transitando depois para o escalão e classe correspondentes à sua idade e ficando sujeitos às demais consequências atribuídas pela regulamentação em vigor àquelas situações militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da*

Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 47 922

Pelo Decreto n.º 45 270, de 25 de Setembro de 1963, foi autorizado o Ministro do Exército a celebrar um contrato adicional com a Companhia I. B. M. Portuguesa para o aluguer do equipamento indispensável ao funcionamento do Serviço Mecanográfico do Exército e a inscrever anualmente no seu orçamento próprio o crédito necessário para fazer face a tal encargo. A celebração do contrato inicial e a inscrição da respectiva verba no orçamento do referido Ministério haviam sido autoriadas pelo Decreto n.º 43 275, de 28 de Outubro de 1960.

Entretanto, em consequência das novas missões incumbidas ao Serviço Mecanográfico do Exército, nas quais se compreende o processamento mecanográfico dos vencimentos do pessoal militar e civil do mesmo Ministério, verifica-se a necessidade de proceder a um aumento do referido equipamento.

Assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º o seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração, a celebrar com a Companhia I. B. M. Portuguesa um contrato adicional para o aluguer do equipamento mecanográfico complementar necessário à execução das novas tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército, pela importância de 965 842$, no corrente ano económico.

§ 1.º A quantia mencionada no corpo do artigo corresponde ao somatório das importâncias de 486 174$, 460 000$, 2418$ e 17 250$, respeitantes a seis meses de aluguer do aludido equipamento, às respectivas despesas de importação,

montagem e programação, ao aumento dos preços do aluguer das máquinas já instaladas, exigido pela Companhia I. B. M. Portuguesa a partir de 1 de Janeiro de 1967, e ao aluguer de uma intercaladora durante o 1.º semestre do corrente ano.

§ 2.º Consideram-se legais as despesas efectuadas desde 1 de Janeiro de 1967 com o aluguer de uma intercaladora e com o acréscimo dos preços de aluguer das máquinas instaladas ao abrigo dos dois contratos anteriores.

Art. 2.º É igualmente autorizada a manutenção do regime de aluguer do aludido equipamento nos anos económicos de 1968 e seguintes até ao montante de 972 348$.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministério do Exército a inscrever anualmente no seu orçamento próprio não só as verbas mencionadas no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 43 275, de 28 de Outubro de 1960, e artigo 3.º do Decreto n.º 45 270, de 25 de Setembro de 1963, como também o crédito necessário para a execução do disposto no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 926

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do ar-

tigo 33.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 47 691 e 47 754, de, respectivamente, 11 de Maio e 9 de Junho de 1967, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 233 296 043$80 destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Museu Militar (Lisboa)»:	
Artigo 37.º, n.º 1), alínea 1 «Despesas a realizar por conta das receitas arrecadadas . . .»	225 000$00
Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:	
Direcção do Serviço de Saúde	
Artigo 232.º «Encargos administrativos», n.º 2) «Alimentação, vestuário e calçado (não destinados a pessoal dos respectivos serviços)», alínea 1 «Aquisição de pijamas hospitalares»	130 000$00
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares	
Artigo 252.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	817 950$00
Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:	
Artigo 342.º, n.º 1), alínea 1 «Gratificações de médicos civis, . . .»	211 200$00
	1 384 150$00

... ...

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orça-

mento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 5.º, artigo 228.º, n.º 1) . . . . . 130 000$00

... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 931

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se alterar o estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, em virtude do elevado número de processos de concessão de subvenção de família que são submetidos a despacho dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência concedida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 451 pode ser delegada pelos Ministros do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, respectivamente, no quartel-mestre-general no superintendente dos Serviços da Armada e no subchefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 2.º Consideram-se legais, para todos os efeitos, os despachos proferidos por delegação dos Ministros do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica até à data da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

Decreto-Lei n.º 47 932

O Decreto-Lei n.º 38 114, de 29 de Dezembro de 1950, codificou tudo o que em matéria de situação e vencimentos respeitava ao pessoal em serviço no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Posteriormente à sua publicação, processaram-se alterações na orgânica das Forças Armadas, entre as quais a da criação da Força Aérea, e nos abonos em vigor. No presente diploma procede-se à sua actualização, de harmonia com o espírito que o informou.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea em comissão de serviço no departamento da Defesa Nacional são considerados, quando pertencentes ao seu quadro orgânico, adidos aos quadros de origem ou em comissão extraordinária, de harmonia com a legislação vigente nos respectivos departamentos.

Art. 2.º O tempo de serviço prestado pelos oficiais do corpo do estado-maior do departamento referido no artigo anterior é considerado, para todos os efeitos, como prestado em comissões privativas do serviço do estado-maior.

Art. 3.º O pessoal militar a que se refere o artigo 1.º tem direito aos mesmos vencimentos e abonos que perceberia pela prestação de serviço nos Ministérios do Exército e da Marinha e na Secretaria de Estado da Aeronáutica, conforme a respectiva origem, salvo se outros não lhe competirem pelos cargos que desempenham.

§ 1.º O pessoal especializado em aviação e submersíveis será abonado das respectivas gratificações como se prestasse serviço na Aeronáutica ou na Direcção do Serviço de Submersíveis, desde que faça as provas de voo ou os exercícios mensais a que é obrigado nos termos das disposições legais em vigor.

§ 2.º Os oficiais da Armada que transitem do Estado-Maior da Armada mantêm o direito ao abono mensal da gratificação de serviço referida na alínea *c*) do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939.

Art. 4.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e os secretários adjuntos da Defesa Nacional têm direito às gratificações a que se referem, respectivamente as alíneas *a*) e *b*) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, e ainda à compensação mensal para despesas de representação estabelecida no Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960.

Art. 5.º O pessoal militar, permanente ou eventual, em serviço do departamento da Defesa Nacional, sem vencimentos inscritos no respectivo orçamento, será, conforme os casos, abonado em conta dos orçamentos dos Ministérios do Exército, da Marinha ou da Secretaria de Estado da Aeronáutica, como se neles prestasse serviço, se outros não lhe competirem pelos cargos que desempenham no referido departamento.

§ único. Ao pessoal referido no corpo deste artigo serão abonados, em conta das verbas próprias do orçamento do

departamento da Defesa Nacional, todos os subsídios e gratificações a que teriam direito pela prestação de serviço nos serviços centrais dos seus departamentos de origem.

Art. 6.º É aplicável ao pessoal militar em serviço no departamento da Defesa Nacional o regime de abono de ajudas de custo em vigor nos respectivos Ministérios e Secretaria de Estado.

§ único. Nas comissões de natureza diplomática derivadas da representação do País em conferências internacionais de natureza político-militar a ajuda de custo a abonar ao pessoal militar será fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional, observadas, conforme os casos, as tabelas em vigor nos Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 7.º O pessoal civil, contratado e assalariado, e os contínuos ou porteiros, quando praças formadas, terão direito aos abonos constantes das disposições vigentes.

Art. 8.º O pessoal menor permanecerá ao serviço com o uniforme regulamentar, que lhe será fornecido em conta das verbas para esse efeito consignadas no respectivo orçamento, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Em conta das mesmas verbas e também mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional, poderão ser autorizadas horas extraordinárias de serviço ao pessoal menor, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 9.º Os encargos com a execução do presente diploma, desde 1 de Janeiro de 1967, serão suportados pelas verbas próprias dos Encargos Gerais da Nação respeitantes à Defesa Nacional.

Art. 10.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 38 114, de 29 de Dezembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 940

Considerando que enquanto permanecerem em Moçambique os efectivos actualmente presentes naquela província ultramarina a existência de um único tribunal militar territorial não se coaduna com o movimento processual resultante de tal circunstância;

Considerando a urgente necessidade de atender à situação criada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título temporário, é criado o 2.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique, com sede em Nampula.

§ único. Enquanto existir o órgão judicial criado pelo corpo deste artigo, o actual Tribunal Militar Territorial de Moçambique é designado por 1.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique.

Art. 2.º O 2.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique tem jurisdição sobre a área correspondente ao Comando Territorial do Norte, definido pelo Decreto-Lei n.º 44 190, de 16 de Fevereiro de 1962, ficando o restante território sob a jurisdição do 1.º Tribunal Militar Territorial, com sede em Lourenço Marques.

§ único. Os processos que à data deste decreto estejam pendentes no actual Tribunal Militar Territorial de Moçambique seguirão ali os seus termos até final.

Art. 3.º Enquanto não houver possibilidade de nomear um juiz auditor privativo para o 2.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique, este cargo será desempenhado, em acumulação de funções, pelo juiz de direito da comarca de Nampula.

Art. 4.º Os encargos emergentes da criação e funcionamento do 2.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique são suportados pela verba consignada em Encargos Gerais da Nação a forças militares extraordinárias no ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel*

Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 47 941

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Graça, em Lisboa, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe compete;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b)*, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Quartel da Graça, em Lisboa, compreendidos numa poligonal de lados paralelos aos muros de vedação do mesmo Quartel e distando deles 30 m.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

c) Montar linhas aéreas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior, relativas à demolição de obras, cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art.º 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta do aquartelamento na escala de 1:500, organizando-se oito colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Governo Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.*

Decreto n.º 47 946

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de S. Brás, situado na freguesia de Cedofeita, na cidade do Porto, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel de S. Brás, no Porto, limitada:

A norte, pela face sul da Rua da Constituição;
A nascente e a sul, por alinhamentos rectos paralelos aos limites da propriedade militar e a 30 m deles;
A poente, por um alinhamento recto paralelo e à distância de 35 m do muro de vedação do Quartel.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
d) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Aquartelamento, ao Comando da 1.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da cidade do Porto, na escala de 1 : 2000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma à 1.ª Região Militar;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.*

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 856

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual» . . . . . 30 000$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alnea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	30 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» .	20 000$00
	80 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 7 «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	80 000$00

Presidência do Conselho, 1 de Setembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 22 858

De harmonia com o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Finanças e do Exército:

1.º Publicar o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar, que é constante do anexo à presente portaria e que substitui o que foi publicado com a Portaria n.º 21 715, de 14 de Dezembro de 1965.

2.º No corrente ano o excesso de encargos resultantes da publicação da presente portaria terá contrapartida nas disponibilidades que venham a verificar-se nas verbas constantes do capítulo 3.º, artigo 63.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército.

Ministérios da Finanças e do Exército, 1 de Setembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar

Pessoal militar

Oficiais:

Tenente-coronel ou major de qualquer arma	1
Majores ou capitães de qualquer arma (*a*)	2
Capitães ou subalternos de qualquer arma	3
Capitães ou subalternos de infantaria	2
Capitães ou subalternos com a especialidade de educação física	3
Capitães ou subalternos de qualquer arma instrutores de equitação	2
Capitão	1
Capitães ou subalternos do Q. S. G. E.	2
Subalternos do Q. S G. E.	2
Subalterno de qualquer arma	1
Subalterno médico (ou médico civil, contratado)	1
Subalterno médico estomatologista (ou médico estomatologista civil contratado)	1

Sargentos

Amanuense:	1
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	9
Enfermeiros	2
Mestre de corneteiros	1
Auxiliar de alimentação	1
Enfermeiro hípico	1
Mecânico de radar	1
Radiotelegrafista	1
De qualquer arma com a especialidade de construções, podendo ser reformado	1

Praças:

Escriturário	1
Cabos	9
Cabo ferrador	1
Enfermeiros	3
Electricistas	2
Condutores hipo	4
De qualquer especialidade	85
Telefonistas	2
Cozinheiros	5

Pessoal civil

Contratados:

Capelão	1
Contínuos de 2.ª classe	6
Chefes de culinária	2
Chefe de cozinha de 1.ª classe	1
Chefe de copa de 1.ª classe	1
Segundos-oficiais	2
Terceiros-oficiais	4
Escriturários de 1.ª classe	7
Escriturários de 2.ª classe	3
Despenseiro de 1.ª classe	1
Porteiro de 1.ª classe	1
Fiel de 1.ª classe	1
Telefonistas de 1.ª classe	2

Assalariados:

Lubrificador de 2.ª classe (*d*)	1
Serventes de 1.ª classe (*b*) e (*c*)	37
Chefe de mesa de 1.ª classe (*c*)	1
Cozinheiro de 1.ª classe (*c*)	1
Lavadeira de 1.ª classe (*d*)	1
Lavadeira de 2.ª classe (*d*)	1
Carpinteiro de 1.ª classe (*d*)	1
Pedreiro de 1.ª classe (*d*)	1
Pedreiro de 2.ª classe (*d*)	1
Pintor de 1.ª classe (*d*)	1
Jardineiro de 1.ª classe (*d*)	1
Caixeiro de 1.ª classe (*c*)	1
Caixeiros de 2.ª classe (*c*)	3
Barbeiros de 1.ª classe (*c*)	2
Barbeiro de 2.ª classe (*c*)	1
Canalizador de 1.ª classe (*d*)	1
Tipógrafos de 1.ª classe (*d*)	2

(a) Um é mestre de ginástica, de esgrima ou de luta.
(b) Acumulam com o serviço de alimentação.
(c) Durante 365 dias.
(d) Durante 313 dias.

Ministérios das Finanças e do Exército, 1 de Setembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir a comissão liquidatária do Grupo Divisionário de Carros de Combate (Santa Margarida), da 2.ª Região Militar.

Ministério do Exército, 5 de Setembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

Portaria n.º 22 907

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir o Grupo Divisionário de Carros de Combate (Santa Margarida), da 2.ª Região Militar.

Ministério do Exército, 18 de Setembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 924

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte rubrica da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil além do QO»	600 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil contratado	600 000$00

Presidência do Conselho, 26 de Setembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 22 935

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, que, a título excepcional e enquanto as presentes circunstâncias o justificarem, se passe a observar o seguinte:

1.º Fique sem efeito a acumulação de regências para a 44.ª cadeira (Balística), a que se refere o apêndice n.º 1 ao mapa anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passando a 43.ª cadeira (Armas e Munições, Material de Artilharia) e a 44.ª cadeira a dispor de um professor catedrático e de um professor adjunto, cada uma.

2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma no decurso deste ano serão satisfeitos pelas sobras das dotações consignadas ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei da Academia Militar.

Ministérios das Finanças e do Exército, 29 de Setembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tendo deixado de se verificar algumas das condições que determinaram a publicação do despacho ministerial de 4 de Fevereiro de 1963, publicado no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 3 de Fevereiro de 1963, a experiência aconselha que se volte à obrigatoriedade de prestação de provas escritas e orais em todos os anos dos cursos da Academia Militar, ressalvando-se as dispensas das mesmas, nos termos da legislação em vigor;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me foi conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, determino que se considere revogada a alínea *a*) do n.º 1 do referido despacho.

Ministério do Exército, 7 de Setembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

IV — RECTIFICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 47 702, publicado, pela Presidência do Conselho, no *Diário do Governo* n.º 14, suplemento à 1.ª série, de 15 de Maio do corrente ano, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 5.º, onde se lê: «... com referência quer à primeira parte do n.º 1.º do artigo 107.º,...», deve ler-se: «... com referência quer à primeira parte do n.º 1.º do artigo 170.º,...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 29 de Agosto de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 47 861, publicado, pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série, de 25 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «Ficam sujeitos a servidão militar confinantes...», deve ler-se: «Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Agosto de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

O Ministro do Exército

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luís Lucas de Oliveira

Coronel

2.ª Repartição
Entrada n.º
Data 14, NOV. /
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 10 31 de Outubro de 1967

Publique-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 001

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos dos mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesa de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1964, 1965 e 1966 referentes a vencimentos e subsídio eventual de custo de vida,

tratamento hospitalar, alimentação e alojamento, pensões provisórias de invalidez, contraídas por unidades e estabelecimentos militares	259 293$30

... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 004

Considerando que a Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, pela sua natureza, volume de trabalho e sucessivo desenvolvimento dos seus serviços, designadamente desde que foram iniciadas as operações militares no ultramar, se vê em sérias dificuldades para arquivar toda a documentação que recebe, de carácter individual e geral;

Considerando, porém, que o desenvolvimento técnico dos processos de microfilmagem permite solucionar o problema com economia, rapidez e eficiência, quer na recolha dos elementos de informação contidos em documentos, quer no seu arquivo e reprodução;

Considerando, finalmente, que o sistema de microfilmagem já está a ser utilizado por outros serviços do Estado para diversos fins;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército autorizada a proceder à microfilmagem dos documentos constitutivos dos processos privativos dos oficiais do quadro permanente e do quadro de complemento e à organização do seu arquivo em microfichas.

Igualmente poderá ser microfilmada toda a restante documentação de carácter geral, entrada e saída, na mesma Repartição.

Art. 2.º As fotocópias, autenticadas com selo branco e assinatura do chefe da Repartição, substituirão, para todos os efeitos, os originais, que serão inutilizados após a microfilmagem.

Art. 3.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os seguintes documentos, que serão enviados ao Arquivo Histórico Militar, mediante recibo:

a) Os documentos que possam ter valor histórico, o que será decidido por uma comissão constituída pelo chefe da Repartição de Oficiais e por mais dois oficiais em serviço na mesma;

b) Os documentos cuja microfilmagem não seja prática pelo processo rotativo, como sejam todos aqueles que se apresentem sob a forma de livro.

Art. 4.º O Ministério do Exército fixará a data e dela dará conhecimento a todo o Exército, a partir da qual todos os documentos respeitantes aos processos privativos dos oficiais do quadro permanente e do quadro de complemento no activo, reserva, reforma e falecidos deverão ser pedidos à Repartição de Oficiais.

Art. 5.º A Repartição Geral enviará anualmente e até ao fim do mês de Janeiro à Repartição de Oficiais os processos privativos dos oficiais falecidos, a fim de serem microfilmados e seguidamente destruídos, deixando de os enviar para o Arquivo Geral do Ministério dc Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel*

Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 005

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 47 564, de 7 de Fevereiro de 1967, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 54 657 164$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ...

Ministério do Exército

Captulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 349.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitaliza-

ção», alínea 3 «Pagamento de despesas com internamento de diminuídos físicos militares no Centro de Medicina de Reabilitação (Alcoitão)» . . . 200 000$00

... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Decreto n.º 48 015

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer,

em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

... ...

Ministério do Exército

Encargos diversos de unidades e estabelecimentos militares referentes aos anos de 1958, 1959, 1962 a 1966 . 1 695 743$10

... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 942

O Decreto-Lei n.º 39 953, de 4 de Dezembro de 1954, que definiu os órgãos jurisdicionais que sucederam ao Conselho Ultramarino no julgamento das contas relativas aos comandos militares do ultramar, definiu para a Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades novas atribuições e responsabilidades, pelo que o quadro do pessoal definido pela

Portaria n.º 13 727, de 2 de Novembro de 1951, necessita de um reajustamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, publicar o quadro do pessoal da Repartição de Contas do mesmo Ministério, a recrutar entre elementos militares ou funcionários civis, devendo, na segunda hipótese, ser requisitados ao Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943:

1 chefe de repartição (*a*).
4 chefes de secção (*b*).
8 primeiros-oficiais (*c*).
12 segundos-oficiais (*d*).
23 terceiros-oficiais (*d*).
2 amanuenses dactilógrafos.
2 contínuos de 1.ª classe (segundos-sargentos).
4 contínuos de 2.ª classe (cabos ou soldados).

(*a*) Coronel ou tenente-coronel do activo ou da reserva.
(*b*) Oficiais superiores dos quadros do activo ou da reserva.
(*c*) Podem ser capitães dos quadros do activo ou da reserva.
(*d*) Podem ser subalternos dos quadros do activo ou da reserva.

Ministério do Exército, 4 de Outubro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Portaria n.º 22 964

Verificando-se que o Decreto n.º 44 471, de 23 de Julho de 1962, e legislação complementar não estabelecem normas quanto à antiguidade a atribuir aos instruendos, oficiais dos quadros não permanentes, que, não tendo aproveitamento no curso e tirocínio de pára-quedismo, são transferidos posteriormente para o Exército, de harmonia com o disposto no artigo 4.º daquele decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército e Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

Os oficiais dos quadros não permanentes, instruendos do curso e tirocínio de pára-quedismo, que, por falta de

aproveitamento, são transferidos para o Exército, são intercalados nos cursos de oficiais milicianos que frequentaram no Exército e passam a contar a antiguidade dos seus postos de acordo com as normas em vigor para o pessoal dos quadros de complemento do Exército.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 16 de Outubro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 986

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, efectuar na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau as seguintes alterações nos quantitativos que se indicam:

Reforçar:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º. n.º 1), alínea *b*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis»	6 500$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação de praças»	150 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»	273 500$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» .	50 000$00
	480 000$00

Inscrever:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	30 000$00
	510 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» .	395 000$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros — Pessoal além dos quadros por substituição antes do regresso»	100 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	15 000$00
	510 000$0

Presidência do Conselho, 31 de Outubro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 5

Sinal indicativo do Batalhão de Caçadores n.º 11

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 18 de Setembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de instrução

Instituto de Altos Estudos Militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 54.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

Da alínea 1 «Pessoal permanente»	— 60 000$00
Para a alínea 2 «Pessoal eventual» . . .	+ 60 000$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 27 de Setembro findo, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Outubro de 1967. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

V — RECTIFICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 10 de Março do corrente ano, pela Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do

Exército, o Decreto n.º 47 585, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 5.º, onde se lê: «... em qualquer altura da execução, dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o ónus especial...», deve ler-se: «... em qualquer altura da execução dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações vincendas, caducando, na parte antecipada, o ónus especial...».

Presidência do Conselho, 11 de Outubro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

O Ministro do Exército

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luís Lucas de Oliveira

Coronel.

2.ª Repartição
Secção de Expediente e Arquivo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 11 30 de Novembro de 1967

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 48 021

Mostrando-se necessário actualizar a redacção de algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, que regula a atribuição do abono de família aos servidores do Estado, civis e militares, de forma que a Repartição do Abono de Família e das Pensões possa manter a sua acção fiscalizadora logo que se verifique o previsto aumento do volume do seu serviço em consequência do alongamento em dois anos de escolaridade obrigatória com a criação dos ciclos complementar do ensino primário e preparatório do ensino secundário, instituídos pelos Decretos-Leis n.ºs 45 810 e 47 480, de 9 de Julho de 1964 e 2 de Janeiro de 1967;

Considerando que, sem aumento das unidades de pessoal, desta actualização resultará a viabilidade de aquela Repartição dedicar uma melhor atenção à análise da liquidação mensal do abono de família, através da conferência das notas demonstrativas, cujo nóvo modelo, para aquele efeito, foi aprovado pela Portaria n.º 22 707, de 5 de Junho de 1967;

Considerando que da mesma actualização resultará a possibilidade de transferir do serviço do abono de família algumas unidades do pessoal necessário no sector das pensões, porque aquele é aliviado de uma grande parte do trabalho do exame e arquivo dos documentos respeitantes às verificações das situações escolares dos estudantes, trabalho esse que tem realizado anualmente quanto aos das idades dos 14 aos 24 anos, mas que desde o próximo ano escolar passará a efectuar sòmente nas épocas mais apropriadas, ou seja quando os interessados tenham de comprovar a frequência no respectivo grau de ensino nas idades de 14, 18, 21 e 24 anos, salvo se, por superior determinação, a sua intervenção for aconselhável fora destas idades, em casos especiais legalmente considerados ou para fiscalizações extraordinárias de contacto com alguns dos serviços através do exame dos respectivos documentos recebidos na Repartição a título devolutivo;

Considerando, ainda, que da simplificação não resultará a falta da fiscalização anual, em virtude de nos períodos intercalares a análise das situações escolares competir às estações processadoras do abono de família, dado que também a devem exercer para o bom processamento das notas demonstrativas;

Atendendo a que há necessidade de se eliminarem prejudiciais confusões acerca das datas da entrega dos documentos escolares, determinando a sua uniformização, pois estava fixada a de 31 de Outubro para o ensino primário e a de 31 de Dezembro para os outros graus de ensino, mantendo-se futuramente a segunda, o que se afigura coerente, porque o ciclo elementar do ensino primário foi alongado com os dois supracitados ciclos complementar do ensino primário e preparatório do ensino secundário, substituindo estes o 1.º ciclo dos ensinos liceal e técnico, passando todos a constituir meios de cumprimento da obrigação escolar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições abaixo indicadas do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º . . . . . .

. . . . . .

§ 6.º Os documentos a que se referem os §§ 2.º a 5.º serão arquivados nos serviços processadores à excepção

dos que respeitem às matrículas nos anos escolares em que os estudantes atinjam a idades de 14, 18 ou 21 anos, os quais, depois de lhes ser aposta a data da entrada, deverão ser remetidos à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até ao fim do mês seguinte ao da sua apresentação.

Também serão enviados à mesma Repartição os documentos comprovativos do abandono dos estudos a que se refere o § 1.º deste artigo, da conclusão de cursos e da frequência escolar, quanto aos estudantes que atinjam a idade limite de 24 anos.

Sempre que seja reputado conveniente, aquela Repartição examinará em qualquer época a documentação respeitante às situações escolares dos estudantes, cuja remessa solicitará a título devolutivo.

. . . . . .

Art. 8.º Até 31 de Dezembro de cada ano, os beneficiários do abono de família atribuído por descendentes sujeitos à escolaridade obrigatória constituída pelos ciclos elementar e complementar do ensino primário, referidos no Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, ou frequentando o ciclo preparatório do ensino secundário, criado pelo Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, devem entregar nos serviços processadores os documentos comprovativos da matrícula ou os da sua dispensa.

§ único. Os documentos a que alude o corpo deste artigo deverão arquivar-se nos serviços processadores, com excepção dos que se refiram à matrícula do ano escolar em que os alunos completem 14 anos de idade, pois estes serão enviados à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao fim do mês seguinte ao da sua apresentação.

A todos os documentos referidos neste artigo é aplicável a parte final do § 6.º do artigo 6.º, e a sua entrega fora do prazo originará a aplicação do constante do § 3.º do mesmo artigo 6.º

. . . . . .

Art. 2.º As disposições deste decreto-lei entram em vigor no ano escolar de 1967-1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 024

A experiência tem demonstrado que algumas disposições do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, não se afiguram adequadas, pelo que importa actualizá-las devidamente.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos maiores de 16 anos ainda não recenseados ou incorporados em qualquer dos ramos das Forças Armadas carecem de licença, passada pelos órgãos de recrutamento militar, para se ausentarem para o estrangeiro, a título temporário ou definitivo, ou para embarcarem como tripulantes a bordo de navios ou aeronaves nacionais.

Art. 2.º É reduzido para três meses, dentro de cada ano civil, o prazo de um ano previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946.

§ único. O prazo de três meses a que se refere o corpo do artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período de tempo, mediante despacho do Ministro do Exército.

Art. 3.º Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, apenas se podem considerar habitualmente residentes no estrangeiro os indivíduos que transpuserem a fronteira e se fixarem noutro país munidos de passaportes que a tal os habilite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 48 035

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 100 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento

Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesas do Ministério das Finanças:

Capítulo 5.º, artigo 46.º, n.º 3), alínea 1	25 000 000$00
Capítulo 20.º, artigo 216.º	75 000 000$00
	100 000 000$00

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se o cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 48 037

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos

inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1963 a 1966 respeitantes a vencimentos, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, ajudas de custo, subvenção de família, pensões provisórias de reforma, pré e alimentação a praças, prés a praças, contraídos por unidades e estabelecimentos militares	2 201 671$00

... ...

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 48 039

1. Para manter as *actuais pensões* de aposentação e reforma aos servidores do Estado, é indispensável conceder à Caixa Geral de Aposentações, através do Orçamento Geral do Estado, um subsídio que, no ano em curso, ultrapassa 300 000 contos.

Daí a dificuldade, avolumada nas actuais circunstâncias, de se encontrar solução para conceder aos aposentados e reformados melhoria sobre as suas pensões, já que os pensionistas, para tanto, nada descontaram na efectividade e todo

o peso dos respectivos encargos recai no Orçamento Geral do Estado através do aumento do subsídio à Caixa.

2. Apesar deste condicionalismo, sempre que é atribuída melhoria nas remunerações certas dos servidores do Estado no activo, o Governo tem demonstrado compreensão para, na oportunidade financeira aconselhável, conceder os benefícios possíveis aos aposentados e reformados.

O presente diploma confirma tal orientação, embora haja necessidade de manter uma severa política orçamental, imposta pela necessidade de salvaguardar a integridade nacional e de promover o progresso económico do País.

3. A última revisão das pensões de reserva, aposentação, reforma e invalidez foi levada a efeito pelos Decretos-Leis n.ºs 42 948 e 42 950, de 27 de Abril de 1960, tendo o ajustamento sido consequência da revisão de vencimentos determinada pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Pelas razões expostas, não foi possível nivelar nesses diplomas o aumento das pensões com o operado nos vencimentos, como é demonstrado no quadro seguinte, extraído dos citados decretos-leis:

Vencimentos e pensões	*Percentagens de aumento*	
	Nos vencimentos	*Nas pensões*
Até 2200$	22 a 44	15
Superiores a 2200$ e até 6500$	18 a 20	12,5
Superiores a 6500$ e até 11 000$	10 a 17	10

4. Em conformidade com a orientação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966 — diploma que concedeu um subsídio eventual de custo de vida ao funcionalismo civil e militar em serviço no continente e ilhas adjacentes —, melhora-se, por este diploma e dentro das possibilidades, a situação dos pensionistas.

Não foi fácil o estudo do problema, porquanto, terminados os trabalhos, a opção por uma das várias soluções encontradas dependia das possibilidades financeiras para satisfazer os encargos correspondentes.

Seleccionou-se uma das hipóteses mais onerosas para o Estado, tendo-se decidido a atribuição, a título transitório, das seguintes melhorias em relação às pensões presentemente em vigor:

Quantitativo das actuais pensões	*Percentagens de aumento*
Até 1150$	20
Superiores a 1150$ e até 2400$	17
Superiores a 2400$	15

5. O confronto do aumento que se concede às actuais pensões com o levado a efeito através do subsídio eventual de custo de vida é o seguinte:

Vencimentos e pensões	*Percentagens de aumento*	
	Nos vencimentos	*Nas pensões*
Até 1150$	25	20
Superiores a 1150$ e até 2400$	22	17
Superiores a 2400$	20	15

Como se verifica pelos quadros precedentes, a melhoria agora operada nas pensões é sensìvelmente superior à registada em 1960, ficando, deste modo, os pensionistas a beneficiar de percentagens de aumento mais próximas das atribuídas aos vencimentos.

6. O subsídio eventual de custo de vida instituído pelo presente diploma e aplicável às actuais pensões e às que vierem a ser calculadas de futuro não é, por efeito da sua natureza transitória e eventual, integrado nas pensões.

Consequentemente, fica isento de quaisquer descontos, salvo do imposto de selo, e é inalienável e impenhorável, à semelhança do subsídio eventual de custo de vida sobre os vencimentos, instituído pelo já referido Decreto-Lei n.º 47 137.

A referida integração, bem como a do subsídio relativo aos vencimentos, ficam relegadas para outra oportunidade, dependente da ultimação dos estudos em curso para a Reforma Administrativa, na qual se inclui, como determina o citado Decreto-Lei n.º 47 137, a revisão da estrutura dos quadros do

funcionalismo público, tendo em vista as exigências actuais da Administração, a situação dos servidores do Estado e a eficiência dos serviços.

7. O cálculo do subsídio, no sistema do presente diploma, passa a recair directamente sobre o montante das pensões, o que facilita o expediente dos serviços e é mais consentâneo com a sua natureza de subvenção de custo de vida.

Os escalões adoptados, sobre os quais incidem as percentagens de melhoria, são os estabelecidos pelo referido Decreto-Lei n.º 47 137, resultando beneficiadas as pensões de menor quantitativo.

Efectivamente, sendo da ordem de 46 000 o número dos actuais pensionistas da Caixa, são, pelo presente diploma, abrangidos pelas melhorias de 20 e 17 por cento cerca de 40 000.

8. Os trabalhos de elaboração do orçamento do próximo ano decidiram da oportunidade desta nova providência, que eleva o encargo total com o subsídio eventual do custo de vida a cerca de 1 milhão de contos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As actuais pensões de aposentação, reforma e invalidez, bem como as que vierem a ser calculadas com base nas remunerações presentemente em vigor, serão acrescidas, a título transitório, de um subsídio eventual de custo de vida, de harmonia com os escalões e taxas seguintes:

I) Pensões mensais até 1150$ — 20 por cento;
II) Pensões mensais superiores a 1150$ e até 2400$ — 17 por cento;
III) Pensões mensais superiores a 2400$ — 15 por cento.

§ único. Quando, pela aplicação das taxas do segundo e terceiro escalões, a soma da pensão e do subsídio resultar inferior ao limite global máximo correspondente ao escalão imediatamente anterior, será o respectivo subsídio acrescido da importância necessária para perfazer aquele limite.

Art. 2.º Não haverá lugar ao abono eventual de custo de vida quando no cálculo das pensões operem remunerações melhoradas posteriormente a 1 de Janeiro de 1968. Se, porém, a pensão assim fixada resultar inferior à soma da que corres-

ponderia à anterior remuneração e do respectivo subsídio, será abonada, a título de subsídio, a diferença que se verificar.

Art. 3.º O subsídio resultante da aplicação das taxas referidas no artigo 1.º, que será arredondado para escudos por excesso, é inalienável e impenhorável, sendo isento de todos e quaisquer descontos, salvo do imposto do selo.

Art. 4.º São exceptuadas do disposto no artigo 1.º as pensões que constituem encargo, no todo ou em parte, dos corpos administrativos, as dos conservadores, notários e funcionários de justiça e as dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones, em relação às quais o preceituado no presente diploma sòmente entrará em execução depois de publicada portaria de autorização, respectivamente, pelos Ministros do Interior, da Justiça e das Comunicações.

Art. 5.º O preceituado neste diploma é aplicável às pensões de reserva abonadas aos militares que não se encontrem na efectividade de serviço, sem prejuízo do que legalmente se encontre estabelecido sobre o seu limite.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas, mediante prévio parecer da Caixa Geral de Aposentações, por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 040

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Encarnação, em Lisboa, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel da Encarnação, em Lisboa, limitada por um polígono de lados paralelos à vedação do Quartel, distando desta 100 m, e na qual se constituem as duas zonas de segurança seguintes:

1.ª zona: limitada interiormente pela vedação do Quartel e exteriormente por um polígono traçado paralelamente a essa vedação e dela distante 50 m;

2.ª zona: constituída pela área restante.

Art. 2.º A área da 1.ª zona descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

c) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;

d) Alterações ou modificações do relevo ou da configuração do solo;

e) Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou linhas telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º A área da 2.ª zona descrita no artigo 1.º fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078,

de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

Art. 4.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, Comando do Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 8.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta topográfica na escala de 1:2500, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma ao Governo Militar de Lisboa;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 049

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 14 666 123$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 351.º, n.º 8) «Subvenção de família» . . . 2 500 000$00

... ...

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 329.º, n.º 1) . . . . . 2 500 000$00

... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 48 051

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública rege-se pelo disposto no presente diploma, em tudo que não esteja previsto em leis especiais.

Art. 2.º — 1. O Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

2. Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, o Estado e demais pessoas colectivas públicas gozam do direito de regresso contra os titulares do órgão

ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Art. 3.º — 1. Os titulares do órgão e os agentes administrativos do Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam os direitos destes ou as disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente.

2. Em caso de procedimento doloso, a pessoa colectiva é sempre solidàriamente responsável com os titulares do órgão ou os agentes.

Art. 4.º — 1. A culpa dos titulares do órgão ou dos agentes é apreciada nos termos do artigo 487.º do Código Civil.

2. Se houver pluralidade de responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 497.º do Código Civil.

Art. 5.º — 1. O direito de indemnização regulado nos artigos anteriores prescreve nos prazos fixados na lei civil.

2. À prescrição do direito de regresso é também aplicável o disposto na lei civil.

Art. 6.º Para os efeitos deste diploma, consideram-se ilícitos os actos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis e os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração.

Art. 7.º O dever de indemnizar, por parte do Estado e demais pessoas colectivas públicas, dos titulares dos seus órgãos e dos seus agentes, não depende do exercício pelos lesados do seu direito de recorrer dos actos causadores do dano; mas o direito destes à reparação só subsistirá na medida em que tal dano se não possa imputar à falta de interposição de recurso ou a negligente conduta processual da sua parte no recurso interposto.

Art. 8.º O Estado e demais pessoas colectivas públicas respondem pelos prejuízos especiais e anormais resultantes do funcionamento de serviços administrativos excepcionalmente perigosos ou de coisas e actividades da mesma natureza, salvo se, nos termos gerais, se provar que houve força maior estranha ao funcionamento desses serviços ou ao exercício dessas actividades, ou culpa das vítimas ou de terceiro, sendo neste caso a responsabilidade determinada segundo o grau de culpa de cada um.

Art. 9.º — 1. O Estado e demais pessoas colectivas públicas indemnizarão os particulares a quem, no interesse geral, mediante actos administrativos legais ou actos materiais lícitos, tenham imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais.

2. Quando o Estado ou as demais pessoas colectivas públicas tenham, em estado de necessidade e por motivo de imperioso interesse público, de sacrificar especialmente, no todo ou em parte, coisa ou direito de terceiro, deverão indemnizá-lo.

Art. 10.º — 1. Os artigos 366.º e 367.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 366.º As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

§ 1.º Se as ofensas resultarem de actos praticados pelos órgãos ou agentes dos serviços municipalizados, das juntas de turismo, das federações de municípios ou das uniões de freguesias, recairá sobre estas entidades a obrigação de indemnizar.

§ 2.º Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos deste artigo, as autarquias locais e demais entidades nele referidas gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Art. 367.º Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais, dos serviços municipalizados, das juntas de turismo, das federações de municípios e das uniões das freguesias respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam os direitos destes ou as disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente.

§ único. Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais e demais entidades referidas neste artigo são sempre solidàriamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

2. A alínea *b*) do § 1.º do artigo 815.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

b) Os pedidos de indemnização feitos à Administração relativamente aos danos decorrentes de actos de gestão pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 48 059

1. A excessiva concentração de competências tem sido por vezes apontada como um dos males da Administração que se impõe debelar com urgência. Reconhece-se geralmente que uma das características da nossa organização administrativa consiste em defeituosa repartição de competências, que sobrecarrega demasiadamente os graus superiores da escala hierárquica, a começar pelos próprios membros do Governo. Normalmente, vêem-se estes na necessidade de consagrar ao despacho de assuntos administrativos correntes uma parcela considerável do trabalho diário, o que não poderá deixar de afectar as suas disponibilidades para as tarefas superiores de planeamento, direcção, coordenação e fiscalização da activi-

dade dos respectivos departamentos e para o exercício da função especìficamente política.

2. Entre nós, o problema tem sido denunciado com frequência e por vozes autorizadas. Para lhe encontrar solução, abriu caminho o Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, ao estabelecer ou permitir diversas delegações de competências dos Ministros para os directores-gerais e destes para os directores de serviços e chefes de repartição. São do preâmbulo desse documento as seguintes considerações, que vem a propósito recordar:

> No seguimento do propósito já expresso pelo Conselho de Ministros de simplificar os métodos do trabalho burocrático e melhorar a eficiência dos serviços públicos, tem natural cabimento a preocupação de dispensar do despacho dos membros do Governo todos os assuntos que possam sem inconveniente ser resolvidos em outro nível.
>
> Na verdade, frequentemente se sentem os efeitos de uma organização administrativa com aspectos ou pormenores de excessiva centralização, que coloca na dependência da decisão ministerial numerosas questões cuja resolução pode ser confiada aos directores-gerais. E também estes deixarão com vantagem aos seus subordinados imediatos a prática de alguns actos que cabem com maior propriedade nas atribuições dos responsáveis directos pelos serviços.
>
> Interessa, pois, atenuar uma concentração de competências nem sempre justificada e conferir aos funcionários de chefia, nos vários graus hierárquicos, maior autoridade e maior responsabilidade.

3. As realidades e perspectivas da nossa vida administrativa aconselham a prosseguir na linha de desconcentração e simplificação iniciada por aquele diploma, através da adopção de novas providências que, aligeirando o peso da burocracia estadual, ajudem simultâneamente a criar um condicionalismo favorável à reforma administrativa a que alude o Decreto-Lei n.º 48 059, desta data.

Com o presente diploma procura-se, por um lado, aliviar a tarefa administrativa dos Ministros e dos dirigentes dos serviços e, por outro, chamar os funcionários menos categorizados dos sectores de chefia a participar mais activa e solidàriamente na vida da Administração e a manter contacto mais estreito com os administrados.

4. Nesta ordem de ideias, o diploma agora publicado na folha oficial:

a) Transfere dos Ministros para os directores-gerais a competência para a prática dos actos enunciados no artigo 1.º;

b) Transfere dos directores-gerais para os directores de serviço, chefes de repartição e determinados chefes de serviços externos a competência para a prática dos actos referidos no artigo 2.º;

c) Estabelece novas delegações de competências (artigo 3.º e n.º 2 do artigo 7.º), do tipo das já admitidas pelo Decreto-Lei n.º 42 800;

d) Prevê delegações de competências, já não apenas em matéria administrativa de ordem geral, mas ainda em assuntos relativos às *funções específicas* dos serviços [artigo 5.º e alínea *b*) do artigo 6.º];

e) Admite, em certos casos, a *subdelegação* de competências [artigo 4.º e alínea *a*) do artigo 6.º];

f) Permite a chamada «delegação de assinaturas» (artigo 10.º).

A estas providências se faz em seguida breve comentário, que ajudará a determinar-lhes o seu exacto significado.

5. São conhecidas as vantagens da desconcentração de competências, operada quer por via de transferência, quer de delegação e subdelegação de poderes. Esquemàticamente, podem assim enunciar-se:

Libertação dos escalões e categorias superiores da Administração para o exercício de funções de maior monta e responsabilidade;

Desobstrução dos canais administrativos, com a consequente simplificação e aceleração dos circuitos;

Acréscimo de rapidez e eficiência na actividade administrativa;

Maior responsabilização nos vários níveis de chefia;

Mais fácil contacto dos interessados nas decisões com os órgãos donde emanam essas mesmas decisões.

Em contrapartida, uma política de desconcentração que não fosse levada a efeito criteriosa e cautelosamente poderia conduzir como que a uma «subversão» de competências susceptível de afectar as garantias dos particulares e aquele grau de

certeza e segurança que tem de exigir-se nas relações entre a Administração e os administrados.

Crê-se que o diploma adopta soluções de justa medida e são critério, quer no doseamento entre transferências e delegações (bem como subdelegações) de competências, quer nas cautelas de que estas são rodeadas.

Assim é que as mais significativas delegações e subdelegações de poderes a efectuar pelos directores-gerais terão de ser autorizadas pelos Ministros respectivos, o que permitirá a estes assegurar uma desejável uniformidade de orientação, tanto quanto é possível consegui-la neste domínio, em que não pode deixar de haver interferência de juízos de ordem subjectiva.

Por outro lado, o artigo 8.º, n.º 1, consagra os princípios, já com expressão na nossa ordem jurídica, de que as delegações são pessoais, revogáveis e não prejudicam o direito de avocação, nem, de modo geral, o exercício de outras faculdades abrangidas no poder hierárquico.

A segurança dos particulares é ainda acautelada através do que se dispõe no n.º 2 do mesmo artigo 8.º e no artigo 9.º: menção da qualidade respectiva quando o acto seja praticado no uso de delegação ou subdelegação; especificação das matérias ou poderes abrangidos nos despachos que estabelecerem as delegações ou subdelegações; publicação no *Diário do Governo* dos despachos de delegação ou subdelegação quando se trate de poderes da competência originária dos Ministros.

6. As delegações e subdelegações de competências para a prática de actos relativos às funções específicas dos serviços previstas no artigos 5.º e 6.º merecem referência especial, dada a inovação que representam.

As delegações autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 42 800 e pelo artigo 3.º do presente diploma, bem como a subdelegação admitida no artigo 4.º, respeitam a assuntos administrativos de carácter geral, na sua maioria pertinentes ao regime do pessoal. Trata-se, pois, de matérias comuns à generalidade dos serviços.

Os artigos 5.º e 6.º, porém, aludem à delegação e subdelegação de competências para a prática de certos actos relativos às *funções específicas* dos respectivos serviços. Quer dizer que a faculdade prevista se situa agora no domínio não já de funções auxiliares ou adjectivas, mas antes no da competência «substantiva» de cada serviço (ou no das suas funções de *line*, se se quiser empregar a expressão inglesa de uso generalizado).

Trata-se de disposições cuja relevância se torna desnecessário encarecer e para as quais só é possível encontrar antece-

dentes, embora com alcance mais limitado, em preceitos incluídos na reorganização das administrações-gerais dos Correios, Telégrafos e Telefones e do Porto de Lisboa, levadas a efeito no início do ano em curso.

Dados o carácter e a novidade da experiência, não será de estranhar que se tenha limitado a possibilidade de delegação e subdelegação à «prática dos actos mais correntes ou repetidos», fórmula que alcança em maleabilidade e possibilidades de adaptação a situações diversificadas aquilo que pode faltar-lhe em precisão conceitual e técnica. Trata-se, aliás, de matéria em que o prudente arbítrio das entidades delegantes e o uso ponderado das funções delegadas valerão sempre mais do que quaisquer critérios rígidos que só muito dificilmente poderiam ser consagrados na lei.

7. Finalmente, importa considerar a «delegação de assinatura» prevista no artigo 10.º Embora, por vezes, se confundam as duas figuras, a doutrina distingue entre «delegação de poderes» e «delegação de assinatura».

Na primeira há uma efectiva alteração de competência, uma modificação concreta da repartição normal da competência no interior da Administração, visto uma entidade, por via da delegação, passar a poder exercer, como acto próprio, um acto que, antes dela, só podia ser praticado pela entidade delegante.

Neste caso, pois, a entidade delegada, sem embargo de poder estar vinculada a orientações genéricas marcadas pela delegante, procede com independência e autonomia, exercendo, sob sua responsabilidade, poderes que legalmente passaram a pertencer-lhe.

Diferentemente, a delegação de assinatura já entre nós foi definida como «autorização dada a um funcionário subordinado para assinar os títulos que consubstanciam certos actos sob o *contrôle* e responsabilidade da autoridade legalmente competente para tomar a decisão consubstanciada no título».

Nesta delegação, portanto, não há modificação da repartição normal da competência no interior da Administração, actuando o delegado em nome do delegante.

O acto praticado é do delegante, é produto da sua vontade, actuando o delegado apenas na sua tradução material.

A função do delegado, nestes casos, pode dizer-se que é apenas a de intervir materialmente na expressão formal de um acto jurídico da autoria do delegante.

Do uso desta delegação, que naturalmente terá largo campo de aplicação na assinatura de correspondência e mais expediente burocrático, resultarão por certo apreciáveis vantagens

para o desembaraço processual e para o objectivo de aliviar o trabalho corrente dos funcionários superiores.

8. As matérias versadas neste decreto-lei virão a ser, eventualmente, objecto de revisão e aprofundamento, na sequência dos trabalhos da reforma administrativa. A urgência da situação não se compadece, porém, com a demora inerente a esses trabalhos, e por isso se adoptam desde já as providências de mais instante necessidade, que se espera proporcionem sensível progresso no sentido da celeridade e eficácia da Administração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É atribuída aos directores-gerais competência para a prática dos seguintes actos:

a) Concessão de licenças a funcionários por período superior a 30 dias, com excepção da licença ilimitada;
b) Concessão de licenças interpoladas;
c) Concessão ou revogação da autorização de residência em localidade diversa daquela onde os servidores do Estado exerçam as suas funções ou que esteja fixada para centro da sua actividade profissional;
d) Autorização para os funcionários tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados;
e) Concessão aos funcionários dos serviços externos do direito ao vencimento a partir da data da posse, independentemente da entrada em exercício das novas funções.

2. A licença interpolada, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, só poderá ser concedida no interesse do serviço.

Art. 2.º — 1. É atribuída aos directores de serviços, chefes de repartição e chefes de serviços externos de categoria igual ou superior à letra H competência para a prática dos seguintes actos:

a) Concessão de licenças a funcionários por período não superior a 30 dias;

b) Assinatura dos diplomas de funções públicas, salvo os relativos a funcionários que devam tomar posse perante os Ministros ou directores-gerais.

2. Nos serviços em que exista mais de uma das categorias referidas no n.º 1, cabe aos directores-gerais definir o âmbito da respectiva competência.

Art. 3.º Mediante permissão do Ministro respectivo, poderá ser delegada nos funcionários indicados no artigo anterior a competência atribuída aos directores-gerais pelo artigo 1.º do presente diploma, com excepção da prevista na sua alínea *e*), e bem assim a competência para:

a) Autorizar os funcionários a transporem as fronteiras do território português;

b) Autorizar a passagem de certidões a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960.

Art. 4.º Os directores-gerais poderão subdelegar nos funcionários a que se refere o artigo 2.º a competência que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 800, lhes haja sido delegada:

a) Para exarar nos processos de movimento do pessoal os despachos exigidos pelo seu desenvolvimento normal, subsequentes às decisões ministeriais de abertura de concuros, admissão, nomeação, promoção ou transferência;

b) Para executar os despachos que ordenem a colocação e deslocação de funcionários dentro dos quadros a que pertencerem, bem como a prorrogação ou renovação anual dos contratos de pessoal e a concessão de diuturnidades.

Art. 5.º Os Ministros poderão delegar nos directores-gerais a competência para a prática dos actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos respectivos serviços.

Art. 6.º Os Ministros poderão autorizar o directores-gerais:

a) A subdelegar nos adjuntos, directores de serviços, chefes de repartição e chefes de serviços externos de categoria igual ou superior à letra H a competência para a prática de actos abrangidos na delegação prevista no artigo anterior;

b) A delegar nos funcionários mencionados na alínea anterior a competência dos mesmos directores-gerais para a prática de actos relativos às funções específicas dos serviços.

Art. 7.º — 1. Para efeitos da obtenção de todos os elementos que julguem necessários à instrução dos processos, podem os directores-gerais dirigir-se aos vários departamentos do respectivo Ministério, aos serviços de outros departamentos do Estado e ainda a quaisquer entidades públicas ou particulares.

2. Esta competência poderá ser delegada nos directores de serviços e nos demais funcionários indicados no artigo 2.º do presente diploma; quanto a estes últimos, será, porém, restrita à consulta de serviços do Ministério respectivo e de entidades particulares.

3. O pedido de pareceres aos órgãos consultivos dependerá de despacho ministerial, quando a lei não estabeleça regime diverso.

Art. 8.º — 1. As delegações e subdelegações de competências são revogáveis a todo o tempo, caducam com a substituição do delegante ou do delegado, salvos os casos de falta ou impedimento temporário, e não prejudicam o direito de avocação nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

2. A entidade delegada ou subdelegada deverá mencionar essa qualidade nos actos que pratique no uso da delegação ou subdelegação.

Art. 9.º — 1. Os despachos que estabeleçam as delegações ou subdelegações deverão especificar as matérias ou os poderes nelas abrangidos.

2. Quando se trate de poderes da competência originária dos Ministros, os despachos de delegação ou subdelegação serão sempre publicados no *Diário do Governo*.

Art. 10.º A delegação de assinatura de correspondência ou do expediente necessário à execução das decisões proferidas nos processos é sempre possível a todos os níveis de chefia e sem dependência de autorização superior.

Art. 11.º A competência conferida, directamente ou por delegação, aos directores-gerais e aos funcionários referidos no n.º 1 do artigo 2.º, nos termos deste decreto-lei, abrange os funcionários equiparados e poderá tornar-se extensiva, mediante despacho ministerial, aos dirigentes superiores dos serviços dotados de autonomia administrativa ou financeira, sem

prejuízo de mais larga competência que lhes seja atribuída por lei.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por decisão do Conselho de Ministros, a publicar no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Ficam revogados os artigos 1.º, 2.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 063

Tendo já sido fixada a zona de servidão militar do Quartel do Conde de Lippe, na Calçada da Ajuda, em Belém, e convindo estender às restantes instalações militares situadas nessa calçada (quartéis do Regimento de Cavalaria n.º 7 e do Regimento de Lanceiros 2 e armazéns do Depósito Geral de Material de Guerra) as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com os quartéis do Regimento de Cavalaria n.º 7 e do Regimento de Lanceiros 2 e com o Depósito Geral de Material de Guerra, limitados como segue:

A norte: limites sul da servidão fixada para o Quartel do Conde de Lippe até à Rua de Detrás do Quartel, continuando por uma paralela à Rua das Amoreiras tirada a 30 m do muro de vedação do quartel do Regimento de Lanceiros 2;

A leste: por alinhamentos rectos paralelos ao muro de vedação do quartel do Regimento de Lanceiros 2 e dele distantes 30 m;

A sul: por alinhamento recto paralelo à Rua do Embaixador tirado a uma distância de 40 m da vedação do campo de obstáculos do Regimento de Lanceiros 2 e prolongado até ao eixo da Calçada da Ajuda;

A oeste: por sucessivos alinhamentos rectos distando 30 m das vedações do quartel do Regimento de Cavalaria n.º 7 até ao Largo do Museu Agrícola Colonial e englobando as dependências do Depósito Geral de Material de Guerra na Rua de João de Castilho e fechando no limite da servidão estabelecida para o Quartel do Conde de Lippe, num alinhamento paralelo à Calçada da Ajuda, distante 25 m da vedação do mesmo Quartel.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é fixada pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

c) Alterações ou modificações do relevo ou da configuração do solo;

d) Montagem de cabos de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe aos comandantes do Regimento de Cavalaria n.º 7 e do Regimento de Lanceiros 2 e ao director do Depósito Geral de Material de Guerra, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa .

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Governador Militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica na escala de 1:3000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Governo Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 078

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 47 932, de 13 de Setembro de 1967, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ...

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 99 277 813$30, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ...

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general — Pessoal dactilográfico e menor do Ministério»:	
Artigo 189.º, n.º 1), alínea 1 «Fardamentos do pessoal menor»	42 000$00
Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:	
Artigo 343.º, n.º 2) «Subsídio de guarnição» . . .	15 000 000$00
	15 042 000$00

... ...

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento

Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	1 233 600$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 2)	42 000$00
Capítulo 4.º, artigo 190.º, n.º 1)	20 000$00
Capítulo 4.º, artigo 190.º, n.º 2)	40 000$00
Capítulo 4.º, artigo 218.º, n.º 1), alínea 1	650 000$00
Capítulo 8.º, artigo 326.º, n.º 2)	1 200 000$00
Capítulo 8.º, artigo 329.º, n.º 1)	1 500 000$00
Capítulo 8.º, artigo 330.º, n.º 1)	1 300 000$00
Capítulo 8.º, artigo 331.º, n.º 2)	2 000 000$00
Capítulo 8.º, artigo 344.º, n.º 5)	1 400 000$00
Capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 2), alínea 1	500 000$00
Capítulo 8.º, artigo 349.º, n.º 1), alínea 2	35 000$00
Capítulo 8.º, artigo 351.º, n.º 5)	40 000$00
Capítulo 8.º, artigo 351.º, n.º 6)	120 000$00
Capítulo 9.º, artigo 353.º, n.º 1)	1 532 515$80
	11 613 115$80

... ...

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 994

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, efectuar na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no corrente ano económico as seguintes alterações nas rubricas e pelos quantitativos que se indicam:

Reforçar:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento»	550 000$00
Artigo 2.º, n.º 4 «Remunerações acidentais — Complemento de vencimentos»	450 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	750 000$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de renda de casa»	800 000$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Abono de família»	1 500 000$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Móveis»	500 000$00
Artigo 7.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens»	1 000 000$00

Pagamento de serviço e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	300 000$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	300 000$00
Artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Despesas gerais de recrutamento»	300 000$00

Artigo 11.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais»	20 000$00
Artigo 11.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Pagamentos de serviços e encargos não especificados» . .	380 000$00
	6 850 000$00

Inscrever:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	350 000$00
	7 200 000$00

tomando como contrapartida disponibilidades apuradas nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Venvimentos do pessoal dos quadros» . .	1 700 000$00
Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações»	2 500 000$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha»	3 000 000$00
	7 200 000$00

Presidência do Conselho, 7 de Novembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 995

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» . .	50 000 000$00

tomando como contrapartida igual quantia de crédito especial aberto na província de Angola.

Presidência do Conselho, 7 de Novembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 998

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Animais — Solípedes» . . .	125 000$00

tomando como contrapartida a disponibilidade que se indica, apresentada na seguinte rubrica da mesma tabela de despesa:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Animais» .	125 000$00

Presidência do Conselho, 8 de Novembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 22 999

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam

as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor»	90 000$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	20 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» .	60 000$00
	170 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades apuradas em rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	70 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *b*) «Remunerações acidentais — Gratificação de funções e serviços especiais — Funcionários civis»	8 000$00
Artigo 3.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças»	50 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	42 000$00
	170 000$00

Presidência do Conselho, 8 de Novembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 23 000

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orça-

mento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné no corrente ano económico a seguinte rubrica e pelo quantitativo que se indica:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida» . . . . . 20 000$00

tomando como contrapartida a seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Despesa com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 5) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» . . 20 000$00

Presidência do Conselho, 8 de Novembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 010

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha» . . . . . 5 200 000$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de renda de casa» . . . . . 600 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . 200 000$00

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	100 000$00
Artigo 10.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz» . .	100 000$00
Artigo 11.º «Abono de família»	2 000 000$00
Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos» . .	3 000 000$00
	11 200 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimento do pessoal dos quadros» . .	4 400 000$00
Artigo 1.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil contratado» .	800 000$00
Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações»	1 200 000$00
Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento»	1 000 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Combustíveis e lubrificantes»	3 000 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 9.º, n.º 1), alínea *a*) «Encargos administrativos — Preparação do pessoal militar a incorporar na província — Recrutas, CSM e COM»	800 000$00
	11 200 000$00

Presidência do Conselho, 16 de Novembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 6

O emblema braçal da 2.ª Região Militar é conforme o modelo anexo, tendo a descrição heráldica seguinte:

Escudo de prata, com uma Cruz de Cristo e bordadura de vermelho, Divisa, num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir: EV SEJA O DEANTEIRO.

A Cruz de Cristo, símbolo da Ordem de Cristo, é uma cruz pátea, vazia do campo e encontra-se esculpida por toda a parte na cidade de Tomar, antiga sede daquela Ordem e sede actual da 2.ª Região Militar. A bordadura de vermelho representa uma Região Militar.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O bordo superior do escudo deve medir 0,050 m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 7

Tendo-se levantado dúvidas sobre quais as infracções a que se aplica o § único do art. 133.º do Regulamento de Disciplina Militar, dado o disposto no art. 57.º do Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931, e nos art. 2.º do Regulamento de Disciplina Militar, e 6.º, § 2.º, do Código de Justiça Militar, esclarece-se o seguinte:

1. O art. 2.º do Regulamento de Disciplina Militar refere-se ùnicamente aos crimes previstos no Código de Justiça Militar.
2. O disposto no § único do art. 133.º do Regulamento de Disciplina Miitar deve aplicar-se ùnicamente ao caso de crimes comuns não previstos no Código de Justiça Militar.

IV — DESPACHOS

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Julga-se do maior interesse uniformizar a organização dos cursos e os regulamentos que regem a frequência e aproveitamento, admissão e férias, do Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

No entanto, prevendo-se para breve a publicação do Estatuto da Educação Nacional, tal uniformização, efectuada neste momento, seria extemporânea.

Podem, porém, algumas matérias ser, desde já, alteradas, pelo que, a título transitório, determino o seguinte:

1.º São admitidos a exame, tratando-se do último ano do ciclo, os alunos que em todas as disciplinas ou em todas me-

nos uma — quando nesta não tenham média inferior a 5 valores — obtenham média final de 9 valores ou superior, calculada nos termos da legislação vigente.

2.º São admitidos às provas orais os alunos que nas provas escritas obtiverem média de 9 valores ou superior, embora não tenham conseguido esta classificação em uma ou mais disciplinas. Os restantes alunos são considerados reprovados.

3.º Os alunos do 3.º ciclo liceal com menos de 10 valores em duas disciplinas, quer na prova oral, quer na classificação final, repetem o exame destas disciplinas na 2.ª época, com as mesmas provas que na 1.ª época. Se forem reprovados em algum destes exames, terão de repetir todo o ano.

4.º As férias nos estabelecimentos de ensino referidos têm a seguinte duração:

Natal: de 23 de Dezembro a 2 de Janeiro (onze dias);
Carnaval: de sábado de Carnaval a quarta-feira de Cinzas (cinco dias);
Páscoa: de segunda-feira seguinte ao domingo de Paixão a quarta-feira seguinte ao domingo de Páscoa (dez dias).

5.º As disposições constantes deste despacho vigorarão, a título transitório, no ano lectivo de 1967-1968, excepto a determinação do n.º 3.º, que poderá ser aplicada no ano lectivo de 1966-1967.

Ministério do Exército, 30 de Outubro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

V — RECTIFICAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 47 846, publicado pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 189, 1.ª

série, de 4 de Agosto do corrente ano, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê:

BC — Troço de estrada particular para Palheiro Ferreiro, o ponto *B*, . . .

deve ler-se:

BC — Troço de estrada particular para Palheiro Ferreiro, do ponto *B*, . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 2 de Outubro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 249, 1.ª série, de 25 de Outubro findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 48 005, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

Ministério do Exército

Artigo 349.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização», alínea 3 «Pagamento de despesas . . .».

deve ler-se:

Artigo 349.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização», alínea 6 «Pagamento de despesas . . .».

Presidência do Conselho, 10 de Novembro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

O Ministro do Exército

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luís Caeiro de Oliveira

Coronel

2.ª Repart
Secção de Expedie

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 12 31 de Dezembro de 1967

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 086

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro da Figueira da Foz (Lavos) as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro da Figueira da Foz (Lavos), limitada como segue:

A nascente, por um alinhamento $\overline{AH}$ paralelo ao limite de propriedade do Ministério do Exército, dele distando 30 m, e perpendicular ao eixo da Carreira de

Tiro, sendo *A* para sul, a 280 m do eixo, e *H* a igual distância para norte.

A sul, pela linha poligonal *A B C*, sendo $\overline{AB}$ um alinhamento paralelo ao limite de propriedade do Ministério do Exército, dele distante 30 m, e com a extensão de 700 m a partir do ponto *A*, e $\overline{BC}$ um alinhamento formando um ângulo de 17° com o prolongamento de $\overline{AB}$ e *C* um ponto situado na orla marítima.

A poente, pela orla marítima, de *C* a *F*.

A norte, pela poligonal *F G H*, em que o alinhamento $\overline{FG}$ é o lado norte do ângulo de 17° formado por ele e pelo prolongamento do alinhamento *G H* e este é paralelo e distante 30 m do limite de propriedade do Ministério do Exército, medindo 700 m desde o ponto *H*.

§ único. A área marítima perigosa é definida pelos paralelos 40° 5,3' norte e 40° 6,8' norte, pela linha da costa de *D* a *E* entre esses paralelos e pelo meridiano 8° 54,5' oeste.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;

c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;

d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;

g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Mili-

tares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1:25 000, organizando-se onze colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Comando da 2.ª Região Militar;
Uma ao Ministério da Marinha;
Uma ao Ministério da Economia;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 088

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscritas nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1963, 1964, 1965 e 1966 referentes a subvenção de família, vencimentos, ajudas de custo, subsídio de guarnição, alimentação dietética a sargentos, artigos de expediente, tratamento hospitalar, publicação da *Lista Geral de Antiguidades dos Oficiais do Quadro Permanente*, contraídos por unidades e estabelecimentos militares	1 453 779$00

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Neto Pereira de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 089

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro do Falcato (Elvas) as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhe compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b)*, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro do Falcato (Elvas), limitada como segue:

A sul, por um alinhamento *A D* paralelo e a 50 m da extrema da Carreira de Tiro, ficando os pontos *A* e *D* equidistantes e a 80 m do prolongamento do eixo da Carreira de Tiro;

A poente, pelo alinhamento *A B*, formando um ângulo de 17° com o eixo da Carreira de Tiro;

A norte, pelo alinhamento *B C* perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e distante 550 m da linha dos alvos, sendo *C* simétrico de *B* em relação a esse eixo;

A nascente, pelo alinhamento *C D*, que forma em *C* um ângulo de 73° com o alinhamento *B C*.

Art. 2.º A servidão militar, que incide na área descrita no artigo anterior, é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras

de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;

c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;

d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;

g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 3.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 3.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Obras e Propriedades Militares na 3.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 1.º, cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente, cabe recurso para o comandante da 3.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala 1:5000, organizando-se oito colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Comando da 3.ª Região Militar;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 48 102

Sendo necessário actualizar o disposto nos artigos 334.º e 335.º do Código de Justiça Militar, que se referem ao quadro e às gratificações diárias do pessoal menor do Supremo Tribunal Militar, em virtude de comprovada dificuldade para o provimento nas condições estabelecidas;

Importando, ainda no que respeita a pessoal menor, dotar o referido Tribunal com um quadro próprio que garanta continuidade no serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 334.º e 335.º do Código de Justiça Militar, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 334.º Para o serviço da secretaria e do Tribunal haverá o pessoal seguinte: um sargento, um contínuo de 1.ª classe, dois contínuos de 2.ª classe e um servente.

§ 1.º O sargento será do activo, da reserva ou reformado e terá a seu cargo a recepção e a expedição da correspondência, bem como a vigilância do acesso por estranhos às várias dependências, em especial à sala de audiências durante as sessões de julgamento.

§ 2.º Os contínuos formarão o quadro do pessoal menor civil do Tribunal e a sua admissão será feita nos termos legais.

§ 3.º Ao contínuo de 1.ª classe competirá o desempenho das funções de meirinho durante o decurso das sessões de julgamento.

§ 4.º O cargo de servente será desempenhado por uma praça reformada.

Art. 335.º O regime de vencimento e outros abonos, quer ainda o que respeitar à efectividade do serviço e à aposentação do pessoal referido no artigo 334.º e seus parágrafos, será o previsto na legislação aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 48 109

Considerando que foi adjudicada a Avelino Pascoal Rodrigues a empreitada de construção da entrada principal e 1.ª fase da vedação-muro do novo quartel do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19, no Funchal;

Considerando que para a execução de tal empreitada, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o

prazo de 250 dias, que abrange o ano de 1967 e parte do ano de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com Avelino Pascoal Rodrigues para a execução da empreitada de construção da entrada principal e 1.ª fase da vedação-muro do novo quartel do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19, no Funchal, pela importância de 783 000$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 500 000$ no corrente ano e 283 000$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 119

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *c*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de

Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 39 093 958$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 12.º «Subsídio eventual de custo de vida»:	
Artigo 370.º «Para satisfação dos encargos desta natureza...»	2 800 000$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Decreto n.º 48 120

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 3 013 821$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Material»:	
Artigo 236.º, n.º 3), alínea 1 «Artigos de armamento,...»	120 000$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* —

Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 48 130

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Encargos diversos de unidades e estabelecimentos militares referentes aos anos de 1957, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965 e 1966	439 256$30

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira*

da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 48 132

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governa decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 12 119 430$20, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Oficiais

Artigo 326.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»:

Alínea 2 «Vencimento dos oficiais nos termos do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, e da Portaria n.º 21 776, de 7 de Janeiro de 1966» . . . . . 150 000$00

Sargentos e praças de pré

Artigo 331.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»:

Alínea 2 «Ordenados de sargentos e prés a primeiros-cabos, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, e da Portaria n.º 21 776, de 7 de Janeiro de 1966» . . . . . 100 000$00

250 000$00

. . . . . .

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 326.º, n.º 2) . . . . . 150 000$00
Capítulo 8.º, artigo 331.º, n.º 2) . . . . . 100 000$00

250 000$00

. . . . . .

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

. . . . . .

Ministério do Exército

A rubrica «Oficiais que excedem o quadro, . . .», afecta ao n.º 2) do artigo 326.º, do capítulo 8.º, passa a constituir a alínea 1 do citado número.

A rubrica «Sargentos e praças de pré . . .», afecta ao n.º 2) do artigo 331.º, do capítulo 8.º, passa a constituir a alínea 1 do citado número.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente

decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 136

Considerando que a Organização Geral do Ministério do Exército, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e legislação subsequente criaram lugares para oficiais superiores médicos do Serviço de Saúde Militar que não podem ser preenchidos por virtudes de insuficiência do seu quadro de oficiais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937;

Convindo, portanto, proceder desde já, sem aumentos de encargos para o Tesouro, ao reajustamento do referido quadro de oficiais às exigências prementes das actividades do Serviço de Saúde Militar impostas pela actual conjuntura ultramarina, nos seus sectores de direcção e coordenação, actividades estas actualmente prejudicadas pelo desequilíbrio do quadro nos postos superiores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de oficiais médicos fixado pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, passa a ser o seguinte:

Coronéis 5

Tenentes-coronéis	9
Majores	12
Capitães	40
Subalternos	30

Art. 2.º Os encargos resultantes do reajustamento do quadro de oficiais do Serviço de Saúde Militar, de acordo com o artigo 1.º do presente diploma, serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades da verba consignada no capítulo 8.º, artigo 326.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército para o ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 141

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, nos artigos 2.º, e 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das

Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 1.º:

Do artigo 12.º, n.º 1) «Aluguer de equipamentos mecanográficos» . . . . . — 60 000$00
Para o artigo 13.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . + 60 000$00

No capítulo 2.º:

Do artigo 20.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . — 276 000$00
Para o artigo 21.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1), alínea 1 «Equipas terrestres e aéreas» . . + 146 400$00
N.º 2) «Gratificações a operadores fotogramétricos . . .» . . . . . + 129 600$00

Do artigo 27.º, n.º 1) «Transportes» . . . . . — 40 000$00
Para o artigo 26.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . + 40 000$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 92.º, n.º 2) «Pessoal destacado . . .» . . . — 8 082$00
Para o artigo 94.º, n.º 1) «Alimentação de cabos da Força Aérea» . . . . . + 8 082$00
Do artigo 111.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» — 100 000$00
Para o artigo 110.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . + 100 000$00
Artigo 123.º «Material de consumo corrente»:

Do n.º 2) «Munições» . . . . . — 22 500$00
Para o n.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . . + 15 000$00
Para o n.º 3) «Impressos» . . . . . + 7 500$00
Do artigo 155.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 162 263$00
Para o artigo 157.º, n.º 1) «Alimentação» . . . + 162 263$00
Do artigo 164.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» — 136 000$00
Para o artigo 166.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação» . . . . . + 130 000$00
N.º 2), alínea 1 «Fardamento do pessoal menor (civil)» . . . . . + 6 000$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 303.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . — 9 000$00
Para o artigo 305.º, n.º 1) «Impressos» . . . . . + 9 000$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 332.º, n.º 1) «Gratificações aos sargentos . . .» . . . . . — 20 000$00
Para o artigo 333.º, n.º 2) «Alimentação . . .» . . . + 20 000$00
Do artigo 342.º, n.º 1), alínea 2 «Gratificações de veterinários civis» . . . . . — 2 520$00
Para o artigo 344.º, n.º 1) «Ajudas de custo . . .» . . + 2 520$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 353.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia . . .» . . . . . — 300 000$00
Para o artigo 355.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . + 195 000$00
N.º 2) «Alimentação . . .» . . . . . + 105 000$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, os créditos especiais, no montante de 21 672 768$30, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Serviço Mecanográfico do Exército:

Artigo 10.º, n.º 1) «Impressos) . . . . . 50 000$00
Artigo 12.º «Encargos administrativos»:

N.º 2) «Encargos resultantes da execução do artigo 15.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962» . . 70 000$00

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

Órgãos centrais

Artigo 16.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 10 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . . 150 000$00

Artigo 17.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 50 000$00

Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (Lisboa)

Artigo 24.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . 100 000$00
Artigo 25.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 20 000$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)

Artigo 59.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	160 000$00
Artigo 60.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	2 000$00
N.º 2) «Luz, . . .»	30 000$00

Escola Central de Sargentos (Águeda)

Artigo 79.º, n.º 1), alínea 1 «Auxílio para alimentação . . .»	578 010$00

Campo de Tiro de Alcochete

Artigo 89.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	2 500$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	40 000$00
Artigo 90.º, n.º 1) «Luz, . . .»	60 000$00

Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos)

Artigo 97.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	10 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	25 000$00
Artigo 98.º, n.º 1) «Luz, . . .»	100 000$00
Artigo 100.º, n.º 1) «Força motriz»	12 000$00

Escola Prática de Infantaria (Mafra)

Artigo 101.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais»	122 400$00
Artigo 106.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» . .	260 000$00

Escola Prática de Artilharia (Vendas Novas)

Artigo 109.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	5 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	20 000$00

Escola Prática de Cavalaria (Santarém)

Artigo 114.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis»	9 000$00
N.º 2) «De móveis»	9 000$00

Artigo 115.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	7 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	25 000$00

Artigo 116.º, n.º 11 «Luz, . . .»	75 000$00
Artigo 118.º, n.º 1) «Força motriz»	15 000$00

Escola Prática de Engenharia (Tancos)

Artigo 122.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Outros imóveis»	20 000$00

Artigo 123.º «Material de consumo corrente»:

N.º 3) «Impressos»	2 500$00
N.º 4) «Artigos de expediente . . .»	20 000$00

Artigo 124.º, n.º 1) «Luz, . . .»	80 000$00
Artigo 125.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» . .	200 000$00
Artigo 26.º, n.º 1) «Força motriz»	30 000$00

Escola Prática de Administração Militar (Lisboa)

Artigo 137.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	30 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	40 000$00

Artigo 138.º, n.º 1) «Luz, . . .»	40 000$00

Escola Prática do Serviço de Material

Artigo 143.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»	35 000$00
N.º 2) «Impressos»	10 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	30 000$00

Artigo 114.º, n.º 1) «Luz, . . .»	30 000$00
Artigo 145.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação . . .» . .	200 000$00
Artigo 146.º, n.º 1) «Força motriz»	10 000$00

Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 160.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»	3 000$00
N.º 2) «Impressos»	4 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	14 000$00

Artigo 161.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	27 737$00
N.º 2) «Luz, . . .»	35 000$00

Artigo 162.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados» . .	122 390$00
Artigo 163.º, n.º 1) «Força motriz»	12 000$00

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa)

Artigo 168.º, n.º 1) «De semoventes), alínea 1 «Veículos com motor»	60 000$00

Artigo 169.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»	15 000$00
N.º 2) «Impressos»	5 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	12 000$00

Artigo 170.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	10 000$00
N.º 2) «Luz, . . .»	80 000$00

Artigo 171.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados» . .	300 000$00
Artigo 172.º, n.º 1) «Força motriz»	5 000$00

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general»:

Pessoal dactilográfico e menor do Ministério

Artigo 188.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor...»	100 000$00

Tribunais militares territoriais de Lisboa

Artigo 193.º «Material de cnnsumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	2 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente...»	3 000$00

Artigo 194.º, n.º 1) «Luz,...»	2 000$00

Tribunal Militar Territorial do Porto

Artigo 197.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 700$00
N.º 2) «Artigos de expediente...» . . . . . 1 000$00

Presídio Militar de Santarém

Artigo 205.º, n.º 1) «Alimentação...» . . . . . 120 000$00

Comando Militar do Forte da Graça (Elvas)

Artigo 207.º, n.º 1) «De móveis» . . . . . 11 000$00
Artigo 208.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 12 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente ...» . . . . . 22 000$00

Artigo 209.º, n.º 1) «Luz, ...» . . . . . 15 000$00

Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (Trafaria)

Artigo 210.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 600$00
N.º 2) «Artigos de expediente ...» . . . . . 3 000$00

Artigo 211.º «Despesas de higiene,...»:

N.º 1) «Luz, ...» . . . . . 3 000$00
N.º 2) «Serviços de limpeza . . » . . . . . 5 000$00

Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar (Porto)

Artigo 212.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 2 500$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . . 2 500$00

Artigo 213.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 8 500$00
N.º 2) «Serviços de limpeza . . .» . . . . . 2 200$00

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

Governo Militar de Lisboa

Artigo 259.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 25 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . . 76 000$00

Artigo 260.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 50 000$00

1.ª Região Militar (Porto)

Artigo 262.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . 10 000$00
Artigo 263.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 20 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . . 30 500$00

Artigo 264.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 30 000$00

2.ª Região Militar (Tomar)

Artigo 266.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos como motor» . . . . . 50 000$00
Artigo 267.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 20 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente. . .» . . . . . 40 000$00

Artigo 268.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 35 000$00

3.ª Região Militar (Évora)

Artigo 271.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . 18 000$00
Artigo 272.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 5 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . . 15 000$00

Artigo 273.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 20 000$00

Comando Territorial Independente da Madeira (Funchal)

Artigo 276.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 8 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . . 10 000$00

Artigo 277.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 10 000$00

Comando Territorial Independente dos Açores (Ponta Delgada)

Artigo 280.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 3 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . . 8 000$00

Artigo 281.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 20 000$00

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:

Hospital Militar Regional n.º 2 (Coimbra)

Artigo 300.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	5 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	20 000$00
Artigo 301.º, n.º 2) «Luz, . . .»	25 000$00

Hospital Militar Regional n.º 3 (Tomar)

Artigo 305.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	6 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	15 000$00
Artigo 306.º, n.º 2) «Luz, . . .»	19 000$00

Hospital Militar da Praça de Elvas

Artigo 315.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	2 800$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	12 000$00
Artigo 316.º, n.º 2) «Luz, . . .»	23 000$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Sargentos e praças de pré

Artigo 333.º, n.º 2) «Alimentação . . .»	6 735 931$30

Despesas gerais

Artigo 347.º, n.º2) «De semoventes», alínea 2 «Veículos com motor: . . .»	3 000 000$00
Artigo 348.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	500 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	600 000$00
Artigo 349.º, n.º 2) «Luz. . . .»	750 000$00
Artigo 350.º, n.º 2) «Telefones»	250 000$00
Artigo 351.º, n.º 3) «Publicidade . . »	160 000$00
Artigo 352.º «Outros encargos»:	
N.º 1) «Força motriz . . .»	40 000$00
N.º 4) «Tratamento, pensões, . . .»	400 000$00

Capítulo 9.º «Forças eventualmente constituídas»:

Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa (Queluz)

Artigo 355.º, n.º 2) «Alimentação . . .»	755 000$00
Artigo 358.º, n.º 2) «Luz, . . .»	20 000$00
Artigo 359.º, n.º 1) «Força motriz»	15 000$00

Capítulo 13.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 371.º «Despesas de anos económicos findos» .	4 000 000$00
	21 672 768$30

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 67.º «Diversas receitas não classificadas»	3 350 902$60
Capítulo 5.º, artigo 121.º «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência»	4 000 000$00
Capítulo 7.º, artigo 201.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	23 886$80
	7 374 789$40

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	12 000$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 2)	12 000$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3), alínea 1	16 108$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3), alínea 2	90 000$00
Capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 1)	240 000$00
Capítulo 2.º, artigo 14.º, n.º 1), alínea 5	556$50
Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1)	202 800$00
Capítulo 2.º, artigo 27.º, n.º 1)	20 000$00
Capítulo 2.º, artigo 33.º, n.º 1)	5 160$00
Capítulo 2.º, artigo 33.º, n.º 2), alínea 1	1 054$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 2	9 333$40
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 3	30 000$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 5	7 500$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 8	15 000$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea 2	25 200$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea 3	149 250$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea 7	78 200$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea 9	219 000$00

Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 3), alínea 2	8 400$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 3), alínea 3	27 000$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 3), alínea 5	6 750$00
Capítulo 2.º, artigo 42.º, n.º 1), alínea 1	48 000$00
Capítulo 3.º, artigo 54.º, n.º 1)	344 000$00
Capítulo 3.º, artigo 63.º, n.º 1)	2 300 000$00
Capítulo 3.º, artigo 64.º, n.º 2)	210 000$00
Capítulo 3.º, artigo 70.º, n.º 1)	1 000 000$00
Capítulo 3.º, artigo 70.º, n.º 3), alínea 1	3 200 000$00
Capítulo 3.º, artigo 70.º, n.º 3), alínea 2	1 000 000$00
Capítulo 3.º, artigo 70.º, n.º 5)	150 000$00
Capítulo 3.º, artigo 70.º, n.º 7)	50 000$00
Capítulo 3.º, artigo 72.º, n.º 1)	300 000$00
Capítulo 3.º, artigo 73.º, n.º 2)	12 000$00
Capítulo 3.º, artigo 80.º, n.º 1)	86 000$00
Capítulo 3.º, artigo 80.º, n.º 2), alínea 1	279 000$00
Capítulo 3.º, artigo 88.º, n.º 1)	94 450$00
Capítulo 3.º, artigo 92.º, n.º 2)	147 000$00
Capítulo 3.º, artigo 111.º, n.º 1), alínea 1	30 000$00
Capítulo 3.º, artigo 155.º, n.º 1)	477 737$00
Capítulo 3.º, artigo 155.º, n.º 2), alínea 1	70 000$00
Capítulo 3.º, artigo 155.º, n.º 3), alínea 1	30 000$00
Capítulo 3.º, artigo 156.º, n.º 2)	80 000$00
Capítulo 3.º, artigo 164.º, n.º 1)	864 000$00
Capítulo 3.º, artigo 165.º, n.º 2)	10 000$00
Capítulo 3.º, artigo 173.º, n.º 1)	300 000$00
Capítulo 3.º, artigo 173.º, n.º 2)	75 000$00
Capítulo 5.º, artigo 234.º, n.º 1)	500 000$00
Capítulo 7.º, artigo 285.º, n.º 1)	438 000$00
Capítulo 7.º, artigo 285.º, n.º 2), alínea 1	210 000$00
Capítulo 8.º, artigo 327.º, n.º 2)	10 000$00
Capítulo 8.º, artigo 327.º, n.º 3)	40 000$00
Capítulo 8.º, artigo 327.º, n.º 4)	40 000$00
Capítulo 8.º, artigo 342.º, n.º 1), alínea 2	32 480$00
Capítulo 8.º, artigo 342.º, n.º 2), alínea 1	150 000$00
Capítulo 9.º, artigo 356.º, n.º 2)	35 000$00
Capítulo 9.º, artigo 360.º, n.º 1)	450 000$00
Capítulo 9.º, artigo 362.º, n.º 2)	60 000$00
	14 297 978$90
	21 672 768$30

Art. 4.º A fim de satisfazer encargos respeitantes ao ano económico de 1966, fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao total de 4 000 000$ de conta do reforço de igual quantia, incluído no artigo 2.º do presente diploma, da verba do capítulo 13.º, artigo 371.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto

n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 142

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Castelo Branco as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n. 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Castelo Branco, limitada como segue:

A sul, por alinhamento *A B* paralelo ao limite sul da propriedade do Ministério do Exército e a 30 m dele,

sendo *A* e *B* os cruzamentos deste alinhamento com alinhamentos tirados a igual distância dos limites leste e a oeste da propriedade militar;

A poente, pela linha poligonal *B C D E F* paralela e a 30 m do limite oeste da propriedade militar no troço *B C D E*, sendo *E* a 350 m do ponto *B* e *E F* um alinhamento fazendo ângulo de 162° com *D E*; o ponto *F* é definido pelo cruzamento, com o alinhamento *F G*, tirando perpendicularmente ao eixo da Carreira de Tiro, a 750 m da plataforma de tiro;

A norte, pelo alinhamento *F G* anteriormente referido, sendo *G* a 480 m de *F*;

A nascente, pela poligonal *G H I J A*, sendo *G H* um alinhamento que faz um ângulo de 73° com *F G* e *H* um ponto no cruzamento deste alinhamento com o troço *H I* da poligonal *H I J A* paralela e a 30 m do limite leste da propriedade militar.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
c) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
d) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
f) Movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da

Carreira de Tiro, ao Comando da 2.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala de 1:2000, com a classificação de reservada, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Comando da 2.ª Região Militar;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 48 146

A experiência tem demonstrado que a capacidade de uma nação para suportar o pesado esforço da defesa depende, acima de tudo, da aptidão do seu povo para empregar, com eficiência, os valores materiais e morais.

Em grande parte, esta eficiência é função não só da competência dos chefes e dirigentes para coordenarem, a alto nível, a utilização dos recursos mobilizáveis, como também da existência, em todos os sectores da vida nacional, de uma mentalidade aberta e esclarecida acerca dos problemas da defesa.

Existem em Portugal vários órgãos especializados que, embora com finalidades diversas, colaboram no estudo de questões fundamentais que interessam à segurança e defesa da Nação. Torna-se, porém, necessário outro organismo adequado à preparação de dirigentes, civis e militares, capazes de estudarem em comum os principais problemas de coordenação do esforço de guerra.

Com este objectivo se cria agora o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional, destinado quer a analisar, na base de uma visão global, questões que se revestem da maior importância para o País, quer a preparar, irmanados no mesmo espírito de franca cooperação, dirigentes de vários sectores, civis e militares, públicos e privados, que, do ponto de vista da defesa, se encontrem indiscutìvelmente unidos por fortes laços de complementaridade. Esta última parte da actividade do Instituto traduzir-se-á na organização de cursos, que visarão sempre o estudo de problemas actuais, com interesse directo para a defesa.

Tudo indica, portanto, que o novo organismo, com as suas características peculiares, venha a prestar ao Governo valiosa colaboração em matéria do mais alto significado do ponto de vista do interesse nacional.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Presidência do Conselho, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional (I. A. E. D. N.).

Art. 2.º O I. A. E. D. N. tem por fim o estudo dos problemas da defesa nacional nos seus diferentes aspectos, o estabelecimento de uma doutrina comum nos sectores militares e civis e a formação de uma mentalidade aberta à complexidade da estratégia geral. Visa também, pelos meios ao seu alcance, a fazer estudos e investigação no domínio da estratégia geral e a fomentar o interesse por estas questões, quer no campo nacional, quer no campo internacional.

Art. 3.º Para os fins referidos na primeira parte do artigo anterior, o I. A. E. D. N. preparará, designadamente, oficiais

generais e superiores dos três ramos das Forças Armadas, altos funcionários civis, professores, cientistas, dirigentes de empresas e técnicos de reconhecido merecimento.

Art. 4.º Para o desempenho da sua missão compete ao I. A. E. D. N.:

a) Organizar anualmente o curso de Altos Estudos de Defesa Nacional, destinado a ministrar aos participantes os conhecimentos respeitantes às finalidades mencionadas no artigo 2.º, especialmente orientados para a preparação, coordenação e condução das actividades da defesa nacional nos diversos aspectos que ela envolve;

b) Organizar ciclos de estudos, de curta duração, destinados a elucidar problemas concretos relacionados com a defesa nacional, a estratégia geral ou a história militar;

c) Colaborar com institutos e estabelecimentos de ensino e de investigação — militares e civis — no estudo coordenado de problemas de grande interesse para a segurança e defesa da Nação;

d) Promover a realização de viagens, visitas, conferências e encontros nacionais e internacionais e patrocinar, editar e vender publicações respeitantes a temas de interesse para a defesa do País e para a sua história militar;

e) Estabelecer intercâmbio com organizações similares estrangeiras.

§ único. Além das atribuições constantes do corpo deste artigo, o I. A. E. D. N. ocupar-se-á também de outras com elas relacionadas, nos termos que vierem a ser definidos pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 5.º A direcção do I. A. E. D. N. é exercida por um conselho de cinco membros — director, subdirector e três vogais — representando o Exército, Armada, Força Aérea, sector público e sector privado. Um dos vogais será o director de estudos.

§ 1.º Os membros do conselho são nomeados livremente pelo Ministro da Defesa Nacional, com o prévio acordo do Ministro de que dependam, devendo o director ser oficial general de qualquer ramo das Forças Armadas e cabendo aos civis os cargos de subdirector e de um dos vogais.

§ 2.º Os cargos de director de estudos e o outro vogal são desempenhados por oficiais generais de ramos diferentes e também diferente daquele a que o director pertence.

§ 3.º Os cargos de director, subdirector e vogais, excluído o director de estudos, são acumuláveis com o exercício de outras funções civis ou militares.

§ 4.º Os membros do conselho são nomeados por três anos, podendo ser reconduzidos, com excepção do director. A nomeação do director deve subordinar-se ao critério da atribuição sucessiva do cargo a representante de cada ramo das Forças Armadas.

§ 5.º A direcção e a coordenação da actividade internacional do Instituto competem ao director, que poderá, todavia, propor ao Ministro da Defesa Nacional a nomeação de uma personalidade para as exercer como seu assessor ou delegar em um membro do conselho aquele encargo.

Art. 6.º O director de estudos é coadjuvado por tantos assessores quantas as secções em que a matéria dos cursos vier a ser repartida e competir-lhe-á organizar os programas dos cursos, que submeterá à aprovação do conselho, e dirigir e coordenar a actividade dos assessores.

§ único. Os assessores a que se refere este artigo serão nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta justificada do conselho, e exercem os respectivos cargos em regime de acumulação.

Art. 7.º A frequência dos cursos do I. A. E. D. N. destina-se às individualidades expressamente convidadas pelo Ministro da Defesa Nacional.

§ 1.º O conselho apresentará ao Ministro da Defesa Nacional, até três meses antes do início de cada curso, uma lista das individualidades cuja participação lhe parecer mais aconselhável. Para ciclos de estudos especiais poderá ser proposta a participação de entidades estrangeiras.

§ 2.º Na organização da lista referida no parágrafo precedente, o conselho terá em conta a conveniência de, tanto quanto possível, o número de participantes se distribuir em partes iguais por militares, funcionários civis e elementos representativos dos sectores privados. A participação dos militares abrangerá oficiais de todos os ramos das Forças Armadas.

§ 3.º Os convites aos militares e funcionários civis serão efectuados com prévio acordo entre o Ministro da Defesa Nacional e o membro do Governo de que uns e outros dependam.

Art. 8.º O curso de Altos Estudos da Defesa Nacional compreende a realização de conferências a cargo de individualidades qualificadas, militares ou civis, de trabalhos em grupo sob a orientação dos assessores do director de estudos, ou dos próprios participantes, e de visitas ou viagens de estudo.

Os ciclos de estudos especiais poderão ser dirigidos, sob a orientação do director, por personalidades de reconhecida competência estranhas ao Instituto.

§ único. Os trabalhos e estudos de mais interesse e relevância serão discutidos em reuniões plenárias, a efectuar na fase final de cada curso, e deles serão elaborados relatórios, com as correspondentes conclusões, que o director do Instituto enviará ao Ministro da Defesa Nacional.

Art. 9.º A frequência regular dos cursos do Instituto dá aos participantes direito a receberem diploma comprovativo.

Art. 10.º As remunerações dos membros do conselho, assessores do director de estudos, conferencistas e pessoal do I. A. E. D. N. serão fixadas em despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, sem sujeição ao limite estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 11.º Para assegurar os serviços de secretaria e arquivo, o I. A. E. D. N. disporá de uma secretaria, chefiada por um secretário permanente — oficial superior ou funcionário civil diplomado com o curso superior —, e do pesoal que, de acordo com as necessidades, vier a ser fixado no regulamento do Instituto.

§ único. Enquanto não for constituído o quadro do pessoal, os respectivos serviços serão assegurados pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 12.º Constituem receitas do I. A. E. D. N.:

a) A dotação que lhe for consignada no Orçamento Geral do Estado;

b) Os subsídios ou donativos que receber de qualquer entidade pública ou privada;

c) Os rendimentos que fruir a qualquer título;

d) Quaisquer outras permitidas por lei.

§ único. A administração dos fundos do I. A. E. D. N. compete ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 13.º Decorridos três anos da entrada em vigor do presente decreto-lei, será o mesmo obrigatòriamente revisto para

adaptar a organização e o funcionamento do Instituto às circunstâncias que forem ocorrendo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 148

Com fundamento nas alíneas *b*) e *d*) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 13 012 625$60, destinados a reforçar verbas insuficientemente

dotadas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro»:

Artigo 39.º, n.º 2) «Despesas de deslocação, . . .» .	11 250$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Academia Militar (Lisboa)»:

Artgo 68.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	15 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	25 000$00

Artigo 69.º «Despesas de higiene, . . .»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	120 000$00
N.º 2) «Luz, . . .»	150 000$00

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general — Pessoal dactilográfico e menor do Ministério»:

Artigo 188.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extaordinárias»	50 000$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Sargentos e praças de pré

Artigo 333.º, n.º 2) «Alimentação . . .»	10 741 375$60

Despesas gerais

Artigo 348.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	500 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente...»	600 000$00
Artigo 349.º, n.º 2) «Luz,...»	800 000$00
	13 012 625$60

Art. 2.º Para compensação dos créditos aludidos no artigo precedente, é adicionada a importância de 13 012 625$60, à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 67.º «Diversas receitas não classificadas, do actual orçamento das receitas».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 281, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 149

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Penafiel as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhe compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 23 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Penafiel, limitada como segue:

A noroeste, por um alinhamento $\overline{A\ B}$ perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro, na extensão de 100 m, afas-

tado 40 m do cunhal sul do edifício da direcção da Carreira, sendo as distâncias do eixo da Carreira de Tiro a *A* e a *B*, respectivamente, de 38 m e 62 m;

A nordeste, por uma poligonal *B C D*, em que $\overline{B\ C}$ é um alinhamento de 220 m perpendicular a $\overline{A\ B}$ e $\overline{C\ D}$ um alinhamento que faz um ângulo de 163° com *B C*;

A sueste, por um alinhamento $\overline{D\ E}$ perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e a 350 m do seu limite, sendo o ponto *E* equidistante de *D* em relação ao eixo da Carreira de Tiro;

A sudoeste, por uma poligonal *E F A*, sendo $\overline{E\ F}$ um alinhamento que forma em *E* um ângulo de 73° com alinhamento $\overline{D\ E}$, ficando o ponto *F* a 140 m de *A* e sendo $\overline{F\ A}$ um alinhamento perpendicular a *A B* e distando 50 m do cunhal sul do edifício da direcção da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;

c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;

d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;

g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro de Penafiel, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1:2000, organizando-se oito colecções, com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Comando da 1.ª Região Militar;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.*

Decreto n.º 48 150

Considerando a necessidade de garantir ao quartel do Vale do Aguilhão, em Beja, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel do Vale do Aguilhão, em Beja, compreendida num polígono de lados paralelos à vedação do quartel e distando dela 200 m.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

a) Uma primeira zona, com a largura de 50 m, a contar dos limites do aquartelamento;

b) Uma segunda zona, com a largura de 150 m, a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas do imóveis já existentes;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;

d) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedades;

e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A área descrita na alínea *b*) do artigo 1.º fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

Art. 4.º Ao Comando da 3.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da 3.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 3.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 3.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da Câmara Municipal de Beja, na escala de 1:5000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Comissão Superior de Fortificações;
Uma ao Comando da 3.ª Região Militar;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.*

Decreto-Lei n.º 48 174

Considerando que os mestres de trabalhos manuais do ensino profissional industrial e comercial são englobados na

classe C prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37 028, de Agosto de 1948;

Considerando que os mestres de trabalhos manuais do Colégio Militar ainda auferem vencimentos inferiores aos fixados naquele diploma;

Considerando que para os mestres de outros estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército foi reconhecido o direito de serem remunerados de harmonia com os vencimentos atribuídos aos do ensino profissional industrial e comercial;

Usando da faculdade conferida na 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de vencimentos e diuturnidades, os mestres de trabalhos manuais do Colégio Militar são equiparados aos mestres da classe C referida no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37 028, de 25 de Agosto de 1948.

Art. 2.º Consideram-se rectificados, de acordo com o disposto no artigo 1.º deste diploma, os vencimentos indicados nos contratos em execução celebrados oportunamente com os actuais mestres de trabalhos manuais do Colégio Militar.

Art 3.º O encargo resultante da execução do presente diploma será suportado, no corrente ano económico, pelas disponibilidades existentes na rubrica «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 4.º Fica revogado, na parte respectiva, o artigo 2.º e o anexo II do Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 48 178

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 500 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 315.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 279.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do actual orçamento das receitas.

Art. 3.º A fim de satisfazer os encargos respeitantes a anos económicos anteriores, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos em conta da mesma dotação até ao montante referido no artigo 1.º

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 181

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Viana do Castelo as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhe compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Viana do Castelo, limitada como segue:

A sul, por um alinhamento $\overline{A\ B}$, de 135 m de extensão, paralelo e a 30 m da estrema da propriedade (limite recto), ficando o ponto *A* a *70* m e o ponto *B* a 65 m do ponto de cruzamento deste alinhamento com o prolongamento do eixo da Carreira de Tiro;

A poente, por uma poligonal *B C D*, sendo $\overline{B\ C}$ um alinhamento paralelo e a 30 m da estrema da Carreira de Tiro, ficando o ponto *C* a 440 m de *B* e $\overline{C\ D}$ um alinhamento fazendo um ângulo de 163° com $\overline{B\ C}$;

A norte, pelo alinhamento $\overline{D\ E}$ perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e distante 350 m da linha dos alvos, sendo *E* simétrico de *D* em relação a esse eixo;

A nascente, pela poligonal *E F G H A*, sendo $\overline{E\ F}$ um alinhamento que forma em *E* um ângulo de 73° com o alinhamento $\overline{D\ E}$ e *F G H A* uma poligonal paralela e a 30 m das estremas da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar, que incide na área descrita no artigo anterior, é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente,

a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;

c) Construir muros de vedação ou divisórias de propriedade;

d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;

g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1 : 2000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Comando da 1.ª Região Militar;
Uma ao Ministério da Economia;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 48 184

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo sob a forma de abertura de crédito até ao montante de 100 000 000$, destinado a reforço do fundo de maneio dos seus estabelecimentos fabris e a movimentar pelo conselho administrativo da Agência Militar.

Art. 2.º O empréstimo referido no artigo anterior, para o qual se fixa a taxa de juro de 4 por cento, deverá ser utilizado no decurso de 1968 e será amortizado em cinco anuidades com vencimentos em 31 de Dezembro dos anos de 1969 a 1973.

Art. 3.º Os encargos relativos à amortização e juros do empréstimo serão liquidados por força das verbas da despesa extraordinária inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado em Encargos Gerais da Nação, sob a rubrica «Forças militares extraordinárias do ultramar», do capítulo da «Defesa nacional».

Art. 4.º É ainda autorizado o Ministério do Exército a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a alteração do regime dos dois empréstimos a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 45 715 e 47 339, de modo que

os saldos devedores, em 31 de Dezembro de 1967, de cada uma dessas operações sejam amortizados em cinco anuidades com vencimentos em 31 de Dezembro dos anos de 1969 a 1973 e que os juros dessas mesmas operações, vencidas e vincendas até 31 de Dezembro de 1968, sejam debitados nas contas dos respectivos empréstimos e pagos nesta última data.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 48 186

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Encargos diversos de unidades e estabelecimentos militares referentes aos anos de 1961, 1962, 1963, 1964, 1965 e 1966	2 546 777$30

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 052

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com os valores seguidamente indicados rubricas da tabela de despesa do orçamento em vigor das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo n.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	250 000$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de renda de casa»	200 000$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Abono de família»	1 500 000$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 3) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	500 000$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea *b*), 2 «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor — Reparações e sobresselentes»	2 500 000$00
Artigo 6.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis»	250 000$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Impressos»	420 000$00
Artigo 7.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens»	750 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	200 000$00
Artigo 11.º, n.º 1), alínea *d*) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Despesas gerais com o recrutamento»	100 000$00
Artigo 11.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais»	60 000$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	3 590 000$00
	10 320 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros»	10 320 000$00

Presidência do Conselho, 11 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para se publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 059

Verifica-se que a natureza e volume do serviço nas estações postais militares auto não justificam a permanência de um oficial subalterno e de um sargento fazendo parte do seu

efectivo e que é suficiente para o seu bom funcionamento um primeiro-sargento, como chefe, coadjuvado por uma praça.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

A alínea *g*) do n.º 12.º do Regulamento do Serviço Postal Militar, aprovado pela Portaria n.º 22 118, de 18 de Julho de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

g) Chefe de estação postal militar auto — primeiro-sargento.

Ministério do Exército, 4 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Portaria n.º 23 064

Considerando que a actual situação no ultramar provocou um maior desenvolvimento de instrução a ministrar no Centro de Instrução de Operações Especiais e que o actual quadro orgânico, definido pela Portaria n.º 17 793, de 5 de Julho de 1960, é insuficiente para fazer face às necessidades actuais de instrução:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 926, de 16 de Abril de 1960, aprovar o novo quadro orgânico do Centro de Instrução de Operações Especiais (C. I. O. E.), organizando-se colecções com a classificação de «Reservado» a difundir pelas entidades a que os mesmos interessam.

Ministério do Exército, 18 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Portaria n.º 23 080

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar as disposições vigentes relativas ao embarque em navios nacionais de alguns indivíduos sujeitos às obrigações da Lei do Recrutamento e Serviço Militar;

Considerando as necessidades cada vez maiores de especialistas para as Forças Armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Exército:

1.º Não será concedido adiamento de incorporação no Exército, por motivo de embarque como tripulantes em navios nacionais, a indivíduos cujas habilitações literárias lhes permitem o ingresso nos cursos de oficiais milicianos.

2.º A concessão de adiamentos de incorporação, por motivo de embarque como tripulantes em navios nacionais, a indivíduos cujas habilitações literárias lhes permitem o ingresso nos cursos de sargentos milicianos ficará dependente da autorização individual, de acordo com as necessidades das Forças Armadas, a conceder pelo Ministro do Exército.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, na parte correspondente.

Ministério do Exército, 23 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministo da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 081

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres de Moçambique para 1967 a seguinte receita, com o quantitativo que se indica:

CAPÍTULO I

Receita ordinária

Artigo 3.º «Outras receitas»:

N.º 1) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» . 64 200 000$00

Esta importância reforça a rubrica que a seguir se indica da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPÍTULO I

Despesa ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . . 64 200 000$00

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 23 082

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte rubrica da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1967:

Pagamentos de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . 8 000 000$00

tomando em contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» . 3 000 000$00

Artigo 1.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil contratado» 100 000$00

Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações» . . . . . 1 000 000$00

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha»	3 000 000$00
Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento»	300 000$00
	8 000 000$00

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 23 083

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . .	500 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» . .	500 000$00

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 091

Reconhecida a vantagem de actualizar e reunir em diploma único as normas reguladoras relacionadas com a utilização, condução e trânsito das viaturas do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento da Utilização, Condução e Trânsito das Viaturas do Exército, o qual entrará em vigor na metrópole logo que publicado na *Ordem do Exército* e, no ultramar, 30 dias após a referida publicação.

Ministério do Exército, 27 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

REGULAMENTO DA UTILIZAÇÃO, CONDUÇÃO E TRÂNSITO DAS VIATURAS DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

Utilização das viaturas militares

Artigo 1.º — 1. As viaturas militares, segundo a sua utilização, classificam-se em operacionais e não operacionais. Dentro de cada uma destas categorias distinguir-se-ão as viaturas de transporte de pessoal e as viaturas de transportes gerais.

2. Consideram-se operacionais as viaturas distribuídas às unidades, formações ou estabelecimentos para serviço das tropas e dentro da missão que lhes é atribuída nos quadros orgânicos de campanha.

3. Consideram-se não operacionais as restantes.

Art. 2.º A qualificação das várias viaturas nos termos da classificação constante do artigo 1.º compete à Direcção do Serviço de Transportes e à Direcção do Serviço de Material.

Art. 3.º — 1. As viaturas automóveis militares são obrigatòriamente pintadas das seguintes cores:

a) Preta, as viaturas ligeiras, não operacionais, de transporte de pessoal atribuídas, para utilização individual, a determinadas entidades para serviço de direcção, inspecção, comando, chefia ou representação;

b) Verde-azeitona, fosca, vulgarmente conhecida por verde-de-artilharia, as restantes.

2. Podem, no entanto, quando tal for julgado conveniente, tendo em vista a respectiva utilização, ser pintadas de cor verde regulamentar algumas das viaturas referidas na alínea *a*) do n.º 1.

3. As viaturas operacionais poderão ainda conservar o tipo de mascaramento que estiver determinado.

Art. 4.º A entidade militar que determinar a pintura das viaturas automóveis sob sua jurisdição com cor diferente das indicadas no artigo 3.º constitui-se em responsabilidade disciplinar e obriga-se a suportar, por sua conta, o encargo com a restituição à viatura da pintura oficialmente aprovada.

Art. 5.º Em lugar bem visível de cada viatura, excepto nas abrangidas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º, deve indicar-se, a letras brancas, a velocidade máxima com que a mesma se pode deslocar em trânsito livre nas estradas ou dentro das localidades.

Art. 6.º As viaturas militares devem sempre circular com a respectiva documentação, devidamente escriturada.

Art. 7.º Nenhuma viatura poderá sair da unidade, estabelecimento militar, armazém de recolha ou local normal de estacionamento sem a prévia autorização do chefe de quem depende.

Art. 8.º Salvo o caso de entidades a quem a lei atribui transporte automóvel privativo, as viaturas militares, mesmo as consideradas não operacionais, só podem ser utilizadas em serviço.

Art. 9.º É rigorosamente proibida a utilização de viaturas especializadas em fins diferentes daqueles a que normalmente se destinam.

Art. 10.º É proibido o transporte de civis em viaturas militares, excepto quando se trate de transporte prévio e superiormente autorizado.

Art. 11.º É igualmente proibido o transporte de militares que não constem do respectivo boletim de serviço, salvo em cum-

primento de ordem expressa ou em comprovado estado de necessidade.

Art. 12.º — 1. As viaturas operacionais só podem sair dos parques, onde devem manter-se em condições de imediata utilização, em serviço de tropas devidamente comandadas, quando a unidade ou formação se desloque, no todo ou em parte, para fora do respectivo aquartelamento.

2. Esta regra não se aplica:

a) Às viaturas especialmente destinadas à instrução;

b) Às viaturas afectadas ao serviço de chamadas, nas unidades que o tenham a seu cargo, ou ao serviço de transportes gerais, indispensáveis à vida normal da unidade;

c) Às viaturas que pelo quartel-general de região militar ou comando territorial independente forem transitòriamente atribuídas à instrução ou transportes gerais de outras unidades.

Art. 13.º O militar que utilize ou seja transportado em viatura classificada como operacional é obrigado a usar o uniforme adequado à natureza do serviço a desempenhar.

Art. 14.º — 1. É autorizado o uso de trajo civil na utilização das seguintes viaturas não operacionais ou funcionando como tal:

a) De tipo civil (pintadas de preto ou verde-azeitona) sempre que o serviço a desempenhar não exija o uso de uniforme;

b) De transporte colectivo de pessoal, nas deslocações entre as residências e os locais de serviço;

c) De transportes gerais, a que tenha de recorrer-se por falta de viaturas do tipo referido na alínea anterior e desde que utilizadas nas condições aí previstas.

2. Nos casos das alíneas *b*) e *c*), a Direcção do Serviço de Transportes fornecerá para cada viatura um cartão de autorização. Por sua vez, a unidade ou estabelecimento interessado organizará uma relação do seu pessoal que pode utilizar a viatura trajando civilmente.

Esta relação seguirá sempre junta ao boletim de serviço.

3. Os casos excepcionais não previstos neste artigo devem ser submetidos à apreciação da Direcção do Serviço de Transportes para estudo e decisão.

Art. 15.º — 1. As viaturas não operacionais de tipo civil adstritas a uma determinada direcção, comando ou unidade,

só podem ser utilizadas pelos respectivos director, chefe ou comandante, ou qualquer subordinado com autorização sua, quando em serviço de representação, entendendo-se também como serviço o percurso a efectuar entre a residência e o local de trabalho.

2. Podem, no entanto, as referidas viaturas ser utilizadas pelos familiares daquelas entidades quando em sua companhia ou no desempenho de funções sociais de representação para as quais se torne necessário o uso da viatura.

Art. 16.º — 1. Apenas os generais comandantes de região ou entidades de categoria militar equivalente têm competência para decidir sobre quais as utilizações que, além da prevista no artigo antecedente, devam ou não ser consideradas como serviço.

2. As instruções complementares emanadas dos comandos das regiões militares ou equivalentes, regulando esta matéria, serão enviadas, por cópia, à Direcção do Serviço de Transportes, que intervirá com vista à uniformização de critérios ou à superior apreciação dos casos susceptíveis de dúvida.

Art. 17.º No acto de saída para serviço é sempre entregue ao condutor da viatura um boletim em que, além de outros elementos considerados necessários, se mencionarão os seguintes:

A identidade do condutor da viatura;
O serviço a desempenhar;
O itinerário a seguir na ida e no regresso;
As paragens previstas;
A hora da saída e a hora provável do regresso;
A identidade do pessoal a transportar;
A identidade do chefe da viatura;
A identidade do condutor de reserva, nos termos o n.º 3 do artigo 33.º do presente regulamento.

Art. 18.º Tudo o que respeite a modelo, preenchimento e vistos do boletim, referidos no artigo anterior, será regulado, pormenorizadamente, por normas emanadas da Direcção do Serviço de Transportes e Direcção do Serviço de Material.

Art. 19.º As faltas ou deficiências verificadas na escrituração dos boletins de serviço devem ser comunicadas superiormente para apreciação.

Art. 20.º Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Regulamento dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis do Exército, deve ser nomeado, sempre que as

circunstâncias o permitam, um chefe de viatura, o qual seguirá na cabina, ao lado do condutor.

Art. 21.º O itinerário escolhido para a deslocação deve ser sempre o da via mais curta e pelas estradas de maior categoria, salvo se o seu estado de conservação ou as dificuldades que ofereçam ao trânsito das viaturas determinem ou aconselhem solução diferente.

Art. 22.º O comandante de um comboio, o chefe de uma viatura ou o condutor não podem alterar o itinerário, nem efectuar paragens não previstas no boletim, a não ser quando a isso sejam obrigados por imperiosas circunstâncias.

Em tal caso, a alteração do itinerário, bem como a razão determinante, devem ser prontamente mencionadas no respectivo boletim de serviço.

Art. 23.º As viaturas militares não podem ser abandonadas na via pública pelos seu condutores, salvo por razões de serviço ou, no caso das viaturas mencionadas na alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º, quando estacionadas em locais apropriados e devidamente fechadas.

Art. 24.º É expressamente proibida a paragem de viaturas militares junto de tabernas, bares ou estabelecimentos semelhantes, bem como a entrada dos condutores em tais estabelecimentos.

Art. 25.º — 1. O transporte colectivo de militares em viaturas automóveis está sujeito às regras de disciplina estabelecidas para as tropas em manobras ou em formaturas.

2. Junto das praças segue sempre um graduado, que responde directamente pela disciplina do pessoal durante a deslocação.

3. A responsabilidade deste graduado é independente da do chefe de viatura, definida nos termos do artigo 23.º do Regulamento dos Processos Relativos a Circulação de Viaturas Automóveis do Exército.

Art. 26.º — 1. Dentro dos aglomerados urbanos as praças seguem sentadas e em posição correcta, idêntica à regulamentar de «sentido».

2. Em estrada livre e na passagem em localidades de pequena importância, podem as praças seguir na posição e atitude correspondentes à regulamentar de «à vontade», mas sempre devidamente sentadas.

3. Mesmo quando «à vontade», as praças devem seguir com a maior compostura e aprumo, podendo, no entanto, ser autorizadas a entoar canções ou marchas apropriadas.

No entanto, em qualquer dos casos, para o condutor é exigido o aprumo correspondente à posição de «sentido», o que o proibirá evidentemente de fumar.

Art. 27.º Todas as viaturas militares devem ser mantidas em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. 28.º — 1. As viaturas designadas para o serviço corrente de saídas são diàriamente inspeccionadas.

2. O encarregado da vistoria rubricará o boletim de serviço, indicando a hora da inspecção, bem como qualquer circunstância extraordinária por ele notada.

Art. 29.º As viaturas em parque, não afectadas ao serviço normal de saídas, devem ser inspeccionadas, pelo menos, uma vez em cada semana.

Art. 30.º — 1. No caso da saída para serviço, as viaturas devem ser inspeccionadas pelo graduado responsável, que verificará o seu estado de limpeza e funcionamento, anotando no boletim respectivo qualquer ocorrência extraordinária que tenha notado e impedindo a saída das que não julgar em condições.

2. Em casos de reconhecida necessidade, as viaturas que apresentem deficiências não susceptíveis de comprometer a segurança dos utentes ou da circulação ou de causar prejuízos ao Estado ou a terceiros, podem ser autorizadas a sair da unidade ou estabelecimento pelos respectivos comandante ou chefe.

Art. 31.º No acto da recolha todas as viaturas devem ser igualmente inspeccionadas.

Art. 32.º — 1. A falta de limpeza das viaturas ou a negligência no seu tratamento são sempre comunicadas superiormente, para devida apreciação.

2. O encarregado da inspecção que não comunicar superiormente as faltas encontradas assume delas inteira responsabilidade.

CAPÍTULO II

Condução das viaturas militares

Art. 33.º — 1. A condução de uma viatura militar apenas pode ser efectuada pelo condutor a quem a mesma esteja distribuída ou que para isso tenha sido expressa e devidamente nomeado.

2. A condução de viaturas pesadas, quando utilizadas em transporte de pessoal ou carga valiosa, só em casos excep-

cionais, justificados pelas necessidades de serviço, pode ser efectuada por condutores que não sejam aqueles a quem as mesmas estejam distribuídas, cabendo ao comandante de unidade ou chefe de estabelecimento a autorização para tal efeito.

3. Sempre que a natureza do serviço ou as condições do seu desempenho o aconselharem, devem seguir na viatura, ou no grupo de viaturas, um ou mais condutores de reserva, os quais só serão utilizados no caso de impossibilidade dos condutores efectivos.

Cabe ao comandante do comboio ou ao chefe de viatura isolada sancionar a utilização dos condutores de reserva.

Art. 34.º — 1. Não havendo condutores de reserva, só por motivo de força maior, devidamente comprovado, se justificará, durante a execução do serviço, a substituição do condutor nomeado.

2. Verificada esta circunstância, será a mesma prontamente averbada no boletim de serviço, indicando-se o motivo, local e hora da substituição.

Art. 35.º — 1. Constitui-se em responsabilidade disciplinar o superior que, sem outro motivo que não seja o prevalecer-se da sua autoridade, pretenda conduzir viatura distribuída a um seu subordinado ou para a condução da qual este tenha sido superiormente nomeado.

2. Em tal circunstância compete ao subordinado dirigir respeitosamente ao superior as reflexões justificadas pela sua atitude, de harmonia com o disposto na parte final do artigo 3.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 36.º — 1. O militar designado para a condução de uma viatura é por ela responsável e, em especial, deve:

a) Pôr na condução as mais prudentes cautelas, evitando não só os seus próprios erros ou faltas de atenção, como ainda prevenir-se contra os dos outros utentes da via pública;

b) Observar rigorosamente o Código da Estrada e os preceitos de sinalização internacional;

c) Cumprir escrupulosamente as regras de trânsito privativas do Ministério do Exército e constantes do capítulo III do presente regulamento;

d) Respeitar integralmente as indicações das autoridades encarregadas do policiamento do trânsito ou dos respectivos agentes;

e) Não ceder a outrem a condução da sua viatura, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas no presente regulamento.

2. Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, nas viaturas militares deve existir sempre um livrete em que, além de outras indicações, estejam bem discriminadas todas as regras que interessam ao trânsito e à disciplina das marchas por parte das viaturas do Exército.

CAPÍTULO III

Circulação das viaturas militares

Art. 37.º As viaturas automóveis militares, quer circulem isoladamente, quer em comboio devidamente comandado, não devem ultrapassar as seguintes velocidades:

Classes e tipos	*Velocidades em quilómetros*		
	Dentro das localidades	*Em estrada*	*Em auto-estrada*
1) Motociclos:			
a) Simples	50	70	70
b) Com carro lateral	40	50	50
2) Viaturas ligeiras:			
a) Transporte de pessoal:			
Tipo civil	60	80	100
Tipo militar (até 9 lugares) (*a*)	50	70	80
b) Transportes gerais:			
Até 1 t:			
Sem atrelado	40	50	50
Com atrelado	30	40	40
Superior a 1 t e inferior a 3,5 t:			
Sem atrelado	40	60	60
Com atrelado	30	50	50
3) Viaturas pesadas:			
a) Transporte de pessoal (*b*) . .	40	60	70
b) Transportes gerais e especiais:			
Até 10 t	40	60	70
Superior a 10 t	30	50	50
4) Tractores com ou sem atrelado . .	20	30	—

(*a*) Inclui auto-macas e auto-fúnebres.
(*b*) Inclui auto-celulares.

Art. 38.º — 1. Só em casos excepcionais, de reconhecida e imperiosa urgência, derivada da natureza do serviço a desempenhar, se permitirá que, na proporção e durante o tempo mínimo indispensável, sejam excedidos os limites fixados no artigo anterior.

2. Aquele que tomar tal iniciativa deve comunicá-la logo que possível, ao chefe de quem depende.

Art. 39.º — 1. Os limites de carga útil ou de lotação não podem ser excedidos sob qualquer pretexto.

2. A responsabilidade do condutor é transferida para o superior que ordenar a ultrapassagem daqueles limites, embora ao condutor compita fazer, respeitosamente, a devida advertência.

Art. 40.º — 1. Na marcha em comboio devem ser atentamente guardadas as distâncias entre as viaturas. Normalmente, a distância de uma viatura à outra que imediatamente a precede no comboio deve equivaler em metros à velocidade média em quilómetros com que o comboio se desloca.

2. Tratando-se de viaturas pesadas, a distância mínima é, porém, de 50 m.

3. Excepcionalmente, quando circunstâncias especiais relacionadas com a velocidade de escoamento, disciplina da marcha ou outras o aconselhem, o comandante do comboio pode, sob sua responsabilidade, reduzir a 15 m a distância mínima entre as viaturas.

Art. 41.º — 1. Mesmo quando utilizadas no transporte de pessoal, as viaturas militares que, quando carregadas, excedam o peso total de 2 t não poderão circular, dentro das povoações, nas faixas de rodagem exclusivamente destinadas pelas regras particulares de trânsito à circulação de viaturas ligeiras ou de turismo.

2. Esta disposição não tem, porém, aplicação nos desfiles realizados durante cerimónias oficiais ou quando superiores exigências de serviço público levem as autoridades militares a determinar o contrário.

CAPÍTULO IV

Infracções disciplinares

Art. 42.º — 1. A inobservância de qualquer das regras constantes do presente regulamento constitui infracção disciplinar e como tal será punida.

2. Tem carácter de infracção disciplinar excepcionalmente grave:

a) A condução de viatura militar na via pública por militar não habilitado com o competente documento comprovativo da sua aptidão;
b) A utilização de viaturas militares para fins estranhos ao serviço;
c) A condução não autorizada e sem motivo justificado de viatura miltiar na via pública por quem não seja condutor dela responsável;
d) O transporte não autorizado de civis ou de militares trajando civilmente;
e) A paragem de viaturas junto de tabernas, bares ou estabelecimentos semelhantes e a entrada dos condutores em tais estabelecimentos;
f) O abandono da viatura na via pública;
g) A saída de uma viatura da unidade, estabelecimento miltar, armazém de recolha ou local normal de estacionamento, sem prévia autorização do chefe de quem depende;
h) A falta de compostura por parte dos militares transportados em viaturas militares.

CAPÍTULO V

Fiscalização do trânsito das viaturas militares

Art. 43.º — 1. Compete à Polícia Militar a fiscalização e vigilância do trânsito das viaturas automóveis do Exército, mesmo quando estas estejam afectas a outros serviços públicos.

2. Esta disposição não prejudica, porém, a competência das autoridades encarregadas do policiamento do trânsito ou dos respectivos agentes que, no exercício normal da sua função, devem ter em atenção, para as fazer cumprir, todas as disposições que, em matéria de circulação, se estabelecem pelo presente regulamento.

Art. 44.º A acção fiscalizadora deve ainda ser prosseguida por todo o militar, nos termos definidos pelo artigo 5.º do Regulamento dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis do Exército.

Art. 45.º — 1. As participações da Polícia Militar ou das autoridades encarregadas do policiamento do trânsito em

assuntos da sua normal competência são enviadas à Repartição do Gabinete do Ministro do Exército, que lhes dará o devido destino.

2. As participações elaboradas pelos militares nos termos do artigo anterior são por eles entregues nas unidades ou estabelecimentos militares a que pertençam, cabendo aos respectivos comandantes ou chefes enviá-las para os devidos efeitos aos Q. G. das R. M. ou C. T. I. onde as infracções foram praticadas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 46.º O presente regulamento aplica-se a todo o território nacional e a partir do início da sua vigência fica revogada a Portaria n.º 11 072, de 28 de Agosto de 1945.

Ministério do Exército, 27 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 8

Sempre que seja requisitada uma nota de assentos, fazendo-se menção de que a mesma se destina a analisar o comportamento e personalidade do militar a que diz respeito, nela serão transcritas todas as verbas constantes da folha de matrícula, incluindo aquelas que no registo disciplinar e criminal tenham sido anuladas ou trancadas, com a indicação do motivo que tal determinou.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 11

Os chefes dos estados-maiores dos Comandos de Agrupamento têm a competência disciplinar prevista nas colunas VI e VII do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, conforme se trate, ou não, de oficiais superiores.

Ministério do Exército, 27 de Novembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Despacho n.º 12

1. O § único, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 326, de 7 de Maio de 1965, dispõe que o Ministro do Exército, mediante proposta do Chefe de Estado-Maior do Exército, ouvida a Comissão Técnica do Estado-Maior, regulará por despacho, a forma como se aplicarão as condições especiais de promoção, estabelecidas naquele diploma, atentas as situações transitórias criadas e as conveniências do serviço, mas sem prejuízo do normal acesso dos oficiais do quadro do corpo.

2. Usando da faculdade que me é conferida pelo § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 326 e considerando que ainda se mantêm os condicionamentos que deram lugar ao Despacho n.º 5, de 19 de Maio de 1966, determino que a dispensa da condição especial de promoção

referida no corpo do citado artigo 4.º — relativa a pelo menos um ano de comando de tropas em unidades ou escola prática — seja concedida por mais um ano, a partir de 31 de Dezembro de 1967.

Manter-se-á válida, para o novo período, a faculdade conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército de propor qualquer dos oficiais em causa para o comando de uma unidade, sempre que as circunstâncias o permitam.

No fim do período indicado deverá este assunto ser novamente apreciado e submetido a despacho.

Ministério do Exército, 28 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 31 de Outubro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de instrução

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército

Despesas com o pessoal:

Artigo 165.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pela acumulação de regências» . .	— 30 000$00
Para o n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias»	+ 30 000$00

CAPÍTULO 8.º

Encargos gerais do Ministério

Despesas gerais

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 349.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

Do n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»:

Alínea 2 «Pagamento de chamadas a médicos civis» . . . . . — 50 000$00

Para o n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . . + 50 000$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 47 447, de 30 de Dezembro de 1966, a alteração orçamental respeitante ao capítulo 3.º a que acima se alude mereceu, por despacho de 21 de Novembro findo, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Dezembro de 1967. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos.*

O Ministro do Exército

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luís Lucas de Oliveira

Coronel.